



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 40ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**06/08/2014
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

40ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/08/2014.

40ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 13/2013 - Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	21
2	PLS 437/2012 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	31
3	PLS 76/2007 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	49
4	PLS 508/2013 - Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	63
5	PLC 26/2010 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	85
6	PLS 289/2013 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	99

7	PLS 454/2012 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	121
8	PLS 231/2010 - Terminativo -	SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA	128
9	PLS 367/2007 - Terminativo -	SEN. MARCELO CRIVELLA	136
10	PLS 307/2008 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	147
11	PLS 728/2011 - Terminativo -	SEN. GLEISI HOFFMANN	154
12	PLC 19/2012 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	208
13	PLS 272/2012 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	223
14	PLC 90/2012 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	248
15	PLS 121/2009 - Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	275
16	PLC 106/2012 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO SIMON	285
17	PLC 114/2013 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	293
18	PEC 14/2014 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	311
19	PLC 2/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANA RITA	322
20	PLC 97/2013 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	333

21	PLS 384/2013 - Não Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	373
22	PRS 20/2014 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	389
23	PEC 16/2014 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	397
24	PLC 72/2014 - Não Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	409
25	PLC 117/2013 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	431

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(45)(90)(91)(96)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)		SUPLENTE
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(17)(99)(101)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Gleisi Hoffmann(PT)(63)(64)(122)	PR (61) 3303-6271	2 Lídice da Mata(PSB)(17)(65)(64)	BA (61) 3303-6408
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(15)(17)(84)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(14)(83)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(32)(58)(60)(33)(69)(70)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(87)	BA (61) 33036788/6790
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(136)	AM (61) 3303-6726	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Marcelo Crivella(PR)(40)(41)(126)(127)	RJ (61) 3303-5225/5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(98)	AP (61) 3303-6568	8 Paulo Paim(PT)(103)(105)(120)	RS (61) 3303-5227/5232
Eduardo Suplicy(PT)(99)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Ana Rita(PT)(104)(128)	ES (61) 3303-1129
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(48)(59)(85)	AM (61) 3303-6230	1 Ciro Nogueira(PP)(10)(12)(24)(28)(35)(48)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Vital do Rêgo(PMDB)(9)(23)(48)(59)(85)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(11)(24)(44)(48)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(48)(59)(85)	RS (61) 3303-3232	3 VAGO(21)(24)(48)(59)(61)(62)(72)(73)(85)	RO (61) 3303-2252/2253
Ricardo Ferraço(PMDB)(48)(59)(85)(121)	ES (61) 3303-6590	4 VAGO(22)(24)(48)(59)(85)(134)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Luiz Henrique(PMDB)(28)(48)(59)(85)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(85)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Eunício Oliveira(PMDB)(34)(48)(85)(115)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(85)	TO (61) 3303-2708
Francisco Dornelles(PP)(48)(85)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(85)(118)(119)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Sérgio Petecão(PSD)(49)(50)(52)(79)(82)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(49)(50)(52)(66)(67)(77)	
Romero Jucá(PMDB)(106)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	9 Lobão Filho(PMDB)(100)(107)(108)(109)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(80)(81)(111)(112)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(19)(80)(97)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(26)(51)(53)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(97)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Cyro Miranda(PSDB)(97)(112)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Douglas Cintra(PTB)(92)(135)(140)	PE (61) 3303-6063/6064	1 Gim(PTB)(13)(54)(74)(89)(92)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(71)(92)(94)(95)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(18)(54)(88)(92)(139)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(92)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(27)(42)(43)(75)(76)(92)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(92)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(56)(57)(92)(102)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoría (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012-GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (86) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (87) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (88) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (89) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (90) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL, determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (91) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (92) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (93) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (94) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (95) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 81/2013-BLUFOR).
- (96) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (97) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (98) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (100) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (101) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (102) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (103) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (104) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
- (105) Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
- (106) Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
- (107) Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
- (108) Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (109) Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (110) Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofício nº 236/2013-GLPMDB).

- (111) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (112) Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão (Ofício nº 158/2013-GLPSDB).
- (113) Em 17.09.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 171/2013 - BLUFOR).
- (114) Em 24.09.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 274/2013 - GLPMDB).
- (115) Em 02.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Ofício nº 278/2013-GLPMDB).
- (116) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (117) Em 09.10.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 284/2013-GLPMDB).
- (118) Em 30.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Waldemir Moka (Ofício nº 298/2013-GLPMDB).
- (119) Em 14.11.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. GLPMDB nº 308/2013).
- (120) Em 11.12.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. GLDBAG nº 141/2013).
- (121) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (122) Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita (Of. nº 11/2014 - GLDBAG).
- (123) Em 12.2.2014, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 29/2014).
- (124) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
- (125) Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 17/2014-BLUFOR).
- (126) Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
- (127) Em 18.03.2014, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Lopes e cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 24/2014 - GLDBAG e Of. nº 44/2014 - BLUFOR).
- (128) Em 18.03.2014, a Senadora Ana Rita é designada suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 028/2014-GLDBAG).
- (129) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
- (130) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (131) Em 30.04.2014, o Senador Sérgio Petecão é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 94/2014-GLPMDB).
- (132) Em 30.04.2014, o Senador José Sarney é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 95/2014-GLPMDB).
- (133) Em 29.05.2014, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador José Sarney, na Comissão (Of. 116/2014-GLPMDB).
- (134) Em 15.07.2014, vago em virtude de o Senador Clésio Andrade ter deixado o mandato.
- (135) Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
- (136) Em 16.07.2014, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Inácio Arruda, na Comissão (Of. 63/2014-GLDBAG).
- (137) Vago em virtude do fim da licença e o consequente retorno do titular do mandato, Senador Blairo Maggi.
- (138) Vago em virtude de o Senador Cidinho Santos não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Blairo Maggi, em 18.07.2014.
- (139) Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
- (140) Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 523/2014 - BLUFOR).
- (141) Em 04.08.2014, O Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, na Comissão (Of. 534/2014-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 6 de agosto de 2014
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
40ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

Reunião renumerada para 40ª.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, de 2013

- Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, caracterizando como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.

Autoria: Deputado José Chaves

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;*
- *Em 18/12/2013, a Presidência concedeu vista ao Senador Humberto Costa, nos termos regimentais;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 437, de 2012

- Terminativo -

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Autoria: Senador José Agripino

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto, acatadas as Emendas nº 1 e 2 – CE, com seis emendas que apresenta.

Observações:

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;*
- *Votação nominal;*
- *Em 04/06/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2007**- Terminativo -**

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Em 11/03/2014 foi recebido Voto em Separado da Senadora Gleisi Hoffmann, contrário ao Projeto, por inconstitucionalidade e injuridicidade;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Voto em separado](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 508, de 2013****- Terminativo -**

Tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.

Autoria: Senador Armando Monteiro

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Em 30/04/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;*
- *Em 06/05/2014, foi apresentado o voto em separado do Senador Acir Gurgacz pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta;*
- *Em 07/05/2014, foi apresentado Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues, que conclui pela rejeição do Projeto;*
- *Em 14/05/2014, durante a reunião, é dado como lido o Voto em Separado do Senador Acir Gurgacz, e é lido o Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Voto em separado](#)
[Voto em separado](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, de 2010**

- Terminativo -

Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.

Autoria: Deputada Perpétua Almeida

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 19/03/2014, foi lido o relatório e adiada a discussão;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 2013****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na Internet, informações sobre a execução de obras e serviços.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 454, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular para fins de formação de condutores em vias públicas.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, de 2010

- Terminativo -

Altera a redação do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para definir novo critério quanto ao limite dos gastos com publicidade dos entes públicos no ano da eleição.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 367, de 2007

- Terminativo -

Acrescenta parágrafos aos arts. 67 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para vincular os assentos de óbito aos de nascimento, e para atribuir ao juiz de paz competência para homologar pedidos de habilitação para o casamento, nos casos que especifica.

Autoria: Senador Gilvam Borges

Relatoria: Senador Marcelo Crivella

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, de 2008****- Terminativo -**

Altera o art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção laterais como componentes de uso obrigatório nos veículos.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, de 2011****- Terminativo -**

Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Relatório](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Decisão da Comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, de 2012

- Terminativo -

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Autoria: Deputado Renato Molling

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CE a 3-CE.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
- Votação nominal;
- Em 04/06/2014, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, de 2012

- Terminativo -

Altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para estender, de quatro meses para um ano, o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2012

- Terminativo -

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.

Autoria: Deputado Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- *O projeto já foi apreciado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;*
- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2009

- Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais".

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, de 2012

- Não Terminativo -

Altera os arts. 2º e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para acrescentar a acessibilidade aos portais públicos da internet.

Autoria: Comissão de Legislação Participativa

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Avulso da matéria](#)

[Relatório](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

Autoria: Deputado Onofre Santo Agostini

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 18

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, de 2014

- Não Terminativo -

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a isonomia remuneratória entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

Autoria: Senador José Sarney e outros

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável à Proposta.

Observações:

- Em 16/07/2014, a Presidência concedeu vista aos Senadores Eduardo Suplicy e Randolfe Rodrigues, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 19****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, de 2011****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionários nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.

Autoria: Deputada Alice Portugal

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 20****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina e dá outras providências.

Autoria: Deputado Onofre Santo Agostini

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- Em 23/04/2014, foi concedida vista à Senadora Gleisi Hoffmann, nos termos regimentais;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 21****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, de 2013 - Complementar****- Não Terminativo -**

Altera o Código Eleitoral para impor celeridade processual nos casos que especifica.

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 22

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 20, de 2014

- Não Terminativo -

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre os requerimentos de voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 23

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, de 2014

- Não Terminativo -

Altera o art. 144 da Constituição Federal para instituir garantias para os policiais civis e militares e suas famílias.

Autoria: Senador Fernando Collor e outros

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 24

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, de 2014

- Não Terminativo -

Cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: A ser apresentado.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Quadro comparativo](#)

ITEM 25

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, de 2013

- Não Terminativo -

Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

Autoria: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2013, (nº 7607 de 2010, na origem), do Deputado José Chaves, que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, caracterizando como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos, ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.*



SF/13831.38625-47

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do Deputado José Chaves, tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194 de 1966, para determinar que *as atividades próprias das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado.*

A citada Lei *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*, e seu art. 1º define suas características.

A justificação da proposta menciona a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que trouxe o conceito de “atividade exclusiva de Estado” para caracterizar algumas carreiras especiais, que não encontram similar em outros setores, para as quais devem ser encerradas algumas garantias distintas dos demais servidores. Na visão do autor do projeto, as carreiras de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo devem ser assim consideradas, pois sua presença é insubstituível em todas as atividades da economia nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

O Projeto foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, e teve como Relatora a Senadora Ana Amélia, que defendeu a medida pelo seu intento de valorizar profissionais da maior importância para o progresso do país.

II – ANÁLISE

O projeto merece acolhida no âmbito desta Comissão, por se mostrar compatível com os dispositivos constitucionais relativos aos servidores públicos, e em especial com a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que reconheceu a necessidade de proteger de maneira singular os agentes que exercem funções insubstituíveis na administração do Estado.

Não cremos que seus termos ferem a questão da iniciativa reservada ao Chefe da Nação, pois o que se pretende é tão somente enquadrar os referidos servidores entre aqueles que desenvolvem serviços típicos de Estado. Com essa medida, o projeto valoriza profissionais cujo trabalho é imprescindível para o desenvolvimento econômico e para o bem estar da sociedade. Nesse sentido, consideramos a proposição afinada com os postulados magnos que buscam aprimorar a administração pública, cuja eficiência é um dos princípios que devem ser alcançados pelos Poderes de todos os entes federativos, de acordo com o art. 37 da Lei Maior.

Como bem ressalta o parecer da Comissão de Assuntos Sociais, o projeto é altamente meritório, pois é o trabalho dos citados profissionais aquele que mais possibilita a edificação de estruturas condutoras do desenvolvimento nacional, entre as quais se destaca a sustentabilidade e as políticas públicas tendentes a levar o Brasil a figurar como país de primeiro mundo.

Pensamos, ainda, que o projeto não apresenta incongruência com nenhuma norma infraconstitucional vigente, e mostra-se redigido em boa técnica legislativa. Portanto, nada há que desaconselhe sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2013.



SF/13831.38625-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13831.38625-47



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2013

(nº 7.607/2010, na Casa de origem, do Deputado José Chaves)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, caracterizando como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. As atividades próprias das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.607, DE 2010

Inclui parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

O Congresso Nacional decreta:

Art. O art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelas profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são consideradas exclusivas de Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, conhecida como a Emenda da Reforma Administrativa, produziram significativas conseqüências na administração pública brasileira. Foi essa Emenda que trouxe o conceito de “atividade exclusiva de Estado”, ou ainda “carreira típica de Estado” que, devido à relevância a ela atribuída, mereceria tratamento constitucional específico.

A presente proposição visa garantir aos profissionais da Engenharia e da Arquitetura nacional a condição de carreira típica de Estado, por ser medida justa e merecida. Em todas as atividades da economia nacional, é insubstituível a presença desses profissionais. A participação deles tem mudado a feição do País, ao planejar e executar as mais importantes obras de transformação das cidades, no campo da hidroeletricidade e na própria interiorização do progresso. As repercussões dessa presença e atuação mudaram o Brasil, dando-nos condições de perseguir uma nação mais justa, com um Estado forte e hegemônico. Engenheiros e arquitetos formam, afinal, as bases sólidas onde se apoiam os estados e sobretudo a União Federal.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2010.

Deputado **JOSÉ CHAVES**(PTB/PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Vide Decreto Lei nº 241, de 1967

Vide Decreto 79.137, de 1977

Vide Lei nº 8.195, de 1991

Vide Lei nº 12.378, de 2010

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 18/04/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2013, (nº 7.607 de 2010, na origem), do Deputado José Chaves, que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, caracterizando como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos, ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2013 (nº 7.607 de 2010, na origem), com vistas a acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194 de 1966, para determinar que *as atividades próprias das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado.*

A referida Lei, objeto de alteração pela proposta sob comento, *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*, e seu art. 1º define suas características.

A justificação lembra a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que trouxe o conceito de “atividade exclusiva de Estado”, e assim o projeto tem por intuito trazer as referidas carreiras para tal condição, como medida justa e merecida, porque, em todas as atividades da economia nacional, sua presença é insubstituível.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, sem dúvida digna de elogios por seu intento de valorizar profissionais da maior importância para o progresso de um país. Sem o trabalho valoroso dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, o desenvolvimento econômico seria impensável, e as políticas públicas, todas voltadas em última instância para o bem-estar social, não poderiam ser levadas a efeito.

Se voltarmos o pensamento para a construção de um futuro mais próspero, precisamos cada vez mais contar com esses profissionais, responsáveis pela edificação de uma infraestrutura que permite o desenvolvimento em todos os sentidos, incluída a sustentabilidade e todas as políticas com vistas a levar o Brasil a se tornar um país de primeiro mundo.

Tendo em vista a grandeza do trabalho desses especialistas, torna-se de inteira justiça enquadrar a atividade desses profissionais como carreiras típicas de Estado. Com essa caracterização, poderão eles contar com proteções especiais a serem garantidas em lei, resultando em mais segurança e tranquilidade no exercício de suas tarefas, sem dúvida, altamente relevantes para o desenvolvimento do País.

Sem o trabalho preeminente dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, o desenvolvimento econômico, a erradicação da pobreza e o estabelecimento de políticas públicas promotoras do bem comum seriam impossíveis. No âmbito desta Comissão, portanto, o projeto merece acolhida.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2013.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2013

Senador Waldemir Moka, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 34ª REUNIÃO, DE 07/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senadora Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, que “disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”.



RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, de 2012, de autoria do Senador José Agripino, que “disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”.

A proposição define “empresas juniores” e busca definir-lhes as finalidades, entre as quais se encontram o aperfeiçoamento do processo de formação de profissionais em nível superior, a propagação, entre seus integrantes, das condições necessárias para a aplicação dos conhecimentos relativos à área de formação profissional, o estímulo ao empreendedorismo e a promoção do desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados.

A matéria estabelece que essas empresas, constituídas sob a forma de associação civil, não têm finalidade lucrativa, podendo, porém, cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços, independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador da respectiva área de atuação, nas condições que especifica. Admite a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizada pela assembleia-geral.

Como bem ressaltou o relator da proposta na Comissão de Educação, são também estipulados critérios éticos para o funcionamento das empresas juniores, como a proibição de captar recursos financeiros para seus integrantes ou para a instituição de ensino a que estejam vinculadas, por intermédio da realização de projetos ou qualquer outra atividade; o dever de reinvestir a renda obtida com os projetos e serviços prestados na sua atividade educacional; o respeito ao regime de “livre e leal concorrência”; a proibição de difundir qualquer forma de ideologia e de pensamento político-partidário; e a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos.

Ademais, a iniciativa estabelece que os acadêmicos associados a essas empresas exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e que as atividades por elas desenvolvidas serão orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados – sem, no entanto, comprometimento de sua autonomia em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade universitária.

O projeto não contém cláusula de vigência.

Na justificção, assevera-se que, embora as empresas juniores propiciem preparo acadêmico e experiência profissional aos estudantes associados, fortalecendo o empreendedorismo, proporcionando a integração das instituições de ensino superior com a sociedade e “capacitando os alunos de graduação para o mercado de trabalho de maneira mais competitiva”, sua criação e organização não se acham regulamentadas, fato que compromete a consolidação de sua existência.

Na Comissão de Educação, foram apresentadas duas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 437, de 2012, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente



à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura praticamente irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade* e *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, impõe-se emendar a proposição para nela incluir dispositivo cuidando da cláusula de vigência e fazer referência completa, no texto do § 3º do art. 3º, à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, providências acertadamente recomendadas pela Comissão de Educação.

Ademais, é preciso grafar com a inicial maiúscula o vocábulo “lei” em todas as suas ocorrências, além de eliminar o sinal gráfico correspondente ao “ponto” entre os numerais e o símbolo indicativo do caráter ordinal da sequência, nos parágrafos dos arts. 3º, 4º e 7º da proposição. Nas emendas que ao final apresentamos, promovemos, ainda, apuro de ordem redacional, de modo a tornar o texto mais uniforme, sistemático e coerente.

No mérito, digna de nota a iniciativa vertida no PLS nº 437, de 2012. Como bem ressaltado pela Comissão de Educação, o mercado de trabalho, cada vez mais exigente, requer profissionais capacitados para lidar não apenas com as rotinas dos diferentes ramos de atividades, mas também com os novos desafios que o dinamismo da sociedade atual apresenta, tornando “a ligação entre as competências e os saberes ensinados nas instituições educativas e a realidade do mundo do trabalho [...] um aspecto sensível da formação profissional dos jovens”.

Nesse cenário, em que se revelam cada vez mais frequentes “as reclamações de que a realidade do mundo profissional encontra-se bastante distanciada da experiência que se obtém ao longo da vida escolar [...], o surgimento das ‘empresas juniores’ constitui uma inovação de grande valor na formação de novos profissionais pelas universidades”.



SF/14969.71825-90

Realmente, se, por um lado, essas empresas promovem a capacitação e o crescimento profissional e pessoal dos alunos participantes, por outro exercem relevante papel social, oferecendo produtos e serviços de qualidade e baixo custo a segmentos da população e do meio empresarial (sobretudo o de caráter pequeno e micro) que não possuem acesso a grandes e renomadas consultorias.

A iniciativa, portanto, é altamente pertinente, na medida em que propicia segurança e previsibilidade jurídicas a um setor importante na formação de profissionais de nível superior.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, acatadas as Emendas nº 1 e nº 2 – CE, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Grafe-se com a inicial maiúscula o vocábulo “**Lei**” na redação do **art. 1º, caput, e do art.2º, caput** do PLS nº 437, de 2012.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 2º Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas, nos termos desta **Lei**, sob a forma de associações civis geridas por estudantes matriculados em cursos de graduação em instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 2º Toda empresa júnior deverá vincular-se a, no mínimo, uma instituição de ensino superior, com atividade voltada a, pelo menos, um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, **nos termos**



do estatuto ou regimento interno da instituição de ensino superior,
vedada qualquer forma de ligação partidária.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 3º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte
redação:

Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

.....

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º, *caput*, e incisos I e II, do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art.4º

.....

.....

I – estejam inseridos no conteúdo programático específico do curso de graduação a que sejam vinculadas; ou

II – constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

.....

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se aos incisos VI, VII do art. 6º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 6º

.....



VI – desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino superior da realidade do mercado de trabalho;

VII – fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 7º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pelas empresas juniores deverá reverter exclusivamente para o incremento de suas atividades fins.

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, do Senador JOSÉ AGRIPINO, que “disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”.

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

RELATOR AD HOC: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, do Senador José Agripino, que disciplina a criação e a organização das empresas juniores, com funcionamento no âmbito de instituições de educação superior.

O projeto define empresas juniores, ressaltando seu vínculo com estudantes matriculados em cursos de graduação. Essas empresas possuem, entre outros fins, os de aperfeiçoar o processo de formação de profissionais em nível superior, proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados, por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho.

De acordo com o projeto, as empresas juniores não têm finalidade lucrativa, mas poderão cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços, independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador da respectiva área de atuação profissional, nas condições que especifica. O projeto permite que pessoas físicas ou jurídicas possam colaborar com as empresas juniores, mediante



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

deliberação de sua assembleia-geral.

Outros critérios éticos também são estipulados na proposição, como: proibição de captar recursos financeiros para seus integrantes ou para a instituição de ensino a que estiver vinculada, por intermédio da realização de seus projetos ou qualquer outra atividade; dever de reinvestir a renda obtida com os projetos e serviços prestados na atividade educacional da própria empresa; respeito ao regime de “livre e leal concorrência”; proibição de propagar qualquer forma de ideologia e de pensamento político-partidário; e seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos.

Nos termos da iniciativa, os acadêmicos matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, mas terão gestão autônoma em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade universitária.

O projeto não contém cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o autor enfatiza a relevância das empresas juniores na formação dos futuros profissionais. A seguir, lembra a origem dessas empresas na Escola Superior de Ciências Econômicas e Comerciais de Paris, em 1967, e sua introdução em nosso país, por meio da Câmara de Comércio França-Brasil, em 1987. Conclui com a argumentação de que existe uma lacuna na regulamentação do funcionamento dessas empresas que precisa ser preenchida.

O projeto tem decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE, entre outras atribuições, opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 437, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O mercado de trabalho exige cada vez mais que os profissionais estejam capacitados para lidar não apenas com as rotinas dos diferentes ramos de atividades, mas também com os novos desafios que o dinamismo da sociedade atual apresenta. Isso requer do sistema escolar uma grande capacidade de renovação e de criatividade. A ligação entre as competências e os saberes ensinados nas instituições educativas e a realidade do mundo do trabalho constitui um aspecto sensível da formação profissional dos jovens. Assim, são muito frequentes as reclamações de que



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

a realidade do mundo profissional encontra-se bastante distanciada da experiência que se obtém ao longo da vida escolar.

Os estágios constituem um dos recursos para aproximar os dois mundos. Grande parte dos cursos prescreve a experiência dos estágios na integralização de seus currículos. A renovação das normas sobre o assunto, por meio da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, representou significativo avanço nesse terreno. Contudo, novas experiências são necessárias e o surgimento das empresas juniores constitui uma inovação de grande valor na formação de novos profissionais pelas universidades.

As empresas juniores são formadas pela união de alunos de graduação, sob a forma de associações civis que prestam serviços e realizam projetos para os mais diversos setores da sociedade, contribuindo para o desenvolvimento do País e para a formação mais plena dos futuros profissionais.

A primazia educacional das empresas juniores merece ser ressaltada, o que o projeto contempla bem. O objetivo maior dessas empresas é o de promover a capacitação e o crescimento profissional e pessoal dos alunos participantes, na respectiva área de atuação. No entanto, para que isso possa ocorrer, é preciso que os serviços e os projetos desenvolvidos tenham boa qualidade e baixos custos, como forma de atrair interessados, que muitas vezes são pequenas e médias empresas impossibilitadas de recorrer ao apoio de grandes consultorias.

O projeto é de grande pertinência, pois traz a garantia jurídica de que as empresas juniores precisam para que se multipliquem e continuem a desempenhar o papel relevante que lhes cabe na formação de profissionais de nível superior.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Desse modo, no mérito educacional, a proposição merece ser acolhida por este colegiado, ficando ressalvada a análise de sua constitucionalidade e juridicidade pela CCJ. Quanto à técnica legislativa, apresentamos adiante emendas para inclusão da cláusula de vigência e mudança da menção à Lei nº 9.608, de 1998, no § 2º do art. 3º.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, acolhidas as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 01 – CE

Inclua-se o seguinte art. 9º no Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012:

“**Art. 9º** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.”

EMENDA Nº 02 – CE

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012:

“**Art. 3º**
.....
§ 2º Os estudantes matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão, em: 17 de setembro de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Senador Flexa Ribeiro, Relator Ad Hoc



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 437, DE 2012

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a criação e a organização das empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Art. 2º Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas nos termos desta lei, sob a forma de associações civis devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e com estatutos registrados nos respectivos Cartórios de Registros de Pessoas Jurídicas, constituídas pela associação de estudantes matriculados em cursos de graduação em instituições de ensino superior, com o intuito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento do país e de formar profissionais capacitados e comprometidos com esse objetivo.

Parágrafo único. Toda empresa júnior deverá ser reconhecida por, no mínimo, uma instituição de ensino superior, com atividade voltada a, no mínimo, um curso de graduação, nos termos de seu estatuto, vedada a sua vinculação a qualquer partido político.

Art. 3º Para fins de admissão, poderão associar-se à empresa júnior os estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior conveniada e no

curso de graduação a que a empresa júnior estiver vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no seu estatuto.

§ 1.º É facultada à empresa júnior a admissão de pessoas físicas ou jurídicas que desejem colaborar com a entidade, mediante deliberação da Assembleia Geral.

§ 2.º Os acadêmicos matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário previsto na Lei nº 9.608/1998.

Art. 4º As empresas juniores somente podem prestar serviços que atendam, ao menos, uma das seguintes condições:

I – estejam inseridas no conteúdo programático específico do curso de graduação a que ela for vinculadas; ou

II – sejam atribuição da categoria de profissionais, nos termos das respectivas leis regulamentadoras, à qual os estudantes de graduação a que ela for vinculada fizerem parte.

§ 1.º As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, mas terão gestão autônoma em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade acadêmica.

§ 2.º As empresas juniores poderão cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que este seja regido por legislação específica, desde que sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou profissionais habilitados que supervisionem essas atividades.

Art. 5º Os fins das empresas juniores são educacionais e não lucrativos e, dentre outros específicos, não poderão deixar de contemplar os seguintes:

I – proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para

3

o exercício da futura profissão, aguçando o espírito crítico, analítico e empreendedor do aluno;

II – aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior;

III – estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

IV – melhorar as condições de aprendizado em nível superior, aplicando a teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho por meio da atividade de extensão;

V – proporcionar aos estudantes a preparação e valorização profissional por meio da adequada assistência de professores e especialistas;

VI – intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial;

VII – promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

Art. 6º Para atingir seus objetivos, caberá à empresa júnior:

I – promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos;

II – realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação;

III – assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados;

IV – promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de graduandos em suas áreas de atuação;

V – buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;

4

VI – desenvolver trabalhos envolvendo pesquisa, estudo e execução prática nas áreas de consultoria, assessoria, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais, colaborando, assim, para tornar os cursos universitários envolvidos mais condizentes com a realidade do mercado de trabalho;

VII – criar uma cultura dentro da instituição na qual está inserida, visando ao desenvolvimento de empreendedores e lideranças empresariais, quando for o caso, de modo a preservar o meio ambiente, para alcançar o desenvolvimento sustentável; e

VIII – promover e difundir o conhecimento através do intercâmbio com outras associações, no Brasil e no exterior.

Art. 7º Ficam vedadas às empresas juniores:

I – captar recursos financeiros para seus integrantes ou para a instituição de ensino a que estiver vinculada, por intermédio da realização de seus projetos ou qualquer outra atividade; e

II – propagar qualquer forma de ideologia e pensamento político-partidário.

§ 1.º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pelas empresas juniores nos seus respectivos segmentos de atuação deverá ser reinvestida na atividade educacional de associação.

§ 2.º É permitida a contratação das empresas juniores por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e publicidade.

Art. 8º As empresas juniores deverão comprometer-se com os seguintes princípios:

I – exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;

II – exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação, e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;

III – promover entre si o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;

5

IV – cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, depreciando, desabonando ou desacreditando a concorrência, por qualquer meio de divulgação;

V – integrar os novos membros por meio de uma política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e a avaliação;

VI – captar clientela com base na qualidade dos serviços e competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas juniores são associações civis, sem fins lucrativos, constituídas exclusivamente por alunos das mais diversas áreas da graduação de instituições de ensino superior, com o intuito de estimular o espírito empreendedor e de promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional dos estudantes, mediante a elaboração de projetos para empresas, entidades e para a sociedade em geral, sob a supervisão de professores e profissionais especializados.

Com efeito, por meio da vivência empresarial, essas associações propiciam o preparo acadêmico e a experiência profissional, de maneira a fortalecer o empreendedorismo, proporcionando a integração das instituições de ensino superior com a empresa e a sociedade e, assim, capacitando os alunos de graduação para o mercado de trabalho de maneira mais competitiva.

Trata-se de um movimento que tem origem na Escola Superior de Ciências Econômicas e Comerciais de Paris (*L'Ecole Supérieure des Sciences Economiques et Commerciales*), que se iniciou em 1967, e que hoje está presente em todos os continentes, formando uma ampla rede de empreendedorismo estudantil no mundo.

No Brasil, iniciou-se em 1987, com uma convocação pela Câmara de Comércio França-Brasil, sendo que, de lá para cá foram criadas várias entidades com esse perfil nas mais diversas áreas de aprendizado de nível superior. Hoje, são mais de 27 mil universitários brasileiros espalhados em cerca de 1,2 mil empresas juniores e realizando mais de 2 mil projetos por ano.

6

No entanto, a sua criação e organização carecem de regulamentação, razão pela qual estamos propondo o presente projeto de lei com esse intuito, de maneira a aperfeiçoar e fortalecer a existência das empresas juniores.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 5/12/2012.

3

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007, do Senador INÁCIO ARRUDA, que *dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal que foram demitidos no período de 1995 a 2003.

A proposição garante a reintegração dos ex-empregados da Caixa Econômica Federal que, naquele período, tenham sido despedidos ou dispensados sem justa causa ou coagidos a pedir demissão do banco. A reintegração pretendida deverá ser efetuada no mesmo cargo anteriormente ocupado, garantindo-se, ainda, no período compreendido entre as dispensas e a vigência da lei, a contagem do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias.

A justificação que acompanha o projeto destaca a necessidade de se reparar a injustiça e mitigar os efeitos desastrosos de uma política de gestão arbitrária levada a efeito na Caixa Econômica Federal no período de 1995 a 2003, marcada por perseguições, coações, assédio moral e ilegalidade.

Não foram oferecidas emendas ao projeto

II – ANÁLISE

O art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão competência para apreciar as matérias que lhe forem submetidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

A análise do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007, demonstra a inexistência de restrições de ordem constitucional, uma vez que a matéria encontra-se no âmbito de competência legislativa do Congresso Nacional.

Com relação à juridicidade, temos que as disposições constantes do projeto mostram-se plenamente aptas a se integrarem de forma harmônica ao ordenamento jurídico brasileiro. De maneira semelhante, as normas do Regimento Interno do Senado Federal não apresentam obstáculos ao seguimento da tramitação da proposta.

O mérito do projeto, por sua vez, é inquestionável. Suas disposições promovem reparação da injustiça sofrida pelos ex-empregados da Caixa Econômica Federal que foram vítimas de uma política de perseguição sistemática empreendida entre os anos de 1995 e 2003. No âmbito de um programa de gestão institucional que podemos qualificar, no mínimo, como equivocado, os direitos daqueles funcionários foram desrespeitados, resultando em um elevado número de demissões ou dispensas sem qualquer justificativa.

Em sua justificação, o autor do projeto, Senador Inácio Arruda, nos informa que, de acordo com dados coletados junto à Federação Nacional dos Economiários Federais (FENAE), somente entre outubro de 1997 e abril de 2003, foram demitidos de forma arbitrária pela Caixa Econômica Federal 407 empregados, dos quais apenas 78 foram reintegrados por força de decisão judicial.

O Senado Federal não pode ficar indiferente ao sofrimento a que foram submetidos todos esses trabalhadores e suas famílias: em razão do grande número de atingidos e também da magnitude dos prejuízos que cada um deles enfrentou, mostra-se necessária a edição de uma norma legal que dê tratamento uniforme a todos e promova justiça nesses casos.

III – VOTO

Frente ao exposto, e tendo em vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e elevado mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007, do Senador Inácio Arruda, que *dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.*



I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2007, de autoria do Senador INÁCIO ARRUDA, que *dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal que foram demitidos no período de 1995 a 2003.*

A proposição garante a reintegração dos ex-empregados da Caixa Econômica Federal que, naquele período, tenham sido despedidos ou dispensados sem justa causa ou coagidos a pedir demissão do banco. A reintegração pretendida deverá ser efetuada no mesmo cargo anteriormente ocupado, garantindo-se, ainda, no período compreendido entre as dispensas e a vigência da lei, a contagem do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias.

A matéria foi distribuída ao eminente Senador RANDOLFE RODRIGUES, que apresentou o seu relatório, opinando pela aprovação do projeto.

A proposição não recebeu emendas.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

II – ANÁLISE

Com todo o respeito aos ilustres autor e relator da matéria, não nos parece que ela mereça prosperar, por inconstitucionalidade e injuridicidade.

A Caixa Econômica Federal (CEF) é uma empresa pública, que exerce atividade econômica de prestação de serviços bancários, em regime típico de livre concorrência. As empresas estatais foram constituídas no âmbito da Administração Pública Indireta exatamente com o objetivo de, ao amparo da legislação em vigor, conceder a esse segmento de Governo maior flexibilidade na gestão de suas atividades e com práticas sobre gestão de pessoal semelhantes àquelas exercidas por instituições privadas com atuação concorrencial no mesmo segmento de atuação dessas instituições estatais.

Assim, em decorrência do disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal deve sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive com relação a seus direitos e obrigações de natureza trabalhista. A relação entre a estatal e seus empregados está submetida, portanto, à legislação trabalhista. Os empregados da Caixa são contratados ao amparo da legislação dedicada aos trabalhadores da iniciativa privada, denominada “Consolidação das Leis do Trabalho” (CLT), a qual oferece diversos direitos e vantagens aos trabalhadores. Porém, em contrapartida, concede também às empresas contratantes instrumentos de defesa dos seus interesses.

Em contrapartida à inexistência da estabilidade no emprego, as empresas estatais são obrigadas a conceder outros direitos aos empregados, não inerentes aos demais servidores públicos, especialmente o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o qual assegura a constituição de reservas para eventuais situações de demissão e aposentadoria. Além disso, a maioria das empresas estatais, inclusive a CEF, oferece aos seus empregados a possibilidade de formação de fundos de previdência complementar, destinados à complementação de aposentadoria e, assim, evitar a perda de remuneração quando do desligamento. Vale ressaltar que, em casos de demissão, os recursos aportados nesses fundos podem também ser resgatados, de forma a constituir reserva para eventuais necessidades durante a transição até o novo emprego.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Sendo assim, se a iniciativa privada pode demitir sem justa causa, a Caixa Econômica Federal e as estatais que exercem atividade econômica também podem. Nas últimas décadas a jurisprudência trabalhista mudou nesse particular: antes, para demitir, a empresa estatal era obrigada a motivar o ato de demissão. Porém, essa orientação mudou, para colocar as estatais na mesma condição das demais empresas privadas. Sendo assim, a CEF tinha o direito constitucional de demitir seus funcionários sem justa causa no período de 1995 a 2003, desde que os indenizasse devidamente. As práticas gerenciais da época, quaisquer que tenham sido, e que podem ser objeto de questionamentos, não abrem espaço para o legislador relativizar o teor do art. 7º, I, da Constituição Federal. Mesmo que se altere o texto da Carta Política para não permitir mais a dispensa imotivada nas estatais, ela não poderia retroagir para as demissões já efetuadas em razão da garantia do ato jurídico perfeito.

As rescisões de contratos de trabalho efetuadas pela empresa, nesses termos, constituem atos jurídicos perfeitos, os quais, em nome da preservação da segurança jurídica, são colocados fora do âmbito de atuação do legislador, já que o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, eventuais situações individuais de perseguição, coação ou abuso podem ser revistas em âmbito judicial, tendo em vista o princípio da impessoalidade a que se submetem as estatais. Mas, nesse caso, caberá ao trabalhador apresentar provas de que o ilícito ocorreu efetivamente no seu caso, bem como caberá ao Judiciário declarar a invalidade do ato jurídico por abuso de direito da empregadora. A lei, com seu caráter de generalidade, não se presta a resolver o caso que se apresenta, no qual se faz necessária avaliação das situações individuais para identificação da efetiva ocorrência de arbitrariedade nas demissões e dispensas.

Em um Estado Democrático de Direito, o Poder Público não pode deixar desprotegidos os cidadãos vitimados em face de irregularidades. Mas, repetimos, o foro adequado para a apreciação de lesões a direitos individuais, no entanto, é o Judiciário. O caso em questão não foge a essa regra. É no âmbito de um processo judicial que os interessados poderão efetuar suas demandas de reparação pelos danos sofridos, apontando as irregularidades que tenham ocorrido em seus casos específicos, inclusive com relação a coações que os tenham levado a pedir demissão.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Impende registrar, ainda, que a Caixa implementou três Planos de Apoio à Demissão Voluntária (PADV) no período de 1995 a 2003, com a adesão de 11.811 empregados. As ações judiciais versando sobre o tema totalizavam, em 23 de abril de 2007, 2.126 processos (ativos e extintos). Entretanto, tais ações não visam à reintegração dos empregados, que livremente aderiram ao PADV, mas tão-somente a declaração de nulidade da cláusula em que se determina a quitação geral de todas as verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho, com jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho a favor do empregado. Tal fato comprova o desinteresse dos ex-empregados em retornar à empresa.

Devemos ressaltar, ainda, que a própria Administração da Caixa Econômica Federal pode tomar a iniciativa para avaliar a situação de cada demandante, uma vez que conta com a prerrogativa de anular atos administrativos que careçam de fundamentação legítima.

É importante também aduzir que o impacto dessa medida na gestão da empresa seria incalculável, tendo em vista que não há disponibilidade de postos de trabalho na atual posição de mercado que ela ocupa. O provável impacto previdenciário também é significativo, tendo em vista que a empresa terá de arcar com a cota patronal das contribuições à previdência social e ao fundo de pensão da CEF, a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF).

A previsão do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a todo o tempo em que o empregado esteve desligado da empresa, inclusive a parcela de responsabilidade do trabalhador, representará forte impacto financeiro negativo para a Caixa. É importante frisar que não foram apresentadas quaisquer informações acerca dos custos financeiros para a empresa, decorrentes da eventual aprovação do projeto de lei.

Da mesma forma, a concessão dos direitos referentes à contagem de tempo de serviço e à progressão salarial, aos ex-empregados que seriam readmitidos, relacionados a todo o período em que estiveram desligados, sem as correspondentes contribuições para formação do patrimônio no fundo de previdência privada complementar patrocinado pela Caixa, certamente implicaria fortes impactos sobre os custos desse fundo, uma vez que o plano a que estes empregados, possivelmente, tenham se relacionado na condição de participante deve prever a concessão do benefício da aposentadoria apurado com





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

base em “Benefício Definido”, onde está assegurado o direito de recebimento de complementação de remuneração.

Considerando que os trabalhadores demitidos não contribuíram para a formação das reservas de poupança do fundo de pensão durante todo o período em que estiveram desligados (e, muito possivelmente, quando do desligamento, resgataram os recursos anteriormente depositados), a aprovação desse benefício acarretaria forte repercussão negativa sobre a situação atuarial desses planos, com necessidade de contribuições adicionais das patrocinadoras e, também, dos demais empregados para cobertura desse desequilíbrio.

Ou seja, em função dos prováveis elevados custos em dispêndios correntes para a Caixa, decorrentes da eventual aprovação do PLS, o desempenho econômico e financeiro daquela estatal certamente ficaria prejudicado neste e nos próximos exercícios, com a indesejável redução nos resultados e nos valores a serem distribuídos aos acionistas.

Por fim, consideramos haver defeito insanável no vertente processo legislativo, porquanto indevidamente deflagrado por iniciativa parlamentar.

Em tema de projeto de lei sobre empregados públicos da Administração Direta e Indireta da União, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Federal dar o impulso inicial ao processo legislativo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, *c*, da Lei Fundamental.

Por oportuno, importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exegese do referido dispositivo constitucional, posicionou-se no sentido de que a expressão “servidores públicos” abarca a relação contratual travada entre o Estado e o empregado público, conforme se extrai do seguinte excerto de ementa, *in verbis*:

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional *regime jurídico dos servidores públicos* corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. (ADI 2.867, Rel Min. Celso de Mello, julgamento em 3.12.03, DJ de 9.2.07).





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Concluimos afirmando que, independentemente da autoridade deflagradora do processo legislativo, não nos parece adequada a edição de uma lei, em sentido estrito, sobre o tema, cujo equacionamento exige não apenas o contraditório como a análise casuística dos fatos, o que não podemos fazer daqui do Congresso Nacional.

A edição da lei também não é necessária, em face da existência de remédios judiciais e administrativos para tal, inerentes ao Estado de Direito em que vivemos.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 76, de 2007, por inconstitucionalidade e injuridicidade.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2007

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica garantida a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal, demitidos no período compreendido entre 1995 e 2003, que tenham sido:

- I – despedidos ou dispensados do banco sem justa causa;
- II – coagidos a pedir demissão do banco;

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação, sendo assegurado, em relação ao período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência desta Lei:

- I - o cômputo do tempo de serviço;
- II - a progressão salarial;
- III o pagamento das contribuições previdenciárias.

Art. 3º A reintegração de que trata esta Lei somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao serviço.

Art. 4º Os ex-funcionários deverão manifestar formalmente o seu interesse, mediante a apresentação dos documentos necessários à efetivação da reintegração no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data que esta Lei entrar em vigor.

Parágrafo único Terão prioridade os ex-funcionários que estejam comprovadamente desempregados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nasce como conseqüência de uma luta árdua e persistente empreendida pelos funcionários demitidos da Caixa Econômica Federal que perderam seus empregos de forma injusta e arbitrária no período compreendido entre 1995 e 2003.

Trata-se de trabalhadores que, após terem suas esperanças consolidadas com a aprovação em um concurso público, após anos de exercício funcional e de segurança quanto a sua manutenção e de suas famílias, simplesmente foram lançados, de forma abusiva e arbitrária, no desemprego e no desengano.

O projeto de lei que ora submetemos à augusta consideração dos senhores parlamentares, busca reparar esta injustiça e mitigar os efeitos desastrosos que tais demissões provocaram. Além da reintegração do ex-funcionário nas mesmas condições anterior à dispensa, a proposta prevê a garantia da contagem do tempo de serviço, em relação ao período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência da lei, além da progressão salarial e do pagamento das contribuições previdenciárias. Estas garantias estão aqui previstas a exemplo de outras leis que anistiam servidores, recentemente aprovadas pelas casas do legislativo.

É sabido, que os anos 90 marcaram, no Brasil, um considerável aprofundamento de um modelo de gestão político-administrativo que atuou eficazmente no sentido de minimizar, de forma estrutural, a intervenção do Estado na economia, promovendo privatizações em massa, desmonte de bancos, demissões e flexibilização das leis trabalhistas.

Tal modelo, que agravou fortemente o desemprego, favoreceu a submissão da classe trabalhadora a desumanas pressões de ordem moral e financeira, o que se refletiu com toda expressão no âmbito do serviço público, seja da administração direta ou indireta.

No âmbito da Caixa Econômica Federal não foi diferente nem menos cruel. Com a edição da norma interna RH 008, arbitrariedades, perseguições, coações, assédios morais, ilegalidades e, finalmente, demissão; desenharam o triste quadro imposto aos funcionários da Caixa e a seus familiares. Chegando-se ao cúmulo de, para dispensa de funcionários concursados, alijar-se o princípio constitucional do devido processo legal.

As administrações do período em referência foram essencialmente marcadas pelos nefastos efeitos de uma maneira de gerir que proclamava a necessidade da implementação deste "novo modelo", no qual a dispensa de pessoal era um objetivo a ser alcançado, como forma de redução de despesas e maquiagem pseudolucratividade.

A promoção de tais "processos de reestruturação", respaldada pela RH 008, permitiu que os gestores das unidades reinassem sobre o ordenamento jurídico pátrio, demitindo a seu bel-prazer, todos quantos achassem necessários ou simplesmente não lhes agradassem, de acordo com seu estado de humor.

Não bastassem os efeitos da "borduna da produtividade", o corte no pagamento de horas extras, que implicou em cerca de 50% (cinquenta por cento) de perda salarial, tudo como formas dissimuladas de "estimular", através do assédio moral, da pressão psicológica, pedidos, em larga escala, de demissões "voluntárias" ou de aposentadorias antecipadas.

Com efeito, a terceirização se ampliou na Caixa Econômica Federal de tal forma, que chegou a permitir que os "terceirizados", cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) desenvolvessem atividades tipicamente bancárias (atividade-fim), o que é proibido por lei e já foi objeto de intervenção da FENAE, acolhida pela Procuradoria Geral do Trabalho em Brasília, que obrigou a Caixa a assinar termo de ajustamento de conduta para diminuir tais discrepâncias.

Instalou-se, assim, entre os funcionários da Caixa um ambiente de ameaças e de instabilidade que, ao contrário do apregoado, em nada favoreceu a consecução da almejada modernização e melhoria do desempenho dessa respeitável instituição.

Pelo contrário, a política adotada feriu princípios constitucionais e os mais elementares princípios de direitos humanos. Sem respeito à pessoa humana não há como se alcançar consistência e durabilidade em qualquer empreendimento. A modernidade com a marca da frieza, e da indiferença às necessidades e sentimentos do ser humano trabalhador certamente não prosperará.

Segundo dados coletados junto a FENAE – Federação Nacional dos Economiários Federais, de outubro de 1997 a abril de 2003, foram **demitidos, de forma arbitrária, 407 (quatrocentos e sete) empregados, sendo que só 78 (setenta e oito) foram reintegrados por força de decisão judicial**. Isso sem contar com as centenas de empregados que foram obrigados a se aposentarem antecipadamente ou, não suportando as pressões e perseguições, por meio de falaciosos Planos de Demissões Voluntárias.

Sem perspectivas de se incluir no mercado de trabalho, os demitidos, junto com os seus Sindicatos e a FENAE, foram à luta e, em Abril de 2003, após várias mobilizações e negociações, conseguiram, por meio da Resolução da Diretoria de nº342/2003, que a Caixa não mais recorresse judicialmente nos processos em que os empregados demitidos em razão da RH 008, haviam retornado ao trabalho por força de decisão judicial no período citado. Importa ainda salientar que a luta dos funcionários demitidos da Caixa já contou com intensas mobilizações. Foram várias audiências públicas em Assembléias, várias iniciativas de Comissões de Direitos Humanos das OAB nos estados, participações das CUT estaduais e nacional, da FENAE, da Confederação Nacional dos Bancários - CNB e de vários parlamentares das mais vanadas bancadas federais que se somaram no sentido de sensibilizar o governo para a readmissão dos empregados.

Cumpra enfatizar que aqueles não se submeteram aos tantos desmandos impostos ou foram demitidos sem motivo justo, ou foram subjugados ao ponto extremo de entregarem o emprego.

Esses são fatos públicos e notórios.

A aprovação deste projeto é a oportunidade de amenizar o sofrimento destes empregados injustamente demitidos e de levantar, mais uma vez, a bandeira do respeito e da garantia aos direitos fundamentais do cidadão e do trabalhador brasileiro, consagrados em nossa Carta Magna.

Contamos, portanto, com a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 8 de março de 2007.


Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB/CE

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, em 9/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10906/2007)

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, que *tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.*



SF/14503.83916-47

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2013, de autoria do Senador Armando Monteiro, que dispõe sobre a criação do tipo penal de vandalismo.

O tipo previsto imputa pena de 4 a 12 anos de reclusão e multa, à conduta de "*promover ou participar de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos, mediante violência ou ameaça, por qualquer motivo ou a qualquer título.*" O crime também se configura no caso porte de armas brancas ou de fogo em atos de vandalismo.

Há causa de aumento de pena para prática do crime durante manifestação pacífica ou se o agente utilizar artefato de guerra para tanto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Estabelece-se regime inicial fechado para cumprimento de pena do crime em comento.

O autor da proposta argumenta que os recentes abusos criminosos cometidos contra o patrimônio público e privado merecem reprimenda severa do direito penal. A criação do tipo proposto facilitaria a identificação e responsabilização desses agentes, suprimindo deficiência normativa de nosso sistema jurídico.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de legalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa no Projeto.

De fato, a sociedade brasileira assiste estarrecida aos abusos criminosos cometidos por vândalos a pretexto de realizar manifestações de caráter político. Como tenho afirmado, as manifestações não se confundem de nenhuma forma com atos de vandalismo. Atos de vandalismo são violações aos direitos fundamentais de terceiros - vida, incolumidade física, saúde, propriedade. Caso cometidos durante as manifestações, são excessos que devem ser reprimidos criminalmente.

Não se pode negar a intenção positiva e legítima do autor da presente proposta, Senador Armando Monteiro, em oferecer instrumentos jurídicos para que tais abusos sejam combatidos. Trata-se, inclusive, da mesma orientação presente em recente sugestão formulada pelo Secretário de



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, e entregue a mim, na condição de Relator da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal. Entretanto, da forma como proposta, corre-se o risco de sufocar as manifestações sociais legítimas sob o temor da persecução penal - resultado evidentemente não almejado pelo autor do projeto.

Deve-se lembrar da importante função intimidatória e simbólica do direito penal. O direito penal aponta quais condutas são expressamente rejeitadas e, caso praticadas, reprimidas com rigor penal. É inegável que a existência de um tipo penal abrangente pode intimidar condutas legítimas em decorrência da fluidez semântica das palavras a que invariavelmente está sujeito o direito - inclusive o direito penal. Além disso, um tipo penal amplo como o ora proposto poderá levar a abusos praticados pelos órgãos de repressão do Estado - polícia, Ministério Público e Poder Judiciário - de modo que reivindicações legítimas sejam abafadas pelo temor à prática do crime de vandalismo.

O tipo penal ora proposto - reitero: não obstante a intenção positiva e legítima de seu autor - é demasiadamente amplo. Por exemplo, uma pessoa que participa de uma manifestação social que, por atos de alguns, descamba para o vandalismo poderia ser considerada agente do crime de vandalismo mesmo que não tenha nenhuma relação com os vândalos. No limite, inclusive aquele que incentiva pela *internet* a participação de outras pessoas em passeatas legítimas poderia ser considerado agente do crime de vandalismo, caso sejam praticados crimes por terceiros.

O direito de livre manifestação do pensamento e o direito de reunião são direitos fundamentais garantidos por nossa Constituição, em seu art. 5º, incisos IV e XVI. Esses dois direitos fundamentais consagrados pelas grandes declarações de direitos ainda do século XVIII passam a ser



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

compreendidos cada vez mais não somente em uma concepção individualista, mas também coletiva. Isso significa que são verdadeiros direitos de titularidade difusa e ligados umbilicalmente ao princípio democrático, em que os cidadãos participam ativamente da gestão da vida pública.

Por essas razões, a melhor solução para o problema em questão deve ser buscada no caminho apresentado pelo Projeto de Lei do Senado 451, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, anexado ao Projeto de Lei do Senado 236, de 2012 (Reforma do Código Penal).

É necessário prever o aumento de pena para crimes já existentes, caso eles sejam cometidos no contexto de vandalismo, além de prever uma circunstância agravante para o caso de uso de máscaras. Para tanto deve ser prevista causa de aumento de pena no crime lesão corporal (art. 129, do Código Penal) e qualificadora específica nos crimes de homicídio (art. 121, do Código Penal) e de dano (art. 163, do Código Penal). Essa fórmula permite o aumento do rigor penal contra os vândalos, sem desbordar para a responsabilidade penal objetiva daqueles que, pacificamente, participam de manifestação pública. Destaco que também recebi valiosa contribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo em sentido semelhante.

Não se desconhece que a legislação comparada apresenta exemplo da tipificação do crime de desordem. O Código Penal espanhol, em seu art. 557 e art. 559, tipifica as condutas de desordem pública por violação de direitos fundamentais, inclusive o direito de manifestação do pensamento. Entretanto, como ressalta em recente artigo o Professor de Direito Penal da Universidade de São Paulo, Pierpaolo Bottini, o tipo penal espanhol é alvo de críticas por ter sido introduzido em contexto pouco democrático daquele país em 1973. A melhor solução para a situação brasileira deve ser o aumento do



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

rigor penal da legislação vigente contra os crimes cometidos em concentração de pessoas.

No que se refere à utilização de máscaras em manifestações, também há exemplos do direito comparado em que há proibição total da utilização em manifestações, como determinam alguns Estados dos EUA ou o Canadá. Entretanto, pelo substitutivo que proponho, não é proibida a utilização de máscaras em manifestações. Tal questão será resolvida em outras proposições legislativas que tratam do tema. Há, na verdade, a criação de uma circunstância agravante de pena, caso o agente de qualquer crime se utilize de tais objetos ou outros artifícios para dificultar sua identificação na tentativa de escapar da persecução penal.

Deve ser enfatizado que o aumento de rigor penal para os crimes cometidos em grandes concentrações de pessoas tem por objetivo não apenas conferir maior proteção a bens jurídicos individuais como a vida, incolumidade física ou propriedade, mas ao direito constitucional de manifestação do pensamento e da liberdade de reunião. Temos observado o aumento do receio dos cidadãos em participarem das manifestações sociais legítimas em razão tanto dos atos dos vândalos como da repressão policial. O direito penal pode e deve ser utilizado para proteção também de bens jurídicos coletivos e, neste caso, para assegurar que os cidadãos possam se reunir e manifestar suas opiniões sem o temor de serem objeto de atos de violência de qualquer natureza.

Tendo por base o exposto, apresenta-se emenda substitutiva que promove as alterações mencionadas tendo por guia os objetivos do Projeto de Lei do Senado 508, de 2013, e do Projeto de Lei do Senado 451, de 2013, para que a sociedade brasileira possa ter instrumentos jurídicos mais adequados para sua proteção contra esse tipo de agressão.



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, na forma do substitutivo ora proposto:

PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) 508, DE 2013

Altera dispositivos do Código Penal para reprimir crimes ocorridos em manifestações ou concentração de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 61, do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com a seguinte alteração:

"Art. 61.....
II -
m) com a utilização de máscara, capacete ou qualquer outro utensílio ou expediente destinado a dificultar a identificação do agente".

Art. 2º - O art. 121, do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 121
§2º
VI - Se o crime é cometido em manifestações, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário.



SF/14503.83916-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Art. 3º - O art. 129, do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §12:

"Art. 129.....

§ 12 Aumenta-se a pena pela metade se a lesão for praticada durante manifestações populares, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário."

Art. 4º - Acrescente-se parágrafo segundo ao art. 163 do Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

"Art. 163.....

Dano em manifestações públicas

§ 2º Se o dano ao patrimônio público ou privado for praticado durante manifestações públicas, concentrações populares ou qualquer encontro multitudinário.

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos e multa"

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

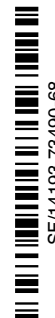




SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, *que tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.*



SF/14193.73490-68

Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame, em decisão terminativa, desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2013, de autoria do Senador Armando Monteiro.

O projeto qualifica o crime de vandalismo, o qual terá uma pena de 04 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Na justificativa da proposta legislativa, o autor argumenta que os atos de vandalismo são cometidos por baderneiros e arruaceiros que perturbam as manifestações sociais e democráticas causando significativos danos ao patrimônio público e privado. Para tanto, defende que a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

tipificação desses atos coletivos com uma nova modalidade de crime contribuiria para o Estado coibi-los com eficácia e rigor.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, não sendo apresentadas emendas a presente proposta legislativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar, entre outros temas, sobre *direito penal*.

O projeto não possui vícios de constitucionalidade, quanto a iniciativa da União para legislar sobre a matéria, face competências estabelecidas no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal e não incide em qualquer das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61.

Concordamos com o mérito da proposta legislativa de autoria do Senador Armando Monteiro, bem como com o parecer apresentado pelo ilustre relator nesta comissão, Senador Pedro Taques.

Contudo, não podemos ignorar que desde da apresentação do projeto de lei em tela até os dias de hoje tem se registrado um aumento no número de veículos de transporte público coletivo de passageiros incendiados nas cidades brasileiras.

Somente nos primeiros quatro meses de 2014, já foram incendiados aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) veículos, o que corresponde a frota que atende uma cidade como Palmas, capital do Estado de Tocantins.

As ocorrências de incêndio, que até então estavam restritas às vias públicas, avançaram para dentro das garagens das empresas concessionárias e permissionárias, como pode ser constatado nas cidades





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

de Caruaru (PE) em 07/04, Montes Claros (MG) em 10/04, Itabirito (MG) em 13/04 e Osasco (SP) em 22/04.

Esses incêndios que decorrem de atos de vandalismos em manifestações e de atos isolados praticados por criminosos em represália as ações do Poder Público na repressão ao crime organizado criaram um clima de insegurança total, uma vez que colocam em risco de vida os usuários, motoristas e cobradores.

Além do risco de vida, a destruição total de um veículo de transporte público coletivo de passageiros traz prejuízos na locomoção diária de todos os usuários do serviço público que estarão sujeitos às oscilações na oferta e na frequência do serviço.

Por mais que as empresas concessionárias tenham frota reserva para substituir os veículos inutilizados, se faz necessário todo um remanejamento de veículos, linhas, funcionários, e até mesmo a aquisição de novos veículos, gerando custos desnecessários decorrentes desses atos criminosos.

Importantes atributos do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros são a segurança e a continuidade na sua prestação que vêm sendo altamente comprometidas, pois os ônibus foram eleitos como o alvo predileto de qualquer tipo de ato. O ônibus que arde em chamas virou um símbolo da insatisfação social, seja por qual motivo for, sendo que a maioria dessas motivações não tem qualquer ligação direta com o transporte público.

O certo é que a cada dia que se passa aumenta o número de veículos de transporte público coletivo de passageiros destruídos nas ruas das cidades brasileiras e nada é feito para remediar essa situação por parte das autoridades públicas, face a atual legislação penal brasileira.

Diante desse quadro de extrema gravidade que coloca em risco um serviço público de caráter essencial, concordamos com o ilustre autor da matéria, ao afirmar: *“é imprescindível uma norma jurídica que preveja, não apenas punições mais rigorosas, com vistas a coibir e*



SF714193.73490-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

desestimular tais exemplos de incivilidade, mas principalmente a tipificação adequada dos atos criminosos”.

Assim, entendemos que é necessária a alteração da legislação penal com o objetivo de regular essa nova prática de crime a qual priva o cidadão de um serviço público básico para sua mobilidade diária.

Para tanto, propomos uma alteração no artigo 163 do Código Penal com a tipificação do crime e com uma penalidade mais condizente ao grau de risco a que os usuários, trabalhadores e o serviço público de transporte coletivo de passageiros estão sendo submetidos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do substitutivo do relator ao Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, com a seguinte emenda :

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO SENADO 508, DE 2013)

Dê-se ao artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 508 de 2013, a seguinte redação:

“ Art. 4º - Acrescente-se parágrafo segundo e terceiro ao artigo 163 do Código Penal – Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

“ Art. 163 -.....

Dano em manifestações públicas





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º- Se o dano ao patrimônio público ou privado for praticado durante manifestações públicas, concentrações populares ou qualquer encontro multitudinário.

Pena – reclusão, de 2 a 5 anos e multa

Dano de incêndio no serviço de transporte público coletivo de passageiros

§ 3º- o dano de incêndio praticado em veículos, instalações, estações e terminais de passageiros do serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Pena – reclusão, de 08 a 12 anos.

Sala da Comissão, 05 de maio de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



SF/14193.73490-68



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2013, que *tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.*



SF/14197.40622-06

Senador: **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o ilustre Senador PEDRO TAQUES apresentou relatório sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2013, de autoria do ilustre Senador ARMANDO MONTEIRO, cuja ementa é transcrita acima.

O ilustre Autor da proposição pretendia estabelecer em legislação esparsa o que chamou de crime de vandalismo: “*promover ou participar de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos, mediante violência ou ameaça, por qualquer motivo ou a qualquer título*”. Para a hipótese previu penas de quatro a doze anos de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, sem prejuízo das correspondentes à violência empregada e à formação da quadrilha. Também havia a previsão minudente de condutas equiparadas e qualificadas.

Já o nobre Relator da matéria optou por emenda em que substituiu a figura criminosa autônoma por agravante e causas especiais de aumento de pena nos crimes de homicídio, lesões corporais e dano (arts. 121, 129 e 163 do Código Penal) quando um destes crimes for praticado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

em “manifestações populares, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário”.

Na 23ª Reunião Ordinária desta Comissão, realizada em 30 de abril p.p., restou concedido pedido de vista coletivo aos seus membros.

II – ANÁLISE

Com o presente voto em separado, pretendemos, com todo respeito, expor nossas divergências quanto à análise do PLS nº 508, de 2013. A nosso sentir, a proposição em exame é **manifestamente inconstitucional** por violação ao art. 5º, incisos IV, XVI e XVII, da Constituição Federal (CF).

Com efeito, ainda que disfarçadamente, o substitutivo do il. Relator atenta contra a liberdade de expressão e manifestação do pensamento e seus consectários dos direitos de reunião e livre associação, o que ensejou a redação de carta aberta por importantes organizações da sociedade civil, *verbis*:

... o objetivo desta carta é apontar as razões pelas quais faz-se imprescindível que o Legislativo, por meio de sua função primordial de regulamentar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, se abstenha de promover ações que interfiram negativamente no direito de manifestação.

Referido direito está consagrado internacionalmente pela inter-relação entre o direito à liberdade de expressão, direito de reunião e associação pacíficas.

[...]

as entidades abaixo assinadas veem com preocupação o atual Projeto de Lei do Senado nº 508/2013, que tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Congresso Nacional, e ao qual o senador apresentou um substitutivo ao texto original. Isto porque o atual texto do substitutivo prevê alteração no Código Penal para instituir qualificadoras e aumentos de penas para os crimes de homicídio, lesão corporal e dano, se cometidos em protestos, além de estabelecer como agravante penal o uso de máscaras.

Dessa forma, condutas já puníveis pelo direito penal passam a ser agravadas por motivo meramente fático, que é a presença em



SF/14197.40622-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

manifestação. Isto é deveras problemático, uma vez que se torna instrumento político para criminalização dos protestos. Não se defende, obviamente, que tais crimes não devam ser punidos, nos termos da lei e do devido processo legal. O que se ressalta aqui é que não há necessidade de aumentar as penas somente pelo fato de serem cometidos no contexto das manifestações populares.

[...]

O direito penal, como é sabido, deve ser a ultima ratio, ou seja, medida excepcional quando estritamente necessária para penalizar um indivíduo que tenha cometido determinado crime previsto em lei. A atribuição “criminal” que busca-se caracterizar as manifestações sob o pretexto de garantir a ordem pública revela uma tendência do Estado em se utilizar de mecanismos de exceção para lidar com os manifestantes, à margem de procedimentos jurídicos e garantias legais.

A criminalização da liberdade de expressão, e nesse caso dos manifestantes, por si só, é incompatível com o Estado democrático. Outras punições menos restritivas à liberdade de expressão já existem para coibir possíveis abusos cometidos nas manifestações e, quando estritamente necessário e proporcional ao ato cometido por um determinado indivíduo, o Código Penal já prevê atuação do papel repressor do Estado.

É que a proposição pretende emprestar a uma condição desejada pela democracia, ou que, quando muito deveria ser neutra – *a ocorrência de manifestações populares e de concentração de pessoas ou quaisquer encontros multitudinários* –, o papel de qualificadoras de crimes, aumentando sensivelmente as penas previstas no Código Penal para os crimes que especifica.

Nesse sentido, merecem destaque as considerações de JOSÉ FERNANDO BOTERO BERNAL, para quem *“a reunião de pessoas, nas condições estabelecidas pela Constituição e pela CADH, não poderia ser vista de forma diversa do que o acordar, o comer ou o andar pela calçada ou por uma praça pública. Trata-se de um direito, tal como tantos outros, ao que não compete a alguém (seja ou não funcionário público) questionar o porquê se faz ou deixa de fazer. O faz (ou não) porque é o exercício de um direito e isso já deveria bastar”*.

Assim, com base em tais ensinamentos, remarca GIANCARLO SICUNAS VAY, o seguinte:



SF/14197.40622-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Entre as diversas formas de reuniões possíveis de serem realizadas, podem-se elencar os meros encontros, os eventos culturais em geral, as aulas públicas, as passeatas, os protestos, as milícias, e tantas outras possibilidades de reuniões quantas forem os anseios das pessoas envolvidas.

*Especificamente quanto aos protestos, **José Fernando Botero Bernal** aponta que é ínsito a tal modalidade de reunião algum grau de lesão a direitos alheios, inclusive como forma de causar o impacto necessário a fim de que a pretensão veiculada efetivamente alcance o seu destinatário e, assim, sejam alcançadas as mudanças desejadas. Exemplificativamente, parece impossível pensar em um protesto que não inflija certo grau de perturbação ao sossego das pessoas que habitam ou trabalham próximas ao local em que o evento ocorre, em razão do acúmulo de pessoas na via pública, do barulho ou da obstrução de vias importantes.*

[...]

*O postulado de **minimis, non curat Praetor**, incorporado no ordenamento jurídico pátrio por meio dos princípios constitucionais da lesividade e da proporcionalidade, aceito amplamente pela jurisprudência dos Tribunais Superiores na figura do “princípio da insignificância”, não passa a ser inaplicável pelo simples fato de que a conduta se deu em contexto de protesto. Entender de tal forma seria uma frontal violação ao direito fundamental de liberdade de reunião e de expressão do cidadão, justamente porque o protesto (que é uma espécie de reunião) é um direito e, por tal razão, seu exercício não pode trazer nenhuma consequência negativa àquele que o exerce.*

***É por igual razão que toda e qualquer tentativa legislativa de criminalizar movimentos sociais e protestos, ou conceber tratamento mais gravoso para os que deles tomem parte, deve ser veementemente rechaçada por padecer de inconstitucionalidade em sua gênese, uma vez que não respeita o conteúdo essencial dos direitos fundamentais.** Trata-se da proteção pela dignidade, em que o princípio da dignidade da pessoa humana é compreendido como limite dos limites dos direitos fundamentais, ou seja, como restrição “à atividade limitadora no âmbito dos direitos fundamentais, justamente com o fim de coibir eventual abuso que pudesse levar ao seu esvaziamento ou até mesmo à sua supressão.”*

[O direito de protestar e sua relação com o direito penal. *Boletim do IBCCrim n° 255, fevereiro/2014, destacamos]*

Ademais, segundo ANA ELISA LIBERATORE BECHARA,

... a abordagem repressiva de movimentos sociais por parte do Estado contribui em grande medida para a ocorrência de



SF/14197_40622-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

confrontos violentos. Com efeito, quaisquer manifestações que incitem ao ódio e a violência, sejam de policiais, sejam de manifestantes, militam em prol do autoritarismo e caminham em direção contrária ao plano traçado na Constituição da República, que tem como valores fundantes a pluralidade, a harmonia social e a resolução pacífica das controvérsias.

Vê-se, portanto, que para além de constituir medida contraproducente à concretização da democracia, a tentativa de selecionar para dentro do âmbito jurídico-penal manifestações sociais, por si mesmas revelam-se um caminho pragmaticamente equivocado, na medida em que é apta a produzir e reproduzir atos de violência generalizada. Melhor do que buscar limitar ou reprimir o exercício das liberdades de reunião e de manifestação é orientá-los democraticamente, garantindo o mais pleno diálogo social.

[Liberdade de expressão e manifestações populares no âmbito democrático. *Boletim do IBCCrim* n° 249, agosto/2013, destacamos]

Ante o exposto, em atenção às preocupações dos Professores citados e das organizações subscritoras da carta-aberta acima transcrita (ARTIGO 19 BRASIL, CONECTAS DIREITOS HUMANOS, IDDD – INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, GREENPEACE BRASIL e COMITÊ POPULAR DA COPA – SÃO PAULO), votamos pelo arquivamento da proposição em exame, pedindo respeitosa vênua ao seu Autor e ao Relator designado.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado n° 508, de 2013.

Sala da Comissão,

, Senador



SF/14197_40622-06



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 508, DE 2013

Tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É crime de vandalismo promover ou participar de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos, mediante violência ou ameaça, por qualquer motivo ou a qualquer título.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos e multa, além das penas correspondentes à violência e à formação de quadrilha, e ressarcimento dos danos causados.

§ 1º O crime também se configura pela presença do agente em atos de vandalismo, tendo em seu poder objetos, substâncias ou artefatos de destruição ou de provocação de incêndio ou qualquer tipo de arma convencional ou não, inclusive porrete, bastão, barra de ferro, sinalizador, rojão, substância inflamável ou qualquer outro objeto que possa causar destruição ou lesão.

§ 2º Incorre nas mesmas penas aquele que idealiza, coordena, estimula a participação, convoca ou arregimenta participantes para fins de atos de vandalismo, mediante distribuição de folhetos, avisos ou mensagens, pelos meios de comunicação, inclusive pela internet.

Formas qualificadas

§ 3º Se o crime for cometido utilizando-se o agente de infiltração em manifestação popular de natureza pacífica e democrática, de cunho político ou reivindicatório de direitos, a pena será acrescida em um terço.

§ 4º Se o agente portar ou utilizar armamento ou artefato de guerra, inclusive “coquetel molotov” ou granada, a pena será acrescida da metade até dois terços.

Cumprimento da pena

§ 5º Qualquer que seja o tempo de condenação, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Os atos de vandalismo que vem sendo cometidos por grupos de baderneiros e arruaceiros, perturbando manifestações sociais democráticas e causando significativos danos aos patrimônios público e particular, têm recebido a repulsa e a rejeição da população, da imprensa, dos políticos e autoridades.

Inquestionavelmente ilegais e atentatórias à paz pública, impeditivas das garantias constitucionais do direito de ir e vir e do direito de livre manifestação, tais atos de vandalismo são um atentado ao Estado Democrático de Direito.

Não é sem motivo que, segundo a Datafolha, as ações dos vândalos são condenadas por 95% da população brasileira, sendo que, dentre os jovens de 16 a 24 anos, a reprovação atinge o índice muito significativo de 87%.

Esse maciço repúdio é confirmado pela pesquisa realizada em 31 de outubro pela CNT/Instituto MDA, que constatou que o vandalismo é condenado por 93,4% da população. Na mesma pesquisa, verificou-se que 81,7% são favoráveis às manifestações sociais autênticas e pacíficas.

Em entrevista concedida à revista “Fórum”, um dos depredadores afirmou: *“Não somos manifestantes, somos ativistas. (...) as nossas ações são concebidas para causar danos às instituições opressivas (...)”*.

O repúdio aos atos de vandalismo é refletido pelo próprio Governo Federal. A Presidenta Dilma Rousseff, em 26 de outubro deste ano, em mensagens divulgadas na rede social e repercutidas por toda a imprensa nacional afirmou que:

“Agredir e depredar não fazem parte da liberdade de manifestação. Pelo contrário. São barbáries anti-democráticas”. (...) A violência cassa o direito de quem quer se manifestar livremente. Violência deve ser coibida. (...) As forças de segurança têm a obrigação de assegurar que as manifestações ocorram de forma livre e pacífica. (...) A Justiça deve punir os abusos, nos termos da lei”.

Em sequência, no dia 7 de novembro, o Ministro da Justiça promoveu mesa redonda em São Paulo, com os Secretários de Segurança Pública dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, o Procurador Geral da República e representante do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de encontrar uma fórmula de acelerar os procedimentos judiciais relativos ao julgamento e punição dos vândalos.

A mídia nacional não tem poupado críticas à inércia e leniência do Estado em evitar e punir os atos de vandalismo, mostrando que mesmo os que são presos em flagrante delito, ganham liberdade em menos de 24 horas, amparados pela legislação penal atual.

Por ausência de tipificação apropriada da lei penal, os atos de vandalismo são considerados apenas como “dano qualificado”, previsto no art. 163, parágrafo único, do Código Penal, cuja pena cominada é de somente detenção, de seis meses a três anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Observe-se que, de acordo com o Código Penal (arts. 32 a 36) e com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/89 – arts. 110 a 119), o condenado por dano cumprirá sua pena integralmente em regime aberto.

3

Quanto à pena pela violência prevista no citado art. 163 do Código Penal, como geralmente não usam de violência contra pessoas, mas apenas contra bens patrimoniais, nunca estariam incursos a qualquer tipo de sanção, posto que violência é direcionada contra pessoas.

Mesmo na hipótese de processo criminal por dano, haverá a necessidade de comprovar a autoria de cada um dos agentes, a natureza e a extensão de sua participação no ato e o tipo de lesão sofrido pelo bem, o que requer a realização de perícia e expedição do respectivo laudo.

Portanto, há de se convir que, no tumulto formado por dezenas ou centenas de vândalos e com a rápida e sucessiva depredação de diversos imóveis, equipamentos urbanos e veículos, seria praticamente impossível que a autoridade policial tivesse condições de coletar as provas necessárias à caracterização e comprovação indispensáveis à prisão em flagrante. Daí porque, a cada ato coletivo de vandalismo, dezenas de vândalos são presos e conduzidos à delegacia policial e poucas horas depois são libertados em razão da impossibilidade de instauração do inquérito policial.

No caso do vandalismo, o propósito é destruir, quebrar, queimar. É o dano pelo dano; a violência pela violência; a baderna pela baderna. Por isso, é imprescindível uma norma jurídica que preveja, não apenas punições mais rigorosas, com vistas a coibir e desestimular tais exemplos de incivilidade, mas principalmente a tipificação adequada dos atos criminosos.

A pena cominada no Projeto de Lei equivale à do crime de roubo, quando praticado com o concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), pois há que se convir que, em ambos os crimes, a intensidade do dolo e a da lesão ao patrimônio é semelhante. A diferença entre as respectivas penas máximas – 10 anos no caso de roubo e 12 anos no caso de vandalismo – se justifica em razão de que na tipificação deste já se considera o concurso coletivo de pessoas.

O Direito Penal brasileiro tem acompanhado a velocidade dos avanços tecnológicos e das mudanças sociais e econômicas, tipificando comportamentos decorrentes dessas mudanças, que possam representar agressões ou lesões ao indivíduo ou à sociedade, a fim de permitir que se possa conviver, com segurança, com as novas condições, usos e costumes de vida moderna.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo justamente suprir a grave omissão da legislação em relação aos frequentes atos coletivos de vandalismo, mediante a sua tipificação como uma nova modalidade de crime, com o qual não convivíamos até os dias de hoje. Urge coibi-lo com eficácia e rigor.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/12/2013.

5

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 26, de 2010 (PL n° 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que *altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II – Sinalização, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.*



RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Chega para decisão terminativa o Projeto de Lei da Câmara n° 26, de 2010 (PL n° 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que visa modificar a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dar nova redação ao art. 69, que trata da travessia de pedestres.

Em síntese, o projeto determina que os pedestres façam gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos antes de cruzar a pista de rolamento no caso de travessias não semaforizadas.

Ademais, recomenda que, em via de grande fluxo, a solicitação de parada dos veículos seja feita, de preferência, quando houver número razoável de pedestres com intenção de atravessá-la, de forma a não comprometer a fluidez do tráfego.

Por fim, a proposição ainda acrescenta determinação para que o gesto de atravessar a faixa de pedestres conste do Anexo II do Código de Trânsito.

A justificação do autor seria a de institucionalizar o gesto que os pedestres fazem, com o braço estendido, quando desejam atravessar a faixa de pedestres aqui em Brasília. De fato, a autora elogia o exemplo da Capital Federal – tanto dos pedestres que sinalizam previamente sua travessia, como dos motoristas, que dão a preferência de passagem de forma automática e sem maiores problemas – e deseja que esse exemplo seja estendido para as demais cidades brasileiras.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, para decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas.

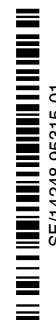
II – ANÁLISE

Como se trata de proposição sujeita a deliberação terminativa nesta Comissão, analisaremos não só seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, que é a competência essencial da CCJ, mas também o mérito do projeto.

O Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos da nobre autora, no sentido de que a inovação gestada em Brasília, isto é, de que os pedestres sinalizem de forma inequívoca sua intenção de atravessar a faixa de pedestres, trouxe ganhos tangíveis para a segurança nas travessias, graças à maior percepção das intenções dos pedestres por parte dos motoristas. Nesse sentido, entendemos que a medida é simples e não



implica em custos adicionais. Pode, portanto, ser facilmente replicada de norte a sul do Brasil, como constou no nosso parecer anteriormente apresentado nesta comissão.

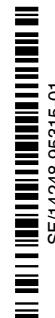
Por outro lado, a proposta da autora de que os pedestres que desejem atravessar vias de “grande fluxo de tráfego” esperem por outras pessoas para que possam cruzá-las em bloco é problemática. Em primeiro lugar, não estipula o que são vias de grande fluxo, nem a quantidade de pessoas que devem atravessar em bloco. Além disso, nas vias onde as paralisações ocasionadas pela travessia dos pedestres são por demais frequentes, outras medidas de resolução dos conflitos devem ser adotadas – como a instalação de semáforo para pedestres, a alocação de um agente de trânsito nos períodos mais críticos ou mesmo a construção de um túnel ou passarela.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a alteração do *caput* do art. 69 do Código de Trânsito, ao inserir a expressão “fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos” não aperfeiçoa o texto vigente, pois essa hipótese diz respeito apenas a uma das modalidades de travessia – ou seja, sobre a faixa de pedestre, onde os veículos devem ceder a preferência –, e não é necessária quando a travessia for feita em semáforos ou o pedestre não tiver a preferência sobre os automóveis. Em outras palavras, basta a alteração da alínea *c* do inciso II do art. 69 para se atingir os objetivos da nobre autora da proposição.

Ainda no tocante à técnica legislativa, cabe reparo à redação do art. 3º do projeto, que propõe a inserção do “gesto do pedestre” no Anexo II do CTB. Ocorre que esse anexo é ilustrado por figuras, e o projeto não encaminha o desenho que pretende ser inserido. Assim, entendemos que deverá caber ao Conselho Nacional de Trânsito ajustar o Anexo II da forma que entender ser a tecnicamente mais apropriada, uma vez que foi este colegiado que, por força de delegação do CTB, elaborou o conteúdo do mencionado anexo.

Por fim, sugerimos que a vigência do projeto não seja imediata, para que os órgãos estaduais possam se adaptar às mudanças aqui expressas, e investir em campanhas de educação e em treinamento de pessoal.

III – VOTO



Pelo exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, e no mérito por sua **APROVAÇÃO**, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ

(SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2010

Altera o art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o gesto dos pedestres em travessias sobre passagem sinalizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a inclusão da seguinte alínea “c”:

“**Art. 69**

.....

II -

.....

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, antes de iniciar a travessia, para solicitar a parada dos veículos;

.....” (NR)

Art. 2º O CONTRAN normalizará o gesto de que trata o art. 1º, mediante inclusão da figura correspondente no Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2010

(nº 7.233/2006, na Casa de origem, da Deputada Perpétua Almeida)

Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 69 e no item 6 do seu Anexo II - Sinalização, para dispor sobre o gesto a ser feito pelo pedestre com vistas em solicitar parada de veículos, a fim de poder atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento, o pedestre tomará precauções de

segurança, fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos, levando em conta a visibilidade, a distância e a velocidade deles, utilizando sempre as faixas ou as passagens a ele destinadas, quando essas se encontrarem a uma distância de até 50 (cinquenta) metros dele, observadas as seguintes disposições:

.....
II -
.....

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos;

d) em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada a sua fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com intenção de atravessá-la;

..... "(NR)

Art. 3º O item 6 do Anexo II - Sinalização da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, relativo a "Gestos" empregados no trânsito, fica acrescido da alínea "c) Gesto de Pedestre" e da figura respectiva, referentes ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.233, DE 2006

Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 69 e no item 6 do seu Anexo II - Sinalização, para dispor sobre o gesto a ser feito pelo pedestre com vistas a solicitar parada de veículos, a fim de poder atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos, levando em conta a visibilidade, a distância e a velocidade dos mesmos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas, quando estas se encontrarem a uma distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I -

II -

a).....

b)

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, para solicitar a parada dos veículos.

d) em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada a sua fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com intenção de atravessá-la (NR).

III -”

Art 3º O Anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu item 6 (seis), relativo a “Gestos” empregados no trânsito, fica acrescido da alínea “c) Gesto de pedestre” referindo-se ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais nocivos conflitos de trânsito é o que ocorre entre veículos e pedestres. Em nosso País, basta examinar as estatísticas de atropelamentos, principalmente nas grandes cidades, para avaliarmos os danos causados nas vítimas. Com efeito, esses conflitos, quando não produzem mortos, geram incapacitados ou deficientes para o resto da vida.

O Código de Trânsito Brasileiro dedicou um capítulo especial aos pedestres e condutores de veículos não motorizados, em que estabelece normas gerais de conduta no trânsito, onde se discriminam direitos e deveres voltados para a segurança dessas categorias. Parece-nos evidente que essas normas, para serem cumpridas, requerem uma boa dose de educação de trânsito para todos. Do contrário, os resultados benéficos ficarão aquém do necessário.

Uma das campanhas para educação de trânsito e segurança dos pedestres mais bem sucedidas no País foi a empreendida em Brasília há alguns anos, referente à travessia de vias pelos pedestres. Com um simples gesto do braço, para solicitar a parada de veículos, e contando com a atenção e o cuidado dos motoristas em atendê-lo, o pedestre passou a poder atravessar a via, na faixa, com segurança. Esse saudável hábito de civilidade está consolidado na Capital Federal e tem evitado muitos atropelamentos.

Embora esteja colhendo tão bons resultados em Brasília, essa postura não foi implantada nem assumida na maioria das cidades brasileiras, o que é lamentável e preocupante. É imprescindível que as prerrogativas dos pedestres sejam reconhecidas e respeitadas por todos, o que pode ocorrer sem que traga prejuízos para a fluidez do tráfego. Por outro lado, temos de reconhecer que um atropelamento, além de resultar em danos físicos e morais, constitui uma causa maior de obstrução do trânsito.

Para que essa conduta referente à travessia de pedestres, visando a sua segurança, torne-se disseminada, consideramos que deva ser objeto de normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Essa a razão de apresentarmos, neste projeto de lei, algumas alterações ao seu art. 69 e acrescentar, no seu Anexo II, um dispositivo ao item referente aos "Gestos" no trânsito, cabível aos pedestres.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988****LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

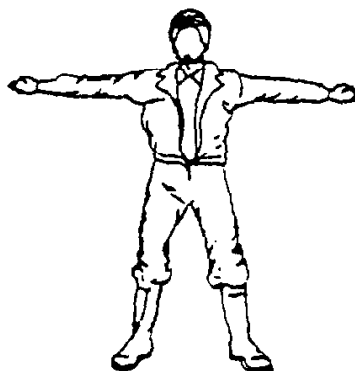
ANEXO II

6 - GESTOS

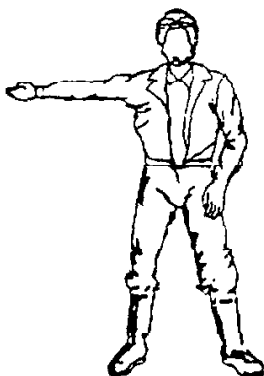
a) GESTOS DE AGENTES DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO



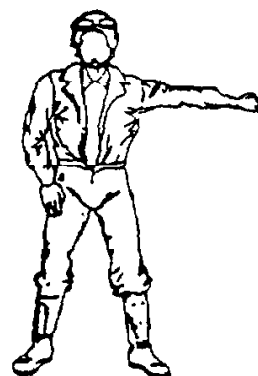
Ordem de parada obrigatória para todos os veículos.
Quando executada em interseções, os veículos que já se encontrem nela não são obrigados a parar.



Ordem de parada para todos os veículos que venham de direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelos braços estendidos qualquer que seja o sentido de seu deslocamento.



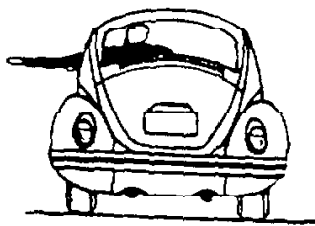
Ordem de parada para todos os veículos que venham de direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo braço estendido, qualquer que seja o sentido de seu deslocamento.



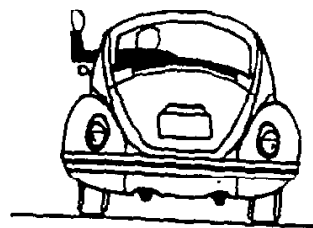
Ordem de parada para todos os veículos que venham de direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo braço estendido, qualquer que seja o sentido de seu deslocamento.

AS ORDENS EMANADAS POR GESTOS DE AGENTES DE TRÂNSITO PREVALECEM SOBRE AS REGRAS DE CIRCULAÇÃO E AS NORMAS DEFINIDAS POR OUTROS SINAIS DE TRÂNSITO.

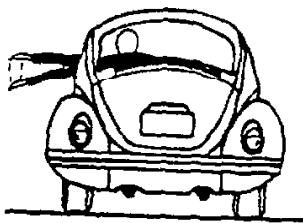
b) GESTOS DE CONDUTORES



DOBRAR À ESQUERDA



DOBRAR À DIREITA



DIMINUIR A MARCHA OU PARAR

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 14/04/2010.

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na Internet, informações sobre a execução de obras e serviços.*



RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, terminativamente, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 289, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que institui a obrigação de os órgãos e entidades da Administração Pública e empresas contratadas divulgarem, em seus sítios oficiais na Internet, informações atualizadas sobre cronogramas de execução e pagamentos de obras e serviços contratados, com dados detalhados de prazos e custos de cada etapa.

Quanto à tramitação, inicialmente a proposição foi despachada à Comissão de Ciência, Tecnologia,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde obteve parecer que concluiu pela sua aprovação. Perante a CCT, abriu-se prazo de cinco dias úteis para oferecimento de emendas, após publicação e distribuição em avulsos do PLS, as quais não foram propostas.

Em seguida, a matéria seguiu para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá decisão terminativa, conforme inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

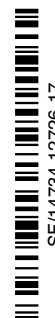
Relativamente ao conteúdo, o art. 1º do PLS acrescenta o art. 12-A a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para criar a obrigação supracitada no tocante aos órgãos e entidades da Administração Pública.

Já o art. 2º do projeto altera o art. 55 da Lei 8.666, de 1993, para definir que é obrigatório que todo contrato administrativo tenha cláusula que defina obrigação de o contratado manter em seu sítio na Internet acesso à página "Contratações com a Administração Pública", local em que deverá divulgar as informações descritas acima. Sendo que fica dispensado de tal obrigação o contratado que tiver celebrado contrato de valor inferior ao limite de dispensa de licitação, hoje equivalente a quinze mil reais.

Por fim, o art. 3º estabelece que, em caso de aprovação do PLS, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, não observamos quaisquer vícios materiais ou formais na proposição.



SF/14734.12726-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Nesse sentido, destacamos que a Lei nº 8.666, de 1993, tem caráter nacional, já que abrange a Administração Pública de todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Portanto, não há que se falar em iniciativa privativa do Presidente da República neste caso.

Aliás, a própria Lei nº 8.666, de 1993, trata de esclarecer tal ponto em seu art. 117, que estabelece que *as obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.*

Quanto à juridicidade, percebe-se que o projeto em análise efetivamente inova o ordenamento jurídico, já que cria novas obrigações para a Administração Pública e para os contratados, ao acrescentar novos dispositivos à Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, relativamente à regimentalidade, o inciso I do art. 101 do RISF estabelece a obrigação de a CCJ opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que receber. Já a alínea *g* do inciso II do art. 101 determina que compete à CCJ emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União relativas às *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União.*

Assim, é perfeitamente compatível com o RISF que a CCJ opine terminativamente acerca do projeto em tela.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Por fim, no que concerne ao mérito, não há dúvidas quanto à importância deste PLS, especialmente se considerarmos a crescente demanda social por moralidade e transparência da gestão pública.

Nesse sentido, a justificção do projeto em voga destaca que a possibilidade de acesso aos dados relativos às obras e serviços contratados pela Administração Pública permite que os cidadãos brasileiros acompanhem de perto e diretamente fiscalizem a execução dos contratos celebrados por esta.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 289, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, DE 2013

Acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na *Internet*, informações sobre a execução de obras e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** Sem prejuízo do disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão divulgar, em seus sítios oficiais na *Internet*, informações atualizadas sobre os cronogramas de execução e de pagamento de todas as obras e serviços contratados, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.”

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIV e § 4º:

“**Art. 55.**

.....

XIV – a obrigação do contratado de manter em seu sítio na *Internet* acesso à página “Contratações com a Administração Pública”, em que deverá divulgar informações atualizadas sobre o cronograma de execução e de pagamentos de obras e serviços contratados com a

2

Administração Pública, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.

.....

§ 4º Fica dispensado da obrigação referida no inciso XIV do *caput* o contratado que não tenha celebrado contrato de valor superior ao limite de dispensa de licitação referido no art. 24, inciso I.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação de informações sobre as obras públicas e os serviços contratados pela Administração Pública é essencial para aumentar a transparência sobre a gestão pública. Com acesso franqueado a esses dados, os cidadãos podem acompanhar de perto e fiscalizar diretamente a execução dos contratos celebrados pela Administração para obras e serviços.

Este projeto acrescenta dispositivos à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), para instituir a obrigatoriedade de divulgação na *Internet*, para todos os órgãos e entidades da Administração, em seus sítios oficiais, de informações sobre a execução e os pagamentos de todos os contratos de obras e serviços. As informações divulgadas deverão abranger os detalhes da execução física e desembolsos financeiros das obras e serviços, minudenciando prazos e custos para cada etapa.

Além da Administração, também deverão divulgar informações sobre os cronogramas de execução e pagamento as empresas contratadas para realizar as construções e prestar os serviços. Os cidadãos poderão, assim, consultar nos sítios da *Internet* das construtoras e prestadoras de serviço as informações sobre os contratos celebrados com o Poder Público. Excluimos dessa obrigatoriedade apenas as empresas que mantenham exclusivamente contratos de pequeno vulto com a Administração, dentro do limite de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia – hoje em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) –, para não onerar esses contratantes, que, muitas vezes, são microempresas e não dispõem de páginas na *Internet*.

Certos da contribuição que este projeto traz para a moralidade e transparência na gestão pública, solicitamos o apoio dos Senhores e Senhoras Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993Texto compiladoMensagem de vetoVide Medida Provisória nº 544, de 2011(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental

Art. 24. É dispensável a licitação:

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas~~

4

~~de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;~~

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados

5

pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;~~

6

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

7

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante~~

8

~~parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

~~XXVIII - (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

~~XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para

9

consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013) (Vide Decreto nº 8.038, de 2013)

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)~~

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

10

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

~~§ 1º (VETADO)~~

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

11

dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

12

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

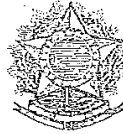
VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/07/2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta o art. 12-A e modifica o art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na Internet, informações sobre a execução de obras e serviços.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
 RELATOR AD HOC: Sen. Alfredo Nascimento

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 289, de 2013, da lavra do eminente Senador Vital do Rêgo, cujo objeto é expresso na ementa.

A proposição é composta por apenas três artigos. O primeiro acrescenta o art. 612-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), para criar a obrigação objeto do Projeto de Lei.

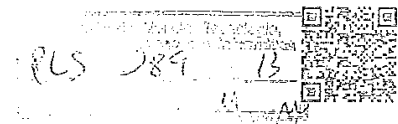
O art. 2º adiciona o inciso XIV ao *caput* art. 55 da mesma Lei, além do § 4º. O inciso acrescido estabelece que é cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça a obrigação do contratado de manter em seu sítio na *Internet* acesso à página “Contratações com a Administração Pública”, em que deverá divulgar informações atualizadas sobre o



SF/13686.35119-55

Página: 1/4 13/09/2013 19:02:31

3d0a6404a10ac20df3445e994cb147cd51b197b6





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

cronograma de execução e de pagamentos de obras e serviços contratados com a Administração Pública, com dados detalhados sobre os prazos e custos de cada etapa.

O novel § 4º do art. 55 dispensará dessa obrigação o contratado que não tenha celebrado contrato de valor superior ao limite de dispensa de licitação referido no art. 24, inciso I, do Diploma de Licitações, que corresponde, hoje, a quinze mil reais.

Por fim, o art. 3º define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

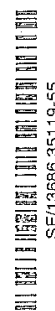
A proposição, à qual não foram ofertadas emendas perante esta Comissão, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deliberará terminativamente sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Por força do art. 104-C, IX, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, considerando que envolve o uso intensivo da Internet pela Administração para conferir maior transparência ao uso do dinheiro público na aquisição de obras e serviços.

Nos termos do art. 22, XXI e XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Carta Política.

Ainda que caiba à CCJ tratar especificamente do tema, não é vedado a esta Comissão apreciar aspectos de constitucionalidade das propostas que lhe são submetidas a exame. No caso, verifica-se não haver conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno.



SF/13686.35119-55

Página: 2/4 13/09/2013 19:02:31

3d0a6404a10ac20df9445c994cb147cd51b197b6

PLS 289/13
12





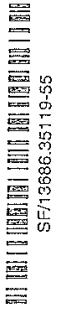
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

No tocante ao mérito, consideramos oportuna a iniciativa do diligente Senador Vital Rêgo. A divulgação das informações é essencial para a ampliação da transparência dos atos da Administração, em especial no que tange a obras públicas e os serviços contratados. Será possível à sociedade acompanhar a execução física e os desembolsos financeiros das obras e serviços, com dados de prazos e custos relativos a cada etapa dos trabalhos.

As empresas também deverão divulgar, em seus sítios na Internet, as informações referentes aos contratos que firmem com a Administração Pública. Apropriadamente, excluam-se dessa obrigação as contratações de baixo valor, cujo parâmetro é o limite para dispensa de licitação no caso de obras e serviços de engenharia.

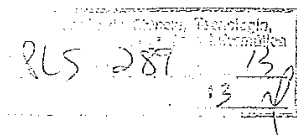
Concluimos nossa análise observando que o PLS não obriga órgãos e entidades da Administração a terem página na Internet. Tão somente, aqueles que as têm deverão nelas divulgar as informações requeridas. Não obstante, União, Estados e Distrito Federal têm suas próprias páginas institucionais na Internet, assim como quase a totalidade de seus órgãos e entidades. No que se refere aos Municípios, poderia haver preocupação com os menores e mais interioranos, mas nos dias atuais praticamente todas as sedes de município são alcançadas pela Internet, e, arriscamos afirmar, praticamente todas as prefeituras têm página própria nessa rede mundial de computadores.



SF/13686.35119-55

Página: 3/4 13/09/2013 19:02:31

3d0a6404af0ac20df3445c994cb147cd51b197b6





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2013.

Sala da Comissão,

08 ABR 2014

Senador Zezé Perrella, Presidente

, Relator

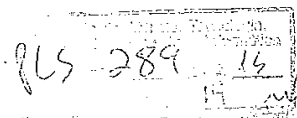
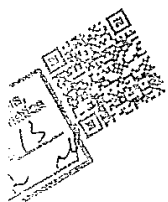


SF/13686.35119-55

Página: 4/4 13/09/2013 19:02:31

3c0a6404af0ac20df3445d994cb147cd51b197b6

edreaf00c





SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 08/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

Senador Zeze Perrella

RELATOR:

Sen. Alfredo Nascimento

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Marcelo Crivella (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular para fins de formação de condutores em vias públicas.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Ana Amélia, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 454, de 2012, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar a obrigatoriedade, nos procedimentos de formação de condutores, da prática de direção veicular em vias públicas.

Justifica a proposição o argumento de que “diversas autoescolas pelo Brasil estariam treinando seus aprendizes, em especial os de motociclista, apenas em circuitos fechados, não os capacitando para as vicissitudes das vias públicas”. Para a autora, embora seja natural que as primeiras aulas sejam administradas em percursos segregados até que os alunos estejam “no domínio de seus veículos”, não parece razoável que todo o treinamento ocorra “fora de nossas ruas e avenidas, já que é esse o ambiente real em que os ex-aprendizes já habilitados irão conduzir suas motocicletas”.

Embora afirme ter conhecimento de que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) “editou Resolução com exigência semelhante” (trata-se, na verdade, da Resolução nº 422, de 27 de novembro de 2012, posteriormente alterada pela Resolução nº 435, de 20 de fevereiro de 2013), Sua Excelência, tendo em vista a maior permanência das normas legais,

considerou relevante formular o projeto sob exame com o propósito de aprimorar, nesse aspecto, o treinamento de condutores.

A autora destaca, por fim, que a lei proposta não faz distinção entre as diversas categorias de habilitação, uma vez que considera que “a exigência de que pelo menos parte da prática de direção seja realizada em via pública deve prevalecer como regra geral, seja para os aprendizes de direção das mais leves motocicletas, seja para os futuros condutores das mais pesadas composições de veículos”.

O PLS nº 454, de 2012, foi submetido, com exclusividade, à decisão terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão deliberar sobre a matéria, devendo fazê-lo, em decorrência da natureza exclusiva e do caráter terminativo da distribuição, relativamente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Mostram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. De outra parte, é cabível a iniciativa parlamentar visto que a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República. Ademais, o projeto conforma-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não merece reparo uma vez que respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, consideramos que a iniciativa incorpora importante contribuição à norma vigente no sentido de qualificar o processo de formação de condutores e, por consequência, elevar os padrões de segurança no trânsito.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 454, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular para fins de formação de condutores em vias públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte §3º:

“**Art. 158.**

.....
§3º O CONTRAN fixará a carga horária mínima a ser exigida para a prática de direção em vias públicas durante o processo de aprendizagem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos decorre da informação que nos chegou de que diversas autoescolas pelo Brasil estariam treinando seus aprendizes, em especial os de motociclistas, apenas em circuitos fechados, não os capacitando para as vicissitudes das vias públicas.

Parece-nos razoável que as primeiras aulas dos aprendizes de motociclistas sejam administradas em circuitos fechados, até que estejam plenamente no domínio de seus veículos. O que não nos parece razoável é que todo o treinamento seja realizado exclusivamente fora de nossas ruas e avenidas, já que é esse o ambiente real em que os ex-aprendizes já habilitados irão conduzir suas motocicletas.

Sabemos que o Conselho Nacional de Trânsito editou Resolução com exigência semelhante à do projeto que ora apresentamos. Entretanto, ante a gravidade dessa situação, e considerando a possibilidade de que aquele colegiado possa, por algum motivo, retirar essa exigência do texto de suas normas, decidimos submeter à consideração dos ilustres membros do Congresso Nacional a proposta de transformá-la em lei.

Por fim, é importante destacar que a lei ora proposta não faz distinção entre as diversas categorias de habilitação, uma vez que acreditamos que a exigência de que pelo menos parte da prática de direção seja realizada em via pública deve prevalecer como regra geral, seja para os aprendizes de direção das mais leves motocicletas, seja para os futuros condutores das mais pesadas composições de veículos.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas do Congresso Nacional para a aprovação do projeto que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se: (Vide Lei nº 12.217, de 2010) Vigência

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

§ 1º Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.217, de 2010).

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.217, de 2010).

....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/12/2012.

8



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2010, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a redação do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para definir novo critério quanto ao limite dos gastos com publicidade dos entes públicos o ano da eleição.*

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a redação do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para definir novo critério quanto ao limite dos gastos com publicidade dos entes públicos o ano da eleição.*

A prescrição legal hoje vigente, no interesse de impedir ocorrências que afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, estabelece, como conduta vedada a agente público, servidor ou não, *realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.*

A proposição que temos sob exame altera o parâmetro temporal, dos *três últimos anos que antecedem o pleito* para o *primeiro semestre do ano anterior ao ano da eleição*, eliminando, também, a referência alternativa.

Na justificção é assentado que a vigente prescrição tem tido seu objetivo contaminado por interpretações oportunistas e eivadas de sentimento de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

burla, mediante a qual o órgão ou entidade pública concentrava os seus gastos anuais nos primeiros meses do ano eleitoral, em prejuízo do integral cumprimento da lei. Com essa percepção, a referência de tempo a ser utilizada foi deslocada para os primeiros seis meses do ano eleitoral.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, não há óbice a opor quanto à iniciativa parlamentar do projeto em comento, dado que a matéria percorrida não se insere entre aquelas sobre reserva constitucional de competência. Quanto a isso, portanto, detém plena constitucionalidade formal.

A técnica legislativa não exige reparos, estando perfeitamente condizente com os ditames legais.

Quanto ao mérito, é de se registrar que, efetivamente, o dispositivo legal que se pretende alterar presta-se, pela sua redação, a manobras interpretativas que lhe esvaziem o sentido normativo e a própria eficácia. Ao prescrever, como referência da despesa com publicidade, *os três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição*, o inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997 cria um sério problema para a apuração da compatibilidade, ou não, dos citados gastos com o limite imposto, não só pela grande abertura que propicia na primeira parte (três últimos anos), a exigir uma longa coleta de dados, quanto, e principalmente, por abrir um período alternativo (ou do último ano anterior ao da eleição), levando o intérprete de boa fé à confusão e o de má fé à possibilidade de esvaziar o sentido e o objetivo da lei.

Nessa linha, anda bem a proposição que temos sob exame por buscar um viés redacional que permita a construção de uma solução normativa para ambos os problemas, ao eliminar a referência alternativa e restringir o período de amostragem a seis meses, caminhando, portanto, no sentido da maior eficácia da prescrição legal e, ao fim, da maior igualdade entre os candidatos a cargos eletivos.

Ocorre que, a nosso sentir, permanece um elemento normativo no corpo do projeto que tem potencial para, uma vez mais, ser utilizado para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

tentativas de burla da vedação que se pretende densificar na nova redação legal. Trata-se da referência, na parte final da nova redação sugerida, à adoção, como parâmetro, de uma *média de gastos* com publicidade, apurada no primeiro semestre do ano anterior ao da eleição. Temos para nós que o texto novo ganharia muito em objetividade se fizesse referência simplesmente aos gastos com publicidade no período referido, de forma direta e específica, eliminando-se a necessidade de apuração da média referida.

Com esse propósito, estamos apresentando emenda à redação pretendida, nos termos abaixo, que é parte deste relatório.

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela correta técnica legislativa, constitucionalidade e juridicidade e votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2010, nesta Comissão, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 73.

.....

VII – realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, ou dos respectivos entes da administração indireta, que excedam os gastos do primeiro semestre do ano anterior ao da eleição

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, DE 2010

Altera a redação do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para definir novo critério quanto ao limite dos gastos com publicidade dos entes públicos no ano da eleição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

VII – realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, ou dos respectivos entes da administração indireta, que excedam a média dos gastos do primeiro semestre do ano anterior ao ano da eleição;

.....” (NR).

2

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei das Eleições, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece, com plena pertinência, no inciso VII do seu art. 73, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, um limite para as despesas com a publicidade dos entes públicos nos meses que antecedem a eleição, com o evidente propósito de contribuir para a igualdade de competição entre os candidatos, sejam aqueles que dispõem do controle da máquina pública, sejam os opositoristas.

A vigente redação do inciso VII, entretanto, deu lugar a interpretações oportunistas e evadidas do sentimento de burla, pelas quais se alcançava uma maneira de calcular as despesas com publicidade mediante a qual o órgão ou entidade pública concentrava os seus gastos anuais nos primeiros meses do ano eleitoral, em prejuízo do integral cumprimento da Lei.

Assim, na forma do atual cálculo para o gasto com publicidade oficial, englobando a média de todo o ano anterior às eleições, o parâmetro somente pode ser aferido, ou seja, verificado, no final do ano eleitoral, portanto, após o resultado das eleições. Na prática, o processo eleitoral sofre todas as conseqüências da campanha oficial custeada pelos recursos públicos, desequilibrando sobremaneira o princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Com a proposição que ora apresentamos, sugerimos alterar a redação do inciso VII do art. 73 da Lei Eleitoral para concentrar o controle nos primeiros seis meses do ano eleitoral, aqueles que antecedem o pleito, que é quando as irregularidades costumam acontecer.

Acreditamos que a exame cuidadoso da presente proposição e o seu aperfeiçoamento, caso necessário, contribuirão para mitigar a desigualdade entre os candidatos aos pleitos eleitorais, em benefício do regime democrático que pretendemos manter e aprofundar no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

3

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**[Texto compilado](#)

Estabelece normas para as eleições.

[Mensagem de veto](#)

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

.....

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Iris Rezende

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 1º/09/2010.

9

Para o art. 80 da LRP, a proposição pugna pela vinculação entre os registros de nascimento e óbito, averbando-se este último no de nascimento.

Ao justificar a iniciativa, o autor do projeto aponta para a necessidade óbvia das medidas propostas: a homologação dos pedidos de habilitação para o casamento pelo juiz de paz resulta de sua própria condição para realizar o casamento, e a vinculação do registro de óbito ao de nascimento propiciará ao Poder Público maior controle de informações sobre a pessoa natural.

Não há emendas a examinar.

II – ANÁLISE

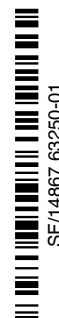
Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘d’ e ‘f’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito civil e registros públicos.



Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao Projeto, tendo em vista que **i)** compete privativamente à União legislar sobre direito civil e sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF); **ii)** cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); **iii)** os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e **iv)** não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, no entanto, o projeto se afigura correto apenas parcialmente, porquanto, embora **i)** possua o atributo da generalidade, **ii)** seja consentâneo com os princípios gerais do Direito, **iii)** afigure-se dotado de potencial coercitividade e **iv)** o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) seja o adequado, **v)** apenas a matéria constante de seu art. 2º inova o ordenamento jurídico.

Com efeito, a Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009, fez com que o ato de casar-se se tornasse mais rápido e menos burocrático. Ao emprestar nova redação ao artigo 1.526 do Código Civil, essa lei passou a permitir que a habilitação para o casamento seja feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, sem a necessidade de homologação judicial.



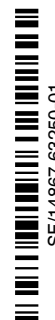
Na prática, a nova medida diminuiu em mais de trinta dias o tempo gasto com o processo, além de ter contribuído para a desjudicialização das relações e, conseqüentemente, para algum alívio no assoberbamento do Poder Judiciário.

Essa alteração foi, portanto, além do que propõe o art. 1º do projeto ora sob exame, já que, em vez de meramente transferir, do juiz de direito para o juiz de paz, a competência para homologar a habilitação para o casamento, tornou despicienda tal homologação, salvo nos casos em que haja impugnação por terceiro, pelo oficial do Registro Civil ou pelo Ministério Público. Assim, mais que representar um retrocesso ao que dispõe a legislação hodierna, o art. 1º do PLS nº 367, de 2007, se convertido em norma legal, entraria em evidente conflito com o que agora dispõe o art. 1.526 do Código Civil.

Já o exame de mérito do art. 2º do PLS nº 367, de 2007, revela iniciativa procedente, adequada e oportuna, porque, ao vincularem-se os registros de nascimento e os de óbito, facilitar-se-ão ao Poder Público não somente controles estatísticos mais eficientes, como também, de modo mediato, o próprio exercício do poder de polícia. Igualmente, franquear-se-á à sociedade melhor acesso a informações sobre pessoas, com grau mais agudo de confiabilidade.



A análise técnica, realizada com base na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, não revela impropriedades a serem sanadas.



III – VOTO

Por todos os motivos expendidos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA nº. - CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 367, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 80 da Lei de Registros Públicos, para vincular os assentos de óbito aos de nascimento.

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

Parágrafo único. O oficial que proceder ao assento do óbito o averbará no registro de nascimento ou, em até trinta dias, comunicá-lo-á, para registro, ao cartório onde se tenha registrado o nascimento.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 367, DE 2007

Acrescenta parágrafos aos arts. 67 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para vincular os assentos de óbito aos de nascimento, e para atribuir ao juiz de paz competência para homologar pedidos de habilitação para o casamento, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67.

§ 7º Se o Ministério Público não impugnar o pedido de habilitação, nem houver apresentação de impedimento, o pedido poderá ser homologado pelo juiz de paz, nos termos da respectiva lei de organização judiciária.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80.

Parágrafo único. O oficial que proceder ao assento do óbito averbará no registro de nascimento ou, em até trinta (30) dias, o comunicará, para registro, ao cartório onde se tenha registrado o nascimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem dois propósitos, ambos direcionados à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos): o primeiro, dirigido ao art. 67, consiste em atribuir competência ao juiz de paz para habilitar os nubentes ao casamento civil, desde que não haja impugnação do Ministério Público, ou suspeição de terceiros que declare haver impedimento às núpcias. O segundo propósito, endereçado ao art. 80, tem em mira vincular o assento de óbito ao de nascimento, de modo a reunir informações atinentes à mesma pessoa.

A obviedade do primeiro propósito é meridiana: se o juiz de paz reúne os conhecimentos necessários para realizar o casamento, também terá condições para homologar o pedido de habilitação formulado pelos nubentes.

Duas ressalvas, porém, se levantam a essa autorização, ambas ligadas à competência do juiz togado: a primeira considera a hipótese de impugnação, pelo representante do Ministério Público, do pedido de habilitação. Isso porque questões de competência de juiz togado não poderão ser enfrentadas pelo juiz de paz. A segunda diz respeito às leis de organização judiciária do Distrito Federal e dos Estados, que, em face da própria autonomia como entes políticos, podem dispor de diferentes maneiras sobre a competência para o exame de processos de habilitação para o casamento, por Varas de Família ou de Registros Públicos.

A alteração proposta ao art. 80, por sua vez, tem o objetivo de reunir informações sobre a mesma pessoa natural, de modo que o Poder Público, ou qualquer interessado, possa delas dispor com elevado grau de confiabilidade e requerer certidão, nada obstante a existência de homônimos, porquanto os oficiais de registro passarão a lançar, nos assentos de nascimento e óbito, dados complementares, como o dia e hora da ocorrência, os nomes e prenomes dos genitores e dos avós paternos e maternos, o sexo da criança e a existência de gêmeos.

Subjacente à persecução desses dois propósitos está a busca de melhor organização da nossa sociedade e da realização dos direitos da pessoa, pela simplificação de procedimentos atribuídos ao Poder Judiciário,

ampliando-se de competência do juiz de paz, e pela concentração de dados nos cartórios, tornando-os mais acessíveis à sociedade.

Fortalecidos nestas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2007.

Senador GILNAM BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Das Atribuições

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

.....
.....
CAPÍTULO

Da Habilitação para o Casamento

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. (Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Atuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao Juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o Juiz em igual prazo.

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários as anotações nos respectivos autos. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

.....

 Art. 80. O assento de óbito deverá conter: (Renumerado do art. 81 pela Lei nº 6.216, de 1975).

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º) se era eleitor.
- 12º) (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

.....

 Art. 299 - Revogam-se a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924, os Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro 1940, 5.553, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário. (Renumerado do art 296, pela Lei nº 6.941, de 1981)

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Republicada no D.O.U. de 16.9.1975 (Suplemento), de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.216, de 1975, com as alterações advindas das Leis nºs 6.140, de 28/11/1974 e 6.216, de 30/6/1975.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/06/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF
 (OS:13463/2007)

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *altera o art. 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.*



RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que “altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer as barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos”.

Conforme relatado anteriormente pelo Senador Eliseu Resende, o projeto está estruturado em apenas dois artigos. O primeiro veicula a alteração expressa na ementa, e o art. 2º determina que essa alteração entrará em vigor após decorridos 180 dias da publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificção da proposição, o autor argumenta que, apesar de relativamente singelas e de baixo custo, as barras de proteção lateral têm grande utilidade quando ocorrem colisões laterais, ao evitar que o habitáculo seja ‘invadido’ por outro veículo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto sob análise.

II – ANÁLISE

A matéria foi distribuída com exclusividade a esta Comissão, que deverá pronunciar-se não apenas quanto ao mérito, mas também no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

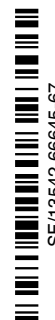
Associo-me aos argumentos do saudoso Relator anterior, no sentido de que a Constituição Federal (art. 22, XI) determina que a competência para legislar sobre transporte e trânsito é exclusiva da União. Ademais, a deliberação sobre essa matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Acrescento que quanto à juridicidade, não se observam óbices, já que o projeto de lei ordinária mostra-se adequado ao fim proposto; adota generalidade normativa suficiente para submeter os destinatários do comando legal proposto a um comportamento normativo comum; contém inovação em face do direito positivo em vigor; apresenta potencial coercitivo; e, ainda, demonstra compatibilidade com os princípios de nosso ordenamento jurídico.

Em relação à técnica legislativa, como observado no relatório precedente, o PLS nº 307, de 2008, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998. Contudo, há que se proceder a uma pequena alteração em relação à numeração do inciso a ser inserido no art. 105 do CTB, já que após a edição da Lei nº 11.910, de 2009, o art. 105 passou a contar com sete incisos.

Quanto ao mérito, avalio o projeto como positivo, já que aumentaria consideravelmente a segurança a um custo relativamente pequeno em comparação ao preço do veículo.

Conforme bem lembrou o Senador Eliseu Resende, no entanto, o avanço tecnológico para o aumento da segurança não deve ser freado pelo texto da lei. Nesse sentido, a expressão “barras de proteção lateral” refere-se a uma tecnologia específica, que não necessariamente continuará a ser a mais adequada para proteger os passageiros de um veículo no futuro. Assim, proponho igualmente emenda para substituir a prefalada expressão por “dispositivos de proteção contra impactos laterais”, alteração que visa permitir que outras



tecnologias também possam vir a ser empregadas para aumentar a segurança veicular quanto a colisões laterais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 307, de 2008, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Renumere-se o inciso a ser inserido no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o art. 1º do PLS nº 307, de 2008, de “VII” para “VIII”.

EMENDA Nº - CCJ

Substituíam-se as expressões “as barras de proteção lateral”, na ementa, e “barras de proteção lateral”, no art. 1º do PLS nº 307, de 2008, por “dispositivos de proteção contra impactos laterais”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 307, DE 2008

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer as barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

 VII – barras de proteção lateral;
 (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, o Senado aprovou, com alterações, o PLS nº 115, de 2004, de autoria do Senador Eduardo Azeredo. Em seu texto remetido à Câmara, tal projeto propôs apenas a adoção de *airbags* entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

As barras de proteção lateral, que também eram exigidas como equipamentos obrigatórios no texto original daquele projeto, contudo, foram retiradas do substitutivo aprovado pelo Senado.

Em nossa opinião, entretanto, tais dispositivos devem constar do rol de equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito. Isso porque, apesar de serem relativamente singelos e de baixo custo, têm grande utilidade quando ocorrem colisões laterais, ao evitar que o habitáculo seja “invadido” por outro veículo.

Dessa forma, acreditamos estar contribuindo para reduzir o número de acidentes graves no trânsito urbano ou rodoviário, razão pela qual solicitamos o voto dos nobres Colegas para aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008.



Senador **MARCONI PERILLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção II

Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/8/2008.

11



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*



RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, e V, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, de autoria dos Senadores Marcelo Crivella, Ana Amélia e Walter Pinheiro, que define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE); de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Assuntos Sociais (CAS); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e, por fim, a esta Comissão, para decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Na CE, a matéria recebeu parecer pela aprovação, em junho de 2013, com emendas. Na CDR, já em julho de 2013, foi aprovado parecer pela sua prejudicialidade, sob o argumento de que a Copa das Confederações já havia sido concluída e de que não haveria tempo hábil para uma discussão madura até a Copa do Mundo de 2014. Na CAS foi aprovado, em setembro de 2013, parecer pelo arquivamento da matéria, com a mesma fundamentação oferecida pela CDR. Na CRE, em fevereiro de 2014, foi aprovado parecer pela rejeição da matéria, em razão da sua prejudicialidade e inoportunidade.

O PLS nº 728, de 2011, de uma forma geral, tem por objetivo estabelecer normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013, já ocorrida, e na Copa do Mundo de 2014. São ao todo 52 artigos que definem crimes e sanções administrativas, celeridade processual, medidas cautelares, regras especiais de repatriação, deportação e expulsão de estrangeiro, e direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Os direitos penal, processual e trabalhista, assim como a extradição e expulsão de estrangeiros, são matérias de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e XV, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

A matéria traz temas polêmicos. Em relação ao direito de greve, há restrições a garantias constitucionais e inobservância de determinação também constitucional de que tal direito, relativamente aos servidores públicos, seja regulado por lei específica. Também há imprecisões conceituais nos institutos de repatriação, expulsão e deportação de estrangeiros. O tema do terrorismo, por sua vez, já está sendo debatido por esta Casa em outros âmbitos (nesta Comissão, com o novo Código Penal – PLS nº 236, de 2012, e no Plenário, com o PLS nº 499, de 2013, oriundo da Comissão de Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição).





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Acompanhamos o entendimento das outras Comissões. A proposta perdeu sua oportunidade. A Copa das Confederações já foi concluída e faltam menos de dois meses para a Copa do Mundo. Não há, portanto, tempo hábil para uma discussão madura, nas duas Casas do Parlamento, de matéria que toca em temas que afetam diretamente a nossa ordem constitucional.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, DE 2011

Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei traz disposições que visam incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013, doravante designada “Copa das Confederações”, e da Copa do Mundo da Fifa Brasil 2014, doravante designada “Copa do Mundo de Futebol”, a serem realizadas no Brasil, definindo crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

Art. 2º Para efeito desta Lei, a expressão:

I – “eventos relacionados às competições” compreende as cerimônias e as atividades vinculadas às competições de que trata o artigo 1º desta Lei, tais como as de abertura, encerramento, treinos, exposições culturais, artísticas e beneficentes, além de outras definidas em regulamento;

II – “no período que antecede a realização dos eventos” compreende o período de 3 (três) meses que antecede o início das competições;

III – “durante a realização dos eventos” compreende o período em que serão realizadas as competições previstas no artigo 1º, conforme calendário estabelecido pela organização dos eventos;

IV – “Cidades-Sede” compreende aquelas em que se encontram os estádios nos quais serão realizadas as competições;

V – “nas redondezas do estádio” compreende o raio de 5 (cinco) quilômetros do local onde será realizada uma ou mais partidas de futebol das competições de que trata esta Lei;

VI – “ato de violência” compreende violência contra pessoa ou coisa;

VII – “delegação” compreende os atletas, membros da comissão técnica e dirigentes de uma determinada equipe participante;

VIII – “ingresso” compreende o bilhete que permite o acesso ao estádio de futebol ou a qualquer cerimônia de responsabilidade da organização dos eventos;

IX – “credencial” compreende o documento emitido pela organização dos eventos que permite acesso a áreas restritas do estádio ou de cerimônia oficial;

X – “organização dos eventos” compreende os representantes das seguintes pessoas jurídicas:

a) as autoridades federais, estaduais, distritais e municipais diretamente envolvidas na organização dos eventos;

b) *Fédération Internationale de Football Association* (Fifa) – associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;

c) Subsidiária Fifa no Brasil – pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à Fifa;

d) Comitê Organizador Brasileiro Ltda. – pessoa jurídica brasileira de direito privado, reconhecida pela Fifa, constituída com o objetivo de promover, no Brasil, as Copa das Confederações e a Copa do Mundo de Futebol, bem como os eventos a elas relacionados;

e) Confederação Brasileira de Futebol – associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil.

CAPÍTULO II

Disposições penais

Seção I

Disposição preliminar

Art. 3º Os crimes previstos neste Capítulo são puníveis quando praticados no período que antecede ou durante a realização dos eventos de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às causas de aumento da pena previstas no art. 12.

Seção II*Dos crimes em espécie***Terrorismo**

Art. 4º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – contra integrante de delegação, árbitro, voluntário ou autoridade pública ou esportiva, nacional ou estrangeira;

II – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa;

III – em estádio de futebol no dia da realização de partidas da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo de Futebol;

IV – em meio de transporte coletivo;

V – com a participação de três ou mais pessoas.

§ 3º Se o crime for praticado contra coisa:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Aplica-se ao crime previsto no § 3º deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos II a V do § 2º.

§ 5º O crime de terrorismo previsto no *caput* e nos §§ 1º e 3º deste artigo é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Ataque a delegação

Art. 5º Ofender a integridade corporal ou a saúde de integrante de delegação, com o fim de intimidá-lo ou de influenciar o resultado da partida de futebol:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Violação de sistema de informática

Art. 6º Violar, bloquear ou dificultar o acesso a página da internet, sistema de informática ou banco de dados utilizado pela organização dos eventos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente insere dados falsos na página da internet, no sistema de informática ou no banco de dados utilizado pela organização dos eventos.

Falsificação de ingresso

Art. 7º Falsificar ingresso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem oferece ou vende o ingresso falsificado.

Revenda ilegal de ingressos

Art. 8º Revender ingressos com valor superior ao estabelecido pela organização dos eventos:

Pena – reclusão, de 6 (meses) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade, se o crime for praticado:

I – nas redondezas do estádio e na véspera ou no dia da partida;

II – por meio da internet.

§ 2º Nas mesmas penas incorre o representante da organização dos eventos ou funcionário autorizado que vende ingressos em número superior ao permitido para cada comprador, sabendo que serão destinados à revenda ilegal.

Falsificação de credencial

Art. 9º Falsificar credencial com o fim de entrar no estádio ou em áreas de acesso restrito, assim consideradas pela organização dos eventos:

Pena – reclusão, 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem faz uso de credencial falsa.

Dopping nocivo

Art. 10. Ministar substância ou droga proibida pela organização dos eventos, com vistas a prejudicar o desempenho de atleta ou a sua recuperação física:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem vende a substância ou droga proibida pela organização dos eventos, sabendo da destinação prevista no *caput* deste artigo.

§2º. Se a dopagem é culposa:
Pena: detenção, de 1 (um) a 6 (seis meses)

§ 3º. Se a dopagem é culposa, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se a conduta resultar de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente omite socorro imediato à vítima, não busca reduzir os efeitos do seu ato ou se evade.

Venda fraudulenta de serviço turístico

Art. 11. Vender ou oferecer serviço turístico relacionado aos eventos de que trata esta Lei, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se serviço turístico a oferta, em conjunto ou separadamente, de passagem aérea, marítima ou terrestre, hospedagem, traslado, passeio ou ingresso para partida da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo de Futebol.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime for praticado por meio da internet.

Seção III*Das causas de aumento da pena*

Art. 12. As penas dos crimes previstos nos arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – *Estatuto de Defesa do Torcedor*, aumentam-se de 1/3 (um terço) se a conduta tiver relação com os eventos relacionados às competições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. No mesmo aumento incide as penas dos crimes previstos no art. 20, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e no art. 140, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando praticados em estádio ou em suas redondezas.

CAPÍTULO III*Disposições processuais***Seção I***Da competência*

Art. 13. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes definidos nesta Lei e aqueles a que se refere o art. 12 são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, II e IV, da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Judiciário poderá criar varas judiciais especializadas para processar e julgar os crimes previstos nesta Lei e aqueles a que se refere o art. 12, inclusive com atendimento nos locais onde serão realizados eventos de que trata esta Lei, em horário estendido.

Seção II*Do incidente de celeridade processual*

Art. 15. Em relação ao processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei e daqueles a que se refere o art. 12, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, instaurar incidente de celeridade processual, determinando, se necessário, a prática de atos processuais em sábados, domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense, bem como designar servidores *ad hoc* para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.

§1º Instaurado o incidente de que trata o *caput* deste artigo, a contagem do início e do término dos prazos processuais levará em conta sábados, domingos, feriados, férias, recessos ou horário fora do expediente forense.

§2º A comunicação de atos processuais poderá ser feita por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive por mensagem eletrônica, fax ou telefonia, devendo o serventuário remetente registrar nos autos a sua adequada recepção e compreensão pelo destinatário.

§3º A instauração do incidente será comunicada à presidência do tribunal competente, para as medidas administrativas cabíveis, inclusive a designação de magistrados em auxílio.

§4º As medidas previstas no *caput* deste artigo também serão comunicadas ao juízo deprecado e à presidência do respectivo tribunal, se for o caso.

]

Seção III

Das medidas cautelares específicas

Art. 16. O juiz, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, poderá decretar, isolada ou cumulativamente, e sem prejuízo de outras previstas no Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares:

- I – proibição de entrar em estádio de futebol;
- II – retenção de passaporte e de outros documentos;
- III – suspensão de atividades de torcida de futebol organizada na forma de pessoa jurídica.

Parágrafo único. As medidas cautelares previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo terão duração máxima de 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Seção IV

Comunicação à repartição consular

Art. 17. A prisão em flagrante ou a decretação de qualquer medida cautelar em desfavor do estrangeiro serão comunicadas, em até 24 horas, à repartição consular do país de origem.

Art. 18. Assegura-se ao estrangeiro, na fase de investigação ou de instrução processual, o direito de ser assistido gratuitamente por intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua portuguesa.

Parágrafo único. Sendo necessário, o intérprete também intermediará as conversas entre o interrogando e seu defensor, ficando obrigado a guardar absoluto sigilo sobre aquilo que tomar conhecimento.

CAPÍTULO IV

Das infrações e das penalidades administrativas

Seção I

Das infrações administrativas

Art. 19. As penalidades administrativas previstas neste Capítulo aplicam-se a fatos praticados no período que antecede ou durante a realização dos eventos.

Art. 20. Fazer uso de credencial que pertença a outra pessoa:
Penalidades – multa e proibição de entrar em estádio de futebol.

Art. 21. Entrar no estádio de futebol com objeto, indumentária ou instrumento proibido pela organização dos eventos::

Penalidades – multa e proibição de entrar em estádio de futebol.

Art. 22. Invadir o gramado do estádio interrompendo a partida:

Penalidades – multa e proibição de entrar em estádio de futebol.

Parágrafo único. Nas mesmas penalidades incorre quem arremessa objeto no campo de futebol ou faz uso de laser ou de outro artefato que possa prejudicar o desempenho dos atletas.

Art. 23. Vender ingressos em número superior ao permitido para cada comprador de acordo com os critérios estabelecidos pela organização dos eventos:

Penalidade – multa.

Art. 24. Caso se verifique uma das infrações previstas nos arts. 20, 21, 22 e 23, a organização dos eventos poderá determinar a retirada imediata do torcedor do estádio ou de outros eventos relacionados às competições, sem direito a reembolso, bem como apreender objetos proibidos, encaminhando-os, em caso de ilícito, à autoridade policial competente.

Seção II

Das penalidades administrativas

Art. 25. A penalidade de multa consiste no pagamento à União de valor a ser fixado entre 1 (um) e 20 (vinte) salários mínimos, conforme as circunstâncias e a gravidade do fato, considerada, ainda, a capacidade econômica do infrator.

Art. 26. A penalidade de proibição de entrar em estádio de futebol impede, por 2 (dois) anos, o acesso do infrator a estádio em que for realizada partida de futebol no Brasil.

§ 1º Para garantir a efetividade da restrição, a autoridade competente poderá criar banco de dados com os nomes dos infratores, com possibilidade de consulta por parte da organização dos eventos.

§ 2º Se o infrator desrespeitar a medida prevista no *caput* deste artigo, a proibição de entrar em estádio de futebol poderá ser aplicada pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data em que terminaria a primeira punição.

Art. 27. As penalidades previstas nesta Seção serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta Lei, garantindo-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Seção III

Da medida preventiva de proibição de entrar em estádio de futebol

Art. 28. Em face de comportamento que suscite a aplicação da penalidade de proibição de entrar em estádio de futebol, a autoridade administrativa competente poderá restringir, preventivamente, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, o acesso do acusado a estádio de futebol no Brasil, indicando as razões pelas quais a medida se faz necessária, sem prejuízo do regular andamento e conclusão do respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO V

Da repatriação, da deportação e da expulsão

Seção I

Da repatriação

Art. 29. O Brasil poderá repatriar estrangeiro que, comprovadamente, já tenha participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo como torcedor de equipe de futebol, com vistas a prevenir distúrbios da ordem pública no período que antecede ou durante os eventos de que trata esta Lei.

§1º A repatriação consiste no impedimento do ingresso de estrangeiro no território nacional que esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira, mediante despacho da autoridade competente pela respectiva área de fiscalização.

§2º Da decisão de que trata o §1º deste artigo será feita imediata comunicação aos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores.

§3º As despesas com a repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora.

Seção II

Da deportação

Art. 30. Sem prejuízo de outras hipóteses legais, a entrada ou estada em território nacional de estrangeiro passível de repatriação, nos termos desta Lei, poderá dar ensejo à deportação.

§1º A deportação consiste na retirada compulsória do estrangeiro do território nacional.

§2º A deportação será promovida mediante determinação do Ministério da Justiça ou de autoridade que dele tenha recebido delegação, nos termos do regulamento desta Lei.

10

Art. 31. O estrangeiro poderá ser dispensado, a critério da autoridade competente, de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou do cumprimento de formalidade que possa dificultar a deportação.

Art. 32. O deportado só poderá reingressar no território brasileiro se ressarcir à União das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, com valores atualizados.

Seção III *Da expulsão*

Art. 33. Sem prejuízo de outras hipóteses legais, poderá ser expulso do território nacional o estrangeiro que, no período que antecede ou durante a realização dos eventos:

- I – participar de atos de hostilidade contra torcedores;
- II – portar arma de fogo, explosivo ou outras armas e instrumentos com potencial lesivo, sem autorização da autoridade brasileira;
- III – danificar bens públicos ou privados, na condição de torcedor de equipe de futebol. § 1º A expulsão consiste na retirada compulsória de estrangeiro que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.

§2º Ocorrendo uma das hipóteses de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o Ministro da Justiça determinará, de ofício ou mediante representação do Ministério Público, a abertura do competente procedimento para a expulsão do estrangeiro, cuja tramitação não excederá o prazo de 20 (vinte) dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

§ 3º Após a conclusão do procedimento pela polícia federal, o Ministro da Justiça decidirá sobre a expulsão, não cabendo pedido de reconsideração da sua decisão.

Art. 34. Para os casos previstos nesta lei, o juiz poderá, a qualquer tempo, em face de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, decretar a prisão do estrangeiro, para garantir a tramitação do procedimento de expulsão.

Art. 35. Sem prejuízo das hipóteses legais de impedimento de expulsão, sua efetivação poderá ser adiada se a medida colocar em risco a vida do expulsando.

Art. 36. O estrangeiro, posto em liberdade ou cuja prisão não tenha sido decretada, deverá comparecer, a cada 5 (cinco) dias, à Polícia Federal para informar sobre seu endereço, atividades e cumprimento das condições que lhe forem impostas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a autoridade policial competente poderá, a qualquer tempo, solicitar a prisão do estrangeiro à autoridade judicial.

Art. 37. A expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, de segurança pública ou doença grave incurável ou contagiosa a recomendarem por motivos humanitários, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a retirada do estrangeiro do País.

Seção IV*Disposições gerais*

Art. 38. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 39. Não se procederá à repatriação, deportação ou expulsão que implique extradição não admitida pela lei brasileira.

Art. 40. As despesas com a deportação e expulsão do estrangeiro, não podendo este ou terceiro por ela responder, serão custeadas pela União.

CAPÍTULO VI*Das limitações ao exercício do direito de greve*

Art. 41. No período que antecede ou durante a realização dos eventos, o exercício do direito de greve nas cidades-sede pelas categorias que desempenham serviços ou atividades de especial interesse social fica condicionado ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação, no que não contrariá-la, do disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços ou atividades de especial interesse social:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

III – assistência médica e hospitalar;

IV – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

V – operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo;

VI – coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – telecomunicações;

VIII – controle de tráfego aéreo;

IX – operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos;

X – serviços bancários;

XI – hotelaria, hospitalidade e serviços similares;

XII – construção civil, no que se refere a obras destinadas aos eventos de que trata esta Lei ou de mobilidade urbana;

XIII – judicial e de segurança pública, observada a vedação constante do art. 142, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 43. Havendo deliberação favorável de categoria que desempenha serviço ou atividade de especial interesse social, conforme definido no art. 42, no sentido da paralisação coletiva da prestação do correspondente serviço ou atividade, deverão ser notificados a entidade patronal respectiva, os empregados diretamente interessados e os usuários, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 44. Nos serviços ou atividades de especial interesse social, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços de, no mínimo, 70 % (setenta por cento) da força de trabalho, garantindo o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e da organização dos eventos.

Art. 45. Ao Poder Público é permitida, em caso de greve, a contratação de servidores substitutos, em número suficiente para o atendimento das necessidades inadiáveis da população e dos serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Art. 46. Os grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho dos trabalhadores ou servidores contratados nos termos do art. 45 nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa, observado o disposto no art. 50 desta Lei.

Art. 47. No caso de inobservância do disposto nos arts. 44, 45 e 51, o Poder Público assegurará o acesso dos trabalhadores substitutos e das equipes de manutenção ao trabalho, bem como a prestação direta dos serviços indispensáveis.

Art. 48. A Justiça do Trabalho conferirá máxima prioridade de processamento e julgamento aos dissídios referentes às categorias ou atividades arroladas no art. 42, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 49. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas nesta Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Art. 50. A responsabilidade pelos atos ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver prática de delito.

Art. 51. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados.

Parágrafo único. A prática referida no *caput* deste artigo assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

CAPÍTULO VII
Cláusula de vigência

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos mesmo após a realização dos eventos, observado o disposto nos arts. 3º e 19.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013 e 2014 os olhos do mundo, mais do que nunca, estarão voltados para o Brasil, em virtude de sediarmos a Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo da Federação Internacional das Associações de Futebol – FIFA, em 2014.

Desde as escolhas, toda uma gama de investimentos, com estimativa inicial gerando em torno de seis bilhões de dólares, quase onze bilhões de reais, vem sendo realizada para possibilitar que o País promova um espetáculo à altura da grandeza e grandiosidade desses eventos, sendo a Copa o segundo maior espetáculo esportivo do mundo.

A expectativa é de que em 2014, para a Copa do Mundo, em apenas um mês, recebamos dez por cento do total de turistas que nos visitam em um ano inteiro. Serão cerca de meio milhão de pessoas a mais que acorrerão às cidades em que acontecerão os jogos.

Mas essa expectativa é muito conservadora, pois as nossas mundialmente famosas belezas naturais, dentre outros atrativos, de certo alavancarão esse número. Essa convicção exsurge dos números verificados nas edições anteriores dos Jogos da Copa do Mundo: em 1994, os EUA receberam 400.000 turistas; a França, em 1998, 500.000; o Japão, em 2002, 400.000; e a Alemanha, em 2000, por conta da sua localização geográfica privilegiada, bem no centro da Europa, recebeu 2 milhões de turistas; a África do Sul, em 2010 recebeu cerca de 500.000.

É razoável até mesmo esperar que ocorra com o Brasil o que se deu com a Alemanha na Copa de 2000, pois além de fazermos fronteira com quase todos os países sul-americanos, e dos demais estarmos a pouca distância, ainda temos mais um elemento facilitador à recepção de turistas, que é a não exigência, desde 2006, de vistos de turismo, por até noventa dias, para procedentes da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela, aos quais basta a exibição da carteira de identidade expedida pelo órgão competente do seu país.

Impõe considerar que para o aumento de 7% do turismo de 2009 para 2010, os Países da América do Sul foram os que mais contribuíram para isso. Deste subcontinente eram 2,09 milhões de turistas em 2009, número que cresceu para 2,38 milhões em 2010, crescimento de 13,78%. Considerando que só no caso da Argentina o aumento foi de 15,56% sobre 2009.

14

A esse extraordinário contingente se juntarão milhares de jornalistas, funcionários e voluntários convidados pela FIFA, além de investidores nacionais e estrangeiros à procura de oportunidades de negócios, a gerar milhares de novos empregos, aumento do fluxo turístico, promoção e revitalização de áreas urbanas e garantia de investimentos de peso no País.

O impacto positivo sobre o nosso PIB pode ser esperado. Levantamentos dão conta de que em 1994 os EUA aumentaram em 1,4% o PIB; em 1998, na França, ele cresceu 1,3% à mais; em 2002, a Coréia o elevou em 3,1%; e a Alemanha, em 2006, teve crescimento de 1,7%.

Porém, toda essa pujança de recursos e o trânsito de pessoas das mais diversas nacionalidades e etnias, exigirão especial aparelhamento jurídico voltado à segurança pública, dentre outras áreas correlatas, com adaptações em nossa legislação, ainda que temporárias, para que honremos os compromissos assumidos na subscrição dos Cadernos de Encargos perante a FIFA, na oportunidade da escolha do País como sede das competições, objetivo que se espera alcançar com este Projeto.

Se registre, que apesar da louvável iniciativa do Poder Executivo, que em setembro último encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 2.330, de 2011, tipificando condutas não contempladas em nosso ordenamento jurídico e, em tese, necessárias ao cumprimento de obrigações assumidas preteritamente, constata-se, no entanto, que os tipos penais idealizados são voltados exclusivamente à proteção de interesses dos organizadores, patrocinadores e participantes dos eventos.

Com efeito, na Seção IV daquele Projeto são definidos os “Crimes Relacionados às Competições”, a saber: **1)** o Uso indevido de Símbolos Oficiais de Titularidade da FIFA (arts. 16/17); **2)** Marketing de Emboscada por Associação (art. 18), que consiste na obtenção de vantagem indevida por associação a evento ou símbolos da FIFA; e **3)** Marketing de Emboscada por Intrusão (arts. 19/21), definida como associação desautorizada, em bens e serviços, de atividades desenvolvidas pela FIFA.

Tais tipos penais são caracterizados como de ação penal condicionada à representação da FIFA, enquadrando-se no conceito das infrações de menor potencial ofensivo (art. 20).

Como se infere, o presente Projeto não conflita e nem se coaduna com a motivação daquele idealizado pelo Executivo Federal, pois o que se objetiva na presente proposta é a proteção da sociedade, de forma a resguardar os direitos do consumidor, a incolumidade física dos participantes e espectadores em geral, dentre outros, como se verá doravante.

O Primeiro Capítulo é dedicado a definir as expressões cunhadas neste Projeto, necessárias à esmerada compreensão e, ainda, a sua integração com a legislação sobre o tema, em especial a Lei nº. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que

dispõe sobre as medidas tributárias para realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014.

O Capítulo II se divide em três seções. A primeira prevê que os crimes nele contidos são puníveis quando praticados antes ou durante a realização dos eventos, aplicando-se o disposto no art. 3º do Código Penal, para estabelecer que a persecução prosseguirá mesmo após a vigência da nova lei, cuja aplicabilidade é dirigida a fatos vinculados à disputa dos jogos.

Na segunda Seção são dispostos oito novos tipos penais: “Terrorismo”, por motivação ideológica, religiosa, política ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo; “Ataque a Delegação”, com o fim de intimidá-la ou de influenciar o resultado dos jogos; “Violação de sistema de informática”, com o propósito de bloquear ou dificultar acesso a página da internet, sistema de informática ou banco de dados utilizado pela organização dos eventos; “Falsificação de Ingresso”, alcançando quem o vende ou oferece; “Revenda ilegal de ingressos”, idealizado para reprimir a ação de cambistas; “Falsificação de credencial”, com vistas ao ingresso em estádios e áreas de acesso restrito; “*Dopping*”, para prejudicar o desempenho dos atletas; “Venda Fraudulenta de Serviço Turístico”, mediante a ação de induzir alguém a erro para vender ou oferecer serviço turístico relacionado a evento da Copa das Confederações e da Copa do Mundo.

A tipificação do crime “Terrorismo” se destaca, especialmente pela ocorrência das várias sublevações políticas que testemunhamos ultimamente, envolvendo nações que poderão se fazer presente nos jogos em apreço, por seus atletas ou turistas.

Talvez em razão da característica pacificidade do nosso povo, que repercute em nossas relações internacionais, não possuímos definição jurídica consensual sobre o terrorismo, embora o Brasil ter ratificado tratados internacionais reputando certos atos como de caráter terrorista ou destinados a frustrar seu financiamento ou limitar deslocamento de suspeitos. Mas isso não impede que tenhamos a consciência de que eventos do porte dos que sediaremos possam encorajar atos de terrorismo, como o ocorrido nas Olimpíadas de 1972, na Alemanha, em que onze atletas israelenses foram feitos reféns e depois mortos pelo grupo palestino “Setembro Negro”.

Nosso despreparo jurídico para o enfrentamento desse fenômeno é igualmente evidente. Embora a Constituição Federal considere o repúdio ao terrorismo como princípio que deve reger nossas relações internacionais (art. 4º, inc. VII) e esse crime como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, inc. XLIII), não possuímos tipificação satisfatória para combatê-lo. O único tipo penal aproximado que possuímos é da época do regime militar, inserido na Lei de Segurança Nacional

Mencionada definição legal, concebida para atender ao quadro político instalado nos anos de chumbo, não contempla toda a complexidade do problema, razão

pela qual pretendemos, com a presente sugestão, criar novo tipo penal, que tenha como condutas nucleares “*provocar ou infundir terror ou pânico generalizado*”.

Contudo, para melhor definir o fenômeno, e distingui-lo de outras práticas correlatas, a sua tipificação reclama a motivação ideológica, religiosa, política ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo. Ademais, para melhor delineamento da conduta injusta que se objetiva reprimir, restringimos o *modus operandi* dessa atemorização à ofensa à integridade física ou privação de liberdade, com agravação da pena nas hipóteses em que é praticado: **a)** contra integrante de delegação, árbitro, voluntário ou autoridade pública ou esportiva, nacional ou estrangeira; **b)** com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa; **c)** em estádio de futebol no dia da realização de partidas; **d)** em meio de transporte coletivo; **e)** ou com a participação de três ou mais pessoas.

Tais delineamentos estão em consonância com as convenções sobre terrorismo ratificadas pelo Brasil e com a Carta de 1988, que considera o crime de terrorismo inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

A terceira Seção do Capítulo II se ocupa das causas que induzem ao aumento, em um terço, das penas previstas para os novéis crimes, com ênfase para aqueles previstos nos arts. 41-B a 41-G da Lei nº. 10.671, de 15 de maio de 2003 – “*Estatuto de Defesa do Torcedor*”.

O Capítulo III da proposta dispõe sobre “Disposições Processuais” especiais e específicas acerca do foro, tramitação e processamento das ações ajuizadas com base na nova legislação. Em sua primeira Seção é definida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dessas ações, tendo em vista a compreensão de que os crimes em questão são perpetrados contra o interesse da União, a teor do que dispõe o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Também é sugerida a possibilidade de criação de varas especializadas para essa tarefa.

A segunda Seção do Capítulo III prevê a instauração do Incidente de Celeridade Processual, providência coerente com a rapidez esperada para o julgamento das ações penais instauradas com base na nova legislação que sobrevier à esperada aprovação desta proposta.

De fato, não se afigura razoável empregar nesses feitos a dinâmica processual ordinária, haja vista que tais condutas injustas poderão ser cometidas por estrangeiros, cuja permanência no Brasil possivelmente coincidirá com o interregno de realização dos jogos, ou será até menor.

Daí, faz-se necessária a imediata resposta do Poder Judiciário. Para isso, a instauração do Incidente de Celeridade Processual possibilitará a prática de atos processuais em sábados, domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense, bem como a designação de servidores *ad hoc* para a sua realização.

A comunicação de atos processuais poderá ser realizada por qualquer meio idôneo, inclusive por mensagem eletrônica, fax ou telefonia. Essa inovação foi inspirada na exitosa experiência sobre tramitação processual prevista para as ações eleitorais regidas pela Lei nº. 9.504, de 1977 (“Lei das Eleições”) e aquelas penais disciplinadas pela Lei nº. 9.099, de 1997 (“Lei dos Juizados Especiais”). Além disso, tal instrumento está em sintonia com as exigências de celeridade e eficácia, considerados os mais atuais conceitos e teorias processuais penais que objetivam um direito processual funcional, instrumental, cuja decisão seja produzida em prazo razoável.

Na terceira Seção do Capítulo III o projeto inova ao prever, sem prejuízo no disposto no Decreto-Lei nº. 3.689, de 1941 (“Código de Processo de Penal), medidas cautelares específicas ao ambiente dos Jogos, tais como: proibição de entrada em estádio de futebol; retenção de passaporte e de outros documentos; e suspensão de atividades de torcida organizada de futebol.

Na Seção IV, última do Capítulo III, são previstas providências supervenientes à prisão em flagrante delito ou à decretação de medidas cautelares em desfavor de estrangeiros, como a comunicação à competente repartição consular, assistência gratuita de intérprete, inclusive para intermediação com a sua defesa, hipótese em que o intérprete estará obrigado a preservar sigilo sobre o que tomar conhecimento.

O Capítulo IV desdobra-se em quatro Seções. A primeira traz as infrações administrativas relacionadas com os tipos definidos no Capítulo II: uso de credencial de terceiros; ingresso em estádios com objeto proibidos e invasão ou arremesso de objetos no gramado. Além disso, são estabelecidas punições no caso de ingresso furtivo nos estádios, bem como a venda de ingressos em quantidade superior a permitida por comprador.

Na Seção II do mesmo Capítulo são estipuladas penalidades administrativas complementares às infrações contidas na Seção anterior, consistentes de multas cujo valor variará entre um e vinte salários mínimos. Tais penalidades serão aplicadas pela autoridade a ser definida em regulamento, o qual deverá também estabelecer medidas de garantia do contraditório e da ampla defesa pelo acusado.

Por fim, a Seção III do Capítulo IV estabelece normas a serem observadas para a aplicação de medida preventiva acessória à decisão judicial cautelar de proibição de ingresso em estádios de futebol, prevista na Seção III do Capítulo III. Tal medida preventiva não poderá exceder o prazo de cento e vinte dias e deverá ser decretada por despacho fundamentado da autoridade administrativa competente, sem prejuízo da tramitação regular e independente do processo judicial.

O Capítulo V, constituído de quatro Seções, é inaugurado com prescrições relativas à repatriação de estrangeiros, compreendida como o impedimento de ingresso em território brasileiro, seja por aeroporto, porto ou posto de fronteira, daquele que já tenha participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo como torcedor de equipe de futebol.

O projeto estabelece, ainda, que a decisão de repatriação deverá ser imediatamente comunicada aos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores, ficando sua despesa a cargo da empresa transportadora.

Temos plena ciência de que a questão da repatriação, da deportação ou da expulsão, pode deflagrar indesejável estremecimento diplomático.

Na última edição Copa do Mundo, ocorrida na África do Sul, cerca de trinta argentinos pertencentes à torcida alcunhada de “barras bravas” foram deportados às vésperas dos jogos. Três deles entraram com ação por danos morais contra a FIFA, alegando terem sofrido maus-tratos, na qual perseguem indenização de U\$ 10 milhões cada. No caso relatado a deportação baseou-se em informações passadas pela própria Argentina sobre membros violentos de torcidas locais.

De posse desse tipo de informação, ou seja, a prova atestando que o ingresso de certos estrangeiros ameaça a segurança dos jogos, por terem participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo como torcedores, o Brasil poderá evitar-lhes a entrada, eis que o visto é mera expectativa de direito. Em suma, esta proposição cria a figura da “repatriação”, inexistente em nosso “Estatuto do Estrangeiro”, e que permitirá impedir o ingresso de pessoa quando ainda esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira.

A conveniência desse procedimento e a atribuição de sua competência à autoridade local responsável pela fiscalização imigratória é justificada pelo afluxo de turistas esperado, meio milhão em um mês, e pela necessária imediatidade do cumprimento da decisão, para aproveitar a presença do transporte pelo qual o ingresso do estrangeiro estiver ocorrendo.

Quanto à imposição do ônus do retorno do repatriando, convém esclarecer que a Lei nº. 6.815/1980 (“Lei dos Estrangeiros”) também prevê que cabe à empresa transportadora responder, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do “impedido”, este último assim definido como aquele sobre o qual recaia juízo de inconveniência quanto a sua presença no território nacional, lembrando que a decisão deverá se dar por despacho fundamentado e ser comunicada aos Ministros de Estado já referidos.

As disposições contidas nas Seções II e III do Capítulo V dizem respeito a figuras já conhecidas em nosso ordenamento jurídico: a deportação e a expulsão. Consiste a primeira em retirada compulsória de estrangeiro que tenha entrado ou esteja irregularmente no território nacional.

Nesse sentido, previmos que as hipóteses habilitadoras da nova figura da repatriação, em casos de o estrangeiro ter ultrapassado área de aeroporto, porto ou posto

de fronteira, poderá dar ensejo à deportação. Contudo, distintamente de ação tipicamente policial e de cooperação como é o caso da repatriação, a deportação dependerá de promoção do Ministério da Justiça ou autoridade por ele delegada.

Com a finalidade de acelerar o procedimento de deportação, o estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou à estada irregular no Brasil ou do cumprimento de formalidade que possa dificultar a deportação. O seu retorno é condicionado ao ressarcimento das despesas com a deportação e o eventual pagamento atualizado das multas.

Na Seção III do Capítulo V é tratada a hipótese de expulsão de estrangeiros. Em razão de seu caráter punitivo, necessita-se buscar certo equilíbrio entre a urgência de combater ameaça ao evento esportivo e o direito do estrangeiro. A motivação da expulsão, contrariamente à repatriação e à deportação, é a prática de ato ilícito em solo nacional. Por conseguinte, sem afetar outras hipóteses legais, também ensejaria a expulsão as seguintes ocorrências: participação de atos de hostilidade contra torcedores; portar arma de fogo, explosivo ou outras armas e instrumentos com potencial lesivo, sem autorização da autoridade brasileira; danificar bens públicos ou privados, antes ou depois da partida de futebol.

A expulsão será precedida da abertura do competente procedimento, cuja tramitação não excederá vinte dias, prazo muito mais exíguo do que o procedimento comum previsto no Estatuto do Estrangeiro, assegurado ao expulsando o direito de defesa. Da decisão de expulsão não caberá recurso.

Ademais, se necessária à garantia da tramitação do procedimento de expulsão, poderá a autoridade judicial, a qualquer tempo, decretar a prisão do estrangeiro, em face de representação de autoridade policial ou do Ministério Público. Outra inovação proposta é que caberá ao Ministro da Justiça, e não ao Presidente da República, a decisão sobre essa modalidade de expulsão. Caso o expulsando não seja preso ou esteja em liberdade, deverá se apresentar a cada cinco dias à autoridade policial, sob pena de prisão.

A proposta ressalva que expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, de segurança pública ou doença grave incurável ou contagiosa o recomendarem por motivos humanitários, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a sua retirada do País. Também por razões humanitárias, a par das hipóteses já previstas em lei como impeditivas da expulsão, o projeto prevê que ela poderá ser adiada caso a sua execução ponha em risco a vida do expulsando.

Na Seção IV, última do Capítulo V, foi estabelecido que a repatriação, a deportação ou a expulsão serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ressalvada a hipótese diversa previstas em acordos internacionais firmados pelo Brasil, ou quando o procedimento caracterizar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Finalmente, o Capítulo VI é destinado a tema de extrema relevância: o direito de greve. Com efeito, uma greve de trabalhadores do setor de transportes, da saúde ou de servidores dos órgãos de segurança pública, terá efeitos catastróficos na realização dos Jogos de 2013 e de 2014.

Ademais, não se pode descurar do fato de que o momento em que ocorre esse grandioso evento esportivo pode ser considerado como oportuno para o êxito de um movimento grevista.

Por isso, com o objetivo de minimizar a possibilidade de que tais deflagrações ocorram ou a repercussão de seus efeitos, é proposta a adoção de várias medidas legais, a começar pela definição de quais sejam as “Atividades de Especial Interesse Social” para efeitos da nova lei, a saber: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; controle de tráfego aéreo; operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; serviços bancários; hotelaria, hospitalidade e serviços similares; construção civil, no caso de obras destinadas à realização dos eventos; judicial; e de segurança pública.

No caso de deliberação favorável à paralisação coletiva de categoria que desempenha tais serviços ou atividades, o projeto estipula a necessidade de comunicação, com a antecedência *mínima* de quinze dias, à entidade patronal, aos empregados diretamente interessados e aos usuários, e a manutenção de, *no mínimo*, setenta por cento da força de trabalho.

Outra providência, é a previsão de contratação de servidores substitutos para o atendimento das necessidades inadiáveis da população e dos serviços, cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, sendo vedado aos grevistas impedir o acesso ao trabalho de substitutos, devendo o Poder Público garantir esse acesso ou realizar a prestação direta dos serviços.

A inobservância dessas normas ou a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho, constituirá abuso do direito de greve, devendo a sua responsabilidade ser apurada na forma da legislação trabalhista, civil ou penal, cabendo ao Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura de inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito. Se comprovada a iniciativa da paralisação grevista pelo empregador, para frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados, estes terão direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Por derradeiro, juntamente com a cláusula de vigência, é estabelecida que a eficácia da Lei subsistirá ao encerramento dos eventos.

21

A importância das Copas para o Brasil transcende às festividades durante a realização dos jogos. As competições são, desde já, celeiro de oportunidades de investimento e de obtenção de resultados objetivos a médio e longo prazo. É o momento propício para ampliar exposição do Brasil no exterior, de modo a aumentar o número de visitantes e a entrada de divisas.

Pelo estudo “Panorama do Turismo Internacional 2009”, da Organização Mundial de Turismo, esse mercado representava trinta por cento das exportações mundiais de serviços e seis por cento das totais. Como categoria de exportação, estava em quarto lugar, atrás apenas dos combustíveis, produtos químicos e automóveis.

Assim, visando criar o necessário aparelhamento jurídico indispensável ao eficaz aproveitamento dessa formidável possibilidade de ampliar nossa participação nesse precioso mercado, é que apresentamos a presente proposição, certos de que os nossos nobres Pares compreenderão a sua importância para o País e envidarão esforços para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

Senadora **ANA AMÉLIA**

Senador **WALTER PINHEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“

.....
Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

.....
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....
II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

.....
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

.....
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....
IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
.....”

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

“

Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

.....
Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

“

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

.....”

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

“

CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES

(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de

liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

26

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Assuntos Sociais; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/12/2011.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que estabelece normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

Para tanto, o projeto, ao longo de seus 52 artigos, define crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.

O projeto possui sete capítulos. O primeiro, que trata de disposições preliminares, apresenta conceitos utilizados ao longo da proposição, como “atos

de violência”, “delegação”, “credencial”, “Cidades-Sede”. O capítulo define, ainda, para efeitos legais, as entidades envolvidas na realização dos eventos, como a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA).

O Capítulo II trata das disposições penais. São definidos, com as respectivas penas, os crimes de terrorismo, ataque a delegação, violação de sistema de informática, falsificação e revenda ilegal de ingresso, falsificação de credencial, *dopping* nocivo e venda fraudulenta de serviço turístico.

O Capítulo III trata das disposições processuais, em especial da competência jurisdicional, dos atos de celeridade e da adoção de medidas cautelares específicas.

O Capítulo IV dispõe sobre as infrações e as penalidades administrativas. As infrações tipificadas são: fazer uso de credencial que pertença a outra pessoa; entrar no estádio de futebol com objeto, indumentária ou instrumento proibido pela organização dos eventos; invadir o gramado do estádio, interrompendo a partida; arremessar objeto no campo de futebol ou fazer uso de *laser* ou de outro artefato que possa prejudicar o desempenho dos atletas; vender ingressos em número superior ao permitido para cada comprador de acordo com os critérios estabelecidos pela organização dos eventos.

O Capítulo V dispõe sobre a repatriação, a deportação e a expulsão de estrangeiros.

O Capítulo VI trata das limitações ao exercício do direito de greve antes e durante os eventos esportivos de que trata a lei. A esse respeito, merece destaque a definição das “Atividades de Especial Interesse Social” para efeitos da nova lei, a saber: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; controle de tráfego aéreo; operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; serviços bancários; hotelaria, hospitalidade e serviços similares; construção civil, no caso de obras destinadas à realização dos eventos; judicial; e de segurança pública.

Por fim, o Capítulo VII contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até mesmo após a realização

dos eventos.

Na justificação do projeto, os autores lembram a previsão de que meio milhão de turistas estrangeiros a mais deve ingressar no País para assistir aos jogos da Copa do Mundo. Além disso, serão recebidos milhares de jornalistas, funcionários da Fifa e estrangeiros interessados em investimentos no País. Também é destacada a necessidade de definição de conceitos e de tipificação de crimes e infrações administrativas no período que antecede e durante as referidas competições esportivas.

Após a apreciação da CE, a matéria irá à análise das seguintes Comissões: de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Assuntos Sociais (CAS); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). À última caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de “normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário educação, entre outros assuntos”. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 728, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As expectativas a respeito da Copa do Mundo de 2014 no Brasil e, secundariamente, da Copa das Confederações de 2013, tendem a crescer à medida que os eventos se aproximam. Sem dúvida, todos os brasileiros, imbuídos de seus sentimentos de cidadania e hospitalidade, desejam que os torneios sejam um sucesso. Tanto quanto eventualmente conquistar os títulos para o Brasil, devemos celebrar a confraternização que acompanha esses eventos e comemorar sua realização em um ambiente de tranquilidade e paz.

Para que as duas copas ocorram dentro desse clima, o País precisa estar preparado, em diversos sentidos. Além de providenciar a infraestrutura necessária para assegurar a realização dos jogos, o acolhimento das delegações, a acomodação das equipes de imprensa, o recebimento dos turistas e, também, o conforto dos brasileiros que irão aos estádios e que residem nas “Cidades-Sede”, é necessário que estejamos igualmente preparados para lidar com crimes e infrações relacionados a esses acontecimentos esportivos. Do contrário, eventuais

incidentes vinculados às duas copas podem gerar grandes constrangimentos, bem como problemas legais e mesmo diplomáticos.

Conforme bem lembrou a justificação do projeto, a proposição encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, que assumiu a forma do Projeto de Lei nº 2.330, de 2011, e gerou a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, estabelece tipos penais voltados exclusivamente à proteção de interesses dos organizadores, patrocinadores e participantes dos eventos. Essa tipificação é necessária para que o País honre os compromissos assumidos com a Fifa. No entanto, a mencionada lei deixa uma lacuna, que o projeto em tela busca preencher, com vistas a “resguardar os direitos do consumidor, a incolumidade física dos participantes e espectadores em geral, dentre outros”. Desse modo, o PLS nº 728, de 2011, complementa plenamente a Lei nº 12.663, de 2012.

Destaca-se, no projeto em análise, a definição de crime de terrorismo, prática condenada em nossa Constituição, mas sobre a qual pairam ambiguidades conceituais. Pensamos em retirá-lo do texto da proposição, mas decidimos mantê-lo, em virtude: 1. da especificidade e do caráter temporário das determinações, que só são válidas para os eventos em questão; e 2. da necessidade de análise mais acurada pela comissão de maior competência para a análise do dispositivo, ou seja, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde se fará o exame terminativo do PLS.

Igualmente, são previstas as definições de crimes diretamente relacionados à defesa do torcedor-consumidor, como a falsificação de ingressos para a entrada nos estádios. Também merece registro a adoção de medidas cautelares específicas à realização dos jogos, como proibição de entrada em estádio de futebol, a retenção de passaporte e a suspensão de atividades de torcidas organizadas. Outra sugestão acertada consiste na celeridade para os atos processuais, visto que a dinâmica ordinária pode ser injusta com torcedores estrangeiros – que tendem a permanecer pouco tempo no País –, e nos trazer problemas diplomáticos.

Não obstante a conveniência dessas medidas para a segurança pública durante a realização dos jogos, seus aspectos jurídicos e diplomáticos são de competência, respectivamente, da CCJ e da CRE.

No tipo penal “Revenda ilegal de ingressos” (art. 8º), tem-se a pena de 6 meses a 2 anos, chegando até a 3 anos. No entanto, esse crime já está tipificado no art. 41-F do Estatuto do Torcedor, com penas que vão de 1 ano a, no máximo, 2 anos.

Não se trata de contestar a possibilidade de mudança do entendimento, mas cabem alguns questionamentos. Primeiramente, é certo que o PLS em exame vale apenas para os eventos que especifica, mas por que punições distintas para condutas idênticas e simultâneas?

Causa estranheza alguém ser punido de uma certa maneira porque vendeu ingressos ilegalmente para uma das copas previstas no PLS e outro alguém ser punido diversamente porque vendeu ilegalmente para outro evento, ocorrendo os fatos no mesmo dia. E repare-se que não se trata de punir com mais rigor ou menos rigor, uniformemente: note-se que, pelo projeto, a pena mínima para o tipo tornou-se menor, enquanto a máxima tornou-se maior. Essas disposições parecem contrariar alguns princípios do Direito Penal.

Já no art. 12, há uma confusão, que deve ser corrigida pela CCJ. Trata-se de previsão de aumento de pena para os crimes previstos no Estatuto do Torcedor nos arts. 41-B a 41-G. Mas a revenda ilegal de bilhete, que é o art. 41-F do Estatuto, é tratada no art. 8º do PLS, e recebe penas diferentes do estipulado nesse art. 12.

Ao analisarmos o Capítulo VI, que trata “Das limitações ao exercício do direito de greve”, consideramos que todos seus artigos ferem um direito legítimo dos trabalhadores brasileiros. Nem mesmo a excepcionalidade das competições pode servir de justificativa para afetar qualquer direito de um cidadão brasileiro. Não podemos, como representantes desses cidadãos no Parlamento, abrir brechas para restrições injustificadas de um direito assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 9º. Por isso, apresentamos emenda, suprimindo esse capítulo.

Também, para contribuir com o aperfeiçoamento do projeto, sugerimos emendas de redação. No art. 10, fala-se de “dopping” no nome do tipo penal, mas se usa “dopagem” nos parágrafos. A primeira forma não está correta nem mesmo em inglês (seria “doping”, com um “p” apenas). Deve-se proceder à uniformização para o tipo penal, em favor de “dopagem”, por duas razões: a) esse é o termo em português, e b) essa é a forma utilizada, se não em todas, nas principais e mais recentes normas sobre o assunto.

Já no art. 2º, incisos I e III, faz-se referência ao artigo, assim, por extenso. Vale corrigir para “art. 1º”. Ainda no art. 12, há um erro de concordância verbal no parágrafo único: “No mesmo aumento incide as penas (...)”. Por fim, o § 1º do art. 33 está incorporado ao inciso III do *caput*, equívoco de diagramação que também pode ser corrigido por emenda de redação.

Esperamos que outras correções das demais comissões não impeçam que o projeto assumo seu escopo de contribuir para que a Copa do Mundo de 2014 e a Copa das Confederações de 2013 se realizem em um ambiente de paz e civilidade. Assim, o Brasil mostrará ao mundo, mais uma vez, sua grandiosidade como nação, e nosso povo continuará a ser reputado como cordial e hospitaleiro.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CE

(ao PLS nº 728, de 2011)

Suprima-se, do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o Capítulo VI, composto dos arts. 41 a 51, e renumere-se, como art. 41, o art. 52.

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, nos incisos I e III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o termo “artigo” por “art.”.

EMENDA Nº 03 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, no art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, a expressão “dopping nocivo” por “dopagem nociva”.

EMENDA Nº 04 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, no parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o termo “incide” por “incidem”.

EMENDA Nº 05 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Proceda-se, no inciso III do art. 33 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, à separação do trecho “§ 1º A expulsão consiste na retirada compulsória de estrangeiro que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.”, transformando-o em § 1º do artigo.

Sala da Comissão, em: 4 de junho de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora⁷



70791.14927

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que estabelece normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

A proposição define crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Esporte e Cultura (CE), cujo parecer concluiu pela aprovação do projeto com emendas. Após a apreciação da CDR, a matéria irá à análise das seguintes Comissões: de Assuntos Sociais (CAS), de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão terminativa.





70791.14927

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Na condição de relatora deste projeto na CE, ressaltei a importância dos eventos relativos à Copa do Mundo de 2014 no Brasil e que, para garantir sua realização em um ambiente de tranquilidade e paz, o País precisaria estar preparado, inclusive para lidar com crimes e infrações relacionados a esses acontecimentos esportivos.

Em que pese o mérito da proposição em análise e de meu posicionamento favorável a ela na oportunidade de sua apreciação pela CE, julgo que ela perdeu oportunidade. Acabamos de observar a conclusão da Copa das Confederações e entendo que dificilmente haverá tempo hábil para uma discussão menos açodada antes da realização da Copa do Mundo 2014. Ademais, muitas das tipificações de crimes aqui propostas já estão sendo contempladas no âmbito das discussões da reforma do Código Penal e, portanto, não estariam circunscritas apenas aos citados eventos. Em outras palavras, com a aprovação deste PLS, corre-se o risco de haver sobreposição aos trabalhos de exame, pelos membros desta Casa, do projeto de reforma ao Código Penal.

Desse modo, o arquivamento da presente proposição não trará prejuízos a nosso ordenamento jurídico penal, tendo em vista que continuaremos realizando o debate necessário, e em âmbito mais apropriado, para superar possíveis lacunas do nosso Código Penal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011.

Sala da Comissão, *03 de julho de 2013*

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 03/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. INACIO ARRUDA

RELATOR: SEN. ANA AMÉLIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, DE 2011

DECISÃO DA COMISSÃO

Durante a 17ª Reunião desta Comissão, realizada em 03 de julho de 2013, a Senadora Ana Amélia apresenta relatório reformulado ao Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, concluindo pela prejudicialidade da Matéria, tendo sido lido e aprovado.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que estabelece normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

A proposição define crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Esporte e Cultura (CE), cujo parecer concluiu pela aprovação do projeto com emendas. Após a apreciação da CDR, a matéria irá à análise das seguintes Comissões: de Assuntos Sociais (CAS), de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Na condição de relatora deste projeto na CE, ressaltei a importância dos eventos relativos à Copa do Mundo de 2014 no Brasil e que, para garantir sua realização em um ambiente de tranquilidade e paz, o País precisaria estar preparado, inclusive para lidar com crimes e infrações relacionados a esses acontecimentos esportivos.

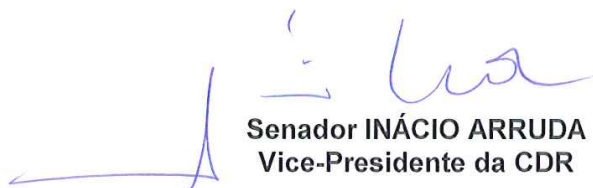
Em que pese o mérito da proposição em análise e de meu posicionamento favorável a ela na oportunidade de sua apreciação pela CE, julgo que ela perdeu oportunidade. Acabamos de observar a conclusão da Copa das Confederações e entendo que dificilmente haverá tempo hábil para uma discussão menos açodada antes da realização da Copa do Mundo 2014. Ademais, muitas das tipificações de crimes aqui propostas já estão sendo contempladas no âmbito das discussões da reforma do Código Penal e, portanto, não estariam circunscritas apenas aos citados eventos. Em outras palavras, com a aprovação deste PLS, corre-se o risco de haver sobreposição aos trabalhos de exame, pelos membros desta Casa, do projeto de reforma ao Código Penal.

Desse modo, o arquivamento da presente proposição não trará prejuízos a nosso ordenamento jurídico penal, tendo em vista que continuaremos realizando o debate necessário, e em âmbito mais apropriado, para superar possíveis lacunas do nosso Código Penal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2013.



Senador INÁCIO ARRUDA
Vice-Presidente da CDR

Parecer Vencedor

VOTO EM SEPARADO

Junto à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que tem por finalidade dispor sobre normas com vistas a aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, bem como definir crimes e sanções administrativas, disciplinar o incidente de celeridade processual e o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos.

Destacam os autores, em sua justificção, a necessidade de definição de conceitos e de tipificação de crimes e infrações administrativas no período que antecede e durante as referidas competições esportivas.

A matéria já foi objeto de análise pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que concluiu pela sua aprovação, com emendas, e

pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que decidiu pelo arquivamento da matéria.

Após o exame por esta Comissão, a proposição seguirá para a Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que versem a respeito de relações de trabalho.

A despeito do mérito da matéria, entendemos que não teremos tempo hábil para uma análise mais aprofundada da proposição, tendo em vista a proximidade dos eventos desportivos e o fato de que a proposta aborda, de forma abrangente, temas complexos e polêmicos, como a definição de crimes e sanções administrativas, a disciplina do incidente de celeridade processual, assim como o direito de exercício de greve durante o período que antecede os eventos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo da Fifa Brasil 2014, bem como durante sua realização, entre outros aspectos.

Mais ainda: estão em andamento as discussões sobre a reforma do Código Penal e muitas das tipificações de crimes presentes no projeto sob exame estão sendo analisadas por aquela instância especializada de um modo que consideramos mais adequado.

Já em relação ao tema que compete a esta Comissão analisar, ou seja, o Capítulo que trata das limitações ao exercício do direito de greve, haveria a necessidade de amplo debate sobre a matéria, em especial, com a classe dos trabalhadores, eis que se está a restringir um direito garantido pela Constituição Federal e que, sabidamente, constitui um importante instrumento de equilíbrio nas relações de trabalho.

Por essas razões, a exemplo da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), também julgamos que o arquivamento deste projeto de lei seria a medida mais prudente a ser tomada no momento.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos, em conformidade com o art. 133, III, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senadora ANA RITA, Relatora



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, de autoria dos Senadores Marcelo Crivella, Ana Amélia e Walter Pinheiro, conforme Voto em Separado, relatado pela Senadora Ana Rita, Relatora do Vencido.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, de 2011

ASSINAM O PARÉCER, NA 43ª REUNIÃO, DE 11/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: Senador João Alberto Souza

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT) <i>João Alberto Souza</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>Angela Portela</i>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <i>Relator do Senado Lira NÃO</i>
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir Moka</i>	1. Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza NÃO</i>
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB) <i>Relator João Alberto Souza</i>	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira NÃO</i>
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1. Armando Monteiro (PTB) <i>Armando Monteiro NÃO</i>
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

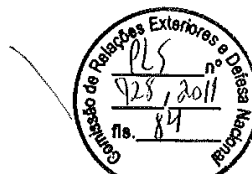
RELATOR "AD HOC" SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado Nº 728, de 2011, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella *et alii*, tem por objetivo estabelecer normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

Ao longo de seus 52 artigos, define crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.



SF/14432.57046-29

Página: 1/6 11/02/2014 12:08:16

820651305f6ace6c5245a0f36849b956e74a28ff

O projeto possui sete capítulos. O primeiro, que trata de disposições preliminares, apresenta conceitos utilizados ao longo da proposição, como “atos de violência”, “delegação”, “credencial”, “Cidades-Sede”. O capítulo define, ainda, para efeitos legais, as entidades envolvidas na realização dos eventos, como a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA).

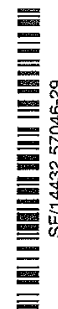
O Capítulo II trata das disposições penais. São definidos, com as respectivas penas, os crimes de terrorismo, ataque a delegação, violação de sistema de informática, falsificação e revenda ilegal de ingresso, falsificação de credencial, *dopping* nocivo e venda fraudulenta de serviço turístico.

O Capítulo III trata das disposições processuais, incumbindo à Justiça Federal o processamento e julgamento dos crimes definidos na Lei, as medidas cautelares específicas (proibição de entrar em estádio de futebol, retenção de passaporte e de outros documentos e suspensão de atividades de torcida de futebol organizada na forma de pessoa jurídica).

O Capítulo IV trata das infrações administrativas (fazer uso de credencial alheia, entrar em estádio com indumentária ou instrumento proibido, invadir o gramado interrompendo a partida, venda de ingressos em número superior à capacidade do estádio).

O Capítulo V trata da repatriação, da deportação e da expulsão do estrangeiro que comprovadamente tenha participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo ou de atos de hostilidade contra torcedores, portado arma de fogo, explosivo ou outras armas e instrumentos com potencial lesivo, sem autorização, e danificado bens públicos e privados.

O Capítulo VI trata das limitações ao exercício do direito de greve, no período que antecede ou durante a realização dos eventos, dos serviços de tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; controle de tráfego aéreo; operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; serviços bancários; hotelaria, hospitalidade e serviços similares; e construção civil.



O Capítulo VII trata da cláusula de vigência: produzirá efeitos mesmo após a realização dos eventos, observados o artigo 3º do Código Penal, o qual determina que Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984), embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

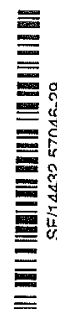
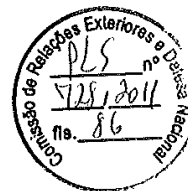
II – ANÁLISE

É da nossa opinião que o Projeto em tela encontra-se prejudicado, na forma ou no fundo, pelas normativas que seguem:

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona: o art. 7º, II, III e IV, determina que a lei não poderá conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; que o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; e que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

O Projeto de Lei em tela versa sobre temas regidos por ramos diferentes do Direito e, da mesma forma, visa a revogar, em regime temporário, diversas normativas administrativas e penais, o que desaconselha a lei brasileira regente da técnica legislativa.

Entre elas, a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que, com exceção da Copa do Mundo, já foram realizadas no Brasil e altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003 e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.



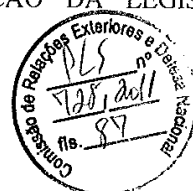
Cabe assinalar a existência de outros projetos, em tramitação no Senado Federal, que versam sobre o mesmo tema, como o PLS 588/2011 de 20/09/2011, que define os crimes de terrorismo e dá outras providências, de autoria do Senador Demóstenes Torres. Desde 03.07.2012, a matéria encontra-se pronta para a Pauta na CCJSSP - Subcomissão Permanente de Segurança Pública. Também o PLS 707/2011 de 29/11/2011, que define o crime de terrorismo, de autoria do Senador Blairo Maggi. Desde 17.12.2012, a matéria se encontra com a Relatoria (Senador Pedro Taques). E ainda o PLS 762/2011 de 21/12/2011, que define crimes de terrorismo, do Senador Aloysio Nunes Ferreira. Desde 17.12.2012, a matéria se encontra com a Relatoria (Senador Pedro Taques).

Em outro diapasão, os entendimentos pacíficos do Supremo Tribunal Federal são os de que o direito de greve é um direito fundamental não podendo, dessarte, ser suprimido, ainda que temporariamente.

Consta da página do STF que o Tribunal julgou três mandados de injunção impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil no Estado do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, em que se pretendia fosse garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no art. 37, VII, da CF. O Tribunal, por maioria, conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. (MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007; MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007; MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007).

Na ementa do *leading case*, o MI 670, conta:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO



ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

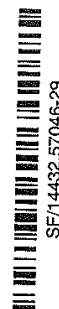
Há determinação constitucional (art. 37, VII) de que o direito de greve dos servidores públicos civis seja regulado por lei específica. A lei em tela versa sobre diversos temas, não sendo voltada exclusivamente ao direito de greve do servidor público, não bastasse ser temporária e, portanto, por uma razão a mais, inadequada para lidar com o tema.

Ademais disso, identificamos imprecisões conceituais nos institutos de repatriação, expulsão e deportação do estrangeiro.

O art. 29 informa que o Brasil poderá repatriar estrangeiro que, comprovadamente, já tenha participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo como torcedor de equipe de futebol, com vistas a prevenir distúrbios da ordem pública no período que antecede ou durante os eventos de que trata esta Lei. A repatriação consistiria no impedimento do ingresso de estrangeiro no território nacional que esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira, mediante despacho da autoridade competente pela respectiva área de fiscalização.

O art. 29 substitui o instituto do *impedimento* pelo instituto da *repatriação*, já consagrado no art. 26 a 29 do Estatuto Jurídico do Estrangeiro, Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, sem acrescentar em abrangência semântica. Ao revés, seu *nomen juris* faz confundir qual a efetiva atuação do Estado, que, nessa hipótese, não é a de, primordialmente, repatriar o estrangeiro, mas de impedir a sua entrada.

O caso do art. 30, que define a *deportação*, é ainda mais grave, pois traz uma definição inócua, em termos jurídicos: aventa que o estrangeiro passível de *repatriação* – que, na verdade, seria *impedimento* – pode ser



deportado. Ora, essa é uma consequência lógica, já prevista no Estatuto Jurídico do Estrangeiro. Tampouco inovadora, é anti-jurídica.

Quanto à *expulsão*, definida nos arts. 33 a 37, ela apresenta um rol exaustivo de hipóteses nas quais o estrangeiro seria sujeito ao trâmite mais célere de retirada do país, o que não se coaduna com a tendência do Estatuto Jurídico do Estrangeiro, que nos parece mais adequada, em *apertus clausus*, sob a análise e a discricionariedade do Presidente da República. Ora, a expulsão, de ser medida extrema, é uma decisão que deve ser analisada de acordo com o fato concreto, não sendo possível antever suas categorias específicas, mais genéricas, tal como o faz o art. 65 do Estatuto:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

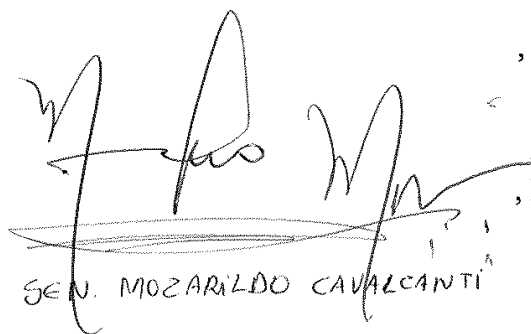
Vigora, portanto, em nosso entendimento, que a reforma ao Estatuto do Estrangeiro é realizada, por meio deste Projeto, de forma a confundir consagrados institutos jurídicos, testados pela prática, diminuindo-os ou turbando-lhes a abrangência semântica.

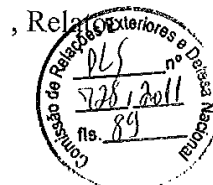
III – VOTO

Por prejudicado e inoportuno, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011.

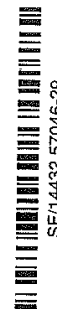
Sala da Comissão, 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

, Presidente


SEN. MOZARILDO CAVALCANTI



cl2013-09991



SF/14432.57046-23

Página: 6/6 11/02/2014 12:08:16

820651305f6ace6c5245a0f36849b956e74a28ff



SENADO FEDERAL
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 3ª REUNIÃO, DE 20/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: "AD HOC" SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Jorge Viana (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Graziotin (PCdoB)	3. Gleisi Hoffmann (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP) (PRESIDENTE)
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Jayme Campos (DEM)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Armando Monteiro (PTB)



12



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, na origem), do Deputado Renato Molling, que *altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Renato Molling, que altera a redação dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Os arts. 10 e 11 da citada Lei versam, respectivamente, sobre as incumbências atribuídas aos Estados e Municípios na organização da educação nacional, entre as quais assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual (art. 10, inciso VII), e da rede municipal (art. 11, inciso VI). Ambos os incisos foram incluídos pela Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

O projeto intenta determinar que, em ambos os casos, fique permitido aos professores o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos, nos trechos autorizados.



SF/13239.59329-19



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Pelo art. 3º da proposição, os estados devem articular-se com seus municípios para prover o disposto na Lei que se quer aprovar da forma que melhor atenda aos interesses de alunos e professores.

O art. 4º revoga a Lei nº 10.709, de 2003, que acrescentou o inciso VII ao art. 10 e o inciso VI ao art. 11 da LDB.

A justificação do projeto ressalta que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o advento da Lei nº 10.709 de 2003, que acrescentou os incisos objeto de alteração para a iniciativa sob estudo, prevê a obrigação de os Estados e Municípios assumirem o transporte escolar dos alunos da rede municipal e estadual. Entretanto, a previsão de transporte gratuito dos professores foi omitida e, na realidade, muitos docentes, sobretudo os de área rural, precisam despender seus próprios recursos no deslocamento para as escolas, muitas delas situadas bem longe de seus lares.

Segue a justificação asseverando que a primeira etapa para amenizar tal problema seria a permissão para os professores de fazerem uso dos assentos vagos disponíveis, possibilidade que trará poucos gastos mas que beneficiará grandemente essa classe de profissionais.

O Projeto foi analisado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu aprovação com três emendas. A primeira tem por objetivo aclarar a redação da ementa, evidenciando a razão de ser da proposta. As duas seguintes tencionam vincular explicitamente a incumbência do transporte aos alunos do sistema público de ensino do respectivo ente federado.

II – ANÁLISE

O projeto se mostra em plena consonância com os mandamentos constitucionais e jurídicos, especialmente com aqueles referentes à educação, direito de todos e dever do Estado e da família, conforme pontifica o art. 205 da Lei Maior.

O dever do Estado não pode se limitar ao fornecimento de instituições de ensino, mas também deve prover os meios de acesso à



SF/13239.59329-19



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

educação, entre os quais a facilitação do transporte de seus alunos, como já o faz a Lei de Diretrizes e Bases nos seus arts. 10 e 11, alterados pela Lei nº 10.709 de 2003. Essa inserção à Lei já representou grande aprimoramento no sentido de beneficiar nossas crianças e nossos adolescentes estudantes, mas a atual proposição também encerra grande mérito, no seu intento de facilitar o transporte dos professores, sobretudo dos que habitam em locais afastados de suas escolas.

Os princípios que regem a educação nacional, consubstanciados no art. 206 da Lei Maior, só podem ser atendidos na sua inteireza se as leis infraconstitucionais forem edificadas e constantemente aperfeiçoadas para promover melhores condições de aprendizado, e essa promoção engloba a efetivação de meios adequados para propiciar maior conforto, aí incluída a adoção de melhores meios para se chegar às escolas. não somente aos estudantes, mas também àqueles servidores incumbidos de uma das mais nobres missões para o desenvolvimento de um país.

Os preceitos constitucionais relativos à educação formam um todo lógico no preparo do exercício da cidadania e na construção de uma sociedade feliz e próspera. Contam, para esse mister, com base no já mencionado art. 206, a garantia do padrão de qualidade do ensino, de piso salarial profissional para os professores, entre outras garantias.

A legislação ordinária, por seu turno, busca oferecer o devido conforto e facilidade aos estudantes e professores, com a inclusão de mandamentos como aquele inserido na LDB, objeto de alteração pela presente proposta, a nosso ver justa e oportuna.

Uma das maiores causas de tensões para os trabalhadores de modo geral, é a dificuldade de acesso aos locais de trabalho. Os professores, de fato, merecem esse primeiro passo dado pelo projeto, a nosso ver digno de acolhida.

Creemos que seus termos não colidem com o enunciado contido no art. 211 da Constituição Federal, que remete a cada pessoa federativa a organização de seus sistemas de ensino. A norma que se quer impor na Lei



SF/13239.59329-19



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

diz respeito a uma exigência que pode ser atendida nacionalmente, independentemente das peculiaridades locais.

Consideramos, ainda, merecedoras de aprovação as emendas apresentadas, que aclaram os termos da ementa do projeto e dos dispositivos alterados, além de tornarem a redação de cada uma das alterações mais afinada com as normas relativas à boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012, bem como das emendas apresentadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13239.59329-19



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 19, DE 2012
 (nº 3.706/2008, na Câmara dos Deputados)

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Incumbe aos Estados:

.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos e permitir aos professores da rede estadual apenas o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados.

....." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Incumbe aos Municípios:

.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos e permitir aos professores da rede municipal apenas o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados.

....." (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.706, DE 2008

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VII – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir, aos professores da rede estadual, apenas o uso de assentos vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados;

.....” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir, aos professores da rede municipal, apenas o uso de assentos vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados;

.....” (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e professores.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em 20 de dezembro de 1996, baseando-se no princípio do direito universal à educação e permitindo a evolução de diversas mudanças muito positivas, como, por exemplo, a inclusão da educação infantil, a primeira etapa da educação básica.

Posteriormente, a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, acrescentou dois incisos aos arts. 10 e 11 da LDB, obrigando os Estados e Municípios a assumirem o transporte escolar dos alunos da rede estadual e municipal, omitindo, no entanto, o transporte dos professores que atuam no ensino fundamental. Infelizmente, por ainda não existir dotação orçamentária suficiente aos Estados e Municípios, o transporte público gratuito aos professores não têm sido ofertado pelos governos.

Acontece que o transporte para essa classe de trabalhadores pesa bastante no orçamento, pois precisam deslocar-se para diferentes escolas quase sempre no mesmo dia, nas áreas urbana e rural, o que lhes exige gastar seus poucos recursos tão necessários ao próprio aprimoramento intelectual.

Uma primeira etapa para amenizar esse problema seria, então, permitir que os professores da rede estadual e municipal pudessem fazer uso dos assentos vagos disponíveis dos veículos escolares, nos trechos autorizados até a escola. Obviamente seriam beneficiados os professores que moram mais próximos dos pontos de parada dos ônibus escolares determinados pela rede pública. Posteriormente, uma segunda etapa seria a obtenção de recursos financeiros para o transporte de professores em sua totalidade.

As conseqüências da gratuidade total aos professores no sistema de transporte público coletivo de passageiros serão, obviamente, pequenas para os orçamentos dos Estados e Municípios, mas altamente positivas para a valorização dos mestres.

Por esse motivo, pela indiscutível importância e o alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Deputado RENATO MOLLING

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

.....

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

.....

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

.....

LEI Nº 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; e, nos termos do art. 49, I do Regimento Interno, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 05/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11213/2012)

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012, (Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, na origem), do Deputado Renato Molling, que *altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, na Casa de origem), de iniciativa do Deputado Renato Molling, que modifica o papel atribuído aos estados e municípios na oferta do transporte escolar. Para tanto, altera a redação dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Esses dispositivos já haviam sido modificados pela Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, exatamente para determinar a incumbência dos governos subnacionais de “assumir” o transporte escolar dos alunos das respectivas redes de ensino.

Conforme a redação dada pelo projeto aos incisos VII do art. 10 e VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996, os estados e os municípios devem, além de “assumir” o transporte escolar dos estudantes de suas redes escolares, permitir aos professores da respectiva rede “o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados”.

O projeto determina também que os estados devem articular-se com seus municípios para prover a mudança “da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores”.

O art. 4º do PLC nº 19 de 2012, propõe, ainda, a revogação da mencionada Lei nº 10.709, de 2003.

A vigência da lei proposta é prevista para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor ressalta que os professores, especialmente da zona rural, precisam fazer deslocamentos semelhantes aos feitos pelos alunos e que seus “parcos recursos” tornam as despesas de transporte entre suas residências e as escolas em que trabalham bastante pesadas. A iniciativa representaria, ainda, um primeiro passo para a gratuidade total do transporte aos professores, medida que não teria grande impacto nos orçamentos dos entes subnacionais, mas representaria mais uma ação para valorizar a categoria docente.

Após a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto será apreciado, com decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 19, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O transporte escolar constitui um dos programas suplementares voltados para os estudantes da educação básica, ao lado daqueles referentes ao material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal. Embora a legislação preconize que devam ser oferecidas às crianças e adolescentes vagas em escolas próximas de suas residências (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 53, inciso V; e LDB, art. 4º, inciso X), na realidade, a dispersão populacional, a dimensão territorial da maioria dos entes federados e a necessidade de racionalizar a aplicação de recursos na criação de escolas dificultam e mesmo impedem a observância desse direito pelo Estado. Daí, a previsão do papel do poder público no atendimento das necessidades de transporte escolar.

A União repassa recursos aos entes federados para que estes providenciem a locomoção dos estudantes de educação básica das respectivas escolas situadas em áreas rurais. Atualmente, dois programas com esse fim são mantidos pelo Ministério da Educação: o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Caminho da Escola. O primeiro fornece assistência financeira complementar aos estados e municípios para a cobertura de diversos tipos de despesas com a manutenção dos veículos utilizados no transporte escolar. Já o Caminho da Escola consiste em linha de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em favor dos entes federados, para a aquisição de ônibus, miniônibus e micro-ônibus zero quilômetro e embarcações novas.

Apesar desse importante apoio federal, os estados e municípios, além do Distrito Federal, são os responsáveis pela oferta do transporte escolar, e, por conseguinte, de sua organização no respectivo território. No desempenho dessa atividade, muitos entes federados identificaram a necessidade de permitir que os professores se utilizem dos veículos de transporte escolar para o deslocamento entre suas residências e a escola. De fato, as mesmas dificuldades sentidas pelos estudantes também são enfrentadas pelos professores.

Ocorre que a legislação emanada da União não contempla o transporte de professores. Por isso, alguns órgãos de fiscalização e controle têm contestado a iniciativa de entes federados que contemplam a utilização, pelos professores, dos veículos destinados ao transporte de estudantes. Desse modo, a mudança legal resolveria esse impasse.

Embora o ideal fosse garantir o transporte aos professores das zonas rurais, principalmente em áreas de locomoção mais difícil, a proposta já constitui um avanço. Dadas as limitações orçamentárias para assegurar o transporte a todos, o projeto acerta ao manter o foco do programa nos alunos. Os professores, por enquanto, terão acesso apenas aos assentos vagos disponíveis.

A redação do projeto se refere ao transporte dos alunos, sem fazer a restrição, atualmente na lei, aos discentes das respectivas redes escolares. Julgamos ser recomendável vincular explicitamente a incumbência do transporte aos alunos da rede escolar do respectivo ente federado. Para tanto, apresentamos duas emendas de redação, que apenas explicitam aquilo que a redação do projeto busca efetuar. Ademais, a ementa não informa a alteração que o projeto pretende fazer na LDB, o que recomenda outra emenda de redação para corrigir a omissão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012, acolhidas as emendas de redação a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados e dos Municípios, nos termos que especifica; e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012:

“Art. 1º

‘Art. 10.

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, admitido aos respectivos professores o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos em trechos autorizados.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2012:

“Art. 2º

‘Art. 11.

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, admitido aos respectivos professores o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos em trechos autorizados.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013

Cyro Miranda, Presidente

Álvaro Dias, Relator

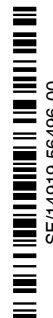
13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 272, de 2012, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera o art. 8° da Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, para estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.



SF/14919.56496-00

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 91, inciso I, c/c o art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 272, de 2012, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera o art. 8° da Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, para estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.

O PLS n° 272, de 2012, é composto de dois artigos.

O **art. 1°** propõe a alteração da redação do *caput* do art. 8° da Lei n° 9.986, de 2000, para, como visto, estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora, que fica impedido, durante esse período, de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência. O



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

período de quarentena é contado da exoneração do cargo que ocupava ou da data do término de seu mandato.

O **art. 1º** do projeto de lei em comento propõe, ainda, a revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, que determina a aplicação da quarentena prevista neste artigo *ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato*.

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência imediata da lei que eventualmente resultar do presente processo legislativo.

Referido projeto de lei foi distribuído apenas à CCJ. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

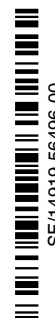
Cabe à CCJ, nos termos regimentais, a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da matéria.

No que concerne à constitucionalidade formal e material, não identificamos quaisquer óbices.

A matéria é da competência da União, conforme estabelece o art. 48, inciso X, da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor.

Ainda que a Lei nº 9.986, de 2000, disponha sobre cargos, regime jurídico e organização e funcionamento da administração pública federal, a alteração proposta pelo PLS nº 272, de 2012, ao seu art. 8º não atrai a incidência da cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *c* da CF, já que intenciona disciplinar diretamente, no âmbito das agências reguladoras, a regra constitucional contida no § 7º do art. 37 da CF, que trata da fixação em lei dos requisitos e restrições ao ocupante de cargo ou emprego na administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Ademais, o projeto de lei, de origem parlamentar, preserva a teleologia da norma – salvaguarda das informações sensíveis obtidas em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

função do exercício do cargo que ocupava na administração pública –, apenas alterando o prazo de afastamento exigido do ex-dirigente de agência reguladora, de modo a que não sejam inadequadamente apropriadas por terceiros que atuem no setor regulado as informações privilegiadas que o ex-dirigente detinha, em detrimento do princípio da moralidade administrativa previsto no *caput* do art. 37 da CF.

Inexistem ressalvas, também, quanto à juridicidade da proposição. A alteração pontual proposta à Lei nº 9.986, de 2000, preserva a organicidade e higidez do ordenamento jurídico.

É boa a técnica legislativa adotada, especialmente por ter sido observada a regra contida no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Regimentalmente, o autor utilizou a proposição adequada – projeto de lei do Senado – para veicular as alterações pretendidas.

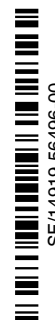
Devemos dizer, quanto ao mérito, que o PLS nº 272, de 2012, de autoria do nobre Senador Mozarildo Cavalcanti só merece nossos elogios.

A ampliação da restrição temporal imposta ao ex-dirigente de agência reguladora, de quatro meses para um ano, é mais do que razoável.

O atual prazo de quarentena de apenas quatro meses é absolutamente insuficiente para impedir que o ex-dirigente torne possível a apropriação de informações privilegiadas por terceiros que atuem no setor da economia regulado pela agência em que exercia seu cargo.

É importante ter claro, também, que as agências reguladoras atuam em setores estratégicos do Estado brasileiro, basicamente relacionados à infraestrutura nacional, que lidam cotidianamente com investimentos, obras, negócios e contratos que movimentam bilhões de reais.

O direito fundamental ao livre exercício profissional deve, sim, ser mitigado, nesses casos, por um imperativo de moralidade administrativa e de proteção aos setores estratégicos da economia nacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Vale lembrar que o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, estabelece que durante o período de quarentena, o ex-dirigente segue vinculado à agência reguladora respectiva, *fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.*

Entendemos, pois, que a regra proposta pelo PLS nº 272, de 2012, é razoável e adequada à concretização do preceito constitucional previsto no § 7º do art. 37 (proteção das informações privilegiadas detidas pelo Estado) e à defesa da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

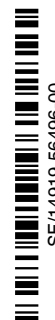
Resta uma última palavra quanto à proposta de revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000. Esse dispositivo estabelece que o período de quarentena previsto no *caput* aplica-se *ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.*

A contrario sensu, o que a norma em vigor estabelece é que se o ex-dirigente, que foi exonerado em atenção à sua própria solicitação, tivesse cumprido menos de seis meses de mandato, as regras de quarentena não lhe seriam aplicáveis.

Em outras palavras, o ex-dirigente que tivesse cumprido, por exemplo, cinco meses e meio de mandato, poderia, no dia seguinte à publicação oficial de sua exoneração, atuar profissionalmente, sem qualquer embaraço, no setor da economia regulado pela agência a que pertencia.

Trata-se, evidentemente, de norma que estava a exigir reforma, já que o acesso a informações privilegiadas não é uma função do tempo de permanência na instituição. É possível que, no primeiro mês de exercício, em face de suas relevantes atribuições, o ex-dirigente já tivesse tido acesso a gravíssimas e relevantes informações.

Merece todo nosso apoio, então, a proposta de revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, pelo art. 1º do projeto de lei em comento, que faz com que o ex-dirigente que tenha exercido seu cargo por qualquer tempo esteja submetido à regra da quarentena ampliada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2012

Altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para estender, de quatro meses para um ano, o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 3º:

“**Art. 8º** O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de um ano, contado da exoneração ou do término do seu mandato.

.....
§ 3º (Revogado).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes públicos que, em razão do exercício de determinada função, têm acesso a informações privilegiadas, devem manter-se afastados das entidades privadas que podem ser beneficiadas por essas informações.

Essa tese, largamente disseminada no Brasil e em outros países, já foi abrigada entre nós, tendo alcançado estatura constitucional. Entretanto, permanece carente de integração legislativa. Observe-se o que diz a nossa Carta Magna, desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19, em 4 de junho de 1988, na forma que deu ao § 7º do art. 37 da Constituição, *verbis*:

§ 7º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Por seu turno, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “*dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*”, contempla, no inciso VIII do seu art. 9º, que tipifica os atos de improbidade administrativa, a seguinte infração:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....
VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

Está claro que as disposições da Lei da Improbidade Administrativa aplicam-se, como referido no inciso VIII do art. 9º, aos agentes públicos em atividade. Não se aplica aos agentes públicos que já deixaram o cargo, emprego ou função.

Em face disso, propomos, mediante este projeto de lei, com o propósito de viabilizar a aplicação desses dispositivos aos ex-diretores das agências reguladoras, que os mesmos se mantenham vinculados às agência durante o período em que lhes são impostas as vedações a que se refere esta proposição.

Importa assinalar que o ilícito a que se refere esta proposição, em seu art. 1º, consuma-se com a mera ocupação do cargo na empresa sob fiscalização da agência. Como afirma Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra “Enriquecimento Ilícito

3

dos Servidores Públicos no Exercício da Função”, em que comenta a Lei de Improbidade Administrativa:

Não é necessário que em tais funções tenha praticado o ilícito, pois basta tenha a oportunidade de fazê-lo. É mister que fique bem claro que o impedimento se dirige ao agente público de prestar serviços a terceiro, quando ele, no exercício funcional, possa favorecer àquele que lhe contratou; deve haver estrita correlação entre o exercício funcional e a possibilidade de benefício a quem o agente público presta serviços particulares.

Portanto, a ilicitude consiste no fato de o servidor – ou, na hipótese do presente projeto, o ex-diretor de agência reguladora – ocupar cargo, emprego ou função ou prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa que a sua agência fiscaliza e controla, por dever legal.

Consideramos a proposição, que ora submetemos ao exame dos eminentes pares, parte do esforço que a sociedade brasileira tem desenvolvido para afirmar, na Administração Pública, o princípio constitucional da moralidade.

Qualquer observador de nossa realidade política e administrativa há de convir quanto à necessidade de que se estabeleçam instrumentos legais que tornem possível alcançarmos, mediante a afirmação da moralidade e dos demais princípios constitucionais, uma melhor qualidade dos serviços públicos prestados aos brasileiros.

Esse é o sentido do presente projeto, para cuja aprovação solicitamos o apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões,

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.**Mensagem de Veto

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Agências Reguladoras terão suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, em regime de emprego público. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

~~Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os empregos públicos de nível superior de Regulador, de Analista de Suporte à Regulação, os empregos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação, os cargos efetivos de nível superior de Procurador, os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos – CCT, constantes do Anexo I. (Vide Art. 24) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)~~

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.871, de 2004)

Parágrafo único. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências Reguladoras o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

5

Art. 3º Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

Art. 7º A lei de criação de cada Agência disporá sobre a forma da não-coincidência de mandato.

~~Art. 8º Terminado o mandato, o ex-dirigente ficará impedido, por um período de quatro meses, contado da data do término do seu mandato, de prestar qualquer tipo de serviço no setor público ou a empresa integrante do setor regulado pela Agência.~~

Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas.

~~§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à Agência, fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, sendo assegurado, no caso de servidor público, todos os direitos como se estivesse em efetivo exercício das atribuições do cargo.~~

6

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

~~§ 4º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo.~~

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 2º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

Art. 10. O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

Art. 11. Na Agência em cuja estrutura esteja prevista a Ouvidoria, o seu titular ocupará o cargo comissionado de Gerência Executiva – CGE II.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência definirá as atribuições do Ouvidor, assegurando-se-lhe autonomia e independência de atuação e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 12. A investidura nos empregos públicos do Quadro de Pessoal Efetivo das Agências dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência, com aprovação e autorização pela instância de deliberação máxima da organização. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

7

§ 1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas. (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

§ 2º O concurso público será estabelecido em edital de cada Agência, podendo ser constituído das seguintes etapas:

I – provas escritas;

II – provas orais; e

III – provas de título.

§ 3º O edital de cada Agência definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

§ 4º Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre o detalhamento e as especificidades dos concursos públicos.

§ 5º Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica.

Art. 13. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores e empregados do Quadro de Pessoal Efetivo, do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública. , (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

Art. 14. Os quantitativos dos empregos públicos e dos cargos comissionados de cada Agência serão estabelecidos em lei, ficando as Agências autorizadas a efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e dos Cargos Comissionados Técnicos, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não acarrete aumento de despesa.

~~Parágrafo único. É vedada a transferência entre Agências de ocupantes de emprego efetivo de Regulador e de Analista de Suporte à Regulação. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

8

Art. 15. Regulamento próprio de cada Agência disporá sobre as atribuições específicas, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregos públicos de que trata o art. 2º, respeitados os limites remuneratórios definidos no Anexo III. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

~~Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

Art. 16. As Agências Reguladoras poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à sua instalação, as Agências poderão complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

§ 2º No caso das Agências já criadas, o prazo referido no § 1º será contado a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do pessoal dos Quadros a que se refere o caput do art. 19, não poderá ultrapassar o número de empregos fixado para a respectiva Agência.

~~§ 4º As Agências deverão ressarcir ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado as despesas com sua remuneração e obrigações patronais. (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)~~

§ 4º Observar-se-á, relativamente ao ressarcimento ao órgão ou à entidade de origem do servidor ou do empregado requisitado das despesas com sua remuneração e obrigações patronais, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

~~Art. 17. Os ocupantes de Cargo Comissionado, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão receber a remuneração do cargo na Agência ou a de seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão ou na entidade de origem, optando, neste caso, por receber valor remuneratório adicional correspondente a: (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

~~— I — parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de~~

2007).

~~II – vinte e cinco por cento da remuneração do cargo exercido na Agência, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e CA II, e cinquenta e cinco por cento da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria, no nível CA III, e dos de Assistência.~~

~~II – 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e II, e 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria no nível III e dos de Assistência. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 2002) (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).~~

Art. 18. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.

Art. 19. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.

§ 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Os Quadros de que trata o caput deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 3º À medida que forem extintos os cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 4º Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultada à Agência a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

§ 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição.

§ 6º A absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual.

10

~~Art. 20. A realização de serviços extraordinários por empregados das Agências Reguladoras subordina-se, exclusivamente, aos limites estabelecidos na legislação trabalhista aplicável ao regime celetista. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

Parágrafo único. A realização dos serviços de que trata o caput depende da disponibilidade de recursos orçamentários.

~~Art. 21. As Agências Reguladoras implementarão, no prazo máximo de dois anos, contado de sua instituição: (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

I – instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus empregados;

II – programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento; e

III – regulamento próprio, dispondo sobre a estruturação, classificação, distribuição de vagas e requisitos dos empregos públicos, bem como sobre os critérios de progressão de seus empregados.

§ 1º A progressão dos empregados nos respectivos empregos públicos terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, visando ao reconhecimento do mérito funcional e à otimização do potencial individual, conforme disposto em regulamento próprio de cada Agência.

§ 2º É vedada a progressão do ocupante de emprego público das Agências antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Para as Agências já criadas, o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir da publicação desta Lei.

~~Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.~~

Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I, II, III e IV, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

11

Art. 23. Os regulamentos próprios das Agências referidos nesta Lei serão aprovados por decisão da instância de deliberação superior de cada Autarquia, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 24. Cabe às Agências, no âmbito de suas competências: (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

I – administrar os empregos públicos e os cargos comissionados de que trata esta Lei; e (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

II – editar e dar publicidade aos regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei.

Art. 25. Os Quadros de Pessoal Efetivo e os quantitativos de Cargos Comissionados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, da Agência Nacional do Petróleo – ANP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 26. As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de vinte e quatro meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho.

Art. 27. As Agências que vierem a absorver, no Quadro de Pessoal em Extinção de que trata o art. 19 desta Lei, empregados que sejam participantes de entidades fechadas de previdência privada poderão atuar como suas patrocinadoras na condição de sucessoras de entidades às quais esses empregados estavam vinculados, observada a exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do participante, de acordo com os arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

Parágrafo único. O conjunto de empregados de que trata o caput constituirá massa fechada.

Art. 28. Fica criado o Quadro de Pessoal Específico, integrado pelos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que tenham sido redistribuídos para a ANVS por força de lei.

~~§ 1º O ingresso no Quadro de que trata o caput é restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 1998, estavam em exercício na extinta Secretaria de Vigilância Sanitária e nos postos portuários, aeroportuários e de fronteira, oriundos dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde ou da Fundação Nacional de Saúde. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).~~

12

~~§ 2º É vedada a redistribuição de servidores para a ANVS, podendo os servidores do Quadro de Pessoal Específico ser redistribuídos para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou cedidos nos termos da legislação do Sistema Único de Saúde. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).~~

~~§ 3º Excepcionalmente, para efeito da aplicação do disposto no § 1º do art. 19 desta Lei, no caso da ANVS, serão considerados apenas os cargos efetivos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal Específico de que trata o caput deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 304, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.357, de 2006).~~

Art. 29. Fica criado, dentro do limite quantitativo do Quadro Efetivo da ANATEL, ANEEL, ANP e ANS, Quadro de Pessoal Específico a que se refere o art. 19, composto por servidores que tenham sido redistribuídos para as Agências até a data da promulgação desta Lei.

Art. 30. Fica criado, no âmbito exclusivo da ANATEL, dentro do limite de cargos fixados no Anexo I, o Quadro Especial em Extinção, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de absorver empregados da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontrarem cedidos àquela Agência na data da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.871, de 2004) (Eficácia suspensa por concessão de liminar até o julgamento final da ADIN 2310)

§ 1º Os empregados da TELEBRÁS cedidos ao Ministério das Comunicações, na data da publicação desta Lei, poderão integrar o Quadro Especial em Extinção.

§ 2º As tabelas salariais a serem aplicadas aos empregados do Quadro Especial em Extinção de que trata o caput são as estabelecidas nos Anexos IV e V.

§ 3º Os valores remuneratórios percebidos pelos empregados que integrarem o Quadro Especial em Extinção, de que trata o caput, não sofrerão alteração, devendo ser mantido o desenvolvimento na carreira conforme previsão no Plano de Cargos e Salários em que estiver enquadrado.

§ 4º A diferença da remuneração a maior será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 5º A absorção de empregados estabelecida no caput será feita mediante sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 6º A absorção do pessoal no Quadro Especial em Extinção dar-se-á mediante manifestação formal de aceitação por parte do empregado, no prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.

Art. 31. As Agências Reguladoras, no exercício de sua autonomia, poderão desenvolver sistemas próprios de administração de recursos humanos, inclusive cadastro

13

e pagamento, sendo obrigatória a alimentação dos sistemas de informações mantidos pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC.

Art. 32. No prazo de até noventa dias, contado da publicação desta Lei, ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e os Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS ora alocados à ANEEL, ANATEL, ANP, ANVS e ANS, e os Cargos Comissionados de Telecomunicações, Petróleo, Energia Elétrica e Saúde Suplementar e as Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os Cargos Comissionados e os Cargos Comissionados Técnicos de que trata esta Lei só poderão ser preenchidos após a extinção de que trata o caput.

~~Art. 33. Os Procuradores Autárquicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, poderão ser redistribuídos para as Agências, sem integrar o Quadro de Pessoal Específico, desde que respeitado o número de empregos públicos de Procurador correspondentes fixado no Anexo I. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

~~Art. 34. Observado o disposto no art. 19, ficam as Agências referidas no art. 25 autorizadas a iniciar processo de concurso público para provimento de empregos de seu Quadro de Pessoal Efetivo. (Revogado pela Lei nº 10.871, de 2004)~~

Art. 35. (VETADO)

Art. 36. O caput do art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos."(NR)

"....."

Art. 37. A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 1997, e nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogados o art. 8º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; os arts. 12, 13, 14, 26, 28 e 31 e os Anexos I e II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; o art. 13 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; os arts. 35 e 36, o inciso II e os parágrafos do art. 37, e o art. 60 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 18, 34 e

14

37 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e os arts. 12 e 27 e o Anexo I da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Edward Joaquim Amadeo Swaelen

Alderico Jeferson da Silva Lima

José Serra

Rodolpho Tourinho Neto

Martus Tavares

Pedro Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.2000

ANEXO I
(Vide Lei nº 10.871, de 2004)

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO E DE CARGOS COMISSIONADOS DAS
AGÊNCIAS

PESSOAL EFETIVO					
EMPREGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
Regulador	598	230	436	510	340
Analista de Suporte à Regulação	207	75	114	174	95
Procurador	70	20	30	40	20
Técnico em Regulação	385	0	0	0	0
Técnico de Suporte à Regulação	236	0	77	0	60
TOTAL	1.496	325	657	724	515

15
cargos comissionados

DE DIREÇÃO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CD I	1	1	1	1	1
CD II	4	4	4	4	4

DE GERÊNCIA EXECUTIVA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CGE I	6	6	6	5	2
CGE II	23	23	30	21	15
CGE III	52	0	0	48	33
CGE IV	0	0	0	0	0

DE ASSESSORIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CA I	7	10	26	0	7
CA II	12	31	39	5	5
CA III	42	21	10	0	0

DE ASSISTÊNCIA					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CAS I	10	0	20	0	0
CAS II	16	0	0	4	0

DE TÉCNICO					
CARGO	QUANTITATIVO				
	ANATEL	ANEEL	ANP	ANVS	ANS
CCT V	36	32	47	42	34
CCT IV	91	33	39	58	70
CCT III	96	26	34	67	12
CCT II	53	20	26	80	16
CCT I	63	19	20	152	38

ANEXO II

(Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 2007)(Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

**QUADROS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, GERÊNCIA
EXECUTIVA, ASSESSORIA, ASSISTÊNCIA E TÉCNICO**

CARGOS COMISSIONADOS	VALOR REMUNERATÓRIO (R\$)
CD I	8.000,00
CD II	7.600,00
GGE I	7.200,00
GGE II	6.400,00
GGE III	6.000,00
GGE IV	4.000,00
CA I	6.400,00
CA II	6.000,00
CA III	4.800,00
CAS I	4.500,00
CAS II	4.300,00
CCT V	4.521,00
CCT IV	4.111,50
CCT III	669,50
CCT II	590,20

17

CCT-I	522,60
-------	--------

ANEXO III

LIMITES DE SALÁRIO PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS
DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Níveis	Valor mínimo (R\$)	Valor máximo (R\$)
Superior	1.990,00	7.100,00
Médio	514,00	3.300,00

ANEXO IV

TABELA SALARIAL – NÍVEL MÉDIO QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R\$)
1	568,10
2	608,69
3	652,36
4	699,40
5	750,06
6	804,61
7	863,39
8	921,66
9	992,68
10	1.060,58
11	1.132,60
12	1.210,18
13	1.293,69
14	1.383,66
15	1.480,50
16	1.584,80
17	1.697,14
18	1.818,09
19	1.949,25

18

20	2.088,62
21	2.239,68
22	2.402,34
23	2.577,52
24	2.766,16
25	2.969,35
26	3.188,08
27	3.423,67

ANEXO V

TABELA SALARIAL – NÍVEL SUPERIOR QUADRO ESPECIAL	
NÍVEL SALARIAL	SALÁRIO (R\$)
1	992,68
2	1.060,58
3	1.132,60
4	1.210,18
5	1.293,69
6	1.383,66
7	1.480,50
8	1.584,80
9	1.697,14
10	1.818,09
11	1.949,25
12	2.088,62
13	2.239,68
14	2.402,34
15	2.577,52
16	2.766,16
17	2.969,35
18	3.188,08
19	3.423,67

19

20	3.677,37
21	3.950,58
22	4.244,79
23	4.561,63
24	4.902,80
25	5.270,24
26	5.665,92
27	6.092,02
28	6.218,41
29	6.501,40

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/072012.

[

14



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012 (nº 2.742, de 2003, na origem), do Deputado Luiz Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURCACZ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *m*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2012 (nº 2.742, de 2003, na origem), que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

O projeto de lei é composto de quatro artigos.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 1º fixa o objetivo do PLC, consoante determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

O art. 2º prorroga o prazo para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, requeira o título de propriedade da área, observadas as exigências previstas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que *fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências*, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, que *dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.*

O parágrafo único do art. 2º fixa em dez anos, contados da publicação da lei na qual o projeto se converter, o prazo para que seja apresentado ao INCRA o requerimento que pleiteia a ratificação do título de propriedade da área.

O art. 3º estabelece o prazo de dois anos, contado do protocolo do requerimento a que se refere o art. 2º, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação.

O art. 4º, por fim, veicula a cláusula de vigência na data da publicação da lei.

Na justificção, o autor do PLC alega que a prorrogação de prazo proposta é necessária:

(...) a fim de que o detentor do título de alienação ou de concessão de terra tenha um tempo mais dilatado para requerer ao INCRA a sua ratificação, uma vez que, **para se obterem todos os**





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

documentos exigidos para compor os processos de pedido de ratificação (planta do imóvel, memorial descritivo, e aqueles relativos à cadeia dominial sucessória), exigência feita, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de um imóvel rural, uma vez que a obtenção desses documentos, além de onerosa, tem-se mostrado extremamente intrincada e de difícil operacionalização, já que vem exigindo providências burocráticas em vários municípios e em várias instâncias administrativas. (...) Já houve casos extremos em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obterem a emissão desses documentos. (...) A prorrogação desse prazo por mais uma vez é ainda justificada pelo fato de a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, em pleno vigor, haver estabelecido que o INCRA declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida a sua ratificação no prazo por ela definido. Isso, por si só, tem provocado uma enorme insegurança nos proprietários que possuem imóveis nas regiões fronteiriças, com consequências no campo emocional e econômico dessas pessoas. (grifamos)

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CRA, também fui designado relator da matéria. O relatório que apresentei foi aprovado e passou a constituir o parecer da Comissão, favorável ao PLC nº 90, de 2012.

Na CRE, o relatório apresentado pela relatora *ad hoc*, Senadora Ana Amélia, favorável à matéria, foi aprovado e passou a constituir o parecer da Comissão.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O teor do projeto de lei sob análise suscita a manifestação desta CCJ, tanto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, quanto ao mérito, eis que as terras





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras são bens da União a teor do disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal (CF).

Registre-se, ainda, que a faixa de fronteira é considerada fundamental para a defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas em lei, consoante o que estabelece o § 2º do art. 20 da CF.

O inciso III, do § 1º, do art. 91 da Constituição Federal qualifica sobremaneira esses bens da União ao estabelecer a competência do Conselho de Defesa Nacional de propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e de opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira.

Ademais, compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, conforme o que estabelece o inciso I do art. 22 da CF, cabendo ao Congresso Nacional, por força do previsto no *caput* do art. 48 da CF, dispor sobre as matérias de competência da União, em especial a referente aos bens de seu domínio, em vista do contido em seu inciso V.

Não há qualquer reserva de iniciativa em face da matéria sob comento, cabendo a qualquer parlamentar a deflagração do processo legislativo, consoante o disposto no art. 61 da CF.

Postas essas considerações, constatamos a inexistência de qualquer vício formal de constitucionalidade.

Quanto ao juízo da constitucionalidade material, entendemos que o PLC é compatível com o texto constitucional na medida em que visa conferir segurança jurídica aos pequenos, médios e grandes agricultores que almejam regularizar a propriedade de suas terras na faixa de fronteira.

Registre-se que a ocupação produtiva dessa gigantesca área contribui, e muito, para a preservação de nossa integridade territorial e de nossa soberania.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Há apenas uma ressalva de ordem constitucional material ao art. 3º da proposição, que objetiva impor a aprovação automática, por decurso de prazo, sem motivação, dos títulos de propriedade na faixa de fronteira.

Parece-nos medida que afronta o § 2º do art. 20 da Constituição Federal, que determina ser a faixa de fronteira fundamental para a defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas em lei.

No que concerne à juridicidade e ao mérito, temos algumas considerações.

A primeira é que o projeto de lei objetiva prorrogar um prazo que já expirou.

A última prorrogação do prazo originariamente estipulado pelo art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que *estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências*, foi efetivada pelo art. 1º da Lei nº 10.787, de 25 de novembro de 2003, que fixou o termo final em 31 de dezembro de 2003.

Assim, há quase dez anos, desde 31 de dezembro de 2003, o prazo encontra-se encerrado.

É pressuposto lógico da prorrogação que o prazo que se objetiva prorrogar ainda esteja em curso. Não é possível, juridicamente, prorrogar prazo que já tenha expirado.

Perceba-se que o prazo originariamente fixado pelo art. 1º da Lei nº 9.871, de 1999, foi objeto de várias prorrogações promovidas por leis posteriores: Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000; Lei nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001; e Lei nº 10.787, de 2003.

Em todos esses casos, ressalvada a Lei nº 10.787, de 2003 (que incidiu na mesma injuridicidade que ora se pretende evitar), a lei – que





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

prorrogava o prazo para apresentação ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) do requerimento de ratificação das concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira – foi publicada antes do termo final fixado pela lei anterior.

Um segundo reparo quanto à juridicidade e ao mérito, que nos parece relevante, diz respeito ao novo prazo para apresentação de requerimento ao INCRA. O prazo original era de dois anos. Não parece razoável que o novo prazo seja cinco vezes maior que o prazo original ou duas vezes maior que a soma de todos os prazos até então concedidos (o prazo original e as três prorrogações subsequentes).

Cabe registrar, por fim, que o PLC nº 90, de 2012, observa a boa técnica legislativa e obedece aos ditames regimentais.

Consignamos que, após o encaminhamento deste relatório à CCJ, representantes do Governo Federal e do setor produtivo nos procuraram com o objetivo de oferecer sugestões para o aprimoramento do texto do PLC nº 90, de 2012.

A matéria foi, então, retirada da pauta da CCJ para que pudéssemos ter tempo para analisar as sugestões e buscar a construção de um texto equilibrado, que atendesse as preocupações das partes envolvidas, centrado exclusivamente na questão da ratificação das concessões e alienações de terras em faixa de fronteira.

Após a análise e o debate sobre essas sugestões, optamos por consolidar todas as alterações numa emenda substitutiva global, que apresentaremos ao final deste relatório.

São as seguintes as principais alterações propostas pela emenda substitutiva global ao texto do PLC nº 90, de 2012:

a) em vez de discutir a prorrogação ou reabertura de prazo para ratificação das concessões e alienações de terras em faixa de fronteira, propomos simplesmente a ratificação, pela lei que resultar da aprovação e sanção do PLC nº 90, de 2012, dos registros imobiliários referentes a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação da lei resultante desta proposição, desde que a área de cada registro **não exceda ao limite de quinze módulos fiscais** (art. 1º, *caput*);

b) não serão ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais cujo domínio esteja sendo questionado na esfera administrativa ou judicial pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou pela União ou que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até a data da publicação da nova Lei (art. 1º, incisos I e II);

c) os registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, **com área superior a quinze módulos fiscais**, serão ratificados desde que os interessados obtenham junto ao INCRA: a certificação do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 (art. 2º, *caput* e incisos I e II);

d) a certificação e a atualização mencionadas **deverão ser requeridas no prazo de quatro anos a contar da publicação da lei** que resultar da sanção desta proposição (art. 2º, § 2º);

e) o requerimento para a certificação do georreferenciamento do imóvel, e para a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, de que trata o item anterior, **será apreciado em até dois anos pelo INCRA**, salvo se houver diligências propostas pela autarquia agrária referentes à certificação do georreferenciamento do imóvel, hipótese na qual o período utilizado pelo proprietário para seu atendimento deverá ser debitado do prazo total de análise (art. 2º, § 3º);



SF/14978.63120-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

f) não se admitirá a ratificação por decurso do prazo de que trata o § 3º do art. 2º (art. 2º, § 4º);

g) a ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis **com área superior a dois mil e quinhentos hectares ficará condicionada à aprovação do Congresso Nacional**, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 188 da Constituição (art. 2º, § 6º);

h) por fim, a ratificação prevista nos arts. 1º e 2º da emenda substitutiva alcançará os registros imobiliários oriundos de alienações e concessões de terras devolutas federais, efetuadas pelos Estados; e de terras devolutas estaduais, efetuadas pelos Estados sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional (art. 3º, *caput* e incisos I e II).

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 90, de 2012, nos termos da emenda substitutiva global que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, DE 2012

Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam ratificados, pelos efeitos desta Lei, os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de quinze módulos fiscais, exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:

I – cujo domínio esteja sendo questionado na esfera administrativa ou judicial pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ou pela União;

II – que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de haver sobreposição entre a área correspondente ao registro ratificado e a área correspondente a título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá.

Art. 2º Os registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a quinze módulos fiscais, serão ratificados desde que os interessados obtenham junto ao INCRA:

I – a certificação do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 1º Às ratificações de que trata o *caput* aplicam-se as exceções constantes dos incisos do *caput* do art. 1º e a regra do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os interessados em obter a ratificação de que trata o *caput* deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do *caput* no prazo de quatro anos a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º será apreciado pelo INCRA em até dois anos do pedido, salvo se houver diligências propostas pela autarquia agrária referentes à certificação do georreferenciamento do imóvel, hipótese na qual o período utilizado pelo proprietário para seu atendimento deverá ser debitado do prazo total de análise.

§ 4º Não se admitirá a ratificação pelo decurso do prazo de que trata o § 3º.

§ 5º Decorrido o prazo do § 2º sem que o interessado tenha requerido as providências dos incisos I e II do *caput*, ou na hipótese de a ratificação não ser possível, o INCRA poderá suspender o CCIR – Certificado de Cadastro do Imóvel Rural até a manifestação do proprietário.

§ 6º A ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis com área superior a dois mil e quinhentos hectares ficará condicionada à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 188 da Constituição.

§ 7º O encaminhamento ao Congresso Nacional, para o fim disposto no § 6º, dar-se-á nos termos do regulamento.

Art. 3º A ratificação prevista nos arts. 1º e 2º alcançará os registros imobiliários oriundos de alienações e concessões de terras devolutas:



SF/14978.53120-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

I – federais, efetuadas pelos Estados:

a) na faixa de até 66 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e

b) na faixa de 66 a 150 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II – estaduais, efetuadas pelos Estados sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

a) na faixa de 66 a 100 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955; e

b) na faixa de 100 a 150 km de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

Art. 4º Caso a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária recaia sobre imóvel rural, inscrito no Registro Geral de Imóveis em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado no qual esteja situada a área será citado para integrar a ação de desapropriação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Art. 6º Ficam revogados:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

I – o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975; e

II – a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Sala das comissões, 25 de fevereiro de 2014

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 90, DE 2012

(nº 2.742/2003, na Casa de origem, do Deputado Luis Carlos Heinze)

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prorrogar o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras em faixa de fronteira.

Art. 2º Fica prorrogado o prazo para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, requeira o título de propriedade da área, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do requerimento a que se refere o caput deste artigo é de 10 (dez) anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, contados do protocolo do requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.742, DE 2003

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, outorgado pelos Estados e ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, estabeleceu o prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro de 1999, então, com prazo retroativo, para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa considerada de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, título esse outorgado pelos estados, e que ainda não o tivesse ainda ratificado até aquela data, que requeresse, o quanto antes, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a sua ratificação.

A Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000, prorrogou o citado prazo para 31 de dezembro de 2001. Posteriormente, a Lei nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001, prorrogou, mais uma vez, o prazo para 31 de dezembro de 2002.

O Projeto de Lei do Senado nº 245, de 05 de novembro de 2002, de minha autoria, propôs a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2003. Esse Projeto de Lei foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos

Deputados em 16 de dezembro de 2002. Na Câmara dos Deputados, esse Projeto de Lei somente foi apreciado pelo Plenário no dia 30 de outubro de 2003 e, então aprovado, foi encaminhado na mesma data à Presidência da República, onde aguarda a sanção do Senhor Presidente.

Assim, o prazo legal para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras requeira ao INCRA a sua ratificação exigida em lei expira em 31 de dezembro deste ano, ou seja, dentro de pouco mais de um mês.

O presente projeto de lei que ora tenho a urgência de novamente apresentar propõe que esse prazo seja prorrogado por mais três anos, a fim de que o detentor do título de alienação ou de concessão de terra tenha um tempo mais dilatado para requerer ao INCRA a sua ratificação, uma vez que, para se obterem todos os documentos exigidos para compor os processos de pedido de ratificação (planta do imóvel, memorial descritivo e aqueles relativos à cadeia dominial sucessória), exigência feita, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de um imóvel rural, uma vez que a obtenção desses documentos, além de onerosa, tem-se mostrado extremamente intrincada e de difícil operacionalização, já que vem exigindo providências burocráticas em vários municípios e em várias instâncias administrativas.

As normas regulamentares do processo de ratificação prescrevem que o interessado apresente uma série de documentos, entre os quais a certidão de cadeia dominial complexa, o laudo técnico de vistoria, que servirá para comprovar que a propriedade está sendo explorada em mais de cinquenta por cento de sua área, e a planta georeferenciada, cuja elaboração exige o emprego de equipamentos eletrônicos de GPS (Global Positioning System); para isso, o proprietário terá que realizar pesquisas em diferentes cartórios e, não raras vezes, valer-se de serviços prestados por profissionais especializados contratados por ele. Isso porque há uma dificuldade enorme em se obterem as certidões dominiais nos Cartórios de Registros de Imóveis, as quais, muitas vezes, demandam meses para serem expedidas. Já houve casos extremos, em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obterem a emissão desses documentos.

Além do mais, desde a edição da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, essa matéria suscita diversas controvérsias e vem sendo objeto de questionamentos e dúvidas por parte dos produtores rurais e mesmo dos integrantes do Poder Público. Há que se convir que a legislação original apresenta algumas imperfeições e pontos duvidosos que suscitam questionamentos e que melhor seria, então, que fossem suprimidos ou aperfeiçoados.

Para se ter uma idéia mais clara da enormidade desse procedimento, basta dizer que, apenas para que se estabeleça a cadeia sucessória dessas propriedades, estima-se que seja necessária a emissão de cerca de 10 milhões de certidões, o que vem criando embaraços e dificuldades, não somente para os cartórios, mas, sobretudo, para os interessados.

Por outro lado, sabe-se também que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - não dispõe de estrutura e de pessoal para atender e

analisar, no tempo definido na lei em vigor, as mais de 25 mil solicitações de ratificação nos onze estados fronteiriços brasileiros.

A prorrogação desse prazo por mais uma vez é ainda justificada pelo fato de a Lei nº 9.971, de 23 de novembro de 1999, em pleno vigor, haver estabelecido que o INCRA declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida a sua ratificação no prazo por ela definido. Isso, por si só tem provocado uma enorme insegurança nos proprietários que possuem imóveis nas regiões fronteiriças, com conseqüências no campo emocional e econômico dessas pessoas. Sob tal insegurança, os ânimos se acirram entre os proprietários, os imóveis se desvalorizam - ou reduzem a sua liquidez -, os financiamentos bancários ficam limitados e os investimentos se reduzem; isso traduz, em última análise, uma queda na atividade produtiva e nos empregos. Inclusive, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação, tramitam no Congresso Nacional diversas iniciativas legislativas sobre a matéria, das quais destaca-se o Projeto de Lei do Senado nº 644, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias, e o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, que tramitam apensados, e que estão, no momento, na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, desta Casa.

Levando em consideração a complexidade da matéria e suas intrincadas implicações e complexas exigências processuais, aliadas à existência de proposições para sua reformulação no âmbito do Congresso Nacional e mesmo a mudança de governo na esfera federal, que pode, inclusive, modificar a visão do Ministério de Desenvolvimento Agrário e do INCRA, seria de todo prudente que esse prazo - que se expira em 31 de dezembro deste ano - fosse prorrogado para que, assim, se buscasse melhor consolidá-lo e aperfeiçoá-lo.

Desse modo, é justo e conveniente que se dê mais um prazo aos detentores desses títulos, a fim de que não parem dúvidas sobre a lisura dos governos que lhes emitiram esses títulos, nem sobre a validade desses documentos, nem também sobre a idoneidade dos seus detentores em usufruir daquelas terras pertencentes, legal e primeiramente, à União.

Trata-se, portanto, de matéria de vital importância para toda a região fronteiriça do Brasil, e que necessita, pelas razões expostas, ser tramitada com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966.**

Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

.....

Art. 5º - Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597, de 13 de setembro de 1955.

§ 1º - É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

.....

LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.414, DE 18 DE AGOSTO DE 1975.

Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, nos termos do art. 49, I, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 05/09/2012.

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 90, de 2012, do Deputado Luis Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 90, de 2012 (PL n° 2.742, de 2003, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que prorroga o prazo para ratificar as concessões e alienações de terra em faixa de fronteira (art. 1°).

O art. 2° estabelece dez anos, contatos a partir da publicação da lei, para que os detentores de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), requeiram o título de propriedade da área.

Deverão ser observadas, no entanto, as exigências legais contidas na Lei n° 9.871, de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e na Lei n° 4.947, de 1966, que fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA, atual Incra). Igualmente deve ser

observado procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, que dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na faixa de fronteiras.

O art. 3º estabelece o prazo de dois anos contados do protocolo do requerimento do título de propriedade, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação. Por fim, o art. 4º trata da entrada em vigor da lei.

Conforme o autor da Proposição, a obtenção dos documentos para requerimento da ratificação dos títulos de propriedade junto ao Incra tem se mostrado onerosa, extremamente intrincada e de difícil operacionalização, técnica e burocrática, nos vários municípios e instâncias administrativas.

Além da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLC será analisado também pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) cabendo à última a decisão terminativa.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 90, de 2012.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que conforme o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete a esta Comissão opinar sobre direito agrário (inciso I), política fundiária (inciso II), e uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação (inciso XIII).

Assim, com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei da Câmara muito oportuno e justo. A Lei nº 9.871, de 1999, em seu art. 1º, concedeu prazo de apenas dois anos, até 1º de janeiro de 2001, para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requiera ao Incra, a ratificação das alienações e concessões de terras já feitas

pelos Estados na Faixa de Fronteiras (conforme disposto no §1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 1966) em consonância com a Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra).

O autor do Projeto informa, adicionalmente, que o Incra não dispunha, e ainda não dispõe, de estrutura e pessoal para atender as mais de 25 mil solicitações de ratificação de alienações e concessões nos 11 estados brasileiros que fazem fronteira com outros países.

A situação é agravada pelo fato da Lei nº 9.871, de 1999, determinar em seu art. 1º, §1º, que decorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, o Incra deve declarar nulo o título de alienação ou concessão e promover a reversão à posse do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros (art. 17 do Estatuto da Terra).

O prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira foi prorrogado pelas Leis nºs 10.164, de 27 de dezembro de 2000, e 10.363, de 28 de dezembro de 2001, e por último pela Lei nº 10.787, de 25 de novembro de 2003, para até 31 de dezembro de 2003.

O autor do PLC em análise, ciente da situação de grave ameaça à segurança jurídica e socioeconômica que se abateria sobre os produtores rurais atingidos pela proximidade do fim do prazo para os requerimentos, apresentou o PL nº 2.742, em 10 de dezembro de 2003, na expectativa de que uma rápida aprovação permitisse a regularização da propriedade das terras que ocupam.

Opinamos que prazo proposto no PLC de 10 anos, a partir da publicação da lei, desta vez será suficiente para que os produtores rurais providenciem a documentação exigida, e para que o Incra consiga atender adequadamente todos os requerimentos apresentados.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

Senador Waldemir Moka, **Presidente em exercício**

Senador Acir Gurgacz, **Relator**



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____ *Sen. Waldemir Moka*

RELATOR: _____ *Sen. Acir Gurgacz*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(relator)</i>	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Ry m</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>WV</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir Moka</i>	1. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>	3. VAGO
Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR) <i>Antonio Carlos Rodrigues</i>	2. Cidinho Santos (PR) <i>Cidinho Santos</i>
PSD PSOL	
Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

1

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012 (nº 02742, de 2003, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

RELATORA *AD HOC*: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado foi apresentado na Câmara dos Deputados sob a designação PL N° 2742/2003 e submetido, em 2005, ao crivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, no qual recebeu substitutivo; da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais emitiram pareceres favoráveis na forma do substitutivo, tendo o último corpo colegiado se manifestado neste ano. Nesta Casa Parlamentar, o Projeto foi apresentado ao Plenário pela Presidência no dia 4 de setembro deste ano e, nos termos do art. 91, § 1º, do inciso IV do Regimento Interno, foi despachado para apreciação pelas as Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Projeto de Lei visa a prorrogar pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação da Lei, o prazo para apresentação de



requerimento por parte do detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, com vistas a requerer o título de propriedade da área, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Justifica-se a medida, por um lado, em razão da alegada dificuldade de o detentor de título de alienação ou concessão de terra para obter toda a documentação necessária para compor os processos de pedido de ratificação, quais sejam: planta de imóvel, memorial descritivo, certidão de cadeia dominial complexa, laudo técnico de vistoria, planta georeferenciada; por outro, em razão da própria precariedade da estrutura do INCRA, que não dispõe de pessoal para atender e analisar, no tempo definido na lei em vigor, as mais de 25 mil solicitações de ratificação nos onze estados fronteiriços do Brasil.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde recebeu parecer favorável.

II – ANÁLISE

Sob o prisma desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nossa análise se circunscreve ao julgamento de conveniência e oportunidade, nos termos do que preceitua o art. 103 do Regimento Interno desta Casa.

A faixa de fronteira é uma das mais vulneráveis regiões brasileiras em termos de segurança, em virtude da sua dimensão e da pouca presença do Estado na maior parte dela. O novo paradigma de segurança para a área passa, em grande medida, pela superação da necessidade de presença militar e, como sucedâneo parcial, pelo incentivo ao desenvolvimento econômico e urbanístico local. Nesse sentido, a resolução das questões de propriedade demonstra-se de sobeja importância, trazendo segurança jurídica, estimulando ambiente de negócios e, portanto, incentivando maior fluxo de investimentos.



Com efeito, a juntada da documentação cartorial requerida não é empreitada simples ou rápida. É preciso conferir prazo razoável aos interessados para que a lei tenha eficácia e alcance sua plena efetividade.

Acompanhando o parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, entendemos que prazo proposto no PLC, de 10 anos a partir da publicação da lei, desta vez será suficiente para que os produtores rurais providenciem a documentação exigida e para que o Incra consiga atender adequadamente todos os requerimentos apresentados.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2012, por sua conveniência e oportunidade.

Sala da Comissão, 29 de Novembro de 2012.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora *ad hoc*

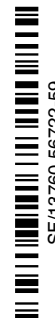
15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009, do Senador Inácio Arruda, que *altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, que “dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais”*.



SF/13760.56722-59

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2009, de autoria do ilustre Senador INÁCIO ARRUDA, tem o propósito de estabelecer vedação à prática do chamado assédio moral no serviço público federal, promovendo, para isso, alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais).

A proposição é estruturada em três artigos. O primeiro deles altera o art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, que elenca uma série de condutas cuja prática é vedada ao servidor público federal, para incluir nesse dispositivo o inciso XX, de forma que fique proibido ao servidor *coagir moralmente subordinado, através de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica*.

O art. 2º do PLS altera a redação do inciso XIII do art. 132 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, incluindo entre as transgressões puníveis com demissão a prática do assédio moral, descrita no artigo anterior do projeto. O art. 3º determina a cláusula de vigência da lei, na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

O nobre Senador Inácio Arruda, autor do projeto, argumenta em sua justificção que o assédio moral põe em risco a sanidade mental e a dignidade e honra dos servidores atingidos, razão pela qual sua prática deve ser reprimida. Aduz, ainda, que o assédio moral é execrável em qualquer ambiente de trabalho, mas torna-se ainda mais reprovável quando se trata do serviço público, em que o eventual exercício de cargos de chefia se dá em nome do interesse público e deve ser pautado pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

O projeto não recebeu emendas no prazo regulamentar. Fui designado Relator “*ad hoc*” na reunião desta Comissão realizada em 20 de março de 2013, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, e, como não estava seguro sobre a constitucionalidade da proposição, solicitei a sua retirada de pauta para reexame.

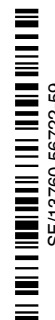
II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão avaliar o PLS nº 121, de 2009, em seu mérito, visto que ele foi distribuído em caráter terminativo, e também com respeito a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, como determina o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Na avaliação da constitucionalidade da proposta, é inarredável analisarmos questões ligadas a um possível vício de iniciativa decorrente de sua apresentação por parlamentar, em violação ao que dispõe o art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal.

Essa disposição, em harmonia com o art. 2º da Constituição da República, garante e respeita a independência e autonomia do Poder Executivo para definir sua estrutura funcional e organizacional. É esse preceptivo que impede possíveis represálias, bonificações ou demais intromissões do Poder Legislativo na própria existência do governo Estatal. Isso, tendo como premissa que a Administração Pública Estatal é personificada nos atos funcionais de seus servidores públicos.

Nessa senda, é caudalosa a corrente de constitucionalistas que defendem a impossibilidade de alteração de legislações, por iniciativa parlamentar, que possua iniciativa restrita por normas constitucionais a outra autoridade. Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente declarando a inconstitucionalidade de diplomas legais que são editados ao arpejo da exigência de iniciativa privativa em matérias similares a aqui examinada.



SF/13760.56722-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

A iniciativa de projetos de lei referentes a servidores públicos e seu regime jurídico compete ao Chefe do Poder Executivo respectivo e nem mesmo a sanção pode convalidar o vício de iniciativa e sanar a inconstitucionalidade formal de proposições que violem esse preceito, como decidiu o Pretório Excelso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.192, entre outras.

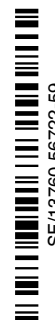
Assim, chegou-se a apresentar Relatório propondo a rejeição do projeto por conter vício de iniciativa, mas, após reexame mais acurado da matéria, percebe-se que podemos saneá-lo para que não se perca a oportunidade de seu objeto no aperfeiçoamento da proteção ao servidor público e, por consequência, a própria Administração Pública contra o famigerado assédio moral. Pelo o que, do modo como proposto o projeto, é inarredável que façamos reparações com vistas ao saneamento de seu vício formal e resguardo de seu mérito.

O mérito da proposição, aliás, é de incontestável procedência. O assédio moral é uma prática execrável, que deve ser extirpada das relações de subordinação empregatícias, ainda mais no serviço público, onde o Estado é o empregador e o bem comum é sempre a finalidade. O serviço público deve sempre ser ornamentado pelos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Diversos Estados já possuem legislação que proíbem o assédio moral no serviço público estadual, como o Rio de Janeiro (Lei n. 3.921/01), São Paulo (Lei n. 12.250/06), Rio Grande do Sul (LC n. 12.561/06), Mato Grosso (LC de 2009 que alterou a LC 04/90) e Minas Gerais (LC n. 117/2011).

Nesse permeio, é interessante destacar a posição adotada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1286466/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, no dia 3 de setembro de 2013, que considerou ato de improbidade administrativa o assédio moral praticado por ex-prefeito contra servidora pública municipal.

Segundo a Min. Relatora do Resp.: “a Lei n. 8.429 (Lei de Improbidade Administrativa) objetiva coibir, punir ou afastar da atividade pública todos os agentes que demonstrem pouco apreço pelo princípios da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida”. E arremata: “a partir dessas premissas, não tenho dúvida de que comportamentos como o presente enquadram-se em ‘atos atentatórios aos princípios da administração pública’, pois ‘violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições’, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém.”.



SF/13760.56722-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Penso que, baseando-se na posição adotada pela Segunda Turma do STJ, podemos contribuir com a proteção pretendida pela proposição contra o assédio moral e o qualificar expressamente como ato de improbidade administrativa, dirimindo qualquer dúvida porventura existente.

Com esse propósito, mantemos a definição dada pelo autor do projeto em análise, sua Excelência o Senador Inácio Arruda, a assédio moral, mas propomos emenda substitutiva para que essa definição seja acrescentada como inciso VIII ao art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, criando, assim, nova hipótese de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública.

Lembramos, por fim, que essa alternativa não apenas contorna a inconstitucionalidade formal da proposição original, como também estende o combate a odiosa prática do assédio moral a todos os entes da Federação.

III – VOTO

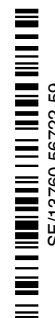
Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2009

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para caracterizar o assédio moral como ato de improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SF/13760.56722-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 11**.....

.....
VIII – coagir moralmente subordinado, por meio de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso XX ao art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 117**

.....

XX – coagir moralmente subordinado, através de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica.”

Art. 2º O inciso XIII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 132.**

.....

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI, e XX, do art. 117. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado “assédio moral”, expressão cunhada na França, e que para efeitos deste projeto de lei denominamos coação moral, consiste em um dos problemas comumente encontrados no ambiente de trabalho e que põe risco a sanidade mental e a dignidade e honra dos trabalhadores.

A coação moral não é, de forma alguma, um fenômeno novo, porém a reflexão e o debate sobre o tema ainda são recentes. Levantamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta para distúrbios da saúde mental relacionado com as condições de trabalho em países desenvolvidos, como Finlândia, Alemanha, Reino Unido, Polônia e Estados Unidos. Segundo a OIT e a Organização Mundial da Saúde, as perspectivas não são boas, pois nas próximas décadas predominarão vários danos psíquicos relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho.

O assédio ou coação moral pode ser definido como a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s). Tal atitude, além de constranger, desestabiliza o empregado durante sua permanência no ambiente de trabalho e fora dele, forçando-o muitas vezes a desistir do emprego, acarretando prejuízos para o trabalhador e para a organização.

Esse comportamento, execrável em qualquer situação, se mostra ainda mais moralmente indefensável quando se trata do serviço público, em que o eventual exercício de cargos de chefia se dá em nome do interesse público e deve ser pautado pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Dessa maneira, se faz necessário o aperfeiçoamento do estatuto que rege

3

os servidores públicos federais, passando a prever a penalidade de demissão para aquele servidor que, no exercício do poder hierárquico, vier a submeter seus subordinados a práticas degradantes ou constrangedoras no ambiente de trabalho, colaborando para a construção de um verdadeiro serviço público de qualidade para seus administrados.

Diante do exposto, contamos com a atenção dos nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990,
DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido: [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

.....
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

4

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

.....
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

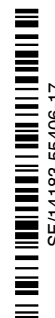
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 31/03/2009.

16

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2012 (Projeto de Lei nº 7.432, de 2002, na origem), de autoria da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que altera os arts. 2º e 17 da Lei n.º 10098/00, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para acrescentar a acessibilidade aos portais públicos da internet.



RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 106, de 2012 (PL nº 7.432, de 2002, na Casa de origem), de autoria da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que altera os arts. 2º e 17 da Lei n.º 10098/00, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para acrescentar a acessibilidade aos portais públicos da internet.

O Projeto de Lei referenciado, da Comissão de Legislação Participativa, teve sua origem em sugestão oferecida pela Associação Brasileira de Acessibilidade (ABRA) visando a estabelecer às pessoas portadoras de necessidades especiais os meios técnicos adequados ao acesso aos portais e sítios públicos, ou subsidiados por recursos públicos, na Internet.

Para tanto, promove alterações na Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida” com vistas à supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma dos edifícios, nos transportes coletivos e nos meios de comunicação.

O projeto de lei em epígrafe foi distribuído às Comissões Constituição, Justiça e Cidadania; Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Atualmente, o projeto de lei *in comento* está sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar observando a obediência dos pressupostos de Constitucionalidade, legalidade Juridicidade e Regimentalidade da proposição.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, as proposições acima referidas não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, nenhuma ressalva estão a merecer, vez que se apresentam adequadas aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Apesar de afastar um pouco dos objetivos desta análise, permitam-me fazer um comentário que julgo pertinente. A matéria em questão não poderia encontrar melhor oportunidade. O Congresso Nacional acaba de aprovar a importante legislação sobre o Marco Civil da Internet, logo, o projeto é bem-vindo por realmente universalizar o acesso a rede de computadores.

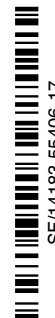
III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2012.

Sala da Comissão,

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

SENADOR PEDRO SIMON, Relator



SF/14183.55406-17



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 2012

(nº 7.432/2002, na Casa de origem)

(De iniciativa da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados)

Altera os arts. 2º e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para acrescentar a acessibilidade aos portais públicos da internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea d do inciso II do art. 2º e o art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

..... "Art. 2º

..... II -

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, incluídos os portais públicos ou de interesse público na internet.

..... "(NR)

"Art. 17. O poder público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessí-

(*) Avulso Republicado em 09/11/2012 para correção do ano do Projeto de Lei original.

veis os sistemas de comunicação e sinalização, bem como os portais públicos e de interesse público na internet, às pessoas com deficiência sensorial ou com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.432, DE 2002

Altera os arts. 2º e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para acrescentar a acessibilidade aos portais públicos da Internet;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, inciso II, alínea d, e 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II -

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, incluídos os portais públicos ou de interesse público na Internet.

.....

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação, os portais públicos ou de interesse público na Internet, bem como a sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial ou com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A acessibilidade é matéria de mais alta importância para os portadores de deficiência ou com necessidades especiais, visto representar o caminho para a superação ou redução das barreiras ou obstáculos que se lhes apresentam nas diversas áreas da atividade humana.

Nesse sentido, a sociedade brasileira tem demonstrado expressivo avanço na proteção dos direitos desses cidadãos, como se pode notar da legislação especial editada após a Constituição Federal de 1988, da qual podemos destacar:

I – a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre as políticas sociais básicas de apoio aos portadores de deficiência, a tutela jurisdicional para a defesa de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, especialmente as atribuições do Ministério Público, bem como a criminalização de condutas lesivas a esses direitos;

II – a Lei nº 10.098, de 2000, que "estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", com vistas à supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos transportes coletivos e nos meios de comunicação.

Não obstante, pode-se observar que o estatuto da acessibilidade, no que tange à comunicação, resente-se de generalidade, dispondo que "o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem

acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer”.

Sobre a matéria, importa lembrar ser direito fundamental o acesso à informação, conforme prescreve o art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal. Desse modo, todo e qualquer cidadão, seja portador de deficiência, idoso ou acometido de algum tipo de limitação sensorial, deve contar com o apoio do Poder Público para a fruição desse direito.

Nesse contexto, é de extrema importância a acessibilidade digital, que consiste na disponibilização, aos portadores de deficiência ou de quaisquer necessidades especiais, dos meios técnicos adequados ao acesso aos portais da rede mundial de comunicações, a Internet, no que concerne às informações dos órgãos públicos e das entidades subsidiadas com recursos públicos.

Entendendo pertinente e oportuna a Sugestão nº 73, de 2002, encaminhada pela ABRA – Associação Brasileira de Acessibilidade, encaminhamos o presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....
Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

.....
II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

.....
d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

.....
Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

.....
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)

Publicado no DSF, em 9/11/2012.

17

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2013, do Deputado Onofre Santo Agostini, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.*



RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 114, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.*

O art. 2º do PLC pretende alterar o art. 16 da Lei nº 12.305, de 2010, para incluir as campanhas educativas como parte das medidas de gestão de resíduos sólidos passíveis da destinação de recursos da União aos Estados que elaborarem o plano estadual de resíduos sólidos.

Esse artigo do projeto também altera o § 3º do *caput* do art. 16 para estabelecer que, nas microrregiões instituídas pelos Estados, as campanhas educativas devem integrar as atividades relacionadas à gestão de resíduos.

O art. 3º da proposição altera o art. 17, inciso VI, da Política Nacional de Resíduos Sólidos para prever que as campanhas educativas devem compor o conteúdo mínimo do plano estadual de resíduos sólidos.

Ainda, altera o § 3º do art. 17 para estabelecer que as campanhas educativas devem integrar o plano microrregional de resíduos sólidos.

O art. 4º da matéria objetiva modificar o art. 18 da mencionada lei para incluir as campanhas educativas – relacionadas à limpeza urbana e ao manejo de resíduos – como passíveis de recebimento de recursos da União aos municípios que elaborarem seu respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Este mesmo art. 4º do PLC também altera o inciso II do § 1º desse art. 18 com o objetivo de dar prioridade, no acesso a recursos da União, aos municípios que realizarem campanhas educativas relacionadas à gestão desses resíduos.

O art. 5º do PLC altera o art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010, para exigir que campanhas educativas integrem o conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. Finalmente, seu art. 6º estabelece que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção da matéria, seu autor defende que muitas pessoas desconhecem o adequado manejo a ser dado aos resíduos sólidos gerados sobretudo nas áreas urbanas, daí a importância de incorporar campanhas educativas às previsões da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A proposição foi despachada ao exame da CCJ e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.



Quanto às previsões regimentais, não há óbice ao trâmite da matéria.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União estabelecer normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, inciso VI, e § 1º.

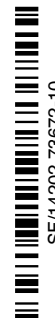
No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores para alterar a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o art. 48 da Constituição Federal.

Quanto à sua juridicidade, o PLC nº 114, de 2013, também se mostra irretocável.

Ele promove importante inovação legislativa ao buscar incorporar à Política Nacional de Resíduos Sólidos a realização de campanhas educativas sobre limpeza urbana e gestão desses resíduos. Nesse sentido, o projeto harmoniza-se com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental e cujos princípios e objetivos incluem *a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais, o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.*

A matéria promove a incorporação – nos planos estaduais e municipais de resíduos sólidos – de campanhas educativas que objetivam conscientizar a sociedade acerca da importância de sua participação na gestão de resíduos sólidos.

De fato, tal gestão vincula-se a essa conscientização. A própria Constituição, em seu art. 225, impõe não só ao poder público, mas também a toda a coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.



Entendemos que a gestão do lixo urbano é dos maiores desafios à sadia qualidade de vida preconizada pela Carta Magna.

Segundo o último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre saneamento básico, os lixões a céu aberto representam 51% das unidades de destino final de resíduos nos municípios brasileiros.

Isso sem falar do enorme desperdício de materiais que poderiam ser aproveitados por meio da reciclagem – diminuindo-se ainda os impactos ambientais negativos de uma gestão inadequada – em cifras na ordem de oito bilhões de reais a cada ano, segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Ao destacar a importância de campanhas educativas, o projeto harmoniza-se ainda com a própria Política Nacional de Resíduos Sólidos, que, no art. 5º, determina sua articulação com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 1999, e com a Política Federal de Saneamento Básico, instituída por meio da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Ponderamos que é adequada a exigência proposta quanto à destinação – para campanhas educativas – de recursos da União aos Estados e Municípios que tenham elaborado seus planos de gestão de resíduos sólidos. No mesmo sentido, quanto à priorização no acesso a recursos da União aos municípios que realizarem tais campanhas.

Entretanto, propomos uma emenda redacional para explicitar que tais campanhas se incluem entre as atividades associadas à gestão de resíduos sólidos.

Além disso, apresentamos uma emenda para acrescentar em um dispositivo exclusivo a previsão de prioridade de acesso aos recursos da União para os municípios que realizem campanhas educativas.

III – VOTO



Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 114, de 2013, com duas emendas de redação.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a que se reporta o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2013:

“Art. 2º

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, inclusive campanhas educativas, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

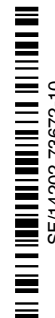
..... (NR)”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a que se reporta o art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2013:

“Art. 4º

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, inclusive campanhas educativas, ou para serem beneficiados



SF/14202.73672-10

por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 114, DE 2013

(nº 4.846/2012, na Casa de origem, do Deputado Onofre Santo Agostini)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços e campanhas educativas relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

.....

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, bem como campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos, de acordo com as peculiaridades microrregionais." (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

VI - programas, projetos, ações e campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos para o atendimento das metas previstas;

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos, bem como campanhas

educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos." (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços e campanhas educativas relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como a divulgação de campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos.

....." (NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19.

.....
X - programas, ações de educação ambiental e campanhas educativas que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.846, DE 2012

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

Art. 2º - O Art. 16 da Lei 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços e **campanhas educativas** relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

.....
§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, **bem como campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos**, de acordo com as peculiaridades microrregionais". (NR)

Art. 3º - O Art. 17 da Lei 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17

.....
VI – programas, **campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos**; projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

.....
§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos, **bem como campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos**". (NR)

Art. 4º O Art. 18 da Lei 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços e **campanhas educativas** relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

.....
II – implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, **bem como a divulgação de campanhas educativas relacionados à gestão de resíduos sólidos**”.

..... (NR)

Art. 5º - O Art. 19 da Lei 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

.....
X – programas, ações de educação ambiental e **campanhas educativas** que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos”;

..... (NR)

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preocupação dos brasileiros com o aquecimento global e os problemas ambientais de uma forma geral aumentou nos últimos anos, segundo uma pesquisa nacional realizada pelo Ibope a pedido da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Segundo a referida pesquisa o percentual de pessoas que se dizem preocupadas com o meio ambiente aumentou de 80%, em 2010, para 94%, em 2011.

Não restam dúvidas que a proteção do meio ambiente e a correta destinação dos resíduos sólidos, sobretudo os urbanos, são fatores indispensáveis para a melhoria da qualidade de vida no planeta.

Muitas pessoas desconhecem princípios elementares de manejo desses resíduos e acabam contaminando o solo, o lençol freático, o ar, os alimentos e, por consequência, a saúde das populações.

Por este motivo, promover campanhas educativas é a maneira proativa mais eficaz de incentivar a correta gestão dos resíduos sólidos e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida das pessoas e uma sobrevida ao nosso planeta.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nossos pares para que este projeto de lei seja aprovado o mais rápido possível, pois a segurança alimentar, a preservação do meio ambiente, as qualidades do ar e da água, dentre outros desdobramentos, dependem de atitudes simples, mas poderosas, como é o caso das campanhas educativas.

Sala das Sessões, 12 dezembro de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a

recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

.....

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

.....

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

.....

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado DSF, de 5/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:17661/2013

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 114, ¹ de 2013 (nº 4.846, de 2012, na Casa de origem)

Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2013 (nº 4.846, de 2012, na Casa de origem)
	Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 , que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.
	Art. 2º O art. 16 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.	Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços e campanhas educativas relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.
.....
§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.	§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, bem como campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.” (NR)
	Art. 3º O art. 17 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:	Art. 17.
.....
VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;	VI – programas, projetos, ações e campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos para o atendimento das metas previstas;
.....
§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades	§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 114, ² de 2013 (nº 4.846, de 2012, na Casa de origem)

microrregionais, outros tipos de resíduos.	microrregionais, outros tipos de resíduos, bem como campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos.”(NR)
	Art. 4º O art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.	“ Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços e campanhas educativas relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.
§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:	§ 1º
.....
II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.	II – implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como a divulgação de campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos.
.....” (NR)
	Art. 5º O art. 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:	“ Art. 19.
.....
X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;	X – programas, ações de educação ambiental e campanhas educativas que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
.....” (NR)
	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2014, primeiro signatário o Senador José Sarney, que *altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a isonomia remuneratória entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.*

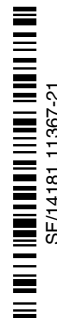
RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14, de 2014, que tem como primeiro signatário o Senador José Sarney e visa a promover a isonomia remuneratória entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

A PEC é constituída por dois artigos. O **art. 1º** introduz parágrafo no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para estabelecer, *verbis: aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, incorporados a quadro em extinção da União, devem ser aplicadas todas as leis de remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, incluindo toda a estrutura remuneratória e todos os direitos e vantagens a eles inerentes.*

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência da futura Emenda Constitucional.



SF/14181.11367-21

Na justificação, os autores assinalam que não faz sentido dar aos militares dos ex-Territórios, *no concernente aos direitos e vantagens, tratamento diferente daquele dispensado aos policiais militares do Distrito Federal, tendo em vista que também compete à União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal*. Desse modo, a isonomia entre as categorias se revelaria uma medida de justiça.

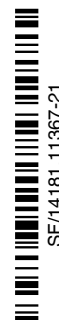
II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a teor do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar tanto sobre a constitucionalidade e regimentalidade quanto sobre o mérito das propostas de emenda à Constituição.

Na reunião desta Comissão de 7 de maio passado, o colegiado deliberou a respeito da PEC nº 11, de 2014, que promove alteração no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para solucionar pendências existentes em relação os servidores dos ex-Territórios, especialmente aqueles admitidos na fase de instalação dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima. O relatório do Senador José Sarney à matéria foi aprovado pela Comissão, passando a constituir parecer. Na mesma data, foi apresentado requerimento dos líderes partidários solicitando calendário especial para a tramitação da PEC, o que demonstra a disposição desta Casa em oferecer, com a devida celeridade, resposta aos anseios de um contingente significativo de servidores públicos.

Bem observa a justificação da proposição ora em exame que a PEC nº 11, de 2014, deixou de contemplar a isonomia dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios com os seus correspondentes do Distrito Federal. Não se revelava adequada a apresentação de emenda àquela PEC, para suprir essa lacuna, porque a sua aprovação com emendas de mérito exigiria o retorno da proposição à Câmara dos Deputados, retardando a promulgação da Emenda Constitucional. Foi por esse motivo que o Senador José Sarney e outros Senhores Senadores optaram pela apresentação de uma nova proposição, contemplando a questão dos policiais e bombeiros militares. Feitas essas observações iniciais, passemos ao exame da PEC nº 14, de 2014.

Quanto à constitucionalidade da proposta, importa registrar que o constituinte derivado dispõe de maior liberdade de conformação que o legislador ordinário. Materialmente, a aprovação de emendas à Constituição só encontra limites nas chamadas cláusulas pétreas. Assim,



não pode ser objeto de tramitação PEC que tenda a abolir a federação, a separação de poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico, e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da Constituição). Já no que concerne aos aspectos processuais, a Constituição não pode ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção federal (art. 60, § 1º, da Constituição).

Como já mencionado, a PEC nº 14, de 2014, tem como propósito único conceder aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios isonomia com os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal. Tal previsão não viola qualquer das vedações anteriormente citadas. É verdade que, no capítulo referente à Administração Pública, a Constituição contém dispositivo que proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII). Porém, como salientado, os únicos limites materiais à aprovação de uma PEC são as chamadas cláusulas pétreas, e a regra da não vinculação de espécies remuneratórias, a toda evidência, não se inclui no rol de tais cláusulas. A propósito, o próprio dispositivo que prevê a regra da não vinculação já foi alterado por Emenda Constitucional, a demonstrar que não se trata de norma imodificável ou que não comporte exceções, desde que estatuídas pelo constituinte derivado.

Ademais, não se pode perder de vista que a PEC em exame se destina a dar cumprimento a um princípio constitucional – este sim cláusula pétrea inserta no *caput* do art. 5º da Lei Maior – o princípio da isonomia. Com efeito, tendo a União assumido a responsabilidade pelo pagamento dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os integrado a quadro da Administração Pública Federal, não faz sentido, consoante observado na justificação da PEC, conferir-lhes tratamento remuneratório diferente daquele dispensado aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, dado ser responsabilidade da União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art. 21, XIV, da Carta Magna), o que inclui legislar sobre sua remuneração e efetuar os respectivos pagamentos. É inegável, portanto, o mérito da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da PEC nº 14, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 14, DE 2014

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a isonomia remuneratória entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 31**.....

.....

§ 4º Aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, incorporados a quadro em extinção da União, devem ser aplicadas todas as leis de remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, incluindo toda a estrutura remuneratória e todos os direitos e vantagens a eles inerentes. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação nesta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2014 (nº 111, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências*. A referida PEC, já aprovada pela Câmara dos Deputados, visa a corrigir diversas pendências relacionadas aos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Amapá e Roraima, sobretudo no tocante à assunção, pela União, da responsabilidade pelo pagamento dos servidores admitidos durante o processo de instalação dos Estados do Amapá e de Roraima, em moldes semelhantes ao que fez a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, quanto aos servidores admitidos durante o processo de instalação do Estado de Rondônia.

A PEC nº 11, de 2014, deixa, contudo, de oferecer uma solução satisfatória para a remuneração dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, a qual constitui reivindicação antiga dessa categoria, que é a justa isonomia com os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, tendo em vista que aqueles já são considerados como servidores da União e remunerados com verbas do orçamento do Tesouro Nacional.

Ora, se é reconhecido o vínculo, com a União, dos militares dos ex-Territórios, não faz sentido dar-lhes, no concernente aos direitos e vantagens, tratamento diferente daquele dispensado aos policiais militares do Distrito Federal, tendo em vista que também compete à União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal.

A proposição que agora apresentamos visa justamente a modificar o texto da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para estabelecer, de forma expressa, a isonomia entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e do Distrito Federal. Optamos por não propor dita modificação na forma de emenda à PEC nº 11, de 2014, porque isso conduziria à necessidade de seu texto, já em estágio avançado de tramitação, retornar à Câmara dos Deputados, retardando a entrada em vigor das inovações promovidas pela PEC.

Com a convicção da justiça da disposição aqui proposta, solicitamos o apoio de nossos Pares à presente proposição.

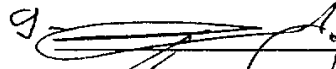
Sala das Sessões, 6 de maio de 2014


1
2
3
4
5
6
7
8

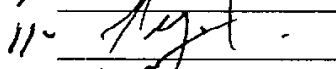
Jose Sarney
Senador JOSÉ SARNEY

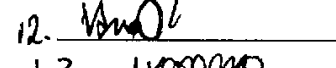
Detadaver
Bomdito deira
Luis Henrique
- WALTER PINHEIRO
- ANILS MONTEIRO
VIMERO

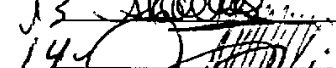
(Continuação da Lista de Assinaturas à Proposta de Emenda à Constituição nº _____, de 2014.)


9.  MOZARILDO


10.  JOÃO ALBERTO S.

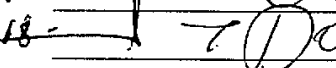
11.  GIM ARGÊLO

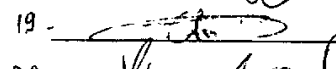
12.  ANA LITA
POZZELA

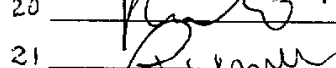
13.  ~~XXXXXXXXXX~~

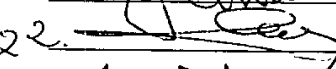
14.  ALDINE RAUPE

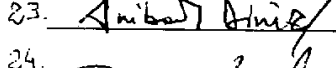
15.  CASSIA C. LIMA

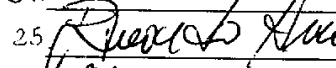
16.  ROMERO JUCA!

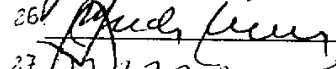
17.  INÁCIO AROUCA

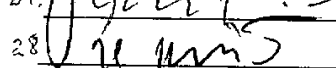
18.  FRANCISCO BRUNELLES

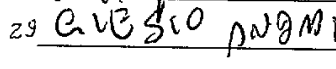
19.  CASILDA MILANER


20.  PAULO SAVIM


21.  ZEEZÉ PERRELA


22.  Ana Luísa (PPRS)


23.  Amílcar Amiz (AT - Am)


24.  ~~XXXXXXXXXX~~

25.  EDUARDO AMORIM

26.  ALFREDO NASCIMENTO

27.  ROSA DO CARMO

28.  ~~XXXXXXXXXX~~

29.  CÉSARIO AUGUSTO

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude de tal alteração, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional:

"Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 8/5/2014

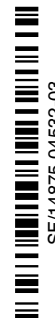
Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11956/2014

19

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011 (nº 00583, de 2007, na origem), que *dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionários nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.*



RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *c e d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2011, de autoria da Deputada Federal Alice Portugal, que dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionários nos locais de trabalho e em ambientes prisionais.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a consideraram meritória, constitucional e jurídica.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa desta Casa aprovou o relatório de nossa autoria pela aprovação da matéria em junho de 2011. Após apreciação por parte desta Comissão, a matéria seguirá para o Plenário desta Casa.

O projeto propõe a criação de lei autônoma proibindo as empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino. O não cumprimento da medida ensejaria multa administrativa de 20 mil reais ao empregador e em dobro em caso de reincidência. Os recursos serão revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher. Por fim, no caso de ambientes prisionais e investigação criminal, a revista só poderá ser realizada por funcionários do sexo feminino.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União, *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal, assim como no âmbito da competência residual e suplementar dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com os arts. 25 e 30 de nossa Lei Maior. Da análise da proposta, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já protegem as trabalhadoras celetistas contra os abusos das revistas íntimas. O PLS nº 2, de 2011, vem, oportunamente, para alcançar e tutelar também as funcionárias dos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta.

Uma das preocupações desta Comissão, por força regimental, deve ser ainda a segurança pública. O projeto, diligentemente, excepciona os ambientes prisionais e as revistas levadas a cabo por força de investigação policial. Todavia, no balanço dos direitos constitucionais – de um lado o direito da dignidade da mulher e, de outro, o da segurança pública –, julgamos que aquele deve ceder a este nas situações em que existem fundados indícios de prática de infração penal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, grifados abaixo:

Art. 240. A busca será domiciliar ou **pessoal**.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;**
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;**
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;**



e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

É uma situação comum em aeroportos, por exemplo. É interesse da sociedade que haja uma revista mais detalhada em passageiros suspeitos, para prevenir ações atentatórias contra a vida e a integridade física das pessoas. São situações que independem de mandado judicial e que podem acontecer independentemente de haver investigação formal em curso.

Na forma como redigido, o art. 3º da proposta não parece recepcionar essas situações, dando azo a um conflito de normas.

Além disso, não convém que a multa administrativa seja expressa nominalmente na moeda corrente, pois, a cada ano, seu valor ficará defasado em relação ao seu valor real, por força da inflação. É legítima a utilização do salário mínimo para a fixação de multa administrativa. É, aliás, o critério usado pelo Código Penal para a multa penal. Conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador, como veda a Constituição.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ



Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – multa no valor de trinta salários mínimos ao empregador,
revertido aos órgãos de proteção dos direitos da mulher;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 2, DE 2010

(nº 583/2007, na Casa de origem, da Deputada Alice Portugal)

Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino.

Art. 2º Pelo não cumprimento do art. 1º, ficam os infratores sujeitos a:

I - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao empregador, revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher;

II - multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência, independentemente da indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal.

Art. 3º Nos casos previstos em lei, para revistas em ambientes prisionais e sob investigação policial, a revista será unicamente realizada por funcionários servidores femininos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado para correção do título.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 583, DE 2007

Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas privadas, os órgãos públicos da administração direta e indireta, as sociedades de economia mista, as autarquias e as fundações em atividade no País ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias por parte dos empregados ou seus prepostos.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º, ficam os infratores sujeitos a:

I - multa de 50(cinquenta) salários-mínimos, na data de ocorrência do auto na empresa ou empregador;

II - suspensão do funcionário da empresa que procedeu à revista por 30(trinta) dias, em caso de reincidência;

III - em caso de nova reincidência, o empregador ficará sujeito à detenção de 6(seis) meses a 1(um) ano.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Após anos de luta as mulheres brasileiras vêm alcançando o reconhecimento de seus direitos. A atuação do movimento de mulheres, grupos feministas, conselhos estaduais dos direitos da mulher e sindicatos foi decisiva no processo de elaboração da nova Constituição Federal, permitindo que grande parte das reivindicações feministas estejam representadas e consagradas no texto constitucional, o que significou um avanço histórico na luta das mulheres brasileiras.

No entanto, a igualdade garantida na Lei ainda é desrespeitada muitas vezes na vida e no cotidiano das mulheres. Constatamos que um grande número de trabalhadoras são constrangidas a se submeterem diariamente à prática da revista íntima ao fim da jornada de trabalho.

Com frequência lemos nos jornais de grande circulação denúncias de firmas que adotam essa prática em um acintoso desrespeito à Constituição Federal, que, no seu Capítulo I, Artigo 5º, Inciso X, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos que diz:

"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas".

O acesso da mulher ao mercado de trabalho e sua permanência nele é um dos meios mais importantes para exercer a igualdade e respeitos conquistados e consagrados na Constituição brasileira. Portanto, o objetivo que temos ao reapresentar este Projeto de Lei, originalmente de autoria da ex-deputada Jandira Feghali, é garantir e assegurar à mulher o direito ao trabalho sem ter sucessivamente sua intimidade violada.

Sala das sessões, em 27 de março de 2007

Alice Portugal
Deputada Federal - PCdoB/BA

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 17/03/2011.

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011 (Projeto de Lei nº 583, de 2007, na origem), da Deputada Alice Portugal, que *dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2011, da Deputada Alice Portugal, vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para exame. A proposição determina que as empresas privadas, os órgãos públicos e as entidades da administração pública e indireta estão proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino.

Pelo não cumprimento da determinação inscrita na norma, o PLC nº 2, de 2011, estabelece multa de R\$ 20 mil, revertidos aos órgãos de proteção aos direitos da mulher. Em caso de reincidência, a multa será de R\$ 40 mil “independentemente da indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal.”

Nos casos de revistas em ambientes prisionais e sob investigação policial, previstos em lei, a “revista será unicamente realizada por funcionários servidores femininos”.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que consideraram meritória a proposta e confirmaram a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposta.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída a esta comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação.

Na CDH, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 2, de 2011, trata de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União e, também, daquelas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o que estabelecem os arts. 22 e 23 da Constituição Federal. Da análise da proposta, não foram identificados, portanto, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Nesta Casa, cabe à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

A questão da revista íntima tem sido objeto de debate no Congresso Nacional desde a promulgação da Constituição de 1988, pois a prática desrespeita princípios fundamentais por ela instituídos. Ademais, fere o princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana, previstas no art. 1º e, também, os direitos previstos no art. 5º de nossa Carta Magna.

No entanto, não podemos nos esquecer de que é permitido às empresas, exercendo sua competência diretiva e seu direito fiscalizador, proceder à revista de seus funcionários. Essa revista, contudo, não pode ser íntima por força do que prevê o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 373-A, inciso VI. Segundo esse dispositivo, é vedado “proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias”.

Observemos que se considera revista íntima a coerção para se despir ou qualquer ato de molestamento físico que exponha o corpo. Assim, se houver revista, esta tem que ser discreta, com urbanidade e civilidade, sem expor o empregado. Não pode ser exigido do empregado, ou do

cliente, despir-se ou mostrar partes íntimas do corpo e do vestuário. Hoje, ressalte-se, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende que se houver revista íntima, expondo o trabalhador à situação vexatória, cabe indenização por danos morais.

Por fim, importa observar que a restrição imposta pela CLT, em 1999, à prática lesiva de revistas íntimas foi, sem sombra de dúvida, uma grande evolução na área dos direitos humanos das trabalhadoras brasileiras. Afinal, as cidadãs não podem ser humilhadas, desrespeitadas e levadas ao constrangimento moral e social – situações que, certamente, trazem sérios danos psicológicos.

Dessa forma, as trabalhadoras celetistas encontram-se, hoje, protegidas contra os abusos das revistas íntimas. Contudo, essa norma não alcança os funcionários dos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, razão pela qual, no mérito, julgamos que o PLC nº 2, de 2011, é merecedor de nosso total apoio.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

20

PARECER Nº , DE 2013

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2013, que *Altera a delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2013, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, que altera delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina, com a finalidade de viabilizar a implantação da Pequena Central Hidrelétrica de Capão Alto, com capacidade de produção de 10 megawatts.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro cumpre o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O art. 2º estabelece que a empresa responsável pelo empreendimento e proprietária da Reserva Particular do Patrimônio Natural se obriga a compensar, duplicando o tamanho da área desafetada. Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência, que seria na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor relata que existe a necessidade da implantação da Pequena Central Hidrelétrica de Capão Alto, que está projetada para ser instalada no Rio Vacas Gordas, afluente da margem direita do Rio Pelotas, situado na região do planalto de Lages do Estado de Santa Catarina. Trata-se de um empreendimento de utilidade pública, cuja energia gerada contribuirá com reforço da matriz energética em 10 megawatts.

A proposição foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

O presente projeto é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando de acordo com o disposto no inciso III do § 1º do art. 225 da Carta Magna, quanto à proteção ao meio ambiente.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral. Em especial, o projeto ajusta-se com o disposto no art. 22, § 7º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que exige lei específica para promover a desafetação ou a redução de limites de uma unidade de conservação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26, de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, ressalte-se a oportunidade e a conveniência da proposição. Nela, está aclarado que a Pequena Central Hidrelétrica Capão Alto é um empreendimento de utilidade pública, cuja área a ser destacada da reserva particular para implantação corresponde a apenas 0,2% do total da reserva. Além disso, tem-se que os pareceres ambientais, inclusive do Instituto Chico Mendes, foram favoráveis, haja vista que a empresa responsável pelo empreendimento se propõe a realizar a reposição do espaço utilizado em área contígua à reserva, com características de conservação superior à atingida atualmente na mesma.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2013.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 97, DE 2013

(nº 2.593/2011, na Casa de origem, do Deputado Onofre Santo Agostini)

Altera a delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina com a desafetação da área de 14,4097 hectares que correspondem aos seguintes memoriais descritivos:

I - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=522202.027 m e N= 6901284.742 m; daí segue com o azimute de 165°25'15" e a distância de 1.68 m até o vértice 1 de coordenadas E=522202.450 m e N=6901283.117 m; daí segue com o azimute de 231°28'20" e a distância de 2.63 m até o vértice 2 de coordenadas E=522200.391 m e N=6901281.477 m; daí segue com o azimute de 231°34'19" e a distância de 0.02 m até o vértice 3 de coordenadas E=522200.378 m e N=6901281.468 m; daí segue com o azimute de 255°33'05" e a distância de 32.01 m até o vértice 4 de coordenadas E=522169.381 m e N=6901273.481 m; daí segue com o azimute de 244°53'45" e a distância de 108.38 m até o vértice 5 de coordenadas E=522071.235 m e N=6901227.497 m; daí segue com o azimute de 241°59'01" e a distância de 0.06 m até o vértice 6 de coordenadas E=522071.182 m e N=6901227.469 m; daí segue com o azimute de 241°58'10" e a distância de 37.33 m até o vértice 7 de coordenadas E=522038.230 m e N=6901209.926 m; daí segue com

o azimute de $210^{\circ}58'54''$ e a distância de 22.83 m até o vértice 8 de coordenadas E=522026.476 m e N=6901190.350 m; daí segue com o azimute de $207^{\circ}00'09''$ e a distância de 23.81 m até o vértice 9 de coordenadas E=522015.664 m e N=6901169.132 m; daí segue com o azimute de $182^{\circ}35'28''$ e a distância de 12.30 m até o vértice 10 de coordenadas E=522015.108 m e N=6901156.841 m; daí segue com o azimute de $246^{\circ}00'01''$ e a distância de 5.39 m até o vértice 11 de coordenadas E=522010.182 m e N=6901154.648 m; daí segue com o azimute de $5^{\circ}06'05''$ e a distância de 15.71 m até o vértice 12 de coordenadas E=522011.579 m e N=6901170.294 m; daí segue com o azimute de $28^{\circ}37'38''$ e a distância de 47.70 m até o vértice 13 de coordenadas E=522034.433 m e N=6901212.164 m; daí segue com o azimute de $63^{\circ}18'39''$ e a distância de 149.18 m até o vértice 14 de coordenadas E=522167.723 m e N=6901279.170 m; daí segue com o azimute de $80^{\circ}46'28''$ e a distância de 34.75 m até o vértice 0=PP de coordenadas E=522202.027 m e N=6901284.742 m; início de descrição;

II - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=522205.519 m e N=6901271.317 m; daí segue com o azimute de $165^{\circ}25'20''$ e a distância de 2.05 m até o vértice 1 de coordenadas E=522206.035 m e N=6901269.330 m; daí segue com o azimute de $250^{\circ}32'55''$ e a distância de 32.27 m até o vértice 2 de coordenadas E=522175.603 m e N=6901258.582 m; daí segue com o azimute de $247^{\circ}11'19''$ e a distância de 75.13 m até o vértice 3 de coordenadas E=522106.349 m e N=6901229.454 m; daí segue com o azimute de $240^{\circ}50'40''$ e a distância de 47.26 m até o

vértice 4 de coordenadas E=522065.079 m e N=6901206.432 m; daí segue com o azimute de 225°47'09" e a distância de 39.90 m até o vértice 5 de coordenadas E=522036.482 m e N=6901178.609 m; daí segue com o azimute de 176°06'40" e a distância de 11.92 m até o vértice 6 de coordenadas E=522037.291 m e N=6901166.717 m; daí segue com o azimute de 246°00'04" e a distância de 10.25 m até o vértice 7 de coordenadas E=522027.927 m e N=6901162.548 m; daí segue com o azimute de 3°26'48" e a distância de 5.01 m até o vértice 8 de coordenadas E=522028.228 m e N=6901167.553 m; daí segue com o azimute de 7°45'25" e a distância de 15.87 m até o vértice 9 de coordenadas E=522030.370 m e N=6901183.275 m; daí segue com o azimute de 28°31'22" e a distância de 19.38 m até o vértice 10 de coordenadas E=522039.623 m e N=6901200.300 m; daí segue com o azimute de 28°32'08" e a distância de 0.08 m até o vértice 11 de coordenadas E=522039.661 m e N=6901200.370 m; daí segue com o azimute de 59°01'46" e a distância de 19.28 m até o vértice 12 de coordenadas E=522056.193 m e N=6901210.292 m; daí segue com o azimute de 63°48'27" e a distância de 50.89 m até o vértice 13 de coordenadas E=522101.858 m e N=6901232.754 m; daí segue com o azimute de 65°46'28" e a distância de 58.57 m até o vértice 14 de coordenadas E=522155.268 m e N=6901256.787 m; daí segue com o azimute de 76°14'14" e a distância de 19.83 m até o vértice 15 de coordenadas E=522174.524 m e N=6901261.503 m; daí segue com o azimute de 73°39'26" e a distância de 0.82 m até o vértice 16 de coordenadas E=522175.307 m e N=6901261.733 m; daí segue com o azimute de 73°39'07" e a distância de

29.99 m até o vértice 17 de coordenadas E=522204.083 m e N=6901270.174 m; daí segue com o azimute de $51^{\circ}26'34''$ e a distância de 0.11 m até o vértice 18 de coordenadas E=522204.171 m e N=6901270.244 m; daí segue com o azimute de $51^{\circ}28'23''$ e a distância de 1.72 m até o vértice 0=PP de coordenadas E=522205.519 m e N=6901271.317 m; início de descrição;

III - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=521948.456 m e N=6900906.955 m; daí segue com o azimute de $181^{\circ}14'43''$ e a distância de 24.88 m até o vértice 1 de coordenadas E=521947.916 m e N=6900882.084 m; daí segue com o azimute de $209^{\circ}19'29''$ e a distância de 123.30 m até o vértice 2 de coordenadas E=521887.530 m e N=6900774.586 m; daí segue com o azimute de $18^{\circ}16'16''$ e a distância de 65.80 m até o vértice 3 de coordenadas E=521908.160 m e N=6900837.072 m; daí segue com o azimute de $29^{\circ}58'08''$ e a distância de 80.67 m até o vértice 0=PP de coordenadas E=521948.456 m e N=6900906.955 m; início de descrição;

IV - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=521846.482 m e N=6900701.514 m; daí segue com o azimute de $209^{\circ}19'30''$ e a distância de 6.52 m até o vértice '1' de coordenadas E=521843.290 m e N=6900695.831 m; daí segue com o azimute de $202^{\circ}44'23''$ e a distância de 149.86 m até o vértice '2' de coordenadas E=521785.360 m e N=6900557.616 m; daí segue com o azimute de $5^{\circ}04'28''$ e a distância de 25.77 m até o vértice '3' de coordenadas E=521787.639 m e N=6900583.287 m; daí segue com o azimute de $19^{\circ}31'15''$ e a distância de 61.27 m até o

vértice '4' de coordenadas E=521808.112 m e N=6900641.033 m; daí segue com o azimute de $32^{\circ}23'30''$ e a distância de 71.63 m até o vértice 0=PP de coordenadas E=521846.482 m e N=6900701.514 m; início de descrição;

V - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=521722.528 m e N=6900600.972 m; daí segue com o azimute de $118^{\circ}25'44''$ e a distância de 57.43 m até o vértice '1' de coordenadas E=521773.030 m e N=6900573.632 m; daí segue com o azimute de $201^{\circ}13'25''$ e a distância de 56.23 m até o vértice '2' de coordenadas E=521752.676 m e N=6900521.219 m; daí segue com o azimute de $113^{\circ}11'23''$ e a distância de 13.09 m até o vértice '3' de coordenadas E=521764.705 m e N=6900516.066 m; daí segue com o azimute de $109^{\circ}25'39''$ e a distância de 2.99 m até o vértice '4' de coordenadas E=521767.528 m e N=6900515.070 m; daí segue com o azimute de $202^{\circ}44'23''$ e a distância de 33.46 m até o vértice '5' de coordenadas E=521754.594 m e N=6900484.211 m; daí segue com o azimute de $282^{\circ}12'19''$ e a distância de 10.13 m até o vértice '6' de coordenadas E=521744.689 m e N=6900486.354 m; daí segue com o azimute de $294^{\circ}28'36''$ e a distância de 5.18 m até o vértice '7' de coordenadas E=521739.970 m e N=6900488.502 m; daí segue com o azimute de $201^{\circ}13'25''$ e a distância de 34.55 m até o vértice '8' de coordenadas E=521727.464 m e N=6900456.299 m; daí segue com o azimute de $208^{\circ}21'17''$ e a distância de 13.47 m até o vértice '9' de coordenadas E=521721.068 m e N=6900444.448 m; daí segue com o azimute de $287^{\circ}43'24''$ e a distância de 80.22 m até o vértice '10' de coordenadas E=521644.659 m e N=6900468.868 m; daí segue com o azimute

de $287^{\circ}43'24''$ e a distância de 24.27 m até o vértice '11' de coordenadas $E=521621.540$ m e $N=6900476.256$ m; daí segue com o azimute de $295^{\circ}34'55''$ e a distância de 80.65 m até o vértice '12' de coordenadas $E=521548.795$ m e $N=6900511.082$ m; daí segue com o azimute de $286^{\circ}59'45''$ e a distância de 40.36 m até o vértice '13' de coordenadas $E=521510.201$ m e $N=6900522.878$ m; daí segue com o azimute de $51^{\circ}08'47''$ e a distância de 11.30 m até o vértice '14' de coordenadas $E=521518.998$ m e $N=6900529.965$ m; daí segue com o azimute de $35^{\circ}58'51''$ e a distância de 34.25 m até o vértice '15' de coordenadas $E=521539.123$ m e $N=6900557.684$ m; daí segue com o azimute de $34^{\circ}38'27''$ e a distância de 25.38 m até o vértice '16' de coordenadas $E=521553.553$ m e $N=6900578.569$ m; daí segue com o azimute de $110^{\circ}19'23''$ e a distância de 120.26 m até o vértice '17' de coordenadas $E=521666.329$ m e $N=6900536.800$ m; daí segue com o azimute de $41^{\circ}12'36''$ e a distância de 85.30 m até o vértice 0=PP de coordenadas $E=521722.528$ m e $N=6900600.972$ m; início de descrição;

VI - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas $E=521441.159$ m e $N=6900497.430$ m; daí segue com o azimute de $104^{\circ}24'16''$ e a distância de 4.71 m até o vértice '1' de coordenadas $E=521445.719$ m e $N=6900496.259$ m; daí segue com o azimute de $114^{\circ}37'20''$ e a distância de 6.80 m até o vértice '2' de coordenadas $E=521451.905$ m e $N=6900493.424$ m; daí segue com o azimute de $39^{\circ}48'04''$ e a distância de 1.34 m até o vértice '3' de coordenadas $E=521452.760$ m e $N=6900494.450$ m; daí segue com o azimute de $104^{\circ}24'19''$ e a distância de 81.85 m até o vértice '4' de coordenadas $E=521532.034$ m e $N=6900474.088$

m; daí segue com o azimute de $124^{\circ}20'40''$ e a distância de 87.80 m até o vértice '5' de coordenadas E=521604.529 m e N=6900424.553 m; daí segue com o azimute de $96^{\circ}19'20''$ e a distância de 16.53 m até o vértice '6' de coordenadas E=521620.959 m e N=6900422.733 m; daí segue com o azimute de $96^{\circ}19'20''$ e a distância de 41.86 m até o vértice '7' de coordenadas E=521662.562 m e N=6900418.124 m; daí segue com o azimute de $96^{\circ}19'21''$ e a distância de 14.63 m até o vértice '8' de coordenadas E=521677.105 m e N=6900416.512 m; daí segue com o azimute de $109^{\circ}58'13''$ e a distância de 45.32 m até o vértice '9' de coordenadas E=521719.699 m e N=6900401.034 m; daí segue com o azimute de $144^{\circ}05'18''$ e a distância de 3.00 m até o vértice '10' de coordenadas E=521721.456 m e N=6900398.607 m; daí segue com o azimute de $144^{\circ}05'18''$ e a distância de 22.51 m até o vértice '11' de coordenadas E=521734.660 m e N=6900380.375 m; daí segue com o azimute de $167^{\circ}28'11''$ e a distância de 33.68 m até o vértice '12' de coordenadas E=521741.966 m e N=6900347.501 m; daí segue com o azimute de $323^{\circ}23'14''$ e a distância de 16.63 m até o vértice '13' de coordenadas E=521732.048 m e N=6900360.850 m; daí segue com o azimute de $308^{\circ}42'22''$ e a distância de 35.09 m até o vértice '14' de coordenadas E=521704.667 m e N=6900382.791 m; daí segue com o azimute de $226^{\circ}42'35''$ e a distância de 94.92 m até o vértice '15' de coordenadas E=521635.572 m e N=6900317.702 m; daí segue com o azimute de $302^{\circ}14'33''$ e a distância de 87.54 m até o vértice '16' de coordenadas E=521561.527 m e N=6900364.407 m; daí segue com o azimute de $331^{\circ}45'01''$ e a distância de 26.99 m até o vértice '17' de coordenadas E=521548.750 m e

N=6900388.186 m; daí segue com o azimute de $251^{\circ}38'54''$ e a distância de 4.51 m até o vértice '18' de coordenadas E=521544.474 m e N=6900386.767 m; daí segue com o azimute de $257^{\circ}13'07''$ e a distância de 4.98 m até o vértice '19' de coordenadas E=521539.620 m e N=6900385.666 m; daí segue com o azimute de $254^{\circ}16'11''$ e a distância de 4.41 m até o vértice '20' de coordenadas E=521535.372 m e N=6900384.469 m; daí segue com o azimute de $253^{\circ}19'21''$ e a distância de 3.35 m até o vértice '21' de coordenadas E=521532.159 m e N=6900383.507 m; daí segue com o azimute de $238^{\circ}11'14''$ e a distância de 3.81 m até o vértice '22' de coordenadas E=521528.918 m e N=6900381.496 m; daí segue com o azimute de $241^{\circ}56'03''$ e a distância de 5.30 m até o vértice '23' de coordenadas E=521524.238 m e N=6900379.001 m; daí segue com o azimute de $244^{\circ}37'55''$ e a distância de 0.96 m até o vértice '24' de coordenadas E=521523.373 m e N=6900378.591 m; daí segue com o azimute de $240^{\circ}50'41''$ e a distância de 3.38 m até o vértice '25' de coordenadas E=521520.424 m e N=6900376.946 m; daí segue com o azimute de $238^{\circ}41'37''$ e a distância de 4.84 m até o vértice '26' de coordenadas E=521516.292 m e N=6900374.433 m; daí segue com o azimute de $238^{\circ}40'14''$ e a distância de 5.03 m até o vértice '27' de coordenadas E=521511.996 m e N=6900371.818 m; daí segue com o azimute de $238^{\circ}41'00''$ e a distância de 5.03 m até o vértice '28' de coordenadas E=521507.701 m e N=6900369.204 m; daí segue com o azimute de $238^{\circ}41'02''$ e a distância de 2.23 m até o vértice '29' de coordenadas E=521505.795 m e N=6900368.045 m; daí segue com o azimute de $251^{\circ}21'54''$ e a distância de 5.39 m até o vértice '30' de coordenadas

E=521500.691 m e N=6900366.324 m; daí segue com o azimute de $250^{\circ}24'10''$ e a distância de 5.76 m até o vértice '31' de coordenadas E=521495.269 m e N=6900364.393 m; daí segue com o azimute de $253^{\circ}30'46''$ e a distância de 6.04 m até o vértice '32' de coordenadas E=521489.476 m e N=6900362.679 m; daí segue com o azimute de $255^{\circ}55'14''$ e a distância de 6.03 m até o vértice '33' de coordenadas E=521483.622 m e N=6900361.211 m; daí segue com o azimute de $259^{\circ}02'35''$ e a distância de 5.97 m até o vértice '34' de coordenadas E=521477.758 m e N=6900360.075 m; daí segue com o azimute de $260^{\circ}48'23''$ e a distância de 1.76 m até o vértice '35' de coordenadas E=521476.020 m e N=6900359.794 m; daí segue com o azimute de $294^{\circ}04'12''$ e a distância de 0.98 m até o vértice '36' de coordenadas E=521475.126 m e N=6900360.193 m; daí segue com o azimute de $265^{\circ}43'00''$ e a distância de 22.38 m até o vértice '37' de coordenadas E=521452.805 m e N=6900358.522 m; daí segue com o azimute de $274^{\circ}40'27''$ e a distância de 5.17 m até o vértice '38' de coordenadas E=521447.655 m e N=6900358.943 m; daí segue com o azimute de $273^{\circ}44'21''$ e a distância de 6.03 m até o vértice '39' de coordenadas E=521441.637 m e N=6900359.336 m; daí segue com o azimute de $280^{\circ}00'06''$ e a distância de 5.17 m até o vértice '40' de coordenadas E=521436.550 m e N=6900360.233 m; daí segue com o azimute de $281^{\circ}32'42''$ e a distância de 6.50 m até o vértice '41' de coordenadas E=521430.182 m e N=6900361.534 m; daí segue com o azimute de $286^{\circ}03'03''$ e a distância de 5.43 m até o vértice '42' de coordenadas E=521424.961 m e N=6900363.036 m; daí segue com o azimute de $286^{\circ}19'55''$ e a distância de 4.65 m até o vértice '43' de

coordenadas E=521420.498 m e N=6900364.344 m; daí segue com o azimute de 281°50'42" e a distância de 4.61 m até o vértice '44' de coordenadas E=521415.987 m e N=6900365.290 m; daí segue com o azimute de 281°50'52" e a distância de 5.00 m até o vértice '45' de coordenadas E=521411.094 m e N=6900366.316 m; daí segue com o azimute de 281°51'04" e a distância de 5.00 m até o vértice '46' de coordenadas E=521406.201 m e N=6900367.343 m; daí segue com o azimute de 281°50'44" e a distância de 5.04 m até o vértice '47' de coordenadas E=521401.270 m e N=6900368.377 m; daí segue com o azimute de 282°17'21" e a distância de 5.25 m até o vértice '48' de coordenadas E=521396.142 m e N=6900369.494 m; daí segue com o azimute de 284°40'38" e a distância de 4.94 m até o vértice '49' de coordenadas E=521391.359 m e N=6900370.747 m; daí segue com o azimute de 281°34'15" e a distância de 4.82 m até o vértice '50' de coordenadas E=521386.641 m e N=6900371.713 m; daí segue com o azimute de 282°34'32" e a distância de 5.00 m até o vértice '51' de coordenadas E=521381.760 m e N=6900372.802 m; daí segue com o azimute de 281°33'53" e a distância de 4.91 m até o vértice '52' de coordenadas E=521376.951 m e N=6900373.786 m; daí segue com o azimute de 281°32'45" e a distância de 4.95 m até o vértice '53' de coordenadas E=521372.100 m e N=6900374.777 m; daí segue com o azimute de 280°59'27" e a distância de 5.00 m até o vértice '54' de coordenadas E=521367.188 m e N=6900375.731 m; daí segue com o azimute de 281°35'17" e a distância de 4.87 m até o vértice '55' de coordenadas E=521362.420 m e N=6900376.708 m; daí segue com o azimute de 279°27'54" e a distância de 5.56 m até o

vértice '56' de coordenadas E=521356.937 m e N=6900377.623 m; daí segue com o azimute de 287°56'14" e a distância de 5.23 m até o vértice '57' de coordenadas E=521351.963 m e N=6900379.233 m; daí segue com o azimute de 281°43'08" e a distância de 4.48 m até o vértice '58' de coordenadas E=521347.577 m e N=6900380.143 m; daí segue com o azimute de 281°58'38" e a distância de 4.91 m até o vértice '59' de coordenadas E=521342.774 m e N=6900381.161 m; daí segue com o azimute de 280°40'46" e a distância de 4.99 m até o vértice '60' de coordenadas E=521337.866 m e N=6900382.087 m; daí segue com o azimute de 281°54'16" e a distância de 5.04 m até o vértice '61' de coordenadas E=521332.933 m e N=6900383.127 m; daí segue com o azimute de 281°09'19" e a distância de 4.94 m até o vértice '62' de coordenadas E=521328.083 m e N=6900384.083 m; daí segue com o azimute de 281°15'45" e a distância de 5.04 m até o vértice '63' de coordenadas E=521323.144 m e N=6900385.067 m; daí segue com o azimute de 281°33'44" e a distância de 4.13 m até o vértice '64' de coordenadas E=521319.098 m e N=6900385.895 m; daí segue com o azimute de 282°26'11" e a distância de 0.85 m até o vértice '65' de coordenadas E=521318.263 m e N=6900386.079 m; daí segue com o azimute de 281°18'57" e a distância de 4.09 m até o vértice '66' de coordenadas E=521314.251 m e N=6900386.882 m; daí segue com o azimute de 277°39'54" e a distância de 3.90 m até o vértice '67' de coordenadas E=521310.386 m e N=6900387.402 m; daí segue com o azimute de 274°15'16" e a distância de 3.83 m até o vértice '68' de coordenadas E=521306.565 m e N=6900387.686 m; daí segue com o azimute de 269°43'45" e a distância de

3.62 m até o vértice '69' de coordenadas E=521302.947 m e N=6900387.669 m; daí segue com o azimute de 263°51'26" e a distância de 3.80 m até o vértice '70' de coordenadas E=521299.171 m e N=6900387.263 m; daí segue com o azimute de 261°23'10" e a distância de 4.07 m até o vértice '71' de coordenadas E=521295.149 m e N=6900386.653 m; daí segue com o azimute de 258°43'38" e a distância de 4.03 m até o vértice '72' de coordenadas E=521291.197 m e N=6900385.865 m; daí segue com o azimute de 255°53'08" e a distância de 3.92 m até o vértice '73' de coordenadas E=521287.394 m e N=6900384.909 m; daí segue com o azimute de 252°00'07" e a distância de 4.04 m até o vértice '74' de coordenadas E=521283.552 m e N=6900383.661 m; daí segue com o azimute de 250°32'47" e a distância de 4.08 m até o vértice '75' de coordenadas E=521279.709 m e N=6900382.304 m; daí segue com o azimute de 247°03'04" e a distância de 4.00 m até o vértice '76' de coordenadas E=521276.024 m e N=6900380.743 m; daí segue com o azimute de 244°42'54" e a distância de 1.32 m até o vértice '77' de coordenadas E=521274.833 m e N=6900380.181 m; daí segue com o azimute de 243°44'30" e a distância de 3.07 m até o vértice '78' de coordenadas E=521272.082 m e N=6900378.824 m; daí segue com o azimute de 242°56'24" e a distância de 4.85 m até o vértice '79' de coordenadas E=521267.761 m e N=6900376.616 m; daí segue com o azimute de 242°02'28" e a distância de 5.10 m até o vértice '80' de coordenadas E=521263.257 m e N=6900374.225 m; daí segue com o azimute de 244°04'00" e a distância de 5.23 m até o vértice '81' de coordenadas E=521258.555 m e N=6900371.939 m; daí segue com o azimute de 244°39'05" e a

distância de 4.96 m até o vértice '82' de coordenadas E=521254.075 m e N=6900369.817 m; daí segue com o azimute de 243°33'45" e a distância de 4.89 m até o vértice '83' de coordenadas E=521249.701 m e N=6900367.642 m; daí segue com o azimute de 243°20'05" e a distância de 1.71 m até o vértice '84' de coordenadas E=521248.170 m e N=6900366.873 m; daí segue com o azimute de 242°48'43" e a distância de 2.92 m até o vértice '85' de coordenadas E=521245.572 m e N=6900365.539 m; daí segue com o azimute de 241°32'56" e a distância de 4.53 m até o vértice '86' de coordenadas E=521241.592 m e N=6900363.382 m; daí segue com o azimute de 239°59'02" e a distância de 4.82 m até o vértice '87' de coordenadas E=521237.420 m e N=6900360.972 m; daí segue com o azimute de 242°02'56" e a distância de 4.95 m até o vértice '88' de coordenadas E=521233.045 m e N=6900358.650 m; daí segue com o azimute de 241°52'10" e a distância de 4.28 m até o vértice '89' de coordenadas E=521229.269 m e N=6900356.631 m; daí segue com o azimute de 236°02'22" e a distância de 3.26 m até o vértice '90' de coordenadas E=521226.568 m e N=6900354.812 m; daí segue com o azimute de 224°16'44" e a distância de 4.40 m até o vértice '91' de coordenadas E=521223.497 m e N=6900351.663 m; daí segue com o azimute de 230°53'36" e a distância de 5.31 m até o vértice '92' de coordenadas E=521219.379 m e N=6900348.315 m; daí segue com o azimute de 230°22'44" e a distância de 4.61 m até o vértice '93' de coordenadas E=521215.829 m e N=6900345.377 m; daí segue com o azimute de 229°01'37" e a distância de 4.51 m até o vértice '94' de coordenadas E=521212.420 m e N=6900342.416 m; daí segue com o azimute

de $227^{\circ}26'58''$ e a distância de 3.06 m até o vértice '95' de coordenadas $E=521210.168$ m e $N=6900340.349$ m; daí segue com o azimute de $265^{\circ}43'00''$ e a distância de 224.86 m até o vértice '96' de coordenadas $E=520985.932$ m e $N=6900323.554$ m; daí segue com o azimute de $275^{\circ}46'53''$ e a distância de 0.72 m até o vértice '97' de coordenadas $E=520985.211$ m e $N=6900323.627$ m; daí segue com o azimute de $275^{\circ}15'08''$ e a distância de 4.78 m até o vértice '98' de coordenadas $E=520980.446$ m e $N=6900324.065$ m; daí segue com o azimute de $274^{\circ}38'20''$ e a distância de 4.78 m até o vértice '99' de coordenadas $E=520975.684$ m e $N=6900324.451$ m; daí segue com o azimute de $274^{\circ}00'37''$ e a distância de 4.78 m até o vértice '100' de coordenadas $E=520970.914$ m e $N=6900324.786$ m; daí segue com o azimute de $273^{\circ}25'20''$ e a distância de 4.78 m até o vértice '101' de coordenadas $E=520966.138$ m e $N=6900325.071$ m; daí segue com o azimute de $272^{\circ}48'04''$ e a distância de 4.78 m até o vértice '102' de coordenadas $E=520961.362$ m e $N=6900325.305$ m; daí segue com o azimute de $272^{\circ}09'59''$ e a distância de 4.79 m até o vértice '103' de coordenadas $E=520956.580$ m e $N=6900325.486$ m; daí segue com o azimute de $271^{\circ}33'24''$ e a distância de 4.79 m até o vértice '104' de coordenadas $E=520951.792$ m e $N=6900325.616$ m; daí segue com o azimute de $270^{\circ}56'10''$ e a distância de 4.79 m até o vértice '105' de coordenadas $E=520947.000$ m e $N=6900325.694$ m; daí segue com o azimute de $270^{\circ}19'27''$ e a distância de 4.90 m até o vértice '106' de coordenadas $E=520942.105$ m e $N=6900325.722$ m; daí segue com o azimute de $270^{\circ}51'23''$ e a distância de 5.01 m até o vértice '107' de coordenadas $E=520937.100$ m e $N=6900325.797$ m; daí segue

com o azimute de $271^{\circ}23'44''$ e a distância de 4.94 m até o vértice '108' de coordenadas E=520932.163 m e N=6900325.917 m; daí segue com o azimute de $271^{\circ}01'28''$ e a distância de 1.34 m até o vértice '109' de coordenadas E=520930.821 m e N=6900325.941 m; daí segue com o azimute de $270^{\circ}50'27''$ e a distância de 3.45 m até o vértice '110' de coordenadas E=520927.366 m e N=6900325.992 m; daí segue com o azimute de $269^{\circ}19'28''$ e a distância de 4.55 m até o vértice '111' de coordenadas E=520922.821 m e N=6900325.938 m; daí segue com o azimute de $265^{\circ}32'01''$ e a distância de 4.67 m até o vértice '112' de coordenadas E=520918.166 m e N=6900325.575 m; daí segue com o azimute de $265^{\circ}32'03''$ e a distância de 5.01 m até o vértice '113' de coordenadas E=520913.170 m e N=6900325.184 m; daí segue com o azimute de $265^{\circ}39'42''$ e a distância de 5.31 m até o vértice '114' de coordenadas E=520907.879 m e N=6900324.783 m; daí segue com o azimute de $269^{\circ}02'48''$ e a distância de 4.82 m até o vértice '115' de coordenadas E=520903.059 m e N=6900324.703 m; daí segue com o azimute de $263^{\circ}30'58''$ e a distância de 4.27 m até o vértice '116' de coordenadas E=520898.817 m e N=6900324.221 m; daí segue com o azimute de $260^{\circ}37'34''$ e a distância de 3.95 m até o vértice '117' de coordenadas E=520894.918 m e N=6900323.577 m; daí segue com o azimute de $251^{\circ}16'27''$ e a distância de 5.55 m até o vértice '118' de coordenadas E=520889.662 m e N=6900321.795 m; daí segue com o azimute de $264^{\circ}58'02''$ e a distância de 5.79 m até o vértice '119' de coordenadas E=520883.893 m e N=6900321.287 m; daí segue com o azimute de $260^{\circ}15'33''$ e a distância de 5.92 m até o vértice '120' de coordenadas E=520878.063 m e N=6900320.286

m; daí segue com o azimute de $275^{\circ}05'54''$ e a distância de 4.74 m até o vértice '121' de coordenadas E=520873.343 m e N=6900320.707 m; daí segue com o azimute de $256^{\circ}36'17''$ e a distância de 4.44 m até o vértice '122' de coordenadas E=520869.028 m e N=6900319.680 m; daí segue com o azimute de $265^{\circ}25'52''$ e a distância de 5.70 m até o vértice '123' de coordenadas E=520863.349 m e N=6900319.226 m; daí segue com o azimute de $265^{\circ}46'04''$ e a distância de 4.76 m até o vértice '124' de coordenadas E=520858.599 m e N=6900318.874 m; daí segue com o azimute de $259^{\circ}27'28''$ e a distância de 2.26 m até o vértice '125' de coordenadas E=520856.376 m e N=6900318.461 m; daí segue com o azimute de $238^{\circ}53'02''$ e a distância de 2.03 m até o vértice '126' de coordenadas E=520854.642 m e N=6900317.414 m; daí segue com o azimute de $264^{\circ}19'28''$ e a distância de 7.34 m até o vértice '127' de coordenadas E=520847.337 m e N=6900316.688 m; daí segue com o azimute de $266^{\circ}56'28''$ e a distância de 5.37 m até o vértice '128' de coordenadas E=520841.979 m e N=6900316.402 m; daí segue com o azimute de $278^{\circ}43'50''$ e a distância de 6.58 m até o vértice '129' de coordenadas E=520835.474 m e N=6900317.401 m; daí segue com o azimute de $281^{\circ}44'57''$ e a distância de 4.86 m até o vértice '130' de coordenadas E=520830.718 m e N=6900318.390 m; daí segue com o azimute de $273^{\circ}43'36''$ e a distância de 3.41 m até o vértice '131' de coordenadas E=520827.315 m e N=6900318.611 m; daí segue com o azimute de $270^{\circ}00'00''$ e a distância de 5.90 m até o vértice '132' de coordenadas E=520821.410 m e N=6900318.611 m; daí segue com o azimute de $272^{\circ}02'39''$ e a distância de 4.93 m até o vértice '133' de coordenadas E=520816.488 m e

N=6900318.787 m; daí segue com o azimute de $263^{\circ}47'11''$ e a distância de 4.64 m até o vértice '134' de coordenadas E=520811.870 m e N=6900318.284 m; daí segue com o azimute de $269^{\circ}46'26''$ e a distância de 6.01 m até o vértice '135' de coordenadas E=520805.865 m e N=6900318.261 m; daí segue com o azimute de $272^{\circ}37'18''$ e a distância de 5.94 m até o vértice '136' de coordenadas E=520799.931 m e N=6900318.532 m; daí segue com o azimute de $277^{\circ}52'52''$ e a distância de 5.82 m até o vértice '137' de coordenadas E=520794.161 m e N=6900319.331 m; daí segue com o azimute de $279^{\circ}33'20''$ e a distância de 5.43 m até o vértice '138' de coordenadas E=520788.809 m e N=6900320.232 m; daí segue com o azimute de $280^{\circ}15'36''$ e a distância de 1.12 m até o vértice '139' de coordenadas E=520787.707 m e N=6900320.432 m; daí segue com o azimute de $279^{\circ}31'57''$ e a distância de 3.81 m até o vértice '140' de coordenadas E=520783.954 m e N=6900321.062 m; daí segue com o azimute de $278^{\circ}52'20''$ e a distância de 4.93 m até o vértice '141' de coordenadas E=520779.081 m e N=6900321.822 m; daí segue com o azimute de $278^{\circ}43'41''$ e a distância de 4.98 m até o vértice '142' de coordenadas E=520774.158 m e N=6900322.578 m; daí segue com o azimute de $278^{\circ}36'56''$ e a distância de 4.98 m até o vértice '143' de coordenadas E=520769.230 m e N=6900323.325 m; daí segue com o azimute de $278^{\circ}33'46''$ e a distância de 5.01 m até o vértice '144' de coordenadas E=520764.275 m e N=6900324.071 m; daí segue com o azimute de $278^{\circ}35'53''$ e a distância de 5.00 m até o vértice '145' de coordenadas E=520759.332 m e N=6900324.818 m; daí segue com o azimute de $278^{\circ}34'43''$ e a distância de 5.01 m até o vértice '146' de coordenadas

E=520754.382 m e N=6900325.565 m; daí segue com o azimute de $278^{\circ}35'30''$ e a distância de 5.73 m até o vértice '147' de coordenadas E=520748.711 m e N=6900326.422 m; daí segue com o azimute de $286^{\circ}57'11''$ e a distância de 2.19 m até o vértice '148' de coordenadas E=520746.619 m e N=6900327.060 m; daí segue com o azimute de $265^{\circ}01'40''$ e a distância de 3.15 m até o vértice '149' de coordenadas E=520743.486 m e N=6900326.787 m; daí segue com o azimute de $272^{\circ}00'25''$ e a distância de 5.00 m até o vértice '150' de coordenadas E=520738.489 m e N=6900326.962 m; daí segue com o azimute de $273^{\circ}51'46''$ e a distância de 3.85 m até o vértice '151' de coordenadas E=520734.652 m e N=6900327.221 m; daí segue com o azimute de $274^{\circ}55'39''$ e a distância de 4.01 m até o vértice '152' de coordenadas E=520730.655 m e N=6900327.566 m; daí segue com o azimute de $271^{\circ}14'58''$ e a distância de 2.02 m até o vértice '153' de coordenadas E=520728.637 m e N=6900327.610 m; daí segue com o azimute de $239^{\circ}51'06''$ e a distância de 2.62 m até o vértice '154' de coordenadas E=520726.369 m e N=6900326.292 m; daí segue com o azimute de $257^{\circ}03'51''$ e a distância de 13.37 m até o vértice '155' de coordenadas E=520713.335 m e N=6900323.299 m; daí segue com o azimute de $334^{\circ}38'00''$ e a distância de 27.26 m até o vértice '156' de coordenadas E=520701.658 m e N=6900347.928 m; daí segue com o azimute de $50^{\circ}40'26''$ e a distância de 27.95 m até o vértice '157' de coordenadas E=520723.282 m e N=6900365.644 m; daí segue com o azimute de $74^{\circ}53'07''$ e a distância de 16.31 m até o vértice '158' de coordenadas E=520739.026 m e N=6900369.896 m; daí segue com o azimute de $86^{\circ}34'41''$ e a distância de 28.53 m até o vértice '159'

de coordenadas E=520767.509 m e N=6900371.599 m; daí segue com o azimute de 103°54'42" e a distância de 8.11 m até o vértice '160' de coordenadas E=520775.384 m e N=6900369.649 m; daí segue com o azimute de 103°07'57" e a distância de 5.82 m até o vértice '161' de coordenadas E=520781.049 m e N=6900368.327 m; daí segue com o azimute de 100°35'18" e a distância de 13.17 m até o vértice '162' de coordenadas E=520793.992 m e N=6900365.908 m; daí segue com o azimute de 97°03'33" e a distância de 13.17 m até o vértice '163' de coordenadas E=520807.059 m e N=6900364.290 m; daí segue com o azimute de 93°31'44" e a distância de 13.17 m até o vértice '164' de coordenadas E=520820.202 m e N=6900363.479 m; daí segue com o azimute de 90°17'12" e a distância de 11.03 m até o vértice '165' de coordenadas E=520831.232 m e N=6900363.424 m; daí segue com o azimute de 88°48'29" e a distância de 72.00 m até o vértice '166' de coordenadas E=520903.217 m e N=6900364.921 m; daí segue com o azimute de 87°20'23" e a distância de 12.53 m até o vértice '167' de coordenadas E=520915.736 m e N=6900365.503 m; daí segue com o azimute de 84°21'13" e a distância de 12.96 m até o vértice '168' de coordenadas E=520928.631 m e N=6900366.778 m; daí segue com o azimute de 70°50'52" e a distância de 62.52 m até o vértice '169' de coordenadas E=520987.695 m e N=6900387.291 m; daí segue com o azimute de 84°19'56" e a distância de 65.47 m até o vértice '170' de coordenadas E=521052.844 m e N=6900393.757 m; daí segue com o azimute de 83°43'17" e a distância de 83.55 m até o vértice '171' de coordenadas E=521135.892 m e N=6900402.894 m; daí segue com o azimute de 74°18'18" e a distância de 10.59 m até o

vértice '172' de coordenadas E=521146.086 m e N=6900405.759 m; daí segue com o azimute de 105°55'56" e a distância de 23.52 m até o vértice '173' de coordenadas E=521168.699 m e N=6900399.303 m; daí segue com o azimute de 56°23'49" e a distância de 41.33 m até o vértice '174' de coordenadas E=521203.122 m e N=6900422.177 m; daí segue com o azimute de 72°35'23" e a distância de 49.37 m até o vértice '175' de coordenadas E=521250.226 m e N=6900436.947 m; daí segue com o azimute de 78°45'46" e a distância de 77.42 m até o vértice '176' de coordenadas E=521326.161 m e N=6900452.034 m; daí segue com o azimute de 82°50'58" e a distância de 49.36 m até o vértice '177' de coordenadas E=521375.140 m e N=6900458.179 m; daí segue com o azimute de 61°31'35" e a distância de 51.54 m até o vértice '178' de coordenadas E=521420.442 m e N=6900482.749 m; daí segue com o azimute de 54°40'35" e a distância de 25.39 m até o vértice 0=PP de coordenadas E=521441.159 m e N=6900497.430 m; início de descrição;

VII - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=521772.780 m e N=6900208.857 m; daí segue com o azimute de 167°28'11" e a distância de 15.01 m até o vértice '1' de coordenadas E=521776.037 m e N=6900194.201 m; daí segue com o azimute de 254°04'54" e a distância de 72.69 m até o vértice '2' de coordenadas E=521706.133 m e N=6900174.264 m; daí segue com o azimute de 325°49'28" e a distância de 15.78 m até o vértice '3' de coordenadas E=521697.267 m e N=6900187.322 m; daí segue com o azimute de 74°05'00" e a distância de 78.52 m até o

vértice 0=PP de coordenadas E=521772.780 m e N=6900208.857 m; início de descrição;

VIII - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=521789.209 m e N=6900134.936 m; daí segue com o azimute de $167^{\circ}28'10''$ e a distância de 20.93 m até o vértice '1' de coordenadas E=521793.751 m e N=6900114.500 m; daí segue com o azimute de $202^{\circ}57'19''$ e a distância de 37.72 m até o vértice '2' de coordenadas E=521779.040 m e N=6900079.768 m; daí segue com o azimute de $4^{\circ}59'06''$ e a distância de 24.72 m até o vértice '3' de coordenadas E=521781.188 m e N=6900104.391 m; daí segue com o azimute de $14^{\circ}42'52''$ e a distância de 31.58 m até o vértice 0=PP de coordenadas E=521789.209 m e N=6900134.936 m; início de descrição;

IX - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=519704.208 m e N=6899824.678 m; daí segue com o azimute de $97^{\circ}44'01''$ e a distância de 106.32 m até o vértice '1' de coordenadas E=519809.560 m e N=6899810.371 m; daí segue com o azimute de $97^{\circ}44'02''$ e a distância de 24.91 m até o vértice '2' de coordenadas E=519834.247 m e N=6899807.018 m; daí segue com o azimute de $97^{\circ}44'01''$ e a distância de 16.66 m até o vértice '3' de coordenadas E=519850.758 m e N=6899804.776 m; daí segue com o azimute de $219^{\circ}13'20''$ e a distância de 49.59 m até o vértice '4' de coordenadas E=519819.404 m e N=6899766.362 m; daí segue com o azimute de $272^{\circ}16'51''$ e a distância de 93.16 m até o vértice '5' de coordenadas E=519726.322 m e N=6899770.070 m; daí segue com o azimute de $337^{\circ}57'13''$ e a

distância de 58.92 m até o vértice 0=PP de coordenadas E=519704.208 m e N=6899824.678 m; início de descrição;

X - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=519708.673 m e N=6899942.372 m; daí segue com o azimute de $182^{\circ}43'52''$ e a distância de 117.67 m até o vértice '1' de coordenadas E=519703.066 m e N=6899824.833 m; daí segue com o azimute de $157^{\circ}57'13''$ e a distância de 59.04 m até o vértice '2' de coordenadas E=519725.226 m e N=6899770.113 m; daí segue com o azimute de $183^{\circ}20'37''$ e a distância de 103.67 m até o vértice '3' de coordenadas E=519719.180 m e N=6899666.624 m; daí segue com o azimute de $233^{\circ}32'50''$ e a distância de 10.23 m até o vértice '4' de coordenadas E=519710.949 m e N=6899660.544 m; daí segue com o azimute de $268^{\circ}56'24''$ e a distância de 129.96 m até o vértice '5' de coordenadas E=519581.010 m e N=6899658.140 m; daí segue com o azimute de $273^{\circ}04'28''$ e a distância de 24.90 m até o vértice '6' de coordenadas E=519556.145 m e N=6899659.476 m; daí segue com o azimute de $344^{\circ}38'24''$ e a distância de 23.35 m até o vértice '7' de coordenadas E=519549.960 m e N=6899681.990 m; daí segue com o azimute de $0^{\circ}00'00''$ e a distância de 13.81 m até o vértice '8' de coordenadas E=519549.960 m e N=6899695.800 m; daí segue com o azimute de $354^{\circ}48'40''$ e a distância de 27.75 m até o vértice '9' de coordenadas E=519547.450 m e N=6899723.440 m; daí segue com o azimute de $5^{\circ}11'49''$ e a distância de 41.62 m até o vértice '10' de coordenadas E=519551.220 m e N=6899764.890 m; daí segue com o azimute de $11^{\circ}17'12''$ e a distância de 9.61 m até o vértice '11' de coordenadas E=519553.100 m e N=6899774.310 m; daí segue com

o azimute de $18^{\circ}26'33''$ e a distância de 23.83 m até o vértice '12' de coordenadas E=519560.640 m e N=6899796.920 m; daí segue com o azimute de $33^{\circ}38'36''$ e a distância de 6.79 m até o vértice '13' de coordenadas E=519564.400 m e N=6899802.570 m; daí segue com o azimute de $33^{\circ}19'18''$ e a distância de 26.30 m até o vértice '14' de coordenadas E=519578.850 m e N=6899824.550 m; daí segue com o azimute de $45^{\circ}00'00''$ e a distância de 8.88 m até o vértice '15' de coordenadas E=519585.130 m e N=6899830.830 m; daí segue com o azimute de $56^{\circ}14'23''$ e a distância de 4.53 m até o vértice '16' de coordenadas E=519588.900 m e N=6899833.350 m; daí segue com o azimute de $59^{\circ}02'43''$ e a distância de 10.98 m até o vértice '17' de coordenadas E=519598.320 m e N=6899839.000 m; daí segue com o azimute de $55^{\circ}43'15''$ e a distância de 16.73 m até o vértice '18' de coordenadas E=519612.140 m e N=6899848.420 m; daí segue com o azimute de $44^{\circ}33'24''$ e a distância de 7.31 m até o vértice '19' de coordenadas E=519617.270 m e N=6899853.630 m; daí segue com o azimute de $30^{\circ}26'07''$ e a distância de 65.46 m até o vértice '20' de coordenadas E=519650.430 m e N=6899910.070 m; daí segue com o azimute de $60^{\circ}59'11''$ e a distância de 66.60 m até o vértice 0=PP de coordenadas E=519708.673 m e N=6899942.372 m; início de descrição.

Parágrafo único. A área excluída destina-se exclusivamente para a implantação da Pequena Central Hidrelétrica Capão Alto - PCH.

Art. 2º A empresa responsável pelo empreendimento e também proprietária da Reserva Particular do Patrimônio Natural obriga-se a compensar, duplicando o tamanho da área desafetada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.593, DE 2011

Altera a delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera a delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina com a desafetação da área de 14,4097 hectares que correspondem aos seguintes memoriais descritivos:

I – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice '0=PP', de coordenadas **E= 522202.027 m** e **N= 6901284.742 m**; Daí segue com o azimute de 165°25'15" e a distância de 1.68 m até o vértice '1' de coordenadas **E=522202.450 m** e **N=6901283.117 m**; Daí segue com o azimute de 231°28'20" e a distância de 2.63 m até o vértice '2' de coordenadas **E=522200.391 m** e **N=6901281.477 m**; Daí segue com o azimute de 231°34'19" e a distância de 0.02 m até o vértice '3' de coordenadas **E=522200.378 m** e **N=6901281.468 m**; Daí segue com o azimute de 255°33'05" e a distância de 32.01 m até o vértice '4' de coordenadas **E=522169.381 m** e **N=6901273.481 m**; Daí segue com o azimute de 244°53'45" e a distância de 108.38 m até o vértice '5' de coordenadas **E=522071.235 m** e **N=6901227.497 m**; Daí segue com o azimute de 241°59'01" e a distância de 0.06 m até o vértice '6' de coordenadas **E=522071.182 m** e **N=6901227.469 m**; Daí segue com o azimute de 241°58'10" e a distância de 37.33 m até o vértice '7' de coordenadas **E=522038.230 m** e **N=6901209.926 m**; Daí segue com o azimute de 210°58'54" e a distância de 22.83 m até o vértice '8' de coordenadas **E=522026.476 m** e **N=6901190.350 m**; Daí segue com o azimute de 207°00'09" e a distância de 23.81 m até o vértice '9' de coordenadas **E=522015.664 m** e **N=6901169.132 m**; Daí segue com o azimute de 182°35'28" e a distância de 12.30 m até o vértice '10' de coordenadas **E=522015.108 m** e **N=6901156.841 m**; Daí segue com o azimute de 246°00'01" e a distância de 5.39 m até o vértice '11' de coordenadas **E=522010.182 m** e **N=6901154.648 m**; Daí segue com o azimute de 5°06'05" e a distância de 15.71 m até o vértice '12' de coordenadas **E=522011.579 m** e **N=6901170.294 m**; Daí segue com o azimute de 28°37'38" e a distância de 47.70 m até o vértice '13' de coordenadas **E=522034.433 m** e **N=6901212.164 m**; Daí segue com o azimute de 63°18'39" e a distância de 149.18 m até o vértice '14' de coordenadas **E=522167.723 m** e **N=6901279.170 m**; Daí segue com o azimute de 80°46'28" e a distância de 34.75 m até o vértice '0=PP' de coordenadas **E=522202.027 m** e **N=6901284.742 m**; início de descrição.

II – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice '0=PP', de coordenadas **E= 522205.519 m** e **N= 6901271.317 m**; Daí segue com o azimute de 165°25'20" e a distância de 2.05 m até o vértice '1' de coordenadas **E=522206.035 m** e **N=6901269.330 m**; Daí segue com o azimute de 250°32'55" e a distância de 32.27 m até o vértice '2' de coordenadas **E=522175.603 m** e **N=6901258.582 m**; Daí segue com o azimute de 247°11'19" e a distância de 75.13 m até o vértice '3' de coordenadas **E=522106.349 m** e **N=6901229.454 m**; Daí segue com o azimute de

240°50'40" e a distância de 47.26 m até o vértice '4' de coordenadas **E=522065.079 m** e **N=6901206.432 m**; Daí segue com o azimute de 225°47'09" e a distância de 39.90 m até o vértice '5' de coordenadas **E=522036.482 m** e **N=6901178.609 m**; Daí segue com o azimute de 176°06'40" e a distância de 11.92 m até o vértice '6' de coordenadas **E=522037.291 m** e **N=6901166.717 m**; Daí segue com o azimute de 246°00'04" e a distância de 10.25 m até o vértice '7' de coordenadas **E=522027.927 m** e **N=6901162.548 m**; Daí segue com o azimute de 3°26'48" e a distância de 5.01 m até o vértice '8' de coordenadas **E=522028.228 m** e **N=6901167.553 m**; Daí segue com o azimute de 7°45'25" e a distância de 15.87 m até o vértice '9' de coordenadas **E=522030.370 m** e **N=6901183.275 m**; Daí segue com o azimute de 28°31'22" e a distância de 19.38 m até o vértice '10' de coordenadas **E=522039.623 m** e **N=6901200.300 m**; Daí segue com o azimute de 28°32'08" e a distância de 0.08 m até o vértice '11' de coordenadas **E=522039.661 m** e **N=6901200.370 m**; Daí segue com o azimute de 59°01'46" e a distância de 19.28 m até o vértice '12' de coordenadas **E=522056.193 m** e **N=6901210.292 m**; Daí segue com o azimute de 63°48'27" e a distância de 50.89 m até o vértice '13' de coordenadas **E=522101.858 m** e **N=6901232.754 m**; Daí segue com o azimute de 65°46'28" e a distância de 58.57 m até o vértice '14' de coordenadas **E=522155.268 m** e **N=6901256.787 m**; Daí segue com o azimute de 76°14'14" e a distância de 19.83 m até o vértice '15' de coordenadas **E=522174.524 m** e **N=6901261.503 m**; Daí segue com o azimute de 73°39'26" e a distância de 0.82 m até o vértice '16' de coordenadas **E=522175.307 m** e **N=6901261.733 m**; Daí segue com o azimute de 73°39'07" e a distância de 29.99 m até o vértice '17' de coordenadas **E=522204.083 m** e **N=6901270.174 m**; Daí segue com o azimute de 51°26'34" e a distância de 0.11 m até o vértice '18' de coordenadas **E=522204.171 m** e **N=6901270.244 m**; Daí segue com o azimute de 51°28'23" e a distância de 1.72 m até o vértice '0=PP' de coordenadas **E=522205.519 m** e **N=6901271.317 m**; início de descrição.

III – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **0=PP**, de coordenadas **E= 521948.456 m** e **N= 6900906.955 m**; Daí segue com o azimute de 181°14'43" e a distância de 24.88 m até o vértice '1' de coordenadas **E=521947.916 m** e **N=6900882.084 m**; Daí segue com o azimute de 209°19'29" e a distância de 123.30 m até o vértice '2' de coordenadas **E=521887.530 m** e **N=6900774.586 m**; Daí segue com o azimute de 18°16'16" e a distância de 65.80 m até o vértice '3' de coordenadas **E=521908.160 m** e **N=6900837.072 m**; Daí segue com o azimute de 29°58'08" e a distância de 80.67 m até o vértice '0=PP' de coordenadas **E=521948.456 m** e **N=6900906.955 m**; início de descrição.

IV – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **0=PP**, de coordenadas **E= 521846.482 m** e **N= 6900701.514 m**; Daí segue com o azimute de 209°19'30" e a distância de 6.52 m até o vértice '1' de coordenadas **E=521843.290 m** e **N=6900695.831 m**; Daí segue com o azimute de 202°44'23" e a distância de 149.86 m até o vértice '2' de coordenadas **E=521785.360 m** e **N=6900557.616 m**; Daí segue com o azimute de 5°04'28" e a distância de 25.77 m até o vértice '3' de coordenadas **E=521787.639 m** e **N=6900583.287 m**; Daí segue com o azimute de 19°31'15" e a distância de 61.27 m até o vértice '4' de coordenadas **E=521808.112 m** e **N=6900641.033 m**; Daí segue com o azimute de 32°23'30" e a distância de

71.63 m até o vértice '0=PP' de coordenadas **E=521846.482 m** e **N=6900701.514 m**; início de descrição.

V – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice '0=PP', de coordenadas **E= 521722.528 m** e **N= 6900600.972 m**; Daí segue com o azimute de 118°25'44" e a distância de 57.43 m até o vértice '1' de coordenadas **E=521773.030 m** e **N=6900573.632 m**; Daí segue com o azimute de 201°13'25" e a distância de 56.23 m até o vértice '2' de coordenadas **E=521752.676 m** e **N=6900521.219 m**; Daí segue com o azimute de 113°11'23" e a distância de 13.09 m até o vértice '3' de coordenadas **E=521764.705 m** e **N=6900516.066 m**; Daí segue com o azimute de 109°25'39" e a distância de 2.99 m até o vértice '4' de coordenadas **E=521767.528 m** e **N=6900515.070 m**; Daí segue com o azimute de 202°44'23" e a distância de 33.46 m até o vértice '5' de coordenadas **E=521754.594 m** e **N=6900484.211 m**; Daí segue com o azimute de 282°12'19" e a distância de 10.13 m até o vértice '6' de coordenadas **E=521744.689 m** e **N=6900486.354 m**; Daí segue com o azimute de 294°28'36" e a distância de 5.18 m até o vértice '7' de coordenadas **E=521739.970 m** e **N=6900488.502 m**; Daí segue com o azimute de 201°13'25" e a distância de 34.55 m até o vértice '8' de coordenadas **E=521727.464 m** e **N=6900456.299 m**; Daí segue com o azimute de 208°21'17" e a distância de 13.47 m até o vértice '9' de coordenadas **E=521721.068 m** e **N=6900444.448 m**; Daí segue com o azimute de 287°43'24" e a distância de 80.22 m até o vértice '10' de coordenadas **E=521644.659 m** e **N=6900468.868 m**; Daí segue com o azimute de 287°43'24" e a distância de 24.27 m até o vértice '11' de coordenadas **E=521621.540 m** e **N=6900476.256 m**; Daí segue com o azimute de 295°34'55" e a distância de 80.65 m até o vértice '12' de coordenadas **E=521548.795 m** e **N=6900511.082 m**; Daí segue com o azimute de 286°59'45" e a distância de 40.36 m até o vértice '13' de coordenadas **E=521510.201 m** e **N=6900522.878 m**; Daí segue com o azimute de 51°08'47" e a distância de 11.30 m até o vértice '14' de coordenadas **E=521518.998 m** e **N=6900529.965 m**; Daí segue com o azimute de 35°58'51" e a distância de 34.25 m até o vértice '15' de coordenadas **E=521539.123 m** e **N=6900557.684 m**; Daí segue com o azimute de 34°38'27" e a distância de 25.38 m até o vértice '16' de coordenadas **E=521553.553 m** e **N=6900578.569 m**; Daí segue com o azimute de 110°19'23" e a distância de 120.26 m até o vértice '17' de coordenadas **E=521666.329 m** e **N=6900536.800 m**; Daí segue com o azimute de 41°12'36" e a distância de 85.30 m até o vértice '0=PP' de coordenadas **E=521722.528 m** e **N=6900600.972 m**; início de descrição.

VI – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP, de coordenadas **E= 521441.159 m** e **N= 6900497.430 m**; Daí segue com o azimute de 104°24'16" e a distância de 4.71 m até o vértice '1' de coordenadas **E=521445.719 m** e **N=6900496.259 m**; Daí segue com o azimute de 114°37'20" e a distância de 6.80 m até o vértice '2' de coordenadas **E=521451.905 m** e **N=6900493.424 m**; Daí segue com o azimute de 39°48'04" e a distância de 1.34 m até o vértice '3' de coordenadas **E=521452.760 m** e **N=6900494.450 m**; Daí segue com o azimute de 104°24'19" e a distância de 81.85 m até o vértice '4' de coordenadas **E=521532.034 m** e **N=6900474.088 m**; Daí segue com o azimute de 124°20'40" e a distância de 87.80 m até o vértice '5' de coordenadas **E=521604.529 m** e **N=6900424.553 m**; Daí segue com o azimute de 96°19'20" e a distância de 16.53 m até o vértice '6' de

coordenadas **E=521620.959 m** e **N=6900422.733 m**; Daí segue com o azimute de $96^{\circ}19'20''$ e a distância de 41.86 m até o vértice '7' de coordenadas **E=521662.562 m** e **N=6900418.124 m**; Daí segue com o azimute de $96^{\circ}19'21''$ e a distância de 14.63 m até o vértice '8' de coordenadas **E=521677.105 m** e **N=6900416.512 m**; Daí segue com o azimute de $109^{\circ}58'13''$ e a distância de 45.32 m até o vértice '9' de coordenadas **E=521719.699 m** e **N=6900401.034 m**; Daí segue com o azimute de $144^{\circ}05'18''$ e a distância de 3.00 m até o vértice '10' de coordenadas **E=521721.456 m** e **N=6900398.607 m**; Daí segue com o azimute de $144^{\circ}05'18''$ e a distância de 22.51 m até o vértice '11' de coordenadas **E=521734.660 m** e **N=6900380.375 m**; Daí segue com o azimute de $167^{\circ}28'11''$ e a distância de 33.68 m até o vértice '12' de coordenadas **E=521741.966 m** e **N=6900347.501 m**; Daí segue com o azimute de $323^{\circ}23'14''$ e a distância de 16.63 m até o vértice '13' de coordenadas **E=521732.048 m** e **N=6900360.850 m**; Daí segue com o azimute de $308^{\circ}42'22''$ e a distância de 35.09 m até o vértice '14' de coordenadas **E=521704.667 m** e **N=6900382.791 m**; Daí segue com o azimute de $226^{\circ}42'35''$ e a distância de 94.92 m até o vértice '15' de coordenadas **E=521635.572 m** e **N=6900317.702 m**; Daí segue com o azimute de $302^{\circ}14'33''$ e a distância de 87.54 m até o vértice '16' de coordenadas **E=521561.527 m** e **N=6900364.407 m**; Daí segue com o azimute de $331^{\circ}45'01''$ e a distância de 26.99 m até o vértice '17' de coordenadas **E=521548.750 m** e **N=6900388.186 m**; Daí segue com o azimute de $251^{\circ}38'54''$ e a distância de 4.51 m até o vértice '18' de coordenadas **E=521544.474 m** e **N=6900386.767 m**; Daí segue com o azimute de $257^{\circ}13'07''$ e a distância de 4.98 m até o vértice '19' de coordenadas **E=521539.620 m** e **N=6900385.666 m**; Daí segue com o azimute de $254^{\circ}16'11''$ e a distância de 4.41 m até o vértice '20' de coordenadas **E=521535.372 m** e **N=6900384.469 m**; Daí segue com o azimute de $253^{\circ}19'21''$ e a distância de 3.35 m até o vértice '21' de coordenadas **E=521532.159 m** e **N=6900383.507 m**; Daí segue com o azimute de $238^{\circ}11'14''$ e a distância de 3.81 m até o vértice '22' de coordenadas **E=521528.918 m** e **N=6900381.496 m**; Daí segue com o azimute de $241^{\circ}56'03''$ e a distância de 5.30 m até o vértice '23' de coordenadas **E=521524.238 m** e **N=6900379.001 m**; Daí segue com o azimute de $244^{\circ}37'55''$ e a distância de 0.96 m até o vértice '24' de coordenadas **E=521523.373 m** e **N=6900378.591 m**; Daí segue com o azimute de $240^{\circ}50'41''$ e a distância de 3.38 m até o vértice '25' de coordenadas **E=521520.424 m** e **N=6900376.946 m**; Daí segue com o azimute de $238^{\circ}41'37''$ e a distância de 4.84 m até o vértice '26' de coordenadas **E=521516.292 m** e **N=6900374.433 m**; Daí segue com o azimute de $238^{\circ}40'14''$ e a distância de 5.03 m até o vértice '27' de coordenadas **E=521511.996 m** e **N=6900371.818 m**; Daí segue com o azimute de $238^{\circ}41'00''$ e a distância de 5.03 m até o vértice '28' de coordenadas **E=521507.701 m** e **N=6900369.204 m**; Daí segue com o azimute de $238^{\circ}41'02''$ e a distância de 2.23 m até o vértice '29' de coordenadas **E=521505.795 m** e **N=6900368.045 m**; Daí segue com o azimute de $251^{\circ}21'54''$ e a distância de 5.39 m até o vértice '30' de coordenadas **E=521500.691 m** e **N=6900366.324 m**; Daí segue com o azimute de $250^{\circ}24'10''$ e a distância de 5.76 m até o vértice '31' de coordenadas **E=521495.269 m** e **N=6900364.393 m**; Daí segue com o azimute de $253^{\circ}30'46''$ e a distância de 6.04 m até o vértice '32' de coordenadas **E=521489.476 m** e **N=6900362.679 m**; Daí segue com o azimute de $255^{\circ}55'14''$ e a distância de 6.03 m até o vértice '33' de coordenadas **E=521483.622 m** e **N=6900361.211 m**; Daí segue com o azimute de $259^{\circ}02'35''$ e a distância de

5.97 m até o vértice '34' de coordenadas **E=521477.758 m e N=6900360.075 m**; Daí segue com o azimute de 260°48'23" e a distância de 1.76 m até o vértice '35' de coordenadas **E=521476.020 m e N=6900359.794 m**; Daí segue com o azimute de 294°04'12" e a distância de 0.98 m até o vértice '36' de coordenadas **E=521475.126 m e N=6900360.193 m**; Daí segue com o azimute de 265°43'00" e a distância de 22.38 m até o vértice '37' de coordenadas **E=521452.805 m e N=6900358.522 m**; Daí segue com o azimute de 274°40'27" e a distância de 5.17 m até o vértice '38' de coordenadas **E=521447.655 m e N=6900358.943 m**; Daí segue com o azimute de 273°44'21" e a distância de 6.03 m até o vértice '39' de coordenadas **E=521441.637 m e N=6900359.336 m**; Daí segue com o azimute de 280°00'06" e a distância de 5.17 m até o vértice '40' de coordenadas **E=521436.550 m e N=6900360.233 m**; Daí segue com o azimute de 281°32'42" e a distância de 6.50 m até o vértice '41' de coordenadas **E=521430.182 m e N=6900361.534 m**; Daí segue com o azimute de 286°03'03" e a distância de 5.43 m até o vértice '42' de coordenadas **E=521424.961 m e N=6900363.036 m**; Daí segue com o azimute de 286°19'55" e a distância de 4.65 m até o vértice '43' de coordenadas **E=521420.498 m e N=6900364.344 m**; Daí segue com o azimute de 281°50'42" e a distância de 4.61 m até o vértice '44' de coordenadas **E=521415.987 m e N=6900365.290 m**; Daí segue com o azimute de 281°50'52" e a distância de 5.00 m até o vértice '45' de coordenadas **E=521411.094 m e N=6900366.316 m**; Daí segue com o azimute de 281°51'04" e a distância de 5.00 m até o vértice '46' de coordenadas **E=521406.201 m e N=6900367.343 m**; Daí segue com o azimute de 281°50'44" e a distância de 5.04 m até o vértice '47' de coordenadas **E=521401.270 m e N=6900368.377 m**; Daí segue com o azimute de 282°17'21" e a distância de 5.25 m até o vértice '48' de coordenadas **E=521396.142 m e N=6900369.494 m**; Daí segue com o azimute de 284°40'38" e a distância de 4.94 m até o vértice '49' de coordenadas **E=521391.359 m e N=6900370.747 m**; Daí segue com o azimute de 281°34'15" e a distância de 4.82 m até o vértice '50' de coordenadas **E=521386.641 m e N=6900371.713 m**; Daí segue com o azimute de 282°34'32" e a distância de 5.00 m até o vértice '51' de coordenadas **E=521381.760 m e N=6900372.802 m**; Daí segue com o azimute de 281°33'53" e a distância de 4.91 m até o vértice '52' de coordenadas **E=521376.951 m e N=6900373.786 m**; Daí segue com o azimute de 281°32'45" e a distância de 4.95 m até o vértice '53' de coordenadas **E=521372.100 m e N=6900374.777 m**; Daí segue com o azimute de 280°59'27" e a distância de 5.00 m até o vértice '54' de coordenadas **E=521367.188 m e N=6900375.731 m**; Daí segue com o azimute de 281°35'17" e a distância de 4.87 m até o vértice '55' de coordenadas **E=521362.420 m e N=6900376.708 m**; Daí segue com o azimute de 279°27'54" e a distância de 5.56 m até o vértice '56' de coordenadas **E=521356.937 m e N=6900377.623 m**; Daí segue com o azimute de 287°56'14" e a distância de 5.23 m até o vértice '57' de coordenadas **E=521351.963 m e N=6900379.233 m**; Daí segue com o azimute de 281°43'08" e a distância de 4.48 m até o vértice '58' de coordenadas **E=521347.577 m e N=6900380.143 m**; Daí segue com o azimute de 281°58'38" e a distância de 4.91 m até o vértice '59' de coordenadas **E=521342.774 m e N=6900381.161 m**; Daí segue com o azimute de 280°40'46" e a distância de 4.99 m até o vértice '60' de coordenadas **E=521337.866 m e N=6900382.087 m**; Daí segue com o azimute de 281°54'16" e a distância de 5.04 m até o vértice '61' de coordenadas **E=521332.933 m e N=6900383.127 m**; Daí segue com o azimute de 281°09'19" e a distância de 4.94 m até o vértice '62' de

coordenadas **E=521328.083 m** e **N=6900384.083 m**; Daí segue com o azimute de $281^{\circ}15'45''$ e a distância de 5.04 m até o vértice '63' de coordenadas **E=521323.144 m** e **N=6900385.067 m**; Daí segue com o azimute de $281^{\circ}33'44''$ e a distância de 4.13 m até o vértice '64' de coordenadas **E=521319.098 m** e **N=6900385.895 m**; Daí segue com o azimute de $282^{\circ}26'11''$ e a distância de 0.85 m até o vértice '65' de coordenadas **E=521318.263 m** e **N=6900386.079 m**; Daí segue com o azimute de $281^{\circ}18'57''$ e a distância de 4.09 m até o vértice '66' de coordenadas **E=521314.251 m** e **N=6900386.882 m**; Daí segue com o azimute de $277^{\circ}39'54''$ e a distância de 3.90 m até o vértice '67' de coordenadas **E=521310.386 m** e **N=6900387.402 m**; Daí segue com o azimute de $274^{\circ}15'16''$ e a distância de 3.83 m até o vértice '68' de coordenadas **E=521306.565 m** e **N=6900387.686 m**; Daí segue com o azimute de $269^{\circ}43'45''$ e a distância de 3.62 m até o vértice '69' de coordenadas **E=521302.947 m** e **N=6900387.669 m**; Daí segue com o azimute de $263^{\circ}51'26''$ e a distância de 3.80 m até o vértice '70' de coordenadas **E=521299.171 m** e **N=6900387.263 m**; Daí segue com o azimute de $261^{\circ}23'10''$ e a distância de 4.07 m até o vértice '71' de coordenadas **E=521295.149 m** e **N=6900386.653 m**; Daí segue com o azimute de $258^{\circ}43'38''$ e a distância de 4.03 m até o vértice '72' de coordenadas **E=521291.197 m** e **N=6900385.865 m**; Daí segue com o azimute de $255^{\circ}53'08''$ e a distância de 3.92 m até o vértice '73' de coordenadas **E=521287.394 m** e **N=6900384.909 m**; Daí segue com o azimute de $252^{\circ}00'07''$ e a distância de 4.04 m até o vértice '74' de coordenadas **E=521283.552 m** e **N=6900383.661 m**; Daí segue com o azimute de $250^{\circ}32'47''$ e a distância de 4.08 m até o vértice '75' de coordenadas **E=521279.709 m** e **N=6900382.304 m**; Daí segue com o azimute de $247^{\circ}03'04''$ e a distância de 4.00 m até o vértice '76' de coordenadas **E=521276.024 m** e **N=6900380.743 m**; Daí segue com o azimute de $244^{\circ}42'54''$ e a distância de 1.32 m até o vértice '77' de coordenadas **E=521274.833 m** e **N=6900380.181 m**; Daí segue com o azimute de $243^{\circ}44'30''$ e a distância de 3.07 m até o vértice '78' de coordenadas **E=521272.082 m** e **N=6900378.824 m**; Daí segue com o azimute de $242^{\circ}56'24''$ e a distância de 4.85 m até o vértice '79' de coordenadas **E=521267.761 m** e **N=6900376.616 m**; Daí segue com o azimute de $242^{\circ}02'28''$ e a distância de 5.10 m até o vértice '80' de coordenadas **E=521263.257 m** e **N=6900374.225 m**; Daí segue com o azimute de $244^{\circ}04'00''$ e a distância de 5.23 m até o vértice '81' de coordenadas **E=521258.555 m** e **N=6900371.939 m**; Daí segue com o azimute de $244^{\circ}39'05''$ e a distância de 4.96 m até o vértice '82' de coordenadas **E=521254.075 m** e **N=6900369.817 m**; Daí segue com o azimute de $243^{\circ}33'45''$ e a distância de 4.89 m até o vértice '83' de coordenadas **E=521249.701 m** e **N=6900367.642 m**; Daí segue com o azimute de $243^{\circ}20'05''$ e a distância de 1.71 m até o vértice '84' de coordenadas **E=521248.170 m** e **N=6900366.873 m**; Daí segue com o azimute de $242^{\circ}48'43''$ e a distância de 2.92 m até o vértice '85' de coordenadas **E=521245.572 m** e **N=6900365.539 m**; Daí segue com o azimute de $241^{\circ}32'56''$ e a distância de 4.53 m até o vértice '86' de coordenadas **E=521241.592 m** e **N=6900363.382 m**; Daí segue com o azimute de $239^{\circ}59'02''$ e a distância de 4.82 m até o vértice '87' de coordenadas **E=521237.420 m** e **N=6900360.972 m**; Daí segue com o azimute de $242^{\circ}02'56''$ e a distância de 4.95 m até o vértice '88' de coordenadas **E=521233.045 m** e **N=6900358.650 m**; Daí segue com o azimute de $241^{\circ}52'10''$ e a distância de 4.28 m até o vértice '89' de coordenadas **E=521229.269 m** e **N=6900356.631 m**; Daí segue com o azimute de $236^{\circ}02'22''$ e a distância de 3.26 m até o vértice '90' de coordenadas **E=521226.568**

m e **N=6900354.812 m**; Daí segue com o azimute de $224^{\circ}16'44''$ e a distância de 4.40 m até o vértice '91' de coordenadas **E=521223.497 m** e **N=6900351.663 m**; Daí segue com o azimute de $230^{\circ}53'36''$ e a distância de 5.31 m até o vértice '92' de coordenadas **E=521219.379 m** e **N=6900348.315 m**; Daí segue com o azimute de $230^{\circ}22'44''$ e a distância de 4.61 m até o vértice '93' de coordenadas **E=521215.829 m** e **N=6900345.377 m**; Daí segue com o azimute de $229^{\circ}01'37''$ e a distância de 4.51 m até o vértice '94' de coordenadas **E=521212.420 m** e **N=6900342.416 m**; Daí segue com o azimute de $227^{\circ}26'58''$ e a distância de 3.06 m até o vértice '95' de coordenadas **E=521210.168 m** e **N=6900340.349 m**; Daí segue com o azimute de $265^{\circ}43'00''$ e a distância de 224.86 m até o vértice '96' de coordenadas **E=520985.932 m** e **N=6900323.554 m**; Daí segue com o azimute de $275^{\circ}46'53''$ e a distância de 0.72 m até o vértice '97' de coordenadas **E=520985.211 m** e **N=6900323.627 m**; Daí segue com o azimute de $275^{\circ}15'08''$ e a distância de 4.78 m até o vértice '98' de coordenadas **E=520980.446 m** e **N=6900324.065 m**; Daí segue com o azimute de $274^{\circ}38'20''$ e a distância de 4.78 m até o vértice '99' de coordenadas **E=520975.684 m** e **N=6900324.451 m**; Daí segue com o azimute de $274^{\circ}00'37''$ e a distância de 4.78 m até o vértice '100' de coordenadas **E=520970.914 m** e **N=6900324.786 m**; Daí segue com o azimute de $273^{\circ}25'20''$ e a distância de 4.78 m até o vértice '101' de coordenadas **E=520966.138 m** e **N=6900325.071 m**; Daí segue com o azimute de $272^{\circ}48'04''$ e a distância de 4.78 m até o vértice '102' de coordenadas **E=520961.362 m** e **N=6900325.305 m**; Daí segue com o azimute de $272^{\circ}09'59''$ e a distância de 4.79 m até o vértice '103' de coordenadas **E=520956.580 m** e **N=6900325.486 m**; Daí segue com o azimute de $271^{\circ}33'24''$ e a distância de 4.79 m até o vértice '104' de coordenadas **E=520951.792 m** e **N=6900325.616 m**; Daí segue com o azimute de $270^{\circ}56'10''$ e a distância de 4.79 m até o vértice '105' de coordenadas **E=520947.000 m** e **N=6900325.694 m**; Daí segue com o azimute de $270^{\circ}19'27''$ e a distância de 4.90 m até o vértice '106' de coordenadas **E=520942.105 m** e **N=6900325.722 m**; Daí segue com o azimute de $270^{\circ}51'23''$ e a distância de 5.01 m até o vértice '107' de coordenadas **E=520937.100 m** e **N=6900325.797 m**; Daí segue com o azimute de $271^{\circ}23'44''$ e a distância de 4.94 m até o vértice '108' de coordenadas **E=520932.163 m** e **N=6900325.917 m**; Daí segue com o azimute de $271^{\circ}01'28''$ e a distância de 1.34 m até o vértice '109' de coordenadas **E=520930.821 m** e **N=6900325.941 m**; Daí segue com o azimute de $270^{\circ}50'27''$ e a distância de 3.45 m até o vértice '110' de coordenadas **E=520927.366 m** e **N=6900325.992 m**; Daí segue com o azimute de $269^{\circ}19'28''$ e a distância de 4.55 m até o vértice '111' de coordenadas **E=520922.821 m** e **N=6900325.938 m**; Daí segue com o azimute de $265^{\circ}32'01''$ e a distância de 4.67 m até o vértice '112' de coordenadas **E=520918.166 m** e **N=6900325.575 m**; Daí segue com o azimute de $265^{\circ}32'03''$ e a distância de 5.01 m até o vértice '113' de coordenadas **E=520913.170 m** e **N=6900325.184 m**; Daí segue com o azimute de $265^{\circ}39'42''$ e a distância de 5.31 m até o vértice '114' de coordenadas **E=520907.879 m** e **N=6900324.783 m**; Daí segue com o azimute de $269^{\circ}02'48''$ e a distância de 4.82 m até o vértice '115' de coordenadas **E=520903.059 m** e **N=6900324.703 m**; Daí segue com o azimute de $263^{\circ}30'58''$ e a distância de 4.27 m até o vértice '116' de coordenadas **E=520898.817 m** e **N=6900324.221 m**; Daí segue com o azimute de $260^{\circ}37'34''$ e a distância de 3.95 m até o vértice '117' de coordenadas **E=520894.918 m** e

N=6900323.577 m; Daí segue com o azimute de $251^{\circ}16'27''$ e a distância de 5.55 m até o vértice '**118**' de coordenadas **E=520889.662 m** e **N=6900321.795 m**; Daí segue com o azimute de $264^{\circ}58'02''$ e a distância de 5.79 m até o vértice '**119**' de coordenadas **E=520883.893 m** e **N=6900321.287 m**; Daí segue com o azimute de $260^{\circ}15'33''$ e a distância de 5.92 m até o vértice '**120**' de coordenadas **E=520878.063 m** e **N=6900320.286 m**; Daí segue com o azimute de $275^{\circ}05'54''$ e a distância de 4.74 m até o vértice '**121**' de coordenadas **E=520873.343 m** e **N=6900320.707 m**; Daí segue com o azimute de $256^{\circ}36'17''$ e a distância de 4.44 m até o vértice '**122**' de coordenadas **E=520869.028 m** e **N=6900319.680 m**; Daí segue com o azimute de $265^{\circ}25'52''$ e a distância de 5.70 m até o vértice '**123**' de coordenadas **E=520863.349 m** e **N=6900319.226 m**; Daí segue com o azimute de $265^{\circ}46'04''$ e a distância de 4.76 m até o vértice '**124**' de coordenadas **E=520858.599 m** e **N=6900318.874 m**; Daí segue com o azimute de $259^{\circ}27'28''$ e a distância de 2.26 m até o vértice '**125**' de coordenadas **E=520856.376 m** e **N=6900318.461 m**; Daí segue com o azimute de $238^{\circ}53'02''$ e a distância de 2.03 m até o vértice '**126**' de coordenadas **E=520854.642 m** e **N=6900317.414 m**; Daí segue com o azimute de $264^{\circ}19'28''$ e a distância de 7.34 m até o vértice '**127**' de coordenadas **E=520847.337 m** e **N=6900316.688 m**; Daí segue com o azimute de $266^{\circ}56'28''$ e a distância de 5.37 m até o vértice '**128**' de coordenadas **E=520841.979 m** e **N=6900316.402 m**; Daí segue com o azimute de $278^{\circ}43'50''$ e a distância de 6.58 m até o vértice '**129**' de coordenadas **E=520835.474 m** e **N=6900317.401 m**; Daí segue com o azimute de $281^{\circ}44'57''$ e a distância de 4.86 m até o vértice '**130**' de coordenadas **E=520830.718 m** e **N=6900318.390 m**; Daí segue com o azimute de $273^{\circ}43'36''$ e a distância de 3.41 m até o vértice '**131**' de coordenadas **E=520827.315 m** e **N=6900318.611 m**; Daí segue com o azimute de $270^{\circ}00'00''$ e a distância de 5.90 m até o vértice '**132**' de coordenadas **E=520821.410 m** e **N=6900318.611 m**; Daí segue com o azimute de $272^{\circ}02'39''$ e a distância de 4.93 m até o vértice '**133**' de coordenadas **E=520816.488 m** e **N=6900318.787 m**; Daí segue com o azimute de $263^{\circ}47'11''$ e a distância de 4.64 m até o vértice '**134**' de coordenadas **E=520811.870 m** e **N=6900318.284 m**; Daí segue com o azimute de $269^{\circ}46'26''$ e a distância de 6.01 m até o vértice '**135**' de coordenadas **E=520805.865 m** e **N=6900318.261 m**; Daí segue com o azimute de $272^{\circ}37'18''$ e a distância de 5.94 m até o vértice '**136**' de coordenadas **E=520799.931 m** e **N=6900318.532 m**; Daí segue com o azimute de $277^{\circ}52'52''$ e a distância de 5.82 m até o vértice '**137**' de coordenadas **E=520794.161 m** e **N=6900319.331 m**; Daí segue com o azimute de $279^{\circ}33'20''$ e a distância de 5.43 m até o vértice '**138**' de coordenadas **E=520788.809 m** e **N=6900320.232 m**; Daí segue com o azimute de $280^{\circ}15'36''$ e a distância de 1.12 m até o vértice '**139**' de coordenadas **E=520787.707 m** e **N=6900320.432 m**; Daí segue com o azimute de $279^{\circ}31'57''$ e a distância de 3.81 m até o vértice '**140**' de coordenadas **E=520783.954 m** e **N=6900321.062 m**; Daí segue com o azimute de $278^{\circ}52'20''$ e a distância de 4.93 m até o vértice '**141**' de coordenadas **E=520779.081 m** e **N=6900321.822 m**; Daí segue com o azimute de $278^{\circ}43'41''$ e a distância de 4.98 m até o vértice '**142**' de coordenadas **E=520774.158 m** e **N=6900322.578 m**; Daí segue com o azimute de $278^{\circ}36'56''$ e a distância de 4.98 m até o vértice '**143**' de coordenadas **E=520769.230 m** e **N=6900323.325 m**; Daí segue com o azimute de $278^{\circ}33'46''$ e a distância de 5.01 m até o vértice '**144**' de coordenadas

E=520764.275 m e N=6900324.071 m; Daí segue com o azimute de 278°35'53" e a distância de 5.00 m até o vértice '**145**' de coordenadas **E=520759.332 m e N=6900324.818 m**; Daí segue com o azimute de 278°34'43" e a distância de 5.01 m até o vértice '**146**' de coordenadas **E=520754.382 m e N=6900325.565 m**; Daí segue com o azimute de 278°35'30" e a distância de 5.73 m até o vértice '**147**' de coordenadas **E=520748.711 m e N=6900326.422 m**; Daí segue com o azimute de 286°57'11" e a distância de 2.19 m até o vértice '**148**' de coordenadas **E=520746.619 m e N=6900327.060 m**; Daí segue com o azimute de 265°01'40" e a distância de 3.15 m até o vértice '**149**' de coordenadas **E=520743.486 m e N=6900326.787 m**; Daí segue com o azimute de 272°00'25" e a distância de 5.00 m até o vértice '**150**' de coordenadas **E=520738.489 m e N=6900326.962 m**; Daí segue com o azimute de 273°51'46" e a distância de 3.85 m até o vértice '**151**' de coordenadas **E=520734.652 m e N=6900327.221 m**; Daí segue com o azimute de 274°55'39" e a distância de 4.01 m até o vértice '**152**' de coordenadas **E=520730.655 m e N=6900327.566 m**; Daí segue com o azimute de 271°14'58" e a distância de 2.02 m até o vértice '**153**' de coordenadas **E=520728.637 m e N=6900327.610 m**; Daí segue com o azimute de 239°51'06" e a distância de 2.62 m até o vértice '**154**' de coordenadas **E=520726.369 m e N=6900326.292 m**; Daí segue com o azimute de 257°03'51" e a distância de 13.37 m até o vértice '**155**' de coordenadas **E=520713.335 m e N=6900323.299 m**; Daí segue com o azimute de 334°38'00" e a distância de 27.26 m até o vértice '**156**' de coordenadas **E=520701.658 m e N=6900347.928 m**; Daí segue com o azimute de 50°40'26" e a distância de 27.95 m até o vértice '**157**' de coordenadas **E=520723.282 m e N=6900365.644 m**; Daí segue com o azimute de 74°53'07" e a distância de 16.31 m até o vértice '**158**' de coordenadas **E=520739.026 m e N=6900369.896 m**; Daí segue com o azimute de 86°34'41" e a distância de 28.53 m até o vértice '**159**' de coordenadas **E=520767.509 m e N=6900371.599 m**; Daí segue com o azimute de 103°54'42" e a distância de 8.11 m até o vértice '**160**' de coordenadas **E=520775.384 m e N=6900369.649 m**; Daí segue com o azimute de 103°07'57" e a distância de 5.82 m até o vértice '**161**' de coordenadas **E=520781.049 m e N=6900368.327 m**; Daí segue com o azimute de 100°35'18" e a distância de 13.17 m até o vértice '**162**' de coordenadas **E=520793.992 m e N=6900365.908 m**; Daí segue com o azimute de 97°03'33" e a distância de 13.17 m até o vértice '**163**' de coordenadas **E=520807.059 m e N=6900364.290 m**; Daí segue com o azimute de 93°31'44" e a distância de 13.17 m até o vértice '**164**' de coordenadas **E=520820.202 m e N=6900363.479 m**; Daí segue com o azimute de 90°17'12" e a distância de 11.03 m até o vértice '**165**' de coordenadas **E=520831.232 m e N=6900363.424 m**; Daí segue com o azimute de 88°48'29" e a distância de 72.00 m até o vértice '**166**' de coordenadas **E=520903.217 m e N=6900364.921 m**; Daí segue com o azimute de 87°20'23" e a distância de 12.53 m até o vértice '**167**' de coordenadas **E=520915.736 m e N=6900365.503 m**; Daí segue com o azimute de 84°21'13" e a distância de 12.96 m até o vértice '**168**' de coordenadas **E=520928.631 m e N=6900366.778 m**; Daí segue com o azimute de 70°50'52" e a distância de 62.52 m até o vértice '**169**' de coordenadas **E=520987.695 m e N=6900387.291 m**; Daí segue com o azimute de 84°19'56" e a distância de 65.47 m até o vértice '**170**' de coordenadas **E=521052.844 m e N=6900393.757 m**; Daí segue com o azimute de 83°43'17" e a distância de 83.55 m até o vértice '**171**' de

coordenadas **E=521135.892 m** e **N=6900402.894 m**; Daí segue com o azimute de $74^{\circ}18'18''$ e a distância de 10.59 m até o vértice '**172**' de coordenadas **E=521146.086 m** e **N=6900405.759 m**; Daí segue com o azimute de $105^{\circ}55'56''$ e a distância de 23.52 m até o vértice '**173**' de coordenadas **E=521168.699 m** e **N=6900399.303 m**; Daí segue com o azimute de $56^{\circ}23'49''$ e a distância de 41.33 m até o vértice '**174**' de coordenadas **E=521203.122 m** e **N=6900422.177 m**; Daí segue com o azimute de $72^{\circ}35'23''$ e a distância de 49.37 m até o vértice '**175**' de coordenadas **E=521250.226 m** e **N=6900436.947 m**; Daí segue com o azimute de $78^{\circ}45'46''$ e a distância de 77.42 m até o vértice '**176**' de coordenadas **E=521326.161 m** e **N=6900452.034 m**; Daí segue com o azimute de $82^{\circ}50'58''$ e a distância de 49.36 m até o vértice '**177**' de coordenadas **E=521375.140 m** e **N=6900458.179 m**; Daí segue com o azimute de $61^{\circ}31'35''$ e a distância de 51.54 m até o vértice '**178**' de coordenadas **E=521420.442 m** e **N=6900482.749 m**; Daí segue com o azimute de $54^{\circ}40'35''$ e a distância de 25.39 m até o vértice '**0=PP**' de coordenadas **E=521441.159 m** e **N=6900497.430 m**; início de descrição.

VII – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **0=PP**, de coordenadas **E= 521772.780 m** e **N= 6900208.857 m**; Daí segue com o azimute de $167^{\circ}28'11''$ e a distância de 15.01 m até o vértice '**1**' de coordenadas **E=521776.037 m** e **N=6900194.201 m**; Daí segue com o azimute de $254^{\circ}04'54''$ e a distância de 72.69 m até o vértice '**2**' de coordenadas **E=521706.133 m** e **N=6900174.264 m**; Daí segue com o azimute de $325^{\circ}49'28''$ e a distância de 15.78 m até o vértice '**3**' de coordenadas **E=521697.267 m** e **N=6900187.322 m**; Daí segue com o azimute de $74^{\circ}05'00''$ e a distância de 78.52 m até o vértice '**0=PP**' de coordenadas **E=521772.780 m** e **N=6900208.857 m**; início de descrição.

VIII – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice '**0=PP**', de coordenadas **E= 521789.209 m** e **N= 6900134.936 m**; Daí segue com o azimute de $167^{\circ}28'10''$ e a distância de 20.93 m até o vértice '**1**' de coordenadas **E=521793.751 m** e **N=6900114.500 m**; Daí segue com o azimute de $202^{\circ}57'19''$ e a distância de 37.72 m até o vértice '**2**' de coordenadas **E=521779.040 m** e **N=6900079.768 m**; Daí segue com o azimute de $4^{\circ}59'06''$ e a distância de 24.72 m até o vértice '**3**' de coordenadas **E=521781.188 m** e **N=6900104.391 m**; Daí segue com o azimute de $14^{\circ}42'52''$ e a distância de 31.58 m até o vértice '**0=PP**' de coordenadas **E=521789.209 m** e **N=6900134.936 m**; início de descrição.

IX – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **0=PP**, de coordenadas **E= 519704.208 m** e **N= 6899824.678 m**; Daí segue com o azimute de $97^{\circ}44'01''$ e a distância de 106.32 m até o vértice '**1**' de coordenadas **E=519809.560 m** e **N=6899810.371 m**; Daí segue com o azimute de $97^{\circ}44'02''$ e a distância de 24.91 m até o vértice '**2**' de coordenadas **E=519834.247 m** e **N=6899807.018 m**; Daí segue com o azimute de $97^{\circ}44'01''$ e a distância de 16.66 m até o vértice '**3**' de coordenadas **E=519850.758 m** e **N=6899804.776 m**; Daí segue com o azimute de $219^{\circ}13'20''$ e a distância de 49.59 m até o vértice '**4**' de coordenadas **E=519819.404 m** e **N=6899766.362 m**; Daí segue com o azimute de $272^{\circ}16'51''$ e a distância de 93.16 m até o vértice '**5**' de coordenadas **E=519726.322 m** e **N=6899770.070 m**; Daí segue com o azimute de $337^{\circ}57'13''$ e a distância de 58.92 m até o vértice '**0=PP**' de coordenadas **E=519704.208 m** e **N=6899824.678 m**; início de descrição.

X – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **0=PP**, de coordenadas **E= 519708.673 m e N= 6899942.372 m**; Daí segue com o azimute de **182°43'52"** e a distância de **117.67 m** até o vértice **'1'** de coordenadas **E=519703.066 m e N=6899824.833 m**; Daí segue com o azimute de **157°57'13"** e a distância de **59.04 m** até o vértice **'2'** de coordenadas **E=519725.226 m e N=6899770.113 m**; Daí segue com o azimute de **183°20'37"** e a distância de **103.67 m** até o vértice **'3'** de coordenadas **E=519719.180 m e N=6899666.624 m**; Daí segue com o azimute de **233°32'50"** e a distância de **10.23 m** até o vértice **'4'** de coordenadas **E=519710.949 m e N=6899660.544 m**; Daí segue com o azimute de **268°56'24"** e a distância de **129.96 m** até o vértice **'5'** de coordenadas **E=519581.010 m e N=6899658.140 m**; Daí segue com o azimute de **273°04'28"** e a distância de **24.90 m** até o vértice **'6'** de coordenadas **E=519556.145 m e N=6899659.476 m**; Daí segue com o azimute de **344°38'24"** e a distância de **23.35 m** até o vértice **'7'** de coordenadas **E=519549.960 m e N=6899681.990 m**; Daí segue com o azimute de **0°00'00"** e a distância de **13.81 m** até o vértice **'8'** de coordenadas **E=519549.960 m e N=6899695.800 m**; Daí segue com o azimute de **354°48'40"** e a distância de **27.75 m** até o vértice **'9'** de coordenadas **E=519547.450 m e N=6899723.440 m**; Daí segue com o azimute de **5°11'49"** e a distância de **41.62 m** até o vértice **'10'** de coordenadas **E=519551.220 m e N=6899764.890 m**; Daí segue com o azimute de **11°17'12"** e a distância de **9.61 m** até o vértice **'11'** de coordenadas **E=519553.100 m e N=6899774.310 m**; Daí segue com o azimute de **18°26'33"** e a distância de **23.83 m** até o vértice **'12'** de coordenadas **E=519560.640 m e N=6899796.920 m**; Daí segue com o azimute de **33°38'36"** e a distância de **6.79 m** até o vértice **'13'** de coordenadas **E=519564.400 m e N=6899802.570 m**; Daí segue com o azimute de **33°19'18"** e a distância de **26.30 m** até o vértice **'14'** de coordenadas **E=519578.850 m e N=6899824.550 m**; Daí segue com o azimute de **45°00'00"** e a distância de **8.88 m** até o vértice **'15'** de coordenadas **E=519585.130 m e N=6899830.830 m**; Daí segue com o azimute de **56°14'23"** e a distância de **4.53 m** até o vértice **'16'** de coordenadas **E=519588.900 m e N=6899833.350 m**; Daí segue com o azimute de **59°02'43"** e a distância de **10.98 m** até o vértice **'17'** de coordenadas **E=519598.320 m e N=6899839.000 m**; Daí segue com o azimute de **55°43'15"** e a distância de **16.73 m** até o vértice **'18'** de coordenadas **E=519612.140 m e N=6899848.420 m**; Daí segue com o azimute de **44°33'24"** e a distância de **7.31 m** até o vértice **'19'** de coordenadas **E=519617.270 m e N=6899853.630 m**; Daí segue com o azimute de **30°26'07"** e a distância de **65.46 m** até o vértice **'20'** de coordenadas **E=519650.430 m e N=6899910.070 m**; Daí segue com o azimute de **60°59'11"** e a distância de **66.60 m** até o vértice **'0=PP'** de coordenadas **E=519708.673 m e N=6899942.372 m**; início de descrição.

Parágrafo único – A área excluída destina-se exclusivamente para a implantação da Pequena Central Hidrelétrica Capão Alto – PCH.

Art. 2º - A empresa responsável pelo empreendimento e também proprietária da Reserva Particular do Patrimônio Natural se obriga a compensar, duplicando o tamanho da área desafetada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei proposto é justificado pela necessidade da implantação da Pequena Central Hidrelétrica de Capão Alto, que está projetada para ser instalada no Rio Vacas Gordas, afluente da margem direita do Rio Pelotas, situado na região do planalto de Lages do Estado de Santa Catarina. Trata-se de um empreendimento de utilidade pública, cuja energia gerada contribuirá com reforço da matriz energética em 10 megawatts.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho, localizada no município de Campo Belo do Sul e Capão Alto/SC, de propriedade da empresa Florestal Gateados Ltda, foi criada através da portaria nº 74, de setembro de 2008. Atualmente a área da Unidade de Conservação de Uso Sustentável da reserva compreende 6.328,60 hectares. A área reservada totaliza 14,4097 hectares, ou seja, 0,2% da área total de conservação.

Os estudos para avaliar a viabilidade da PCH Capão Alto foram iniciados em 2007, antes da criação da RPPN Emílio Einsfeld Filho, quando em julho daquele ano protocolou-se junto ao órgão ambiental competente a Estudo Ambiental Simplificado – EAS. Os referidos estudos foram realizados atendendo a legislação ambiental vigente, a publicidade ao processo deu-se no Diário Oficial de agosto de 2007.

Segundo o parecer prestado pelo Instituto Chico Mendes (nota técnica 367/2011/CCUC/CGEPI/DIREP, de 07 de julho de 2011, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente (ofício nº 737/2011 – GP/ICMBio), ocasião em que foram questionados sobre a possibilidade da delimitação, estes se mostraram favoráveis, salientando que a proposta objeto deste projeto, se mostra tecnicamente viável, uma vez que a área será praticamente duplicada com a reposição de aproximadamente 29,9950 hectares em área contígua à reserva existente, nas quais possui características de conservação superior à atingida atualmente pelo empreendimento.

A criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é uma forma de alcance do disposto art. 225 da Constituição, uma vez que tal unidade de conservação recai sobre área privada, gravada em caráter de perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, através do ato voluntário do proprietário.

Conforme prevê o art. 22, caput, da Lei 9.985/00, as unidades de conservação serão criadas por ato do Poder Público, ou seja, podem ser criadas por lei ou decreto. No entanto, a alteração ou supressão desses espaços só pode ser feita por lei, mesmo se criados, delimitados e disciplinados por decreto, pois a Constituição Federal (art. 225, § 1º, III) e a Lei do SNUC (art. 22, § 7º), estabelecem, respectivamente, que a alteração e a supressão das unidades de conservação são permitidas somente através de lei, bem como, a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica. Nesse sentido a proposta atende a previsão legal e tem competência para disciplinar sobre o tema.

Diante do exposto, fica evidente o interesse público que deve revestir toda a legislação aprovada pelo Poder Legislativo, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no **DSF**, de 25/10/2013.

21

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2013, Complementar, de autoria do Senador Ruben Figueiró, que *altera o Código Eleitoral para impor celeridade processual nos casos que especifica*.



RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I e inciso II, alínea *d*, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 384, de 2013, Complementar, de autoria do Senador Ruben Figueiró, que *altera o Código Eleitoral para impor celeridade processual nos casos que especifica*.

A proposição é composta de um único artigo (art. 1º), que promove alterações em diversos dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que *institui o Código Eleitoral*.

Passamos a elencar as modificações projetadas.

O **art. 1º da proposição** acrescenta os **§§ 2º e 3º ao art. 22** do Código Eleitoral, que trata das competências do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e **renumera como § 1º o atual parágrafo único**.

O **§ 2º acrescido ao art. 22** estabelece que, nos casos das **alíneas a** (registro e cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República) e **j** (ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado) **do inciso I** (que trata da competência originária do TSE); e **do inciso II** (que trata da competência recursal sobre as decisões dos Tribunais

Regionais) **deste artigo**, o processo deverá estar julgado no prazo de cento e vinte dias, contados da data de distribuição, sob pena de inserção em pauta de julgamento com absoluta preferência, sobrestando-se o julgamento dos demais feitos, exceto dos referidos no § 3º (processos relativos à impugnação de mandato eletivo, à anulação de eleição e à expedição de diploma) **deste artigo**, até que se ultime a decisão.

Já o § 3º **acrescido ao art. 22** prevê que os processos relativos à impugnação de mandato eletivo, à anulação de eleição e à expedição do diploma deverão estar decididos em sessenta dias, contados da data de distribuição, sob as mesmas consequências definidas no § 2º (inserção em pauta de julgamento com absoluta preferência, sobrestando-se o julgamento dos demais feitos) deste artigo.

É proposto, também, pelo **art. 1º do projeto de lei complementar em comento, o acréscimo dos §§ 2º e 3º ao art. 29 do Código Eleitoral**, que trata das competências dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), e **renumera como § 1º o atual parágrafo único**.

O § 2º **acrescido ao art. 29** dispõe que nos casos das **alíneas a** (o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas) e **e** (o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração) **do inciso I** (competência originária dos TREs); e **do inciso II** (que trata da competência recursal) **deste artigo**, o processo deverá estar julgado no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de distribuição, sob pena de inserção em pauta de julgamento com absoluta preferência, sobrestando-se o julgamento dos demais feitos, exceto dos referidos no § 3º **deste artigo**, até que se ultime a decisão.

O § 3º **acrescido ao art. 29** prevê que os processos relativos à impugnação de mandato eletivo, à anulação de eleição e à expedição do diploma deverão estar decididos em sessenta dias, contados da data de distribuição, sob as mesmas consequências definidas no § 2º (inserção em pauta de julgamento com absoluta preferência, sobrestando-se o julgamento dos demais feitos) **deste artigo**.



Ademais, o art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único, com três incisos, ao art. 35 do Código Eleitoral, que trata das competências dos juízes eleitorais, com o objetivo de fixar prazos para o julgamento dos feitos eleitorais que indica, sob pena de inserção obrigatória em pauta de julgamento, com absoluta preferência e com sobrestamento da apreciação de todos os demais feitos até que se ultime a decisão.

O inciso I do parágrafo único que se objetiva acrescentar ao art. 35 do Código Eleitoral fixa em noventa dias o prazo para o julgamento dos crimes eleitorais e comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais (inciso II do *caput* do art. 35).

Já o inciso II do parágrafo único que se objetiva acrescentar ao art. 35 do Código Eleitoral fixa em sete dias o prazo para julgamento de *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior (inciso III do *caput* do art. 35).

O inciso III do parágrafo único que se objetiva acrescentar ao art. 35 do Código Eleitoral determina que a decisão seja proferida imediatamente após a manifestação do Ministério Público, nas hipóteses em que sejam ordenados o registro e a cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e a respectiva comunicação ao Tribunal Regional (inciso XII do *caput* do art. 35).

O art. 1º do projeto de lei altera, ainda, o *caput* do art. 93 do Código Eleitoral, para estabelecer que o prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às **dezoito horas do centésimo dia anterior à data marcada para a eleição**, e não do nonagésimo dia, como estabelece a redação atual do dispositivo.

O projeto propõe a alteração do § 1º do art. 93 do Código Eleitoral, para estabelecer que todos os requerimentos deverão estar decididos, inclusive os que tiverem sido impugnados, no prazo de dez dias, contados do encerramento do prazo a que se refere o *caput*.

É proposta a alteração da redação do § 3º do art. 93 do Código Eleitoral, para fixar em dois dias o prazo para o Juiz Eleitoral apresentar a sentença sobre os requerimentos de registro de candidatura a



cargo eletivo (inciso I), e em dez dias para que o Tribunal Regional Eleitoral o faça (inciso II).

Por fim, o art. 1º do PLS nº 384, de 2013 (Complementar), **intenciona alterar o art. 216 do Código Eleitoral** para, em sentido contrário à regra hoje vigente, determinar que, enquanto não decidido definitivamente recurso interposto contra a expedição do diploma, o diplomado não poderá ser investido no mandato.

Na justificação, o autor sublinha o principal objetivo da proposição, qual seja, conferir maior celeridade aos julgamentos no âmbito da Justiça Eleitoral, de modo a conferir eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que pugna pela razoável duração do processo administrativo e judicial.

O seguinte trecho da justificação sintetiza bem a proposta:

Com o objetivo de corrigir essa grave distorção, estamos apresentando esta emenda (sic), que pretende impor prazos limitadores da duração da pendência processual eleitoral nos três níveis de jurisdição, sob pena, principalmente, de inclusão obrigatória em pauta com efeitos de sobrestamento. Além disso, propomos que seja dada preferência total aos feitos relativos à diplomação, legitimidade de eleição e impugnação de mandato eletivo, por conta dos óbvios efeitos sobre a verdade do processo eleitoral. Finalmente, condicionamos a investidura no mandato eletivo à decisão definitiva, no âmbito da Justiça Eleitoral, de todas as impugnações interpostas.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, dispor, no caso em comento, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

No que concerne ao juízo de constitucionalidade formal da proposição, inexistem óbices a serem apontados.

O projeto versa sobre direito eleitoral, matéria que, à luz do que estabelece o inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF), encontra-se inserida no rol de competências legislativas privativas da União.



Sendo matéria de competência da União, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção da Presidente da República, sobre ela se manifestar, nos termos do art. 48 da CF.

A iniciativa legislativa é ampla, consoante o disposto no *caput* do art. 61 da CF, visto não incidir, na espécie, a cláusula constitucional de reserva de iniciativa.

Ainda no âmbito do juízo de constitucionalidade formal, cumpre assinalar que a Carta Magna, a teor do que estabelece o *caput* de seu art. 121, exige a edição de lei complementar para dispor sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

Vale assinalar que o atual Código Eleitoral é veiculado por Lei ordinária, a Lei nº 4.737, de 1965, recepcionada, nas partes compatíveis com a Constituição de 1988, como lei complementar.

Daí o acerto de se adotar o projeto de lei complementar como instrumento legislativo apto a propor alterações no Código Eleitoral.

No campo da constitucionalidade material, a proposição sob análise é consentânea com o que estabelecem: *i*) o inciso LXXVIII do art. 5º da CF (princípio da razoável duração do processo judicial e administrativo); *ii*) o *caput* do art. 14 da CF (soberania popular); *iii*) os §§10 e 11 do art. 14 da CF (impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude); e *iv*) o art. 121 da CF (organização e competências da Justiça Eleitoral).

Nada há a opor ao PLS nº 384, de 2013, Complementar, quanto a sua juridicidade, visto que preserva a organicidade do ordenamento jurídico eleitoral pátrio, em especial, o que estabelecem o Código Eleitoral e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*.

No que tange à técnica legislativa, algumas observações merecem ser feitas. A primeira é que o projeto não contém cláusula de vigência. Assim, é imperioso acrescentar art. 2º à proposição, estabelecendo a data em que a lei que decorra da eventual aprovação da proposição sob análise entrará em vigor.



SF/14237.77039-66

Uma segunda observação diz respeito às alterações propostas pelo art.1º do projeto ao art. 35 do Código Eleitoral. O projeto propõe o acréscimo de parágrafo único, com três incisos, ao art. 35 do Código Eleitoral. Cada um dos incisos do parágrafo único que se acrescenta faz menção a um inciso do *caput* do art. 35. Essa circunstância precisa estar explicitada para conferir precisão ao texto, nos termos do que estabelece o art. 11, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração legislativa.

A última consideração quanto à técnica legislativa da proposição diz respeito ao uso da ambígua expressão “imediatamente após” no inciso III do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 35 do Código Eleitoral. Propomos, para conferir maior objetividade e clareza ao texto, sua substituição por “setenta e duas horas após”.

Nenhuma ressalva existe quanto à regimentalidade da proposição.

Quanto ao mérito, cabe aduzir o que se segue.

O PLS nº 384, de 2013, Complementar, é meritório, pois intenciona conferir maior celeridade aos provimentos judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral, em todas as suas instâncias, em especial, nos feitos relacionados à impugnação do mandato eletivo, à anulação da eleição, à expedição de diplomas, ao registro e cancelamento de registro de candidatos, partidos, e de seus diretórios nacional, estaduais e municipais.

Dessa forma, a legitimidade e a normalidade das eleições previstas no § 9º do art. 14 da CF restariam, em tese, contempladas, assim como a legitimidade da representação, em respeito à soberania popular.

Registro, por oportuno, quanto ao tema, o relevante fato de a Presidência do Senado Federal ter instituído, por intermédio do Ato do Presidente nº 192, de 2010, Comissão de Juristas, composta por Ministros e ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral, de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Eleitoral, com a incumbência de, nos termos de seu art. 1º, *estudar a legislação eleitoral brasileira e proceder a um exame crítico dos aspectos jurídicos do sistema eleitoral e do procedimento eleitoral adotado pelo Brasil e a elaborar,(...), anteprojeto de Código Eleitoral, que contemple, inclusive, a legislação correlata.*



Referida Comissão, que tem o prazo para término dos trabalhos fixado em 20 de junho de 2014, já realizou cinco reuniões e oito audiências públicas com setores interessados, procurando ouvir todos os segmentos representativos atuantes no direito eleitoral.

A Comissão tem tratado, em suas reuniões, dos seguintes temas: administração e organização das eleições; Direito Penal Eleitoral e Direito Processual Penal Eleitoral; Direito Processual Eleitoral Não Penal; e Direito Material Eleitoral Não Penal.

Não temos dúvida que o Senado Federal saberá dar, no momento oportuno, o adequado seguimento legislativo à proposta que resultar do trabalho dessa Comissão de Juristas, com vistas a um tratamento sistemático e abrangente da matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 384, de 2013, Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLS nº 384, de 2013, Complementar:

“Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos incisos I, II e III do parágrafo único do Art. 35 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, nos termos propostos pelo art. 1º do PLS nº 384, de 2013, Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....



“Art. 35.....

.....

Parágrafo único.

I – no caso do inciso II do *caput* deste artigo, de noventa dias;

II – no caso do inciso III do *caput* deste artigo, de sete dias;

III – no caso do inciso XII do *caput* deste artigo, setenta e duas horas após a manifestação do Ministério Público.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 384, DE 2013
(Complementar)

Altera o Código Eleitoral para impor celeridade processual nos casos que especifica.

Art. 1º Os arts. 22, 29, 35, 93 e 216 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

.....

§ 1º As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 281.

§ 2º Nos casos das alíneas *a* e *j* do inciso I, e do inciso II, deste artigo, o processo deverá estar julgado no prazo de cento e vinte dias, contados da data de distribuição, sob pena de inserção em pauta de julgamento com absoluta preferência, sobrestando-se o julgamento dos demais feitos, exceto dos referidos no § 3º deste artigo, até que se ultime a decisão.

§ 3º Os processos relativos à impugnação de mandato eletivo, à anulação de eleição e à expedição do diploma deverão estar decididos em sessenta dias, contados da data de distribuição, sob as mesmas consequências definidas no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 29.....

.....

§ 1º As decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 276.

§ 2º Nos casos das alíneas *a* e *e* do inciso I, e do inciso II, deste artigo, o processo deverá estar julgado no prazo de cento e oitenta

2

dias, contados da data de distribuição, sob pena de inserção em pauta de julgamento com absoluta preferência, sobrestando-se o julgamento dos demais feitos, exceto dos referidos no § 3º deste artigo, até que se ultime a decisão.

§ 3º Os processos relativos à impugnação de mandato eletivo, à anulação de eleição e à expedição de diploma deverão estar decididos em sessenta dias, contados da data de distribuição, sob as mesmas consequências definidas no § 2º deste artigo.” (NR)

“**Art. 35.**.....

.....
Parágrafo único. Os prazos para decisão do processo, sob pena de inserção obrigatória em pauta de julgamento com absoluta preferência e com sobrestamento da apreciação de todos os demais feitos até que se ultime a decisão, são:

I – no caso do inciso II, de noventa dias;

II – no caso do inciso III, de sete dias;

III – no caso do inciso XII, imediatamente após a manifestação do Ministério Público.” (NR)

“**Art. 93.** O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará improrrogavelmente às dezoito horas do centésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1º Todos os requerimentos deverão estar decididos, inclusive os que tiverem sido impugnados, no prazo de dez dias, contados do encerramento do prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

.....
 § 3º Os prazos para a decisão, sob pena de sobrestamento de pauta, são:

I – de dois dias para o Juiz Eleitoral apresentar sentença;

II – de dez dias para o Tribunal Regional Eleitoral.” (NR)

“**Art. 216.** Enquanto não decidido definitivamente recurso interposto contra a expedição do diploma, o diplomado não poderá ser investido no mandato.” (NR)

3

Justificação

A morosidade da Justiça Eleitoral em decidir pendências processuais, principalmente as relativas à legitimidade da diplomação de eleitos e a legalidade do exercício do mandato eletivo, tem levado a situações inaceitáveis, que colocam em risco a própria legitimidade das eleições

A todo momento, assistimos à investidura em mandatos eletivos de pessoas sobre as quais incidem graves acusações envolvendo a legitimidade de sua eleição, por falta de decisão sobre os processos judiciais que buscam contestar o pleito.

É muito comum que, em alguns casos, cheguemos ao absurdo de assistir ao fato de o mandato se encerrar sem que os processos de sua impugnação sejam decididos.

Trata-se de situação que não pode continuar, que fere não apenas o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior, que afirma que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*, como atinge os próprios alicerces do Estado Democrático de Direito.

Com o objetivo de corrigir essa grave distorção, estamos apresentando esta emenda, que pretende impor prazos limitadores da duração da pendência processual eleitoral nos três níveis de jurisdição, sob pena, principalmente, de inclusão obrigatória em pauta com efeitos de sobrestamento. Além disso, propomos que seja dada preferência total aos feitos relativos à diplomação, legitimidade de eleição e impugnação de mandato eletivo, por conta dos óbvios efeitos sobre a verdade do processo eleitoral.

Finalmente, condicionamos a investidura no mandato eletivo à decisão definitiva, no âmbito da Justiça Eleitoral, de todas as impugnações interpostas.

Creemos que essas medidas contribuirão para recuperar a efetividade e tempestividade da jurisdição eleitoral, preservando a vontade popular em sua inteireza.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

LEGISLAÇÃO CITADA

Altera o Código Eleitoral para impor celeridade processual nos casos que especifica.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

.....

.....

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;
- b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;
- c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;
- d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais;
- e) ~~o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; (Execução suspensa pela RSF nº 132, de 1984)~~
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) as impugnações á apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;
- h) ~~os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de 60 (sessenta) dias da conclusão ao relator;~~
- h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)
- i) as reclamações contra os seus próprios juizes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)
- j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (Incluído pela LCP nº 86, de 1996) (Produção de efeito)

5

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorrível, salvo nos casos do Art. 281.

.....

.....

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

- a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;
 - b) os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado;
 - c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juizes e escrivães eleitorais;
 - d) os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais;
 - e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
 - f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
 - ~~g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em 60 (sessenta) dias da sua conclusão para julgamento, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo excesso de prazos.~~
 - g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido candidato Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)
- II - julgar os recursos interpostos:
- a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais.
 - b) das decisões dos juizes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do Art. 276.

.....

.....

Art. 35. Compete aos juizes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.

IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;

6

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

~~VII - representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, indicando os nomes dos cidadãos que devem ser nomeados; (Revogado pela Lei nº 8.868, de 1994)~~

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

.....

.....

Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição. (Redação dada pela Lei nº 6.978, de 19.1.1982)

§ 1º Até o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados. (Redação dada pela Lei nº 6.978, de 19.1.1982)

§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até dez dias antes do término do prazo do pedido de registro no cartório eleitoral ou na Secretaria do Tribunal. (Redação dada pela Lei nº 6.978, de 19.1.1982)

§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias, podendo o recorrente, nos 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da

7

votação, o qual deverá lavrar o acórdão do prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

.....

.....

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

.....

.....

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II - ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições suplementares.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 21/9/2013.

22

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 20, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre os requerimentos de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura.*



RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 20, de 2014, de autoria do Senador VITAL DO RÊGO, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre os requerimentos de voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura.*

Duas são as principais modificações propostas para essa modalidade de requerimento, consoante a nova redação proposta para o art. 222 do Regimento Interno (RISF) da Casa: *1) amplia significativamente os atos ou acontecimentos que possam merecer a homenagem ou censura, atualmente restritos, nos termos normativos, aos de alta significação nacional ou internacional; 2) simplifica o rito processual de requerimento na hipótese de ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional, mediante a previsão de quórum qualificado de apresentação da proposição (um terço dos Senadores), e, em, contrapartida, não mais é exigido o parecer de comissão, hoje previsto, conforme o caso, para ser proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) ou de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).*

Em decorrência da redação sugerida para o art. 222, a proposição promove os ajustes necessários no art. 255, bem como a revogação de outros dispositivos regimentais, expressos no art. 4º do Projeto.

A proposição disciplina, ainda, em seu art. 2º, o arquivamento dos requerimentos de legislaturas anteriores, assim como a necessidade de renovação, pelos seus autores, dos requerimentos desta legislatura que ainda não tenham sido deliberados.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, no que diz respeito ao mérito, a iniciativa é merecedora de elogios.

Em primeiro lugar, porque há muito o Senado Federal vem admitindo a ampliação dessa modalidade de requerimento para atos e acontecimentos de importância apenas regional, estadual ou municipal. Em outros termos, a prática parlamentar vem superando a letra fria do Regimento, sendo que a proposição tem o mérito de, agora, buscar a normatização daquilo que já é realidade.

Em segundo lugar, a atual exigência de que o requerimento que *diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional* (RISF, art. 222) seja apreciado, conforme o caso, pela CCJ ou pela CRE, representa grande obstáculo para que muitas proposições cheguem ao exame final do Plenário.

Nesse ponto, assiste total razão ao Senador VITAL DO RÊGO, quanto argumenta, na justificção do Projeto, que o atual disciplinamento do instituto *vem se mostrando pouco eficiente, do que tem decorrido, muitas vezes, a perda da oportunidade dos requerimentos, uma vez que a grande maioria deles somente surte o efeito desejado se o voto for remetido em tempo bastante próximo ao acontecimento a que se refere.*



Em contrapartida à supressão dessa etapa processual, o Projeto prevê a elevação, para um terço, do quórum de apresentação de requerimento relacionado a ato ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

Quanto aos aspectos formais, a proposição encontra respaldo no art. 52, inciso XII, da Constituição Federal, não se verificando qualquer reparo a fazer de ordem constitucional, jurídica, regimental ou de técnica legislativa.

III – VOTO

Isso posto, votamos pela aprovação do PRS nº 20, de 2014, de autoria do Senador VITAL DO RÊGO.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República





SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 20, DE 2014

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre os requerimentos de voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 222. O Senador poderá apresentar requerimento de voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura, que será, após lido no Período do Expediente, encaminhado em nome do autor.

§ 1º Se disser respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional, o voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura poderá, mediante requerimento subscrito por um terço da composição da Casa, ser encaminhado em nome do Senado Federal, após sua aprovação pelo Plenário.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º se o requerimento for de iniciativa de comissão permanente, observado o disposto no art. 245.

§ 3ª Os requerimentos referidos nos §§ 1º e 2º não apreciados durante a sessão legislativa em que foram apresentados serão arquivados definitivamente.” (NR)

2

“Art. 255.

.....

II -

.....

c)

.....

7 – voto de censura, aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura (art. 222, §§ 1º e 2º);

.....” (NR)

Art. 2º Os requerimentos anteriormente formulados com base nos arts. 222 e 223 e ainda em tramitação no Senado Federal serão arquivados, se de legislatura anterior, ou devolvidos aos seus respectivos autores, para renovação, se assim pretenderem, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o inciso VII do art. 101, o inciso IV do art. 103, o art. 223, e o inciso I do parágrafo único do art. 253 do Regimento Interno do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Resolução tem por objetivo alterar a disciplina, no Regimento Interno do Senado Federal, dos requerimentos de voto de aplauso, censura ou semelhante.

Na sistemática atual, esses requerimentos são lidos no Período de Expediente e remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ou à de Relações Exteriores e Defesa Nacional, conforme versem, respectivamente, sobre acontecimento de significação nacional ou internacional. E, depois de colhidas as manifestações das comissões, são submetidos ao Plenário.

Essa disciplina, contudo, vem se mostrando pouco eficiente, do que tem decorrido, muitas vezes, a perda da oportunidade dos requerimentos, uma vez que a grande maioria deles somente surte o efeito desejado se o voto for remetido em tempo bastante próximo ao acontecimento a que se refere.

3

Para tornar mais objetivo e ágil essa modalidade de requerimento, o Projeto estabelece que o requerimento subscrito por Senador terá o voto encaminhado, após sua leitura no Período de Expediente, em nome do autor. Contudo, se o requerimento for subscrito por um terço da composição da Casa e disser respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional, o voto poderá ser encaminhado em nome do Senado Federal, após sua aprovação pelo Plenário. Tendo em vista a natureza da proposição e a agilidade necessária para sua tramitação, elimina-se a previsão de manifestação das comissões permanentes.

Certo de que as mudanças no Regimento, ora propostas, trarão maior eficiência aos trabalhos da Casa, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA**Subseção IV
Dos Requerimentos de Voto de Aplauso ou Semelhante**

Art. 222. O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

§ 1º Lido no Período do Expediente, o requerimento será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ou à de Relações Exteriores e Defesa Nacional, conforme o caso.¹²

§ 2º O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão deliberativa imediata àquela em que for lido o respectivo parecer.

§ 3º A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário. (NR)

(A matéria ficará perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis, para recebimento de emendas)

Publicado no **DSF**, de 5/6/2014

23

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2014, primeiro signatário o Senador Fernando Collor, que *altera o art. 144 da Constituição Federal para instituir garantias para os policiais civis e militares e suas famílias.*



RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16, de 2014, que tem como primeiro signatário o Senador Fernando Collor. A proposição tem por objetivo instituir, por meio de alteração do art. 144 da Constituição Federal, garantias de assistência médica e seguro de vida em benefício dos policiais civis e militares e suas famílias.

A PEC é constituída por dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 10 ao art. 144 da Carta Magna, que assegura *aos policiais civis e militares assistência à saúde e seguro de vida compatíveis com os riscos de sua atividade profissional, cujos custos serão integralmente pagos pelo ente federado ao qual se vinculam.* O art. 2º veicula a cláusula de vigência.

Na justificção, os autores apontam que, muito embora a atividade policial seja uma das mais sacrificadas, os profissionais que desempenham não recebem remuneração adequada nem dispõem de proteção para si e para suas famílias, nos casos de infortúnios que comprometam sua capacidade laboral ou mesmo lhes retirem a vida. A modificação constitucional proposta, além de fazer *justiça com esses valorosos servidores públicos*, produzirá uma *melhoria na segurança pública, na medida em que permitirá que os profissionais da área exerçam de forma mais plena a sua missão.*

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) manifestar-se sobre a constitucionalidade, a regimentalidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição, nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade, convém frisar que não pode ser objeto de deliberação PEC tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da Constituição Federal). Além disso, a Constituição não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de sítio e estado de defesa (art. 60, § 1º, da Carta Magna). Por fim, a matéria constante de PEC rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de deliberação na mesma sessão legislativa (art. 60, § 5º, da Lei Maior).

Dito isso, verificamos que a PEC nº 16, de 2014, não ofende nenhuma das prescrições aludidas. Não se pode dizer que, ao estipular obrigações a serem assumidas pelos Estados-membros (entes aos quais se vinculam os policiais civis, militares e bombeiros militares), a proposta atentaria contra o princípio federativo. Equiparar a concessão de assistência médica e de seguro de vida àqueles agentes públicos a uma medida tendente a abolir a federação é superdimensionar o impacto da PEC e subvalorizar a força de nosso sistema federativo. A aprovação da proposta não inviabilizará as finanças de qualquer Estado-membro, muito menos lhe comprometerá a existência.

O constituinte derivado, por diversas vezes, impôs deveres aos entes federados em relação a seus servidores, sem que isso viesse a ser considerado como violação de cláusula pétrea. Temos um exemplo na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que determinou a fixação de um piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública. A Emenda Constitucional chegou a ser contestada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167 (DJ de 24.08.2011), que foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

Reformas constitucionais que impactaram as finanças de entes federados por meio da extinção de tributos também já foram adotadas sem que se dissesse, com isso, que teria sido violada cláusula pétrea. Foi o que fez a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, ao extinguir o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, arrecadado pelos municípios.

Mais recentemente, ao analisar a PEC nº 63, de 2013, esta Comissão considerou constitucional a instituição de uma parcela de



valorização por tempo de serviço para magistrados e membros do Ministério Público. Ora, a criação desse adicional remuneratório obviamente produz impacto sobre as finanças dos Estados-membros, mas isso não foi tido na conta de ofensa à cláusula pétrea da forma federativa de Estado.

Sobre o tema, é pertinente a manifestação do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 1.749 (DJ de 24.10.2003), impetrada contra a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef). Consoante observou o Ministro, o fato de a forma federativa de Estado ser protegida pelo art. 60, § 4º, I, da Constituição não implica que, *no dimensionamento de tal cláusula pétrea, se tenham petrificado todos os pormenores constitucionais relativos à Federação, de tal modo que qualquer alteração deles, como na distribuição de renda ou dos encargos de cada um dos entes federativos, significasse violação ao limite material do poder de reforma constitucional*. Da mesma forma, entendemos que a imposição, por emenda constitucional, de determinadas obrigações aos entes federados relativamente a seu funcionalismo não foi interdita pelo constituinte originário.

No tocante ao mérito, concordamos com os autores da PEC quanto à necessidade de conferir melhores condições de trabalho aos profissionais de segurança pública. A atividade dos policiais civis e militares é inegavelmente arriscada. Esses agentes públicos cumprem uma função essencial, da qual sociedade alguma pode prescindir: a manutenção da ordem pública e o enfrentamento da criminalidade. Trata-se de uma missão que, no limite, envolve o sacrifício da própria vida, para salvar vidas alheias. É crescente o número de policiais feridos e mortos, ao participarem de operações de sua corporação ou mesmo quando, fora de serviço, são reconhecidos e executados por criminosos. E mesmo aqueles que conseguem preservar a sua incolumidade física são muitas vezes acometidos de males psicológicos, em razão dos níveis elevados de estresse emocional que caracterizam sua atividade.

O país não dispõe de estatísticas nacionais de longo prazo a respeito da mortalidade dos profissionais de segurança pública. A maioria dos Estados começou a fornecer tais dados há pouco tempo e ainda há alguns que não disponibilizam tais informações. Em que pese a ausência de dados completos, aqueles de que dispomos são preocupantes. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2013, editado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos anos de 2010 a 2012, perderam sua vida em serviço 202 policiais militares e 71 policiais civis no Brasil. O



número de assassinados fora de serviço no mesmo período é ainda maior: 535 policiais militares e 98 policiais civis. Como destaca aquela publicação, os policiais *costumam passar por traumas mais invasivos do que os cidadãos a quem servem. Morrem em proporções muito mais elevadas que eles e quando sofrem lesões físicas inevitavelmente são vítimas de sequelas psicológicas que afetam seu ego.*

Diante desse quadro, a imposição constitucional de que os Estados ofereçam aos policiais assistência à saúde e seguro de vida compatíveis com os riscos de sua atividade profissional se revela de todo pertinente. Sem embargo, entendemos existirem razões semelhantes para que a regra se aplique relativamente aos bombeiros militares, que também integram corporações atuantes na segurança pública e arriscam suas vidas na defesa da população. Por isso, propomos emenda com esse objetivo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, na ementa da PEC nº 16, de 2014, bem como no parágrafo que o art. 1º da referida proposição inclui no art. 144 da Constituição Federal, a expressão “policiais civis e militares” pela expressão “policiais civis, policiais militares e bombeiros militares”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/14655,45882-61



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2014

Altera o art. 144 da Constituição Federal para instituir garantias para os policiais civis e militares e suas famílias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 144.

§ 10. Serão assegurados aos policiais civis e militares assistência à saúde e seguro de vida compatíveis com os riscos de sua atividade profissional, cujos custos serão integralmente pagos pelo ente federado ao qual se vinculam.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade policial é, indiscutivelmente, uma das mais sacrificadas. Os seus integrantes, além de, normalmente, terem uma grande carga de trabalho estão sujeitos a permanente risco de ter a sua integridade física e a sua vida ameaçadas no seu exercício profissional.

De outro lado, essa situação de estresse permanente não vem, em regra, acompanhado de uma remuneração compatível nem de garantias para o policial e sua família nos casos de necessidade.

Ou seja, parece-nos claro que o Estado está, nesse ponto, falhando nas suas obrigações.

É com o objetivo de buscar-minorar essa situação e permitir que os nossos policiais possam exercer as suas funções de forma adequada que estamos apresentando a presente proposta de emenda à Constituição, prevendo que serão assegurados a eles assistência à saúde e seguro de vida compatíveis com os riscos de sua atividade profissional, cujos custos serão integralmente pagos pelo ente federado ao qual se vinculam.

Essa providência possibilitará não apenas que se faça justiça com esses valorosos servidores públicos, como significará, sem dúvida, uma garantia da melhoria da segurança pública, na medida em que permitirá que os profissionais da área exerçam de forma mais plena a sua missão.

Ou seja, trata-se, também, de buscar solução para um dos mais graves problemas enfrentados atualmente pela sociedade brasileira, que é o da violência e da insegurança, que tem angustiado a todos, especialmente, àqueles de mais baixa renda.

Desta forma, temos a certeza de que, com essa proposta, estaremos não apenas atendendo aos policiais, como assegurando um serviço público mais adequado aos cidadãos brasileiros.

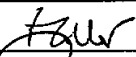
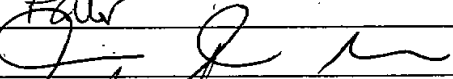
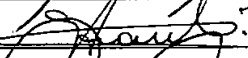
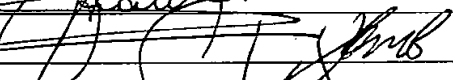

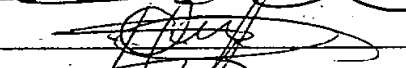
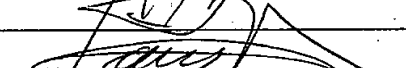
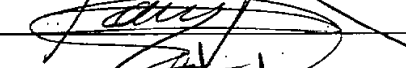
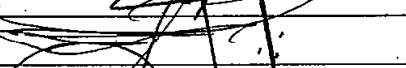


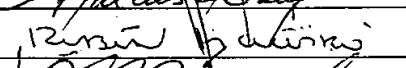
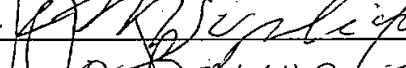


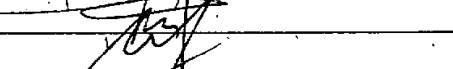
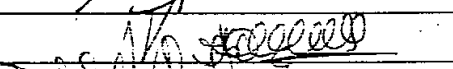
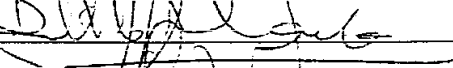
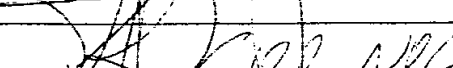





Sala das Sessões,


Senador FERNANDO COLLOR

**PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO**

Altera o art. 144 da Constituição Federal para instituir garantias para os policiais civis e militares e suas famílias.



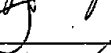
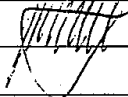
RELAÇÃO DE SÚBSCRITORES

Nº	NOME	ASSINATURA
1	FERNANDO G. LAR	
2	ANTONIO CARLOS MOURA	
3	EDUARDO SANTOS	
4	EUO CASSOL	
5	CASSIO CUNHA LIMA	
6	CASIMIRO MALDWER	
7	JOSÉ AGRIPINO	
8	Paulo H. Tavares	
9	QUESTO AROMAR	
10	NOZAVILDO	
11	WILDER	
12	Antônio Calvo	
13	Harold Oliveira	
14	Paulo H. Tavares	
15	Edvardo M. M. M. M.	
16	José Pimentel	
17	Paulo Bruno	
18	Renato Lima	
19	DINHEIRO	
20	GIM	
21	Angela Postela	
22	Diálio	
23	VITAL DO RÊGO	
24	Paulo H. Tavares	

**PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO**

Altera o art. 144 da Constituição Federal para instituir garantias para os policiais civis e militares e suas famílias.

RELAÇÃO DE SUBSCRITORES

Nº	NOME	ASSINATURA
25	Gilberto Hoffmann	
26		ACIR GURGACZ
27		Alexandre N. FERREIRA
28	Amador Luiz	Amador Luiz
29		VAUDIR RAUAP
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

.....
fu

TÍTULO V
Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas
CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
fr
g l r

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 16/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12201/2014

24



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 72, DE 2014
(Nº 6.243/2013, na Casa de origem)
(De Iniciativa da Presidência da República)

Cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, para aproveitamento no Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, funções de confiança, denominadas Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005:

- I - 22 (vinte e duas) FCPRF-4;
- II - 51 (cinquenta e uma) FCPRF-3;
- III - 83 (oitenta e três) FCPRF-2; e
- IV - 228 (duzentas e vinte e oito) FCPRF-1.

§ 1º As funções destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração central e nas unidades descentralizadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.

§ 2º O servidor designado para FCPRF perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função na qual foi investido.

§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCPRF discriminados no Anexo II desta Lei não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

§ 4º As FCPRFs equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, 5 (cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nível 5 - DAS-5, destinados ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.

Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, as seguintes Funções Gratificadas - FG, destinadas ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça:

I - 105 (cento e cinco) de nível FG-1; e

II - 864 (oitocentas e sessenta e quatro) de nível FG-3.

Art. 4º O Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça implantará sistemática de profissionalização de seu corpo gerencial, que deverá observar requisitos mínimos de recrutamento, seleção, desenvolvimento, capacitação e avaliação dos ocupantes das FCPRF.

Art. 5º Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo federal, 6 (seis) Funções Gratificadas de nível FG-2.

Art. 6º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - 24 (vinte e quatro) DAS-3; e

II - 29 (vinte e nove) DAS-2.

Art. 7º A criação das funções e cargos de que tratam os arts. 1º a 3º somente produzirá efeitos a partir da publicação de decreto que aprove a estrutura regimental do Ministério da Justiça e dos atos de apostilamento ou designação decorrentes da nova estrutura.

Art. 8º A Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT, das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de que trata a Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009, das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, de que trata a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010, das Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE, de que trata a Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011, das Funções Comissionadas do DNIT - FCDNIT, de que trata a Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013, e das Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

....." (NR)

Art. 9º O Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL - FCPRF E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSIONADAS
DAS-1	FCPRF-1
DAS-2	FCPRF-2
DAS-3	FCPRF-3
DAS-4	FCPRF-4

ANEXO II

VALOR DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL - FCPRF

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2015
FCPRF-1	1.313,90	1.336,71
FCPRF-2	1.673,46	1.702,52
FCPRF-3	2.677,48	2.813,27
FCPRF-4	4.764,89	5.132,83

ANEXO III

(Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

"ANEXO II

FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMISSONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, FUNÇÕES COMISSONADAS DO DNPM, FUNÇÕES COMISSONADAS DO INPI, FUNÇÕES COMISSONADAS DO FNDE, FUNÇÕES COMISSONADAS DO DNIT - FCDNIT E FUNÇÕES COMISSONADAS DO DPRF - FCPRF

.....

k) FUNÇÕES COMISSONADAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - FCPRF

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2015
FCPRF-1	1.313,90	1.336,71
FCPRF-2	1.673,46	1.702,52
FCPRF-3	2.677,48	2.813,27
FCPRF-4	4.764,89	5.132,83

"

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.243, DE 2013

Cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; e cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, para aproveitamento no Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, funções de confiança, denominadas Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, de exercício privativo de servidores ativos da carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005:

- I - vinte e dois FCPRF-4;
- II - cinquenta e um FCPRF-3;
- III - oitenta e três FCPRF-2; e
- IV - duzentos e vinte e oito FCPRF-1.

§ 1º As funções destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração central e nas unidades descentralizadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.

§ 2º O servidor designado para FCPRF perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função na qual foi investido.

§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCPRF, discriminados no Anexo II a esta Lei, não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

§ 4º As FCPRF equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, conforme Anexo I a esta Lei.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nível 5 - DAS-5, destinados ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.

Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, as seguintes Funções Gratificadas - FG, destinadas ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça:

- I - cento e cinco de nível FG-1; e
- II - oitocentos e sessenta e quatro de nível FG-3.

Art. 4º O Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça implantará sistemática de profissionalização de seu corpo gerencial, que deverá observar requisitos mínimos de recrutamento, seleção, desenvolvimento, capacitação e avaliação dos ocupantes das FCPRF.

Art. 5º Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo federal, seis Funções Gratificadas de nível FG-2.

Art. 6º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

- I - vinte e quatro DAS-3; e
- II - vinte e nove DAS-2.

Art. 7º A criação das funções e cargos de que tratam os arts. 1º a 3º somente produzirá efeitos a partir da publicação de decreto que aprove a estrutura regimental do Ministério da Justiça e dos atos de apostilamento ou designação decorrentes da nova estrutura.

Art. 8º A Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT, das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de que trata a Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009, das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, de que trata a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010, das Funções Comissionadas do DNIT - FCDNIT e das Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCDRPF passa a ser o constante do Anexo II a esta Lei.

.....”
(NR)

Art. 9º O Anexo II à Lei nº 11.526, de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III a esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMISSONADAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - FCPRF E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSONADAS
DAS-1	FCPRF-1
DAS-2	FCPRF-2
DAS-3	FCPRF-3
DAS-4	FCPRF-4

ANEXO II

VALOR DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS FUNÇÕES COMISSONADAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - FCPRF

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2015
FCPRF-1	1.313,90	1.336,71
FCPRF-2	1.673,46	1.702,52
FCPRF-3	2.677,48	2.813,27
FCPRF-4	4.764,89	5.132,83

ANEXO III

(Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

“.....

j) Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCDPRF

(R)

Em
R\$

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2015
FCPRF-1	1.313,90	1.336,71
FCPRF-2	1.673,46	1.702,52
FCPRF-3	2.677,48	2.813,27
FCPRF-4	4.764,89	5.132,83

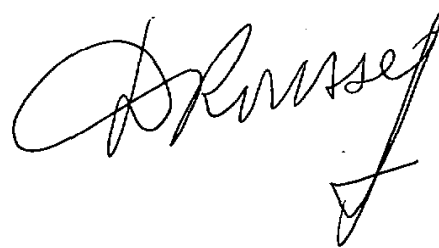
” (NR)

Mensagem nº 361, de 2013.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas”.

Brasília, 30 de agosto de 2013.



EM nº 00151/2013 MP

Brasília, 29 de Agosto de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – FCPRF, a criação e extinção de cargos em comissão do Grupo–Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e a criação e extinção de Funções Gratificadas – FG destinadas ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPF do Ministério da Justiça.

2. O modelo de funções comissionadas destinadas especificamente a determinadas entidades, já adotado no Instituto Nacional do Seguro Social, no Departamento Nacional de Produção Mineral e no Instituto Nacional da Prioridade Industrial, tem-se revelado um importante instrumento para a profissionalização e qualificação da gestão de instituições públicas e sua utilização tem sido compreendida e encontrada acolhida no Congresso Nacional. Na esteira dessa avaliação aqui se propõe a adoção desse modelo também para o DPRF.

3. Desta forma, a estratégia que anima a proposição é a de profissionalização do corpo gerencial e de chefia do DPRF.

4. A proposição contempla a criação das PCPRF em quatro níveis, correspondentes aos cargos do Grupo – DAS de níveis 1 a 4. As FCPRF destinar-se-ão ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nas unidades integrantes do DPRF. Os servidores para elas designados perceberão a remuneração de cargo efetivo, acrescida do valor da função comissionada. A retribuição correspondente às funções não se incorpora à remuneração do servidor e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.

5. A proposta de criação das FCPR se insere num contexto mais abrangente de reestruturação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, resultante da constatação de que a atual estrutura do DPRF não atende ao órgão de modo satisfatório. O DPRF é órgão específico singular integrante da estrutura do Ministério da Justiça, que tem suas principais atribuições relacionadas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Sua atual estrutura organizacional estabelecida pelo Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, encontra-se defasada frente ao crescimento e a especialização de sua atuação em todo o vasto território nacional.

6. As atribuições do DPRF se avolumaram, de modo que a presente proposta de reestruturação também visa dar maior eficiência e controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.
7. A presente proposta foi dividida em três eixos principais: o primeiro no que se refere à sede do DPRF, composta das Diretorias e dos órgãos ligados diretamente a elas, responsáveis pela elaboração estratégica e de maior poder decisório; o segundo diz respeito às unidades descentralizadas e executivas da Polícia Rodoviária Federal (Superintendências), que atuam nos âmbitos operacionais, e eventualmente, tático.
8. Essa distinção subsidiou a definição de quais Coordenações Gerais deveriam ser mantidas ou criadas e as estruturas horizontais e verticais das Diretorias, de modo a assegurar racionalidade funcional nas áreas fins do DPRF e no serviço de apoio à Administração Central, dentro da terminologia e padrão utilizados pela Administração Pública Federal.
9. No terceiro eixo foi contemplada a estruturação das Delegacias, unidades de execução finalística que atuam no âmbito estritamente operacional. Portanto, a proposta apresentada permitirá o fortalecimento da atuação do DPRF nas pontas por meio da estruturação de 150 Delegacias, instaladas nas Superintendências.
10. A organização proposta representa uma estrutura mais adequada às atribuições da instituição traduzida em um conjunto de unidades organizacionais que possibilitará a quantificação dos resultados alcançados, estabelecendo parâmetros referenciais e o estabelecimento de metas a serem alcançadas, alinhadas aos objetivos do Governo Federal e do Ministério da Justiça contidas no Plano Plurianual do Governo Federal. O conjunto de medidas contempladas na proposta de projeto de lei ora apresentado terá um impacto anualizado de R\$ 10,4 milhões em 2014, de R\$ 10,7 nos dois exercícios subsequentes.
11. São essas, Senhora Presidente, as razões que levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998.

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

LEI Nº 10.667, DE 14 DE MAIO DE 2003.

Altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, e da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cria cargos efetivos, cargos comissionados e gratificações no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram; 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências

Art. 10. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para este Departamento, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004, mediante

enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III desta Lei. (Vide Lei nº 12.857, de 2013)

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências.

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007.

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

LEI Nº 12.002, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, destinados ao DNPM, e altera as Leis nºs 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM, 8.876, de 2 de maio de 1994, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

LEI Nº 12.274, DE 24 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, a extinção de cargos em comissão do grupo DAS, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCINPI.

LEI Nº 12.443, DE 15 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE; cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; altera o Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.

LEI Nº 12.898, DE 18 DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNIT - FCDNIT, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.222, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

~~Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário.~~

DECRETO-LEI Nº 969, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1938.

Dispõe sobre os recenseamentos gerais do Brasil.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 16/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 1' % +/2014

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2014
(nº 6.243, de 2013, na Casa de origem)**

1

Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007	Projeto de Lei nº 6.243, de 2013 – Texto Inicial	Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2014 (nº 6.243, de 2013, na Casa de origem)
	Cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; e cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas.	Cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas; e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007 .
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, para aproveitamento no Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, funções de confiança, denominadas Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, de exercício privativo de servidores ativos da carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998 , e do Plano Especial de Cargos da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 :	Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, para aproveitamento no Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, funções de confiança, denominadas Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, de exercício privativo de servidores ativos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998 , e do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 :
	I - vinte e dois FCPRF-4;	I – 22 (vinte e duas) FCPRF-4;
	II - cinquenta e um FCPRF-3;	II – 51 (cinquenta e uma) FCPRF-3;
	III - oitenta e três FCPRF-2; e	III – 83 (oitenta e três) FCPRF-2; e
	IV - duzentos e vinte e oito FCPRF-1.	IV – 228 (duzentas e vinte e oito) FCPRF-1.
	§ 1º As funções destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração central e nas unidades descentralizadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.	§ 1º As funções destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração central e nas unidades descentralizadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.
	§ 2º O servidor designado para FCPRF perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função na qual foi investido.	§ 2º O servidor designado para FCPRF perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função na qual foi investido.
	§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCPRF, discriminados no Anexo II a esta Lei, não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.	§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCPRF discriminados no Anexo II desta Lei não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2014
(nº 6.243, de 2013, na Casa de origem)**

2

	§ 4º As FCPRF equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, conforme Anexo I a esta Lei.	§ 4º As FCPRFs equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, conforme Anexo I desta Lei.
	Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nível 5 - DAS-5, destinados ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.	Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, 5 (cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nível 5 - DAS-5, destinados ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.
	Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, as seguintes Funções Gratificadas - FG, destinadas ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça:	Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, as seguintes Funções Gratificadas - FG, destinadas ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça:
	I - cento e cinco de nível FG-1; e	I – 105 (cento e cinco) de nível FG-1; e
	II - oitocentos e sessenta e quatro de nível FG-3.	II – 864 (oitocentas e sessenta e quatro) de nível FG-3.
	Art. 4º O Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça implantará sistemática de profissionalização de seu corpo gerencial, que deverá observar requisitos mínimos de recrutamento, seleção, desenvolvimento, capacitação e avaliação dos ocupantes das FCPRF.	Art. 4º O Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça implantará sistemática de profissionalização de seu corpo gerencial, que deverá observar requisitos mínimos de recrutamento, seleção, desenvolvimento, capacitação e avaliação dos ocupantes das FCPRF.
	Art. 5º Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo federal, seis Funções Gratificadas de nível FG-2.	Art. 5º Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo federal, 6 (seis) Funções Gratificadas de nível FG-2.
	Art. 6º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:	Art. 6º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:
	I - vinte e quatro DAS-3; e	I – 24 (vinte e quatro) DAS-3; e
	II - vinte e nove DAS-2.	II – 29 (vinte e nove) DAS-2.
	Art. 7º A criação das funções e cargos de que tratam os arts. 1º a 3º somente produzirá efeitos a partir da publicação de decreto que aprove a estrutura regimental do Ministério da Justiça e dos atos de apostilamento ou designação decorrentes da nova estrutura.	Art. 7º A criação das funções e cargos de que tratam os arts. 1º a 3º somente produzirá efeitos a partir da publicação de decreto que aprove a estrutura regimental do Ministério da Justiça e dos atos de apostilamento ou designação decorrentes da nova estrutura.



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2014
(nº 6.243, de 2013, na Casa de origem)**

3

	Art. 8º A Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 8º A Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 , das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003 , das Funções Comissionadas do INSS de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 , das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 , da Gratificação por Serviço Extraordinário de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938 , dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT e das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de que trata a Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009 , das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI de que trata a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010 , e das Funções Comissionadas do Dnit - FCDNIT passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.	Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 , das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003 , das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 , das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 , da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938 , dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT, das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de que trata a Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009 , das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, de que trata a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010 , das Funções Comissionadas do DNIT - FCDNIT e da Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCDRPF passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.	Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 , das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003 , das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 , das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 , da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938 , dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT, das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de que trata a Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009 , das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, de que trata a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010 , das Funções Comissionadas do FNDE – FCFNDE, de que trata a Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011 , das Funções Comissionadas do DNIT – FCDNIT, de que trata a Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013 , e das Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCDRPF passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.
” (NR)” (NR)
	Art. 9º O Anexo II à Lei nº 11.526, de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III a esta Lei.	Art. 9º O Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta Lei.
	Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	ANEXO I	ANEXO I
	TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES	TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2014
(nº 6.243, de 2013, na Casa de origem)**

4

	COMISSONADAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - FCPRF E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS			COMISSONADAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - FCPRF E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS		
	CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSONADAS		CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSONADAS	
	DAS-1	FCPRF-1		DAS-1	FCPRF-1	
	DAS-2	FCPRF-2		DAS-2	FCPRF-2	
	DAS-3	FCPRF-3		DAS-3	FCPRF-3	
	DAS-4	FCPRF-4		DAS-4	FCPRF-4	
	ANEXO II			ANEXO II		
	VALOR DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS FUNÇÕES COMISSONADAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - FCPRF			VALOR DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS FUNÇÕES COMISSONADAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - FCPRF		
		Em R\$			Em R\$	
	FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO		FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2015			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2014
	FCPRF-1	1.313,90	1.336,71	FCPRF-1	1.313,90	1.336,71
	FCPRF-2	1.673,46	1.702,52	FCPRF-2	1.673,46	1.702,52
	FCPRF-3	2.677,48	2.813,27	FCPRF-3	2.677,48	2.813,27
	FCPRF-4	4.764,89	5.132,83	FCPRF-4	4.764,89	5.132,83
	ANEXO III (Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)			ANEXO III (Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)		
ANEXO II (Redação dada pela Lei nº 12.898, de 2013) FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMISSONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, FUNÇÕES COMISSONADAS DO DNPM, FUNÇÕES COMISSONADAS DO INPI, FUNÇÕES COMISSONADAS DO FNDE E	*.....			**ANEXO II FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMISSONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, FUNÇÕES COMISSONADAS DO DNPM, FUNÇÕES COMISSONADAS DO INPI, FUNÇÕES COMISSONADAS DO FNDE,		



**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2014
(nº 6.243, de 2013, na Casa de origem)**

5

FUNÇÕES COMISSONADAS DO DNIT – FCDNIT			FUNÇÕES COMISSONADAS DO DNIT – FCDNIT E FUNÇÕES COMISSONADAS DO DPRF – FCPRF		
j) FUNÇÕES COMISSONADAS DO DNIT - FCDNIT (Incluído pela Lei nº 12.898, de 2013)				
j) Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCDPRF			FUNÇÕES COMISSONADAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - FCPRF		
Em R\$			Em R\$		
FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO		FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2015		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2015
FCPRF-1	1.313,90	1.336,71	FCPRF-1	1.313,90	1.336,71
FCPRF-2	1.673,46	1.702,52	FCPRF-2	1.673,46	1.702,52
FCPRF-3	2.677,48	2.813,27	FCPRF-3	2.677,48	2.813,27
FCPRF-4	4.764,89	5.132,83	FCPRF-4	4.764,89	5.132,83

** (NR)

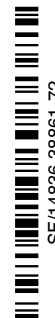
5



25

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.596 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estabelecer o significado da expressão ‘guarda compartilhada’ e dispor sobre sua aplicação”.



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.009, de 2011, na Casa de origem), que *altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estabelecer o significado da expressão ‘guarda compartilhada’ e dispor sobre sua aplicação.*

O projeto foi apresentado, na Câmara, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, tendo sido distribuído, para apreciação conclusiva, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em sua forma original, o projeto compunha-se de três artigos, sendo que: o **art. 1º (i)** propunha nova redação para o § 2º do art. 1.584 do Código Civil, de forma a esclarecer que a guarda compartilhada seria determinada pelo juiz sempre que ambos os genitores estivessem aptos a exercer o poder familiar, a não ser que um deles declarasse expressamente não desejá-la, caso em que se concederia a guarda exclusiva (ou unitária, conforme a nomenclatura já adotada pelo Código) ao outro genitor; e *(ii)* pretendia conferir outra redação ao § 3º daquele mesmo art. 1.584 (embora um equívoco formal tenha feito com que esse dispositivo fosse numerado, à semelhança do anterior, também como § 2º), dispondo que nenhum estabelecimento, privado ou público, poderia negar-se a prestar informações sobre a criança a qualquer de seus genitores, sob pena de multa no valor de

um salário mínimo ao dia, por cujo pagamento os representantes do estabelecimento seriam corresponsáveis; o **art. 2º** alvitava alteração para o art. 1.585 do Código Civil, a fim de estipular que, em sede de medida cautelar de separação de corpos, não se decidiria guarda de filhos, mesmo que provisória, devendo esta ser estatuída somente após o contraditório; e, por fim, o **art. 3º** fixava a cláusula de vigência, ao definir que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto aduz-se que, “muito embora não haja o que negar sobre o avanço jurídico representado pela promulgaço da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 1998 [a qual instituiu e disciplina a guarda compartilhada], (...) alguns magistrados e membros do Ministério Público [estariam a interpretar] a expresso ‘sempre que possível’ existente no [§ 2º então incluído no art. 1.584 do Código Civil] como ‘sempre que os genitores se relacionem bem’”. Mas tal interpretaço estaria a permitir “que qualquer genitor beligerante, inclusive um eventual alienador parental, propositalmente provoque e mantenha uma situaço de litígio para com o outro, apenas com o objetivo de impedir a aplicaço da guarda compartilhada, favorecendo, assim, no o melhor interesse da criança, mas os seus próprios, tornando inócua a lei já promulgada”.

No âmbito da CSSF, onde o Deputado Dr. Rosinha foi designado relator da proposiço, várias alteraço foram alvitradas para a forma original do projeto, mediante emenda substitutiva, a qual foi aprovada, unanimemente, naquela Comissáo, nos termos descritos a seguir.

O **art. 1º** meramente define o objeto da lei porventura resultante da proposiço, de acordo com o que determina o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (que *dispõe sobre a elaboraço, a redaço, a alteraço e a consolidaço das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituiço Federal*).

É por meio de seu **art. 2º** que o PL nº 1.009, de 2011, cogita as seguintes alteraço para o Código Civil acerca da guarda compartilhada:

- o § 2º do **art. 1.583** do Código Civil passará a determinar que, na guarda compartilhada, o tempo de custódia física dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre mãe e pai, tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos;



- o § 3º do **art. 1.583** fixará como base de moradia de filhos submetidos à guarda compartilhada aquela cidade que melhor atender a seus interesses;
- o § 4º alvitrado para o **art. 1.583** tratará da atribuição do dever de supervisão dos interesses dos filhos ao pai ou à mãe a quem não tenha sido concedida a guarda unilateral, conferindo-lhe, para tanto, legitimidade para solicitar informações relacionadas à educação e à saúde física ou psicológica de seus rebentos;
- o § 2º do **art. 1.584** do Código Civil esclarecerá que a guarda compartilhada será determinada pelo juiz sempre que ambos os genitores estiverem aptos a exercer o poder familiar, a não ser que um deles declare expressamente não desejá-la;
- o atual § 3º do **art. 1.584** contará com o acréscimo de um breve trecho final, segundo o qual a orientação técnico-profissional de que o juiz já hoje pode valer-se para estabelecer os termos da guarda compartilhada deverá visar àquela divisão equilibrada de tempo entre pai e mãe da qual passará a tratar o § 2º ora ventilado para o **art. 1.583** (*supra*);
- consoante o § 4º ora proposto para o **art. 1.584**, todo estabelecimento público ou privado será obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre seus filhos, sob pena de multa no valor de duzentos a quinhentos reais por dia;
- o § 5º do **art. 1.584** tomará para si, quase na íntegra, a atual redação do § 4º do mesmo artigo, corroborando a disposição segundo a qual a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas a seu detentor, embora, desta feita, não inclua de modo expresso entre tais prerrogativas nenhuma relacionada ao número de horas de convivência com o filho;



- o § 6º sugerido para o **art. 1.584** é idêntico ao vigente § 5º do mesmo artigo, autorizando ao juiz que verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe o deferimento da guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, preferencialmente, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade;
- o **art. 1.585** ventilado pelo PL nº 1.099, de 2011, estabelece que, em sede de medida cautelar de separação de corpos, medida cautelar de guarda ou qualquer liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva presencial de ambas as partes pelo juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, devendo-se aplicar, para tanto, as disposições do art. 1.584;
- finalmente, propõem-se algumas alterações ao *caput* e aos incisos do **art. 1.634**, a saber:
 - o *caput* assume nova redação, passando a denotar que os deveres que competem aos pais, expressos nos incisos do artigo, decorrem do pleno exercício do poder familiar, independentemente de sua situação conjugal;
 - o **inciso II** substituirá o atual dever dos pais de ter seus filhos em sua companhia e guarda pelo de exercer a guarda unilateral ou compartilhada, nos termos do art. 1.584;
 - os novos **incisos IV e V** consubstanciarão no dispositivo o dever dos pais de conceder ou negar aos filhos o consentimento para viagem ao exterior ou para mudança da residência permanente para outro município;
 - os atuais **incisos IV, VI e VII** serão renumerados como **incisos VI, VIII e IX**, respectivamente;



- o atual **inciso V** será renumerado como **inciso VII** e esclarecerá que o dever dos pais de representar os filhos nos atos da vida civil até que estes completem dezesseis anos de idade diz respeito tanto ao âmbito judicial quanto ao extrajudicial.

O **art. 3º** da proposição encerra cláusula de vigência imediata.

O então PL nº 1.009, de 2011, seguiu para a CCJC, onde foi designado seu relator o Deputado Vicente Candido, que votou pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo aprovado na CSSF, com meras subemendas de redação.

Tendo chegado ao Senado Federal em 5 de dezembro de 2013, o agora PLC nº 117, de 2013, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CDH, foi designada relatora a Senadora Angela Portela, que, com elogiável argúcia, percebeu que, conquanto digno de nota: *(i)* o PLC nº 117, de 2013, “não inova em algumas das medidas que adota, a exemplo da pretensão de regular a autorização de viagem dos filhos, matéria tratada de modo suficiente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente [arts. 83 a 85]; e *(ii)* da alteração relacionada ao poder familiar (inciso II do art. 1.634)”. Ademais, ela percebeu que, *(iii)* pelo modo como um novo § 2º está sendo proposto para o art. 1.583 do Código Civil, comete-se o equívoco de derrogar o texto do atual § 2º, que cuida de aspectos relacionados à guarda unilateral em nada conflitantes com os objetivos da proposição. Diante disso, além de erros de pontuação constatados no texto do projeto, aquela relatora opinou por sua aprovação, mas com apresentação de um novo substitutivo, tendo sido seu relatório irrestritamente aprovado pela CDH.

Em seguida, o projeto veio à presente Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, em especial sobre direito civil. Do cotejo dessa atribuição com a matéria do PLC nº 117, de 2013, concernente ao Direito de



Família, corrobora-se a competência regimental desta Comissão para a apreciação da matéria.

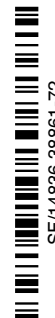
Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 117, de 2013, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, é assaz oportuna a primazia que, mediante o PLC nº 117, de 2013, se pretende conferir à guarda compartilhada em detrimento da unilateral, pois, em consonância com os demais relatores desta proposição, concordamos que a guarda deve mesmo ser conjuntamente atribuída aos pais após a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável sempre que ambos detiverem as condições de exercerem de forma irrestrita o poder familiar, de acordo com o art. 1.634 do Código Civil.

O instituto da Guarda Compartilhada é recente no direito brasileiro. Está previsto na Lei nº 11698/2008. Trata-se de um grande avanço, pois proporciona a continuidade da relação dos filhos com seus pais, visando, sempre, consagrar o direito da criança.

A advogada, especialista em Direito de Família, Maria Berenice Dias entende que a guarda compartilhada deve ser concedida mesmo quando existirem desavenças e não exista consenso entre os pais. Entende, ainda, que “*a guarda conjunta garante, de forma mais efetiva, a permanência da vinculação mais estrita de ambos os pais na formação e educação do filho, que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral do filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos.*”



Na prática, predomina no Poder Judiciário, principalmente nos Tribunais Estaduais, o entendimento de que a Guarda Compartilhada apenas deve ser aplicada quando houver consenso entre as partes. Esse entendimento decorre da errônea interpretação da expressão “sempre que possível”, constante do dispositivo legal, corresponder ao consenso entre os pais.

No entanto, a intenção do legislador ao estabelecer o Instituto da Guarda Compartilhada, disposto na Lei nº 11698/2008, era de que fosse concedida independente de haver ou não consenso.

Assim, por ser uma matéria de extrema importância, e envolver interesse de diversas crianças e pais que são privados de uma maior convivência, merece ser aprovada por esta Comissão na forma original proveniente da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.009, de 2011, na origem), do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação.*

RELATOR: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.009, de 2011, na Câmara dos Deputados), cujo objetivo é definir a expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre a aplicação desse instituto jurídico.

Para tanto, o projeto, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e, em essência, estabelece que, mesmo em caso de desacordo entre os pais, será do tipo **compartilhada** a guarda dos filhos a ser deferida pelo juizado.

Ademais, o projeto especifica a necessidade de divisão equilibrada do tempo de convivência dos filhos com a mãe e o pai; possibilita a supervisão compartilhada dos interesses do filho; fixa multa para o estabelecimento que se negar a dar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos; dá preferência à oitiva das partes perante o juiz, em caso de necessidade de medida cautelar que envolva guarda dos filhos; e determina que ambos os pais devem participar do ato que autoriza a

viagem dos filhos para o exterior ou para a mudança permanente de município.

Na justificação da matéria, o autor, após louvar o instituto da guarda compartilhada de filhos de casais separados, argumenta que a forma atual da lei não consegue mais resolver as questões às quais se dirige. Segundo ele, a redação da lei induz os magistrados a decretar a guarda compartilhada apenas nos casos em que os pais mantenham uma boa relação após o final do casamento, evitando o uso do instituto justamente naqueles casos em que ele seria mais necessário, que é nas situações de desacordo. Na Câmara dos Deputados, o projeto, foi submetido à Comissão de Seguridade Social e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o aprovaram na forma de substitutivo.

Encaminhado ao Senado, o projeto foi distribuído para análise prévia da CDH e será posteriormente remetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos V e VI do art. 102-E Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria acerca da proteção à família e à infância, o que torna regimental o exame do PLC nº 117, de 2013.

O mérito central do projeto é o de restituir a intenção do legislador quanto à efetividade do instituto da guarda compartilhada. Anda muito bem o autor ao interpretar a guarda compartilhada como solução para os casos de conflito entre os ex-cônjuges, não se devendo evitar seu uso quando da existência de discórdia. Ao contrário, trata-se de coagir à sua aplicação, e a solução encontrada para isso é eficaz.

De fato, concordamos com a avaliação do autor de que a suposição da existência de acordo ou de bom relacionamento entre os

genitores não pode ser critério para o estabelecimento da guarda compartilhada. Mesmo porque um parceiro beligerante poderia valer-se propositalmente da situação para impedir a aplicação da guarda compartilhada, que é, na maioria das situações, o instituto que melhor atende aos interesses dos filhos.

Assim, avaliamos a proposição como um meio de evitar que crianças e adolescentes sejam utilizados, por motivos estranhos aos seus interesses, como artifício para um genitor prejudicar o outro no momento da separação ou da definição da guarda.

Embora meritória, a proposição encerra problemas, ainda que saneáveis, de juridicidade e de técnica legislativa.

Quanto à juridicidade, o projeto não inova em algumas das medidas que adota, a exemplo da pretensão de regular a autorização de viagem dos filhos, matéria tratada de modo suficiente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990); e da alteração relacionada ao poder familiar (inciso II do art. 1.634). Ela também revoga incisos do art. 1.583 atinentes à guarda unilateral, sem justificar a medida, sugerindo a eliminação de comandos que continuam a ser necessários.

Quanto à técnica legislativa, a proposição peca contra a norma culta da língua no uso da pontuação, assim contrariando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis.

Tais falhas nos motivaram a apresentar uma emenda substitutiva, que corrige as imperfeições apontadas e melhora a redação do projeto, de maneira a aumentar a compreensão do seu objetivo, que é justamente facilitar a aplicação do instituto da guarda compartilhada.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117 , DE 2013**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a aplicação da “guarda compartilhada”.

Art. 1º Esta Lei modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a aplicação da “guarda compartilhada”. **Art. 2º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.583.**

.....
§ 2º A guarda unilateral, quando atribuída, deverá propiciar aos filhos os seguintes fatores:

.....
.....
§ 5º Na guarda compartilhada, o tempo de custódia física dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 6º Tanto na guarda unilateral, quanto na guarda compartilhada, ambos os genitores são partes legítimas para solicitar informações, receber prestações de contas e interferir nos assuntos ou situações que afetem direta ou indiretamente a saúde e a educação de seus filhos. (NR)”

“**Art. 1.584.**

.....
.....
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer

o poder familiar, será instituída a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao juiz que não deseja a guarda do filho.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, sempre visando à divisão equilibrada de responsabilidades entre a mãe e o pai e do tempo de convivência destes com o filho.

§ 4º O descumprimento imotivado da cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. (NR)”

.....
“**Art. 1.585** Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre a guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes pelo juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva deles, aplicando-se-lhes as disposições do art. 1.584. (NR)”

“**Art. 1.634** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar em relação aos filhos menores de idade, que consiste em:

.....
VIII – autorizar expressamente a mudança de domicílio, quando implicar mudança de município. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

6



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 117, DE 2013

(Nº 1.009/2011, na Casa de origem, do Deputado Arnaldo Faria Sá)

Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.583.....
.....

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de custódia física dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. Para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos."(NR)

"Art. 1.584.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou

de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação." (NR)

"Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584." (NR)

"Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.009, DE 2011

Altera o art. 1584, § 2º, e o art. 1585 do Código Civil Brasileiro, visando maior clareza sobre a real intenção do legislador quando da criação da Guarda Compartilhada;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2º do artigo 1584 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, a não ser que um dos genitores declare ao magistrado não desejar a guarda do menor, caso em que se aplicará a guarda exclusiva ao outro genitor.

§ 2º ' Independentemente de qual dos genitores detenha a guarda dos filhos, fica desde já proibido, sob pena de multa de um salário mínimo ao dia, a qualquer estabelecimento privado ou público, a negar-se a prestar informações sobre a criança, a quaisquer de seus genitores. Considerar-se co-responsável os representantes do estabelecimento.

Art. 2.º - O artigo 1585 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos não se decidirá guarda, mesmo que provisória, de filhos, devendo esta, **somente após ouvir-se o contraditório**, ser decidida aplicando-se as disposições do artigo antecedente.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora não haja o que se negar sobre avanço jurídico representado pela promulgação da Lei nº 11.698, de 13.06.08, a qual institui a Guarda Compartilhada no Brasil. Muitas pessoas, inclusive magistrados, parecem não ter compreendido a real intenção do legislador quando da elaboração de tal dispositivo.

Obviamente, para os casais que, sabiamente, conseguem separar as relações de parentesco "marido / esposa" da relação "Pai / Mãe", tal Lei é totalmente desnecessária, portanto, jamais poderiam ter sido tais casais (ou ex-casais) o alvo da elaboração da lei vez que, por iniciativa própria, estes já compreendem a importância das figuras de Pai e Mãe na vida dos filhos, procurando prover seus rebentos com a

presença de ambas. Ocorre que alguns magistrados e membros do ministério público, têm interpretado a expressão “sempre que possível” existente no inciso em pauta, como “sempre os genitores sem relacionem bem”. Ora nobres parlamentares, caso os genitores, efetivamente se relacionassem bem, não haveria motivo para o final da vida em comum, e ainda, para uma situação de acordo, não haveria qualquer necessidade da criação de lei, vez que o Código Civil em vigor a época da elaboração da lei já permitia tal acordo. Portanto, ao seguir tal pensamento, totalmente equivocado, teria o Congresso Nacional apenas e tão somente desperdiçado o tempo e dinheiro público com a elaboração de tal dispositivo legal, o que sabemos, não ser verdade.

Mas, a suposição de que a existência de acordo, ou bom relacionamento, entre os genitores seja condição para estabelecer da guarda compartilhada, permite que qualquer genitor beligerante, inclusive um eventual alienador parental, propositalmente provoque e mantenha uma situação de litígio para com o outro, apenas com o objetivo de impedir a aplicação da guarda compartilhada, favorecendo assim, não os melhor interesse da criança mas, os seus próprios, tornando inócua a lei já promulgada. Além disto, é comum encontrarmos casos onde uma medida cautelar de separação de corpos teve por principal objetivo a obtenção da guarda provisória do infante, para utilizá-lo como “arma” contra o ex-conjuge, praticando-se assim, a tão odiosa Alienação Parental.

Tal postura litigante já tem sido percebida por muitos magistrados os quais defendem a aplicação incondicional da guarda compartilhada, assim bem como uma análise mais profunda antes da concessão de guarda, mesmo que provisória, da criança, como se pode constatar em diversos artigos publicados e palestras proferidas, tanto nos campos jurídico como psicológico, por exemplo:

Guarda Compartilhada com e sem consenso - MM. Dra. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli – Juíza de Direito da 2 Vara de Família de Rondonópolis – MT
- “A guarda compartilhada permite (...) a alternância de períodos de convivência (...) A alternância na guarda física é pois possível desde que seja um arranjo conveniente para a criança em função de sua idade, local de estudo, saúde, e outros fatores que deverão ser cuidadosamente considerados.”

1. *A criança deve se sentir “em casa”, em ambas as casas.*
2. *Se a criança puder decidir, de per si, para onde vai, será um “mini adulto”.*
3. *A guarda conjunta é uma âncora social para o menor;*
4. ***A guarda conjunta não pressupõe necessariamente um bom relacionamento entre os pais.***

Por todo o exposto, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETRARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

III – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.

.....
Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 7/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 177, ' /2013